



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 103/2010 – São Paulo, quarta-feira, 09 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5482

MONITORIA

0007305-78.2007.403.6108 (2007.61.08.007305-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA) X GUIOMAR DIAS PEDROZO(SP027086 - WANER PACCOLA) X LUIZ CARLOS BEGHI X NELCI RODRIGUES GIL BEGHI(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, quanto aos valores convertidos em arresto, fls. 170,174 e 206 (ré Guiomar). Conforme já decidido às fls. 194/195, a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança não merece acolhida, pelas razões ali elencadas. Posto isso, já havendo o depósito dos valores, converto o arresto em penhora, também em relação as rés Flávia e Nelci. Intimem-se, inclusive do prazo para opor impugnação (15 dias), esclarecendo, desde já, que o prazo para a sua oposição contará desta intimação.

0009410-28.2007.403.6108 (2007.61.08.009410-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X S JM TELESERVICOS E COM/ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 73: em que pese o teor da r. determinação de fls. 71, primeiro parágrafo, reconsidero-a e determino a expedição de alvará de levantamento. Intime-se a ECT, a fim de retirá-lo em Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007748-34.2004.403.6108 (2004.61.08.007748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ISOLINA CONCEICAO GONCALVES SARTI X ORLANDO FRANCISCO CARDOSO X MARIA TEREZA GOMES DA SILVA CARDOSO

Fls. 92: oficie-se novamente, fazendo constar, como nº da agência 1075-8. Fls. 88:...expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

0008611-53.2005.403.6108 (2005.61.08.008611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO CESAR SIMOES CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Embora tenha determinado a conversão em renda à fl. 106, expeça-se alvará de levantamento, com dedução de alíquota de I.R..Intime-se a CEF a fim de retirá-lo em Secretaria, e manifestar-se em prosseguimento.

0008730-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA APARECIDA NUNES JULIANI MINURA

ME X ROSANA APARECIDA NUNES JULIANA MINURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Embora a determinação de conversão em renda à fl. 97, reconsidero o seu teor e determino a expedição de alvarás de levantamento. Intime-se a CEF, a fim de retirá-los em Secretaria e manifestar-se em prosseguimento.

0001241-18.2008.403.6108 (2008.61.08.001241-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BELLINI & FERNANDES S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 39: em que pese o teor da r. determinação de fls. 36, segundo parágrafo, reconsidero-a e determino a expedição de alvará de levantamento. Intime-se a ECT, a fim de retirá-lo em Secretaria. Após, com a notícia acerca do levantamento dos valores, cumpra-se o arquivamento já determinado (fl. 36).

0007031-80.2008.403.6108 (2008.61.08.007031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELIO MARCOS DE AGUIRRA SARRIA ME(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CELIO MARCOS AGUIRRA SARRIA(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 67: determino a expedição de alvará de levantamento. Intime-se a CEF, a fim de retirá-lo em Secretaria. Após, com a notícia acerca do levantamento dos valores, cumpra-se o arquivamento já determinado (fl. 64).

Expediente Nº 5483

ACAO PENAL

0002329-91.2008.403.6108 (2008.61.08.002329-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANILCE PINHEIRO ALVES(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal ao tipo inculcado pelo retratado artigo 273, CPB, nos termos do inciso I de seu parágrafo 1º-B, com a fixação da pena em dez anos de reclusão e de dez dias-multa, cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da apreensão em foco. Regime inicial de cumprimento o fechado, na forma da lei. Oportunamente, comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP) e lance-se o nome da ré no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF). Ausentes custas, por fruidora a condenada da Gratuidade Judiciária, que ora se concede, fls. 228. Recorrerá a ré em liberdade. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6029

ACAO PENAL

0006556-36.2008.403.6105 (2008.61.05.006556-7) - JUSTICA PUBLICA X OSEAS PEDROSA DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X ANDERSON DRAIJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X ROBSON RONEY RIBEIRO(SP227587 - ANTONIO CARLOS CARNEIRO)

Dê-se ciência à defesa do laudo pericial de fls. 455/468, bem como vista para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 6036

EXECUCAO DA PENA

0007441-79.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o

processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Expediente Nº 6037

ACAO PENAL

0013876-21.2000.403.6105 (2000.61.05.013876-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE ESCODRO NETO(SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO)
Intime a defesa do réu Giuseppe Mário Prior a apresentar as contrarrazões no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 6038

ACAO PENAL

0006936-30.2006.403.6105 (2006.61.05.006936-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X CARLOS KAZUKI ONIZUKA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO)
Expeçam-se cartas precatórias a fim de deprecar as oitivas das testemunhas do juízo alistadas às fls. 334 à Comarca de Jundiaí para as oitivas das testemunhas residentes em Cajamar/SP e à Comarca de Francisco Morato para a oitiva da testemunha residente nessa cidade, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Quanto ao reinterrogatório cujo interesse foi informado às fls. 325, aguarde-se o resultado das deprecatas supracitadas. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DO JUÍZO: N. 434/2010 À COMARCA DE JUNDIAÍ/SP; E N. 435/2010 À COMARCA DE FRANCISCO MORATO.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6125

DESAPROPRIACAO

0005419-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005419-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JOAO GUERRA X ELZA RICCI GUERRA(SP016151 - ANTONIO PEDRO BADIZ)
Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de ELZA RICCI GUERRA. Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Pretende-se a procedência do pedido de desapropriação, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.559,12 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e doze centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Hangar - assim descrito: lote 38, quadra D, cadastro municipal 03.047833625, transcrição 13.840, matrícula 169.808, fotografia de f. 29. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-32. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Às ff. 43-44, o Município de Campinas juntou Instrumento de Transação Judicial e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples. Por tal razão, à f. 52 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito, tendo sido determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à f. 58. Nessa ocasião foi determinada a transferência do valor dos depósitos iniciais (ff. 37-39 e 41) para a Caixa Econômica Federal. Às ff. 67-68, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Verifico do quadro

indicativo de f. 60, bem como do sistema processual desta Justiça Federal, que o processo em que se apontava prevenção envolve partes e imóvel diversos aos do presente, motivo pelo qual afastou a possibilidade de prevenção. Inicialmente, anoto que apenas a Sra. Elza Ricci Guerra figura no título dominial como proprietária do imóvel, por razão de carta de adjudicação passada exclusivamente em seu favor. Assim, apenas ela seguirá integrando o polo passivo do presente feito, consoante mesmo já determinado à f. 58. Conforme Instrumento de Transação Judicial de ff. 43-44, verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (ff. 43-44) e, decorrentemente, imito a Infraero na posse do imóvel objeto deste processo, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado (f. 29), é desnecessária a expedição de mandado respectivo. Serve esta sentença como título declaratório de imissão longa manus na posse em favor da Infraero, a quem passa a caber policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 da decisão de f. 58. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Em razão da duplicidade de depósitos verificada nos autos (ff. 37-39 e 41), na mesma ocasião expeça-se, também, em favor da Infraero alvará de levantamento do depósito suplementar após a transferência de seu valor para a Caixa Econômica Federal. Para tanto, deverá ser oficiada a instituição bancária originária para transferência do referido depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade. Ainda após o trânsito em julgado e decorrente cumprimento do alvará de levantamento, providencie a parte expropriante as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar exclusivamente como ré a Sra. Elza Ricci Guerra. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005549-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005549-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA SOGAYAR (SP097666 - TELMA SOGAYAR MACEDO)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de MARIA APARECIDA SOGAYAR. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visa, pois, o Município de Campinas seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Cidade Universitária - assim descrito: lote 11B, quadra 16, transcrição 49.777. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-31. Emenda da inicial às ff. 33-35. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples (ff. 36-37). Pela decisão de f. 38 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à f. 46. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (f. 34) para a Caixa Econômica Federal. Às ff. 57-58, foi juntada certidão atualizada referente ao imóvel em questão. Às ff. 62-68, a Infraero juntou Instrumento de Transação Judicial e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Citada, a ré manifestou concordância à f. 80, por meio de advogada regularmente constituída, com o valor ofertado pelo Município de Campinas - de R\$ 5.150,00. Às ff. 84-87, a ré juntou documentos. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** Inicialmente, diante da certidão de f. 87, reconsidero o item 3 do despacho de f. 83. Conforme Instrumento de Transação Judicial e petição de ff. 63-64 e 80, respectivamente, verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (ff. 63-64 e 80) e, decorrentemente, imito a Infraero na posse do imóvel objeto desse processo, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado (f. 28), é desnecessária a expedição de mandado respectivo. Serve esta sentença como título declaratório de imissão longa manus na posse em favor da Infraero, a quem passa a caber policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 da decisão de f. 46. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Ainda após o trânsito em julgado e decorrente cumprimento do alvará de levantamento, providencie a parte expropriante as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União. Dê-se

vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006020-88.2009.403.6105 (2009.61.05.006020-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARNALDO PAULO MICHELONI JUNIOR(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA E SP295747 - SIMONE RODRIGUES LEITE E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de ARNALDO PAULO MICHELONI JÚNIOR, qualificado na inicial. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visa, pois, o Município de Campinas seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel - pertencente ao Parque Central de Viracopos - assim descrito: chácara nº 16, quadra A, cadastro municipal 03.055007363, transcrição 54.025. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-30 e 33-36. A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual à f. 37 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à f. 46. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (f. 33) para a Caixa Econômica Federal. Às ff. 56-57, foi juntada certidão atualizada referente ao imóvel em questão. Citado, o réu manifestou concordância às ff. 58-59 e 64-65, por meio de advogado regularmente constituído, com o valor ofertado pelo Município de Campinas - de R\$ 39.847,82. Juntou documentos (ff. 66-67). RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, diante da certidão de f. 66, reconsidero o item 3 do despacho de f. 68. Verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, decorrentemente, imito a Infraero na posse do imóvel objeto desse processo, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado (f. 28), é desnecessária a expedição de mandado respectivo. Serve esta sentença como título declaratório de imissão longa manus na posse em favor da Infraero, a quem passa a caber policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 da decisão de f. 46. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Ainda após o trânsito em julgado e decorrente cumprimento do alvará de levantamento, providencie a parte expropriante as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003348-73.2010.403.6105 (2010.61.05.003348-2) - BOSCH REXROTH LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por BOSCH REXROTH LTDA., com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, visando obter provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a suspender o recolhimento de contribuição social de Seguro de Acidente do Trabalho, relativa a apuração do índice do Fator Acidentário de Prevenção, bem como para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a efetuar tal recolhimento. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 374), tendo a impetrante noticiado a interposição de agravo de instrumento, formulando pedido de reconsideração (fls. 457/460). Notificada, a autoridade prestou (fls. 445/450) informações. É o relatório. Decido. Consoante já dito, a concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final, sendo certo que a doutrina mais autorizada entende que a liminar não é liberalidade da justiça e sim medida protetiva de direito a ser concedida quando presentes os requisitos necessários. Pois bem, verifico, neste momento processual, assistir razão à impetrante em face da edição do Decreto nº 7.126/10, que deu nova redação ao artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, dispondo que o recurso administrativo apresentado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social tem efeito suspensivo. Ora, conforme comprova o documento de fls. 117/155, a impetrante, de fato, apresentou recurso administrativo perante o Ministério da Previdência Social, que pende de apreciação e julgamento no âmbito da

Administração Federal. Portanto, em face da mencionada norma jurídica, presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da medida. Quanto ao *periculum in mora*, referida exação tem sido exigida pelo Fisco e a ausência de recolhimento implica no risco real de sofrer a impetrante cobrança dos valores em discussão no presente mandamus, que impeça a expedição de certidões de regularidade fiscal ou importe em pagamento da contribuição em questão antes mesmo do julgamento do recurso administrativo referido. Em face do exposto, defiro o pedido para reconhecer a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição social de Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, alterado pela Lei nº 10.666/03, devendo a autoridade impetrada abster-se de autuar a impetrante pela falta de pagamento da referida diferença de contribuição, de promover a sua cobrança, ou negar a expedição de certidões de regularidade fiscal, neste caso desde que o único óbice à expedição postulada seja aquele vinculado ao tributo discutido no recurso administrativo juntado às fls. 117/155. Intimem-se e, após, vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos em seguida à conclusão para sentença.

0006863-19.2010.403.6105 - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA X G&A ASSESSORIA, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X SUPERINTENDENTE AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS - CAMPINAS/SP (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA. e G&A, ASSESSORIA, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS-SP, visando obter decisão liminar para compelir a autoridade impetrada a considerar as impetrantes classificadas, na fase de apresentação da proposta comercial para permitir o seu prosseguimento no certame ou a suspensão do procedimento licitatório, deflagrado pelo Edital de nº. 004/SBKP/KPAD-3/2009, até julgamento final desta impetração. Aduzem que referido certame tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento social para execução de serviços de cadastramento social e físico de famílias e imóveis, elaboração de laudos de avaliação de imóveis e serviços de assessoria técnica e jurídica das áreas declaradas de utilidade pública pelos Decretos Municipais nº. 15.378/06, 15.503/06 e 16.302/08, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tratando-se, pois, de licitação do tipo técnica e preço, cujo critério de julgamento é a maior nota final e, apesar de ter apresentado proposta com o menor preço, esta foi desclassificada por não preencher os requisitos contidos nos itens 7.3b c/c 10.4.3 e 10.4.5 do Edital, mais especificamente pela ausência de preço unitário para as funções de Advogado Pleno e Profissional Social Pleno. Sustentam, no entanto, o descabimento da desclassificação, porquanto as cláusulas 10.4.2 e 10.4.5 do edital não obrigam o licitante a contemplar preço para as funções, na planilha de preços unitários, mas somente o preço do serviço a ser contratado. Alega, ainda, que apesar de não constar da planilha de serviços o salário para a função de Advogado Pleno e Profissional Social Pleno, apresentou o valor total do serviço, o qual supriria a alegada omissão. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/225. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 231). Notificada, a autoridade apresentou informações, nas quais arguiu o desrespeito pelas impetrantes ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em razão do preenchimento inadequado da planilha de serviços técnicos profissionais, constante do Anexo XVII do Edital, ante a ausência de preços unitários para os subitens Advogado Pleno e Profissional Social Pleno, bem como da quantidade de horas-homem exigida para a referida planilha. Afirma, ainda, que do valor total apresentado não foi computada a quantia referente ao custo de contratação dos profissionais Advogado Pleno e Profissional Social Pleno, nem sequer o salário-base destes profissionais, daí estar claro ter a impetrante incorrido em desrespeito aos itens 10.4.3 e 10.4.5 do Edital, cuja sanção é a desclassificação do certame. Juntou documentos às fls. 242/350. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12a. edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Compulsando os autos, verifico que pretendem as impetrantes a sua classificação para permitir o prosseguimento no certame ou a suspensão do procedimento licitatório até o julgamento final desta impetração, sustentando, para tanto, a irrelevância das irregularidades apontadas, com relação à ausência de valores específicos para as funções de Advogado Pleno ou Profissional Social Pleno, frente à apresentação de valores globais para todas as carreiras, bem como à possibilidade de conversão do procedimento em diligência pela comissão responsável pela licitação a fim de esclarecer a proposta de preço. Sustentam que o fato de no item 10.4.5, que trata dos serviços de Assessoria, não ter informado o salário para a função de Advogado Pleno e Profissional Social Pleno, não permite a desclassificação, pois, no respectivo item foi informado o valor do serviço, ou seja, R\$ 90.848,82. O mesmo ocorreu no subitem 3.2.4.1, onde é previsto serviços para Formatar o Plano de Atendimento, pois, consta o preço de R\$ 154.976,77 (fls. 6). Contudo, do exame da proposta comercial apresentada (fls. 167/169), verifica-se, ao contrário do alegado pelas impetrantes, que, para os serviços de assessoria, quanto aos profissionais Advogado Pleno e Profissional Social Pleno, não houve mesmo apresentação de orçamento para a remuneração a ser paga para estes técnicos especializados e o valor global do item refere-se à remuneração atribuída aos demais profissionais, ou seja, coordenador executivo, consultor e engenheiro civil ou arquiteto sênior. Ademais, constata-se que para todas as demais atividades as impetrantes apresentaram os valores de remuneração especificados para cada profissional e ao final o valor global/total para a atividade a ser desempenhada, causando estranheza o fato de que para a atividade Assessoria tal providência não tenha se verificado, pois, na prática, implicou apresentar orçamento subavaliado dos gastos com o item assessoria, reduzindo, artificialmente, o valor final

de sua proposta comercial. Ainda, da análise também do instrumento convocatório, mostra-se clara a disposição contida no item 10.4, o qual prevê a desclassificação da proposta cujo conteúdo deixar de apresentar preço unitário para um ou mais serviços. Cabe anotar, ainda, a determinação expressa contida no artigo 41 da Lei 8.666/93, no sentido da vinculação da Administração ao instrumento convocatório, cujas normas e condições previstas no edital se impõem entre as partes e cujo desrespeito não representa mera irregularidade. Evidente que a regra comporta temperamentos, porém, não no caso presente, onde a omissão de orçamento para o pagamento de dois profissionais de nível superior resultou em valor final menor do custo do item assessoria, repercutindo, por evidente, no valor total da proposta comercial apresentada. Portanto, em sede de cognição superficial, própria das tutelas de urgência, não resta demonstrado o fumus boni iuris, pois o edital foi expresso ao impor a necessidade de apresentação do valor pertinente à função de Advogado Pleno e Profissional Social Pleno, inclusive por meio de planilha própria para todos os licitantes, restando isso claro do instrumento convocatório, que prevê, em face disso, a possibilidade de desclassificação da proposta por descumprimento da especificação exigida na referida planilha. Registro, ainda, que desrespeito haveria aos princípios da igualdade entre os licitantes e do julgamento objetivo, caso tivesse havido tal diligência pela comissão responsável em prol de um dos licitantes, em detrimento dos demais, para preencher lacuna em sua proposta com relação à condição claramente prevista no edital. Ausente um requisito é o quanto basta para inviabilizar a concessão da cautelar pretendida. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e determino vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010378-48.1999.403.6105 (1999.61.05.010378-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) VALTER MIRANDA X MARIO JUPIRA DEMORIO MIRANDA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 6126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001757-76.2010.403.6105 (2010.61.05.001757-9) - MILTON ODAIR DANTAS(SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Diante do documento acostado à f. 46 e verificando que a aplicação da ORTN não acarretou substancial alteração do valor da renda mensal do benefício do autor, acolho o valor originalmente atribuído à causa. 1) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 30420/2010 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 3) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 4) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6) Cumprido o item 5, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7) Após o item 6, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0006198-03.2010.403.6105 - JOSE CICERO BISPO(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. 1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade trazer aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. 2- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0006356-58.2010.403.6105 - HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X JOAO LUIZ DE SOUZA(SP056845 - ROQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade trazer aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.2- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, ao MPF para promoção e em seguida venham conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal em razão da presença de incapaz.

0006555-80.2010.403.6105 - THEREZINHA GOMES LOPES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por THEREZINHA GOMES LOPES DE SOUZA (CPF nº 090.574.018-19) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/505.982.820-0), com o consequente pagamento dos valores atrasados a partir da indevida cessação, ocorrida em 31/12/2008. Subsidiariamente, em caso de não constatação da incapacidade laboral, pretende seja declarada a inexistência dos valores recebidos de boa fé a título do referido benefício. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da cessação do benefício, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Alega ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e arteroesclerose desde 2005, aproximadamente. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.203.051-3) no período de 12/04/2004 a 31/01/2006. Posteriormente, em razão da constatação da incapacidade total e permanente para o trabalho, o INSS concedeu-lhe em 04/04/2006 o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 505.982.820-0), objeto dos presentes autos, que foi cessado em 31/12/2008 em razão de a perícia médica não haver constatado a existência de incapacidade. Teve o benefício revogado administrativamente e recebeu carta de cobrança relativa aos valores recebidos a título do referido benefício, no valor de R\$ 13.358,18 (treze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos). Sustenta, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho, bem como recebeu referidos valores de boa fé. Requereu a realização de perícia médica, apresentando os quesitos de ff. 15-16. Pleiteou a assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial documentos (ff. 17-84). É o relatório. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas com relação aos processos 2005.63.03.014274-2 e 2008.63.03.006051-9 em razão da diversidade de objetos. Requerimento de antecipação da tutela: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. A qualidade de segurada da autora e a carência das contribuições restaram comprovadas pela consulta ao extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos (f. 38). Porém, com relação à constatação da incapacidade laborativa, verifico que os documentos médicos juntados pela autora (ff. 25-28) são anteriores até mesmo à concessão da aposentadoria por invalidez ora vindicada. Portanto, embora informem a existência das doenças que acometem a autora, não conduzem à segura conclusão de que ela se encontra atualmente incapacitada para o exercício de trabalho remunerado. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício anteriormente concedido na esfera administrativa. Assim, não colho, ao menos da análise superficial própria deste momento de cognição sumária, elementos comprobatórios da incapacidade laboral da parte autora. Referida incapacidade será mais bem aferida no curso da demanda, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Realização de perícia-médica oficial, termos exigidos no laudo e quesitos: Desde logo determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, médico neurologista, com consultório na Av. Barão de Itapura, nº 385, Bairro Botafogo, Campinas - SP, F: (19) 3232-4110, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Fica o perito cientificado de que deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização do exame, apresentar o laudo pericial. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma

clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos formulados pela autora (ff. 15-16), com exceção dos quesitos de nº 8, 12 e 15 - os quais restam indeferidos. A perícia judicial se presta apenas a aferir a condição de saúde da parte autora, não devendo servir à avaliação da conduta de outro perito ou à apuração da percepção do perito em relação a conclusões que são exclusivas do magistrado. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Estatuto do Idoso: Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nessa oportunidade apresentar o relatório médico em que se constatou a ausência de incapacidade laboral da autora e que, pois, motivou a revogação do benefício. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007146-42.2010.403.6105 - JOCELY APARECIDA TRIVELATO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade trazer aos autos cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria à autora, bem como de eventual pedido de revisão. 2- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 6- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7- Afasto a prevenção apontada com relação ao processo nº 2004.61.28.001018-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo em vista a diversidade de objetos. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5146

USUCAPIAO

0007489-38.2010.403.6105 - AUREA AUGUSTO DE ARAUJO PROTA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007492-90.2010.403.6105 - MARINA CRISTINA DOS SANTOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007493-75.2010.403.6105 - ANDRE MARQUES MUNIZ(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007713-73.2010.403.6105 - ADELICIO FERREIRA DOS SANTOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Intime-se. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

0007714-58.2010.403.6105 - IRENE CANDIDO DO NASCIMENTO(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Intime-se. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

0007716-28.2010.403.6105 - JOYCE LUIZ CARLI DOS SANTOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Intime-se. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

0007719-80.2010.403.6105 - ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Proceda a Secretaria a anotação, na autuação, do nome do primeiro advogado constante da procuração juntada às fls. 27, a fim de possibilitar a regular intimação da autora. Intime-se. Cumprida a determinação, tornem os autos

conclusos.

0007723-20.2010.403.6105 - MARIA CA CONCEICAO FIGUEIREDO DA SILVA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Intime-se. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

0007725-87.2010.403.6105 - ALBERTINA CAVALCANTE DE ARAUJO(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Intime-se. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005332-92.2010.403.6105 - RONALDO SULIVAN LEITE - INCAPAZ X DURVALINA INORIO LEITE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

RONALDO SULIVAN LEITE, interditado, neste ato representado judicialmente por sua genitora e curadora provisória DURVALINA INÓRIO LEITE, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 239/243), restou constatado que: a) a doença/lesão incapacita para atividade que garanta a subsistência; b) não se trata de incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho; c) não há elementos exatos para aferição da incapacidade, sugerindo-se o seu início a partir de 26/01/2010, data da última internação em clínica para tratamento e desintoxicação; d) a incapacidade é total e temporária, sendo possível a reabilitação profissional. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede, atualmente, o exercício das atividades laborais, pelo autor, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Não obstante a perícia médica não tenha logrado encontrar elementos para fixação do início da incapacidade do autor, os documentos acostados aos autos (fls. 44/139) indicam ter o segurado se submetido a diversas internações no decorrer do ano de 2009. Ademais disso, os elementos constantes dos autos trazem a lume o deferimento de antecipação de tutela, em ação de interdição cumulada com pedido de internação, promovida pela mãe do segurado, consistente na requisição de tratamento hospitalar, deferindo-se a internação compulsória enquanto houver necessidade (fls. 51/52), razão porque deve o benefício de auxílio-doença ser restabelecido desde a cessação do último benefício usufruído pelo autor (NB 31/529.688.660-3, em 30/08/2008 - fl. 183). Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor RONALDO SULIVAN LEITE, a partir da data de sua última cessação (30/08/2008), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Manifeste-se o autor sobre os termos da contestação, bem como sobre os procedimentos administrativos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 239/243, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005489-65.2010.403.6105 - SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Quadro indicativo de prevenção de fls. 161/163 e 169/170 : prevenção não configurada, em razão de tratar-se de objetos distintos. Ratifico o despacho de fls. 165. Fls. 173/176: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. Informação de fls. 292/294: Considerando que a autora formulou, às fls. 173/176, pedido no sentido da inclusão, no polo ativo desta lide, de suas filiais (fls. 139 e 146) e o entendimento consignado na parte final do despacho de fls. 165 (item b), intime-se-a, primeiramente, a juntar a estes autos cópia da inicial do Mandado de

Segurança n.º 0005490-50.2010.403.6105, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007642-71.2010.403.6105 - TRANS NETTI TRANSPORTES DE INDAIATUBA LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando que a impetrante pretende, além da suspensão da exigibilidade dos recolhimentos futuros, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, a título de contribuição previdenciária incidente sobre diversas verbas, intime-se-a a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como a recolher a diferença de custas processuais. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007644-41.2010.403.6105 - VIACAO CIDADE DO SOL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. VIAÇÃO CIDADE DO SOL LTDA. impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS/SP, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados, a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como sobre o salário maternidade, férias e adicional de férias, impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Entendo presentes os requisitos para que seja deferida a liminar. A quantia paga pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento por incapacidade laborativa, possui natureza previdenciária. Estando o empregado afastado do trabalho, por doença, não há prestação de serviços e, portanto, não recebe aquele salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado (Recurso Especial n.º 479.935 - DF.). Quanto ao valor das férias, o artigo 28, 9º da Lei n.º 8.212/91, d, dispõe que não integram o salário de contribuição, in verbis: as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Diante dessa disposição, a contrario sensu, pode-se afirmar que as férias efetivamente gozadas, como é o caso dos autos, integram o salário-de-contribuição. Conclui-se daí que a natureza das férias é salarial, conforme se depreende da análise do artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. Anote-se que a exceção acima referida justifica-se em razão da verba relativa às férias não gozadas possuir natureza nitidamente indenizatória, importando em uma compensação ao trabalhador por não ter usufruído seu direito no momento oportuno. No que respeita ao adicional de férias, este não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, ou, em suma, não representa contraprestação por serviços efetivamente prestados. Quanto ao salário-maternidade, até o advento da lei n.º 6.136/74, este era custeado pelo empregador, tendo sido, a partir de então, alçado à categoria de benefício previdenciário. Após um breve período em que o pagamento era feito diretamente pelo INSS, nos termos da Lei n.º 9.876/1999, a empresa ficou responsável pelo pagamento, promovendo, após, a compensação deste dispêndio quando da apuração e recolhimento das contribuições sobre a folha de salários (Lei n.º 10.710/2003). Não obstante a remuneração da empregada, durante o período de licença-maternidade, esteja a cargo da Previdência, referida verba não perdeu sua natureza salarial. Da análise dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, conclui-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória. Há distinção na nomenclatura apenas porque o segundo é percebido durante o afastamento pela gravidez da segurada. Tal assertiva é confirmada pelo disposto no artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei n.º 8.212/91, eis que tal verba foi expressamente incluída na categoria de salário-de-contribuição, de modo que deverá compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas aqui questionadas, colaciono, a seguir, o seguinte julgado: Processo AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838020056390 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão: TRF 1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 09/04/2010 PAGINA: 411 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação da Impetrante e deu-lhe, em parte, ao interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) e à Remessa Oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o

decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (EREsp nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 6 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 7 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 8 - Apelação da Impetrante denegada. 9 - Recurso da União Federal (Fazenda Nacional) e Remessa Oficial providos em parte. 10 - Sentença reformada parcialmente. Data da Decisão 01/12/2009 Data da Publicação 09/04/2010 Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como sobre o adicional de 1/3 das férias. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0007675-61.2010.403.6105 - JOYCELENE BUDOIA(SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JUNDIAI

JOYCELENE BUDOIA impetrou o presente writ contra o CHEFE DO POSTO DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando a concessão de liminar para suspensão integral dos efeitos do ato administrativo impugnado, tendo por consequência a concessão do benefício previdenciário pleiteado, com expedição de ofício ao INSS, para que efetue o pagamento do benefício previdenciário pretendido. Esclarece que seu último contrato de trabalho foi firmado por prazo determinado (fl. 15) e que formulou o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade em 08/12/2009 (fl. 11), quando já findo o referido pacto laboral. Afirma que seu pedido foi indeferido, conforme fl. 11, sob o fundamento de que a requerente não teria apresentado documentação autenticada que comprovasse a condição de gestante no prazo estabelecido em lei. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro a gratuidade judiciária postulada na inicial, ante a declaração de pobreza firmada à fl. 08. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Para o deferimento da medida requerida são necessários o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, a impetrante, em virtude da celebração de contrato de trabalho já concluído, não tem como receber o salário-maternidade de seu ex-empregador, na forma preconizada pelo parágrafo 1º do art. 72 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, tal situação não extingue seu direito ao recebimento do benefício, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos legais para tanto, conforme documentos acostados à exordial. O salário-maternidade é um benefício previdenciário devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em razão do parto, durante 120 dias (art. 7.º, inciso XVIII, da Constituição da República). A impetrante demonstrou sua filiação à Previdência Social (fls. 19/22), sua qualidade de segurada, assim como o parto (fl. 16). A obrigação no pagamento do benefício é do Instituto Previdenciário, não tendo sido alterada pela Lei n.º 10.710/2003, que incluiu o parágrafo 1º ao art. 72 da Lei n.º 8.213/91. Conforme entendimento de nossos tribunais, a referida lei apenas limitou-se a esclarecer o responsável pelo ato material de pagamento da prestação à segurada empregada, durante o período em que é devida. Nesse sentido, o seguinte julgado: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990132056 Processo: 200601990132056 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 3/10/2007 Documento: TRF100262913 DJ DATA: 6/12/2007 PAGINA: 47 DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. 1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social. 2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91 estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida. 3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário. 4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. Presente, pois, o *fumus boni juris*. Reconhecido, também, o *periculum in mora*, uma vez que se trata de benefício de caráter alimentar. Portanto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade

impetrada promova a implantação do salário-maternidade à impetrante, conforme requerimento protocolado sob n.º 151.812.407-8, no prazo de 05 dias, devendo este Juízo ser comunicado quanto ao cumprimento da presente decisão. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007726-72.2010.403.6105 - NET CAMPINAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, promova o autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009728-54.2006.403.6105 (2006.61.05.009728-6) - ALMIR MOES DE SOUZA X NADJA ALBERT MOES(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ALMIR MOES DE SOUZA e NADJA ALBERT MOES em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS sofridos em razão de indevida inscrição do nome do Requerente no SERASA. Requerem, ainda, seja concedida antecipadamente a tutela para o fim de que seja determinada a exclusão do nome dos Requerentes dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/27. Originariamente, foram os autos distribuídos à 3ª Vara Estadual da comarca de Indaiatuba, tendo o Juízo Estadual declinado da competência em favor desta Justiça Federal de Campinas-SP, conforme decisão de fls. 29/30. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas-SP (fls. 32), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação dos Autores para esclarecimentos acerca do valor dado à causa, em vista da competência desta Justiça Federal (fls. 33). Os Autores se manifestaram, às fls. 37, reiterando o valor dado inicialmente à causa. Foi determinada a prévia oitiva da parte contrária (fls. 38). A Ré se manifestou, às fls. 44/45, informando que já tinha sido providenciada a exclusão do nome dos Requerentes do SERASA, bem como da condição de garantidores do contrato de FIES mencionado, tendo em vista que não concluída a formalização do contrato. Juntou documentos (fls. 46/49). Às fls. 52/57, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/65). Réplica às fls. 71/73. O pedido de antecipação de tutela foi julgado prejudicado e instadas as partes para especificação de provas (fls. 74). Os Autores se manifestaram às fls. 78 pela realização de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 80), que foi realizada com depoimento pessoal da parte autora (fls. 124/127) e oitiva de testemunhas (fls. 128/130), conforme Termo de Deliberação de fls. 131. Foi juntada a Carta Precatória expedida para oitiva de testemunhas fora de terra, sem cumprimento (fls. 140/148). Os Autores se manifestaram, às fls. 151/152, pela oitiva de nova testemunha, considerando que a oitiva da testemunha arrolada por ambas as partes fora de terra, conforme fls. 140/148, não foi realizada pelo Juízo Deprecado, e, às fls. 153/157, juntou declaração de testemunha. Às fls. 162, os Autores reiteraram o pedido para oitiva de testemunhas. A Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou, às fls. 164/165, contrariamente ao pedido para oitiva de nova testemunha, bem como postulou pelo desentranhamento do documento de fls. 154/157. Às fls. 167, o Juízo determinou a intimação da parte autora para esclarecimentos. Os Autores reiteraram o pedido de fls. 151/152 para oitiva da testemunha não ouvida no Juízo Deprecado, bem como da nova testemunha em substituição à anteriormente arrolada que se encontra impedida de comparecimento em Juízo (fls. 171/172). Foi juntado dado da Rede INFOSEG (fls. 175), e determinada a intimação das partes (fls. 176). O Juízo indeferiu o pedido para oitiva de nova testemunha e determinou a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha anteriormente arrolada (fls. 182/183). Foi juntada a Carta Precatória, às fls. 196/213 com oitiva da testemunha arrolada por ambas as partes (fls. 212/213). A Ré se manifestou acerca da Carta Precatória devolvida (fls. 218). Intimadas as partes para apresentação das razões finais, se manifestou apenas a parte autora, às fls. 225/226. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, objetivam os Autores, em breve síntese, seja a Requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão da cobrança e inclusão indevida do nome dos Requerentes no SERASA. Para tanto, quanto à matéria fática, aduzem os Autores na inicial que, em 13/09/2005, realizaram verbalmente, na qualidade de fiadores do

Sr. Rômulo Borges Furtado, Termo de Aditamento ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, sob nº 25.0897.185.0003629-20, na agência da Requerida, na cidade de Indaiatuba. Entretanto, alegam que o contrato não fora formalizado ante a recusa dos Requerentes, razão pela qual retiveram o referido documento sem assinatura aposta pelos mesmos como prova da não efetivação do negócio. Informam, ainda, que o estudante Rômulo Borges Furtado deixou de cursar a faculdade em julho de 2005 e que a data da elaboração do contrato data de 13/09/2005. Nesse sentido, aduzem os Autores que foram surpreendidos com a comunicação recebida do SERASA, datada de 17/12/2005 e 20/01/2006, acerca da solicitação para inclusão de seu nome no cadastro de restrição ao crédito referido, ante o inadimplemento de parcela vencida em 25/09/2005, no valor de R\$50,00, pelo que se dirigiram à Ré para esclarecimentos, ratificando a ausência de assinatura dos mesmos no contrato em questão. Entretanto, a pendência não fora solucionada, pelo que o nome do Requerente fora incluso no SERASA, em 07/02/2006. Em 08/02/2006, a Autora Nadja Albert Moes compareceu novamente à agência da CEF, ratificando a recusa da fiança que seria prestada, bem como ausência da assinatura dos Autores no contrato, oportunidade em que a gerente da Requerida que o problema estaria solucionado, com o cancelamento da inclusão no SERASA naquela data. Em 17/03/2006, os Autores receberam novo comunicado acerca da inclusão de seus nomes no SERASA, referente à cobrança da mesma parcela, relativamente ao mesmo contrato, mas no valor em dobro do originariamente cobrado, R\$100,00, aviso esse reiterado em 31/03/2006. Destarte, em vista de todo o exposto, concluem que o erro provocado gerou prejuízos aos Autores, causando grave abalo moral, pelo que, com fundamento na responsabilidade civil, deve a Requerida ser condenada ao ressarcimento por danos morais sofridos em virtude da ilegalidade da cobrança, em vista a inexistência de qualquer dívida a legitimá-la, eis que o contrato não fora regularmente formalizado com a assinatura dos Autores. A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na inicial, no que toca ao pedido de condenação em indenização por danos morais, ao fundamento de que os fatos se deram por culpa dos Autores eis que, num primeiro momento, houve concordância expressa com o contrato, ainda que verbal, e somente a posteriori deixaram os mesmos de formalizá-lo, pugnando, assim, ao final, pela improcedência da ação. No mérito, entendo que assiste razão, em parte, aos Autores. Da leitura dos termos da inicial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos e depoimentos realizados em Juízo, bem como fora de terra, se faz possível observar que o Termo de Aditamento ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, de nº 25.0897.185.0003629-20, objeto da cobrança levada a cabo pela Ré, não foi efetivamente assinado pelos Autores. Nessa linha, é dever das entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, não podendo, de outro lado, proceder a cobrança de dívida indevida, bem como nessa situação incluir o nome do Requerente no referido cadastro, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. Com efeito, está comprovado nos autos que o nome do Autor Almir Moes de Souza foi incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes (fls. 23), mais especificamente no SERASA, por problemas exclusivamente operacionais do Banco Réu, o que implicou, justificadamente, no abalo emocional e acarretou dissabores aos Autores. Deve ser ressaltado, que a indevida inclusão do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito gera o dever de indenizar, a título de dano moral, ainda que não comprovada a repercussão do ilícito perpetrado. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. 1. No presente pleito, considerou o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, que a instituição financeira agiu com negligência ao inscrever indevidamente o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, quando já efetivada a quitação do débito em aberto, decorrendo daí os danos morais sofridos e a necessidade de indenização. 2. Conforme orientação pacificada nesta Corte, e adotada pelo acórdão recorrido, a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais, não exclui a indenização, dado o reconhecimento da existência da lesão. Precedentes. 3. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes. 4. Recurso não conhecido. (REsp 726890/PE, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 21/08/2006, pág. 257) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Com a inserção do nome de qualquer pessoa, física ou jurídica, em banco de dados de inadimplentes, e colocação à disposição do comércio em geral, há repercussão direta e imediata nos seus negócios, e, assim, na sua honorabilidade. Sendo indevido este registro, ter-se-á por configurado o dano moral, que torna dispensável a produção de prova de prejuízo (REsp. 171.084/MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 5 out. 1998). II - Redução do quantum da indenização, em razão da inocorrência de maiores efeitos externos, e, em consonância com parâmetros que vêm sendo admitidos pela Turma (Proc. n. 2003.37.00.708268-9, Rel. Juiz Leomar Amorim). III - Honorários de advogado e custas processuais serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre Recorrente e Recorrido (CPC 21). IV - Recurso a que se dá parcial provimento. (TRMA, Processo 125447120044013, 1ª Turma Recursal, DJMA 11/03/2008) Portanto, considerando que a inclusão no SERASA foi indevida, tem-se que configurado o fato gerador do dano moral. Outrossim, em nenhum momento a Ré logrou comprovar ter agido em conformidade com o ordenamento jurídico, de modo que insubsistentes as razões justificadas para a inclusão e manutenção do nome do Autor no SERASA. Pelo que ofende o ordenamento jurídico a restrição cadastral levada a efeito pela Caixa Econômica Federal - CEF ante a inexistência de débito decorrente de contrato de empréstimo firmado pelos Autores, na qualidade de fiadores. Assim, restando indevida a inclusão do nome da parte autora no SERASA, é de se concluir que a mesma faz jus à indenização por danos morais. Outrossim, há que se ressaltar

que, na linha do entendimento da Jurisprudência dominante, a indenização por danos morais independe de prova do prejuízo (STJ, AgRg no Ag 679.043, Min. Castro Filho, 29/11/2005; STJ, REsp 471.159, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2003, dentre outros). De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Nesse sentido, também é a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva. II - Em se tratando de duplicata paga no dia do vencimento, deve o banco responder pelo dano moral decorrente do protesto que levou a efeito. III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. IV - O arbitramento do valor em número de vezes o expresso na cártula significa somente um critério adotado no caso específico, dificilmente servindo de parâmetro à demonstração do dissídio, em face das peculiaridades de cada caso. (REsp 214381/MG, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/99, pág. 171) Assim sendo, entendo como valor razoável para fixar a indenização pretendida, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado e, ao mesmo tempo, impedir que situações como a presente voltem a ocorrer junto à Instituição Ré. Entendo que tal valor não enseja enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, é suficiente para alertar a Ré. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento de danos morais devidos à parte autora, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento da presente ação, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene a Ré nas custas do processo e na verba honorária devidos à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010024-08.2008.403.6105 (2008.61.05.010024-5) - RENATA DA SILVA PEREIRA X ALTINO JORGE DA SILVA PEREIRA X ROBSON DA SILVA PEREIRA X JEFFERSON DA SILVA PEREIRA X JOSEFA DA CONCEICAO SILVA (SP197861 - MARIA CECÍLIA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Inspeção. Fls. 263/264. Indefiro o pedido de prova emprestada, tendo em vista as peculiaridades de cada rito. Expeça-se mandado para a intimação das testemunhas arroladas às fls. 265. Cumpra-se o já determinado às fls. 257, dando-se ciência ao d. órgão do Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

0004793-63.2009.403.6105 (2009.61.05.004793-4) - ROSELI APARECIDA PERES ARNEIRO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Inspeção. Fls. 124/128. Ao SEDI para a inclusão da autora ALINE PERES RIBEIRO no pólo ativo da presente ação, dando-se ciência ao INSS. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 21 de setembro de 2010, às 14:30 horas, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004863-80.2009.403.6105 (2009.61.05.004863-0) - LUIZ BAZETTO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Inspeção. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 16 de setembro de 2010, às 14:30 horas, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0016776-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016776-9) - JOSE RIBEIRO (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando o fornecimento contínuo de medicamento necessário e urgente para tratamento de neoplasia pulmonar (Sorafenibe), prescrito por médico especialista em Oncologia do Hospital Municipal Mario Gatti, integrante do SUS, em atendimento no âmbito do Sistema, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Pede antecipação da tutela para o fim de ver determinado judicialmente aos réus: a entrega imediata do medicamento SORAFENIBE consoante receituário médico em anexo no prazo máximo de 24 horas após a intimação da decisão concessiva. No mérito postula a procedência da ação, pleiteando, in verbis: a confirmação em todos os termos da medida antecipatória a ser deferida para sendo julgados procedentes os pedidos, determinado o fornecimento definitivo do medicamento SORAFENIBE,

continuamente e pelo tempo em que perdurar a necessidade de sua ingestão ao paciente....Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23.Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 25). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 25/25-verso), tendo sido determinada aos réus, solidariamente, a aquisição e o fornecimento da droga requerida, de nome SORAFENIBE, para ser administrada na forma do descrito no relatório médico de fls. 15, que acompanha a presente decisão..., tendo em vista a urgência do tratamento preconizado pelo próprio SUS.O Município de Campinas opôs embargos de declaração à decisão de fls. 25/25-verso (fls. 46/48).A decisão de fls. 25/25-verso foi mantida integralmente pelo Juízo (fl. 49). No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a intimação do Departamento Regional de Saúde de Campinas - DRS VII para informar acerca do cumprimento da decisão antecipatória de tutela.A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito às fls. 56/73.Foram alegadas questões preliminares, a saber: ilegitimidade passiva ad causam e chamamento ao processo do HOSPITAL MUNICIPAL MARIO GATTI.No mérito defendeu a improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 74/97).Inconformada com a decisão de fls. 25/25-verso, a União Federal agravou (fls. 98/120). O Departamento Regional de Saúde - DRS VII Campinas pugnou pela juntada de cópias de recibos de atendimento (fls. 121/123). Citado, o MUNICIPIO DE CAMPINAS apresentou contestação (fls. 131/147) e documentos (fls. 148/185), defendendo, no mérito, inexistir responsabilidade do ente local no fornecimento do medicamento requerido judicialmente pelo autor. O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua vez, contestou o feito (fls. 186/193).Preliminarmente, alegou a necessidade de exaurimento da via administrativa e falta de interesse de agir. No mérito defendeu a improcedência da ação. Instruiu a contestação com os documentos de fls. 194/198.A parte autora apresentou réplica às contestações às fls. 200/207-verso.Foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação (fl. 208).O E. TRF da 3ª Região converteu o agravo de instrumento interposto pela União Federal em agravo retido (fls. 210/214).Em sede de Audiência de Tentativa de Conciliação, ficou prejudicada a solução consensual da contenda em vista da negativa das partes (fl. 224). Na oportunidade, determinou o Juízo a manifestação pelo DPU ou pela Municipalidade de Campinas acerca do estado de saúde do Autor, bem como em relação à efetiva entrega da medicação requerida nos autos.A DPU manifestou-se às fls. 225/228, esclarecendo que o Autor continua debilitado.Foi informado e demonstrado ao Juízo (fls. 229/234) que a Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo, através do Departamento Regional da Saúde de Campinas, estaria fornecendo mensalmente o medicamento indicado nos autos à parte autora. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO. As preliminares levantadas pela União Federal não merecem acolhimento. No que toca à configuração da polaridade passiva do presente feito, ante o teor matéria meritória submetida ao crivo judicial na presente demanda, deve se ter presente que o atendimento do pedido de fornecimento de medicamento prescrito por médico integrante do SUS compreende uma atuação que deve ser coordenada, tal qual prescrito pela Lei Maior, pelas três esferas políticas, a saber: União, Estado e Município, não sendo permitido excluir a responsabilidade de qualquer dos atores federativos acima citados.Pelos mesmos fundamentos comporta indeferimento o pleito formulado pela União Federal para o chamamento ao processo do Hospital Municipal Mario Gatti.As demais questões preliminares (exaurimento da questão na via administrativa e falta de interesse de agir), in casu, confundem-se com o mérito da demanda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da quaestio sub iudice. Assim, em sendo a questão de direito, inexistindo irregularidades a suprir e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda. Quanto à matéria controvertida, consta dos autos que o autor, acometido de moléstia grave (neoplasia pulmonar), estando em tratamento oncológico em centro hospitalar (Hospital Municipal Mario Gatti), credenciado perante o SUS como CACON - Centro de Alta Complexidade em Oncologia, foi submetido a tratamento do qual constava a prescrição de medicamento (sorafenibe).Alega a parte autora não ter condições financeiras para arcar com a aquisição do retro-citado medicamento, possuindo como renda unicamente um benefício assistencial (amparo social), no valor de um salário mínimo. Em razão da necessidade do uso da citada medicação e, em decorrência da negativa do SUS em fornecê-la, pretende o autor com a presente demanda garantir o fornecimento do medicamento SORAFENIBE, na forma de relatório médico oriundo do Hospital Municipal Mario Gatti.Assim o faz com supedâneo no artigo 196 da Lei Maior bem como no teor do artigo 2º. da Lei no. 8.080/90. As co-rés, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando pela rejeição do pedido formulado.No mérito assiste razão ao autor. Com a presente demanda, objetiva a parte autora o fornecimento de remédio, na forma e condições prescritas pelo relatório médico anexado aos autos (fl. 15 e seguintes), oriundo do Hospital Municipal Mario Gatti, uma vez que se trata do único medicamento que restou como opção médica para o tratamento de problemas de saúde graves. Previamente ao enfrentamento do cerne da presente contenda, deve ser ressaltado que a Lei Maior, além de inserir a saúde no rol dos direitos fundamentais, no âmbito do artigo 196, estabelece o dever do Estado de zelar pela saúde de todos, por intermédio de políticas sociais e econômicas que visem tanto à redução dos riscos de doença, como à garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Em acréscimo, a política de assistência farmacêutica encontra-se, por força da dicção do artigo 6º, inciso I, da Lei no. 8.080/90, expressamente incluída no campo de atuação do SUS e compreende a garantia a todos do acesso a medicamentos necessários que, por vezes, requer o fornecimento gratuito dos mesmos aqueles que comprovadamente necessitem.Por sua vez, o Ministério da Saúde distingue, no tocante aos procedimentos de fornecimento gratuito de medicamentos à população, três grandes grupos operacionais, quais sejam: aqueles integrados pelos medicamentos básicos, os compostos pelos medicamentos estratégicos e os pertinentes aos medicamentos excepcionais, estes últimos voltados ao tratamento de doenças específicas e que atingem um número restrito de pacientes e que apresentam no mais das vezes custos elevados. Especificamente o fornecimento de medicamentos de caráter excepcional, em especial aqueles destinados ao tratamento oncológico, apresenta uma sistemática específica, não comportando o fornecimento de remédios diretamente por estabelecimentos de saúde.Isto porque, consoante a política pública específica estabelecida

para o tratamento de câncer, os medicamentos respectivos devem ser fornecidos por Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, cabendo ao Ministério da Saúde o repasse para o custeio dos procedimentos. Melhor dizendo, somente com a prescrição do tratamento junto aos centros de alta complexidade vinculados ao referido sistema poderá o paciente postular o fornecimento de medicamentos dos entes federados. No caso em apreço, deve ser anotado que o estabelecimento hospitalar no qual vem sendo realizado o tratamento do autor, que corresponde ao local de prescrição do medicamento requerido nos autos, é um estabelecimento de saúde credenciado no Estado de São Paulo e habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, competindo-lhe o fornecimento de medicamentos que livremente padroniza, adquire e prescreve para seus doentes. Ou seja, o autor realiza tratamento médico oncológico no Hospital Municipal Mario Gatti, centro médico credenciado perante o SUS como CACON - Centro de Alta Complexidade em Oncologia. Desta forma, o medicamento indicado para uso em tratamento por médica integrante do próprio corpo da unidade do CACON em Campinas deveria ter sido fornecido ao autor com o posterior repasse da verba pelo Ministério da Saúde. Neste mister, no que toca ao medicamento prescrito ao autor, cujo fornecimento pelos co-réus é o objeto da presente demanda, deve ser anotado que o autor acostou aos autos relatórios médicos confirmativos da necessidade do medicamento para tratamento oncológico denominado SORAFENIBE, sendo de se anotar que dos referidos relatórios consta assinatura dos próprios médicos do referido Hospital. Assim, merece acolhida o pedido de fornecimento de medicamento receitado por médico oncologista integrante do SUS, em atendimento no âmbito do CACON, ou seja, no âmbito de sua política de assistência oncológica, na forma e na necessidade em que afirmado pelo referido profissional para o tratamento da neoplasia que acomete a parte autora. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do teor dos julgados indicados a seguir: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CACON. ATENDIMENTO PELO SUS. Cabível o fornecimento do medicamento receitado por médico integrante do SUS, em atendimento no âmbito do Sistema, que deverá ser feito diretamente ao Centro de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, responsável pela administração ao paciente. Ausente a comprovação de que a prescrição do medicamento não ocorreu por médico do SUS, em atendimento pelo sistema único, mantém-se a concessão do medicamento deferida em antecipação de tutela pelo Juízo de Origem. Não reunindo elementos suficientes ao esclarecimento dos fatos e do eventual erro de apreciação da decisão proferida no 1º Grau, cumpre seja essa mantida, pois prolatada, entre os magistrados dos diversos graus de jurisdição, a que o caso se sujeita, por aquele que reúne os melhores elementos para apreciação do tema. (TRF4, AG 2009.04.00.046327-1, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 05/04/2010) SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE. LIMINAR. NECESSIDADE DO REMÉDIO. HIPOSSUFICIÊNCIA. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. União, Distrito Federal, Estados e Municípios são legítimos, indistintamente para demandas onde se pleiteia o fornecimento de medicamentos, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. 2. A proibição do deferimento de medida liminar que seja satisfativa ou esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, somente se sustenta nas hipóteses em que o retardamento da medida não frustrar a própria tutela jurisdicional. No caso, trata-se de medida preventiva relacionada à saúde, e dita norma de caráter formal, nesse contexto, não pode prevalecer em liminar de tal estirpe. 3. A necessidade do remédio foi demonstrada por exame, além de receitas e relatórios médicos, fornecidos tanto por profissional do SUS (médica da Prefeitura Municipal de Hulha Negra) quanto pelo médico assistente do recorrido na Santa Casa de Misericórdia de Pelotas, CACON junto ao qual este vem efetuando tratamento. A hipossuficiência do paciente também restou configurada nos autos, em especial diante do fato de estar assistido pela Defensoria Pública da União. 4. Não obstante, merece guarida a insurgência recursal no tocante à determinação de depósito de verba pública para custeio direto da medicação. A entrega de dinheiro aos pacientes que dizem necessitar de medicamentos, vislumbra violação ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e aos princípios orçamentários previstos nos seus arts. 167, inc. II, VII e VIII, e 168, bem como ao princípio da legalidade, consagrado no seu art. 5º, caput, uma vez que inexistente previsão legal ou constitucional para o bloqueio ou sequestro de valores para fins de cumprimento de decisão judicial contra a pessoa jurídica de direito público. 5. Deve retornar aos cofres públicos o valor já depositado e ainda não destinado, restando afastada a multa imposta pelo Juízo a quo, pelo descumprimento do prazo assinado na decisão agravada, haja vista a inadequação do procedimento ordenado, ora reconhecido. 6. Considerando que o CACON é remunerado pelos procedimentos que realiza e receberá, diretamente, o medicamento para tratamento do paciente, não poderá incluí-lo entre as despesas a serem ressarcidas pelo SUS, sob pena de duplo pagamento, devendo tal fato ser comunicado ao juiz da causa. (TRF4, AG 2009.04.00.046164-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/04/2010) Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar aos réus a aquisição e o fornecimento do medicamento SORAFENIBE na forma em que prescrita e nas condições prescritas por médico integrante do CACON, mantendo integralmente a decisão de fls. 25/25-verso, razão pela qual julgo o feito no julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, já que o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e os co-réus são isentos do seu pagamento por força do que dispõe o art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. São devidos honorários advocatícios pelos co-réus, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada, nos termos da LC 80/94, art. 4º, inciso XXI (incluído pela LC 132/2009). Feito sujeito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002989-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002989-2) - HERCULANO MICHILINO DE OLIVEIRA NETO(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição de fls. 81/121: Mantenho a decisão de fls. 63 por seus próprios fundamentos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes às fls. 70/80 e 122/123, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de

direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Em face da certidão de fls. 141, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2010 às 9h, na Rua Engenheiro Monlevade, nº. 110 - Vila João Jorge - Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, Dr. Miguel Chati, da decisão de fls. 63 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007152-49.2010.403.6105 - SIND DOS TRAB NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando o desbloqueio de conta corrente mantida pelo Sindicato Autor junto a Agência da Ré ou, alternativamente, a transferência dos recursos para outro banco, possibilitando-se a livre movimentação pelos representantes do Sindicato. Alega o Autor que o Banco Réu desrespeitou o disposto na súmula nº 677 do E. STF ao não reconhecer a personalidade jurídica do Sindicato, regularmente registrado no Ministério do Trabalho desde 04.07.1941, não necessitando de qualquer outro registro para livre movimentação de suas contas. A Ré, previamente citada e intimada, apresentou manifestação às fls. 201/202, vindo os autos a seguir conclusos para apreciação do pedido antecipatório. É o relatório. Decido. Constatado pelo exame da documentação que acompanha a inicial, que o Sindicato Autor não possui registro no Cartório de Pessoas Jurídicas, embora tenha registro sindical perante o Ministério do Trabalho desde 1941 (fls. 27). De fato, a partir da Constituição Federal de 1988 e em vista da vigência do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), as entidades sindicais tornam-se pessoas jurídicas desde sua inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. O Registro Sindical, nesse sentido, como poderia ser considerado no passado, não lhe atribui por si só, caráter constitutivo, mas apenas para efeito estatístico, ou de controle governamental para o setor. O referido entendimento vem sendo reiteradamente esposado pelo STJ, pacificando sua jurisprudência. Nesse sentido, confira-se: **CONSTITUCIONAL. SINDICATO. PERSONALIDADE JURÍDICA APÓS O REGISTRO CIVIL NO CARTÓRIO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO NÃO ESSENCIAL, MAS SIM AQUELE É QUE PREVALECE PARA TODOS OS FINS. PRECEDENTES.** 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, ao julgar a ação, na qual servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98%, declarou o Sindicato recorrente carecedor da ação, ao argumento de não ter capacidade postulatória, por ausência de registro no Ministério do Trabalho. 2. A assertiva de que o registro no Ministério do Trabalho tem preferência e é mais importante não tem amparo face à nova ordem constitucional. 3. A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, as entidades sindicais tornam-se pessoas jurídicas, desde sua inscrição e registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não conferindo o simples arquivo no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, às entidades sindicais nenhum efeito constitutivo, mas, sim, simples catálogo, para efeito estatístico e controle da política governamental para o setor, sem qualquer consequência jurídica. 4. Precedentes das 1ª Turma e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Recurso provido, com o retorno dos autos ao egrégio Tribunal a quo para prosseguir no julgamento da apelação e da remessa oficial quanto aos demais aspectos. (STJ, Resp 381118, Min. José Delgado, 1ª T, DJ 18/03/2002, pg. 228) **PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. PERSONALIDADE JURÍDICA. REGISTRO. CARTÓRIO COMPETENTE. PRECEDENTES.** 1. Consoante jurisprudência firme desta Corte, a entidade sindical adquire personalidade jurídica com o registro em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo mera formalidade a exigência do registro junto ao Ministério do Trabalho e emprego. 2. Recurso ordinário conhecido e provido para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. (STJ, Roms 15245, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T, DJ 04/10/2004, pg. 220) **AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA A ENTIDADE SINDICAL OBTER PERSONALIDADE JURÍDICA - ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A MATÉRIA É DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E SUPOSTA AFRONTA DO DECISUM AOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** - Não se sustém a assertiva de que a matéria versada nos autos é de índole eminentemente constitucional. A questão trazida para desate versa sobre a necessidade de registro perante o Ministério do Trabalho para se reconhecer a personalidade jurídica da entidade sindical. In casu, o pronunciamento da Corte de origem hospeda-se na seara infraconstitucional, de modo que não prevalece o argumento apresentado pela agravante. - Em hipótese semelhante à dos autos, a douta 1ª Turma, por meio de r. voto condutor do ilustre Ministro Francisco Falcão, pontificou o entendimento segundo o qual a jurisprudência da 1ª Seção desta Corte é uníssona no sentido de que o sindicato adquire sua personalidade jurídica no momento de seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo desnecessário o registro junto ao Ministério do Trabalho (AGREsp 383.858-MG; DJ 17/05/2004). A colenda 2ª Turma, por meio de r. voto da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, reconheceu que o Sindicato adquire personalidade jurídica com o registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo mera formalidade a exigência do registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Em outro passo, ficou assentado que, em vista desse entendimento, a representatividade fica restrita às categorias constantes dos estatutos a registrados no cartório competente (cf. REsp 381.213-MG, DJ 09/12/2002). Na mesma linha, confira-se: REsps. ns. 383.874-MG, in DJ de 14/10/2002 e 544.294-DF, DJ 19/12/2003, deste Relator. - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 181410, Min. Franciulli Netto, 2ª T, DJ 20/09/2004, pg. 217) **PROCESSUAL CIVIL - ENTIDADE SINDICAL - PERSONALIDADE**

JURÍDICA - REGISTRO - CARTÓRIO COMPETENTE - ART. 462 DO CPC - FATO SUPERVENIENTE - IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte é uníssona no sentido de que o sindicato adquire sua personalidade jurídica no momento de seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo desnecessário o registro junto ao Ministério do Trabalho. 2. Mesmo que se considere, nos moldes pretendidos pelos recorrentes, que o registro superveniente do sindicato recorrido junto ao Ministério do Trabalho não veio a constituir, modificar ou extinguir um direito, com possibilidade de reflexos retroativos à data do ajuizamento da demanda, afastando, dessa forma, a hipótese de fato novo considerada pelo juízo de origem e mantida pelo Tribunal a quo, nos moldes do art. 462 do CPC, ainda assim, não prosperaria a pretensão recursal. 3. É que diante dos precedentes da Seção de Direito Público deste Tribunal, constata-se que, em vista da ordem constitucional, o Sindicato detém personalidade jurídica com o correspondente registro civil no competente cartório, o que já havia, in casu, ao tempo do ajuizamento da ação, independente de estar registrado no Ministério do Trabalho. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 537672, Min. Humberto Martins, 2ª T, DJ 07/11/2006, pg. 283). Assim sendo é forçoso concluir-se, ao menos no presente momento, que não é abusiva ou ilegal a exigência da entidade bancária Ré no que toca à regularização do sindicato, de modo que, nesse aspecto não havendo notícia dessa regularização nos autos, é forçoso concluir-se pelo indeferimento do pedido antecipatório, ao menos por ora. De outro lado, em vista da natureza da matéria deduzida, havendo a possibilidade da regularização da situação colocada sub examine, ainda que supervenientemente - fato que independe da Ré, designo desde já Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 16 de junho de 2010, às 16:00h, devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir. Intimem-se as partes pessoalmente, com urgência. Registre-se. Cumpra-se.

0007310-07.2010.403.6105 - MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS (SP176361 - SIMONE LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Despachado em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Foi dado à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0000912-32.2010.403.6303 - KARL KADOW (SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 28 de setembro de 2010, às 14:30 horas, devendo o autor juntar rol de testemunhas no prazo legal, bem como ser intimado para depoimento pessoal. Para tanto, expeça(m)-se mandado(s) de intimação a serem cumpridos pela Central de Mandados desta Subseção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010697-19.2009.403.6120 (2009.61.20.010697-5) - FUNDICAO BIGAL MATAO LTA ME (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 199 e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Outrossim, no que toca à petição de fl. 204, ressalto à autoridade impetrada o entendimento revelado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios, no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada (AGRESP 510655, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Humberto Martins, DJE 23/10/2009). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004403-59.2010.403.6105 - MARCOS PIRES DE OLIVEIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as alegações da Autoridade Coatora de fl. 39, no sentido da necessidade de apresentação de documentos indispensáveis para análise e conclusão da revisão pretendida, dê-se vista ao Impetrante para que se manifeste no prazo e sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006011-92.2010.403.6105 - JACIMON SANTOS DA SILVA (SP208923 - ROSILENE APARECIDA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JACIMON SANTOS DA

SILVA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, ver reconhecida a não-incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias, in casu, a título de danos morais, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Liminarmente pede seja autorizado judicialmente, in verbis, o preenchimento da declaração de bens e rendimentos relativa ao ano-base 2009, exercício 2010, com a exclusão da verba indenizatória (oriunda da execução do acórdão da Apel. Civ. N. 990.189-0/4-TJSP) da base de cálculo do imposto sobre a renda. No mérito pretende a concessão da segurança para, reconhecendo que a indenização por danos morais recebida com base no acórdão da Apel. Civ. n. 990.189-0/4 - TJSP não configura renda, afastar a tributação do imposto sobre a renda - IR sobre a citada verba indenizatória e assegurar ao impetrante a exclusão de tal verba do montante que constitui base de cálculo do IR/Ano - base 2009 - Exercício 2010. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/32. O pedido de liminar foi deferido (fls. 34/35), tendo sido determinado à Autoridade Impetrada a abstenção de efetuar qualquer ato tendente a lançar o Imposto de Renda sobre a verba indenizatória recebida pelo Impetrante com base no acórdão da Apel. Civ. N. 990.189-0/4 - TJSP e autorizando o impetrante a preencher sua declaração de bens e rendimentos relativa ao ano base 2009, exercício de 2010, com a exclusão da citada verba indenizatória da base de cálculo do imposto sobre a renda. Inconformada com o r. decisum de fls. 34/35, a União Federal agravou (fls. 46/53-verso). As informações foram acostadas aos autos às fls. 57/60. Não foram arroladas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 62/63, protestou tão-somente pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Esclarece o impetrante que ajuizou ação perante a Justiça Estadual, no ano de 2002, em face da empresa Telefônica S/A, pleiteando o recebimento de indenização por danos materiais e morais causados pela concessionária de serviço de telefonia. Informa o impetrante ao Juízo que, em sede da retro-citada demanda, tendo sido os pedidos indenizatórios formulados junto à Justiça Estadual, acolhidos em grau de recurso, com o trânsito em julgado do acórdão do TJSP, foi determinado à empresa Telefônica S/A o pagamento da quantia de R\$18.152,34 (fls. 13 e seguintes dos autos). Pelo que pretende ver assegurado judicialmente a não incidência de imposto de renda sobre o montante recebido a título de danos morais. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Com fulcro no teor do artigo art. 639 do Decreto no. 3.000/99, busca demonstrar que os valores recebidos em virtude de decisão judicial por pessoa física, a título de indenização por danos morais, encontrar-se-iam sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, devendo em consequência integrar a base de cálculo do citado imposto na declaração de ajuste anual do respectivo beneficiário. No mérito assiste razão ao impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Como é cediço, entende-se por dano moral uma lesão ao patrimônio abstrato ou imaterial de uma pessoa, atingido no seu aspecto ético-jurídico-social, que provoca uma situação de ansiedade, tensão e estresse que a indenização procura elidir ou minorar propiciando recursos voltados a atenuar o sofrimento, sendo certo que a referida recomposição não tem como objetivo final enriquecer o patrimônio material da pessoa/contribuinte. Outrossim, no que se refere ao fato gerador do imposto de renda, consagram os incisos I e II do art. 43 do CTN, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Considerando que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial, não incide referido tributo sobre verbas recebidas a título de danos morais. Isto porque a indenização por dano moral, conquanto destinada a reconstituir o patrimônio imaterial do contribuinte, não se qualifica como riqueza nova, oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. A indenização por dano moral está fora da área de incidência do art. 43, II, do CTN, pois não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais de qualquer espécie; limitando-se, apenas, a repor ao status quo ante uma situação alterada por eventos danosos. No caso sub judice, os valores percebidos pelo impetrante a título de indenização por danos morais em virtude de decisão judicial prolatada pelo TJSP no bojo da Apel. Civ. N.990.189-0/4, a qual se faz alusão nos autos, não se revestindo da natureza de renda ou proventos, não legitimam a incidência de imposto de renda. Assim tem entendido de modo unânime os Tribunais pátrios, sendo de se fazer referências, a título ilustrativo, as ementas dos julgados do STJ transcritas a seguir: **TRIBUTÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA.** 1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização - cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 963387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.10.2008, DJ 05.03.2009 p. 227; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel.

Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003). 2. In casu, a verba percebida a título de dano moral, cujo montante alcançou o valor bruto de R\$ 41.876,06, adveio de indenização decorrente do atropelamento da genitora do autor por veículo da empresa. 3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. 4. A violação do art. 535, I e II, CPC, não se efetivou na hipótese sub examine. Isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão de apelação às fls. 65/86, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejugamento da causa (fls. 109/116). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1021368, Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, DJE: 25/06/2009). Feitas tais considerações, há de vislumbrar caracterizada nos presentes autos a ilegalidade da atuação imputada à autoridade coatora, tal qual descrita pela impetrante na exordial do presente mandamus. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, mesma página). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). Em face do exposto, ACOLHO a segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar de fls. 34/35, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer ato tendente a lançar o Imposto de Renda sobre a verba indenizatória recebida pelo Impetrante com base no acórdão da Apel. Civ. n. 990.189-0/4 - TJSP, autorizando o impetrante a preencher sua declaração de bens e rendimentos relativa ao ano base 2009, exercício de 2010, com a exclusão da citada verba indenizatória da base de cálculo do imposto sobre a renda, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.014268-5.P.R.I.O.

0007195-83.2010.403.6105 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação espontânea da Impetrante às fls. 137/138, retificando o pedido equivocado que constou da exordial, dou por prejudicado o despacho de fls. 134 e recebo a referida petição como emenda à inicial. Outrossim, passo à análise do pleito liminar. Trata-se de Mandado de Segurança em que se objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo Município a título de horas extras e sobre o terço constitucional de férias. Em sede de cognição sumária, entendo que não há plausibilidade no pedido. Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e adicional de férias de 1/3 (um terço), porque, por terem natureza remuneratória integram a base de cálculo da contribuição. Toda verba de natureza salarial que comprovadamente não configurar como indenização por eventuais danos sofridos pelo trabalhador, por se tratar de contraprestação a um serviço prestado, isto é, produto do trabalho, possui natureza de renda e, portanto, é fato gerador, bem como base de cálculo das contribuições previdenciárias. Desta feita, uma vez que o terço constitucional de férias e o adicional de horas extras integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, indefiro a liminar requerida à mingua do fumus boni iuris. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

0007234-80.2010.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a Impetrante objetiva ver

assegurado seu direito líquido e certo de aproveitar os créditos decorrentes de valores relativos ao PIS e à COFINS recolhidos indevidamente em virtude do ilegítimo acréscimo, na base de cálculo dessas contribuições, de quaisquer outras receitas que não aquelas decorrentes de seu faturamento (venda de mercadorias e/ou de serviços), relativos aos fatos geradores ocorridos nos últimos dez anos, anteriores à data de ajuizamento da presente demanda, reconhecendo-se, ainda, a necessidade de incidência, sobre tais créditos, de eventual atualização monetária, bem como de juros calculados com base na taxa SELIC, possibilitando à postulante a compensação dos referidos valores indevidamente recolhidos sob essas rubricas com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, resguardando-se a requente contra a atuação da ilustre autoridade impetrada. Aduz a Impetrante, em amparo de suas razões, que recolheu indevidamente a COFINS/PIS sobre receitas financeiras e outras receitas não integrantes do faturamento, o que gerou o indébito tributário passível de compensação, ante a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718/98. Verifico, na análise perfunctória que ora se realiza, a ausência da plausibilidade do direito invocado pela Impetrante. O Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ... pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP). Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de n.º 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. Por fim, o posicionamento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça veio a ensejar a edição da Súmula n.º 212 nos seguintes termos: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

0007707-66.2010.403.6105 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações das Autoridades Impetradas, inclusive no que toca aos necessários esclarecimentos acerca do lançamento ou não, reclamado na exordial. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se as Autoridades Impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

0007735-34.2010.403.6105 - EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA X EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA (SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista das alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de cópia da inicial sem documentos, para a instrução da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0000874-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000874-9) - BRUNO ACACIO RODRIGUES (SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrada por Bruno Acácio Rodrigues em face do Gerente Executivo do INSS de Jundiaí, objetivando a manutenção do seu benefício de auxílio-doença, porquanto se encontra acometido por doença psiquiátrica. Afirma o Impetrante que as irregularidades apontadas pelo INSS, que levariam à cessação do seu benefício, são indevidas, merecendo este sua pronta manutenção. O feito foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual de Amparo que deferiu a liminar pleiteada para manutenção do auxílio doença até nova deliberação. A Autoridade Impetrada manifestou-se nos autos alegando a incompetência do MM. Juízo Estadual e, no mérito, contestou a situação de fato do Impetrante, defendendo a cassação da liminar. Pela decisão de fls. 86, os autos foram remetidos à Justiça Federal de São Paulo e redistribuídos à 1ª Vara Previdenciária. Posteriormente, tendo em vista que a Autoridade Imperada se encontra sediada no Município de Jundiaí, foram os autos finalmente remetidos a esta Subseção e distribuídos a esta Vara. Considerando que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada, e sendo esta o Gerente Executivo do INSS de Jundiaí (fls. 81/82), encontra-se agora correta a fixação da competência para processar e julgar a presente demanda. O mandado de segurança, tal como disposto no texto constitucional, não prescinde dos elementos necessários a fim de comprovar o direito líquido e certo que nele deve estar previamente comprovado. Compulsando os autos, verifico que o auxílio

doença assegurado por decisão da Justiça Estadual (fls. 58/59), encontra-se amplamente controvertido, a teor da petição inicial e documentos que a acompanham, de modo que não há, na via estreita escolhida, como produzir prova a fim de melhor esclarecer os fatos contestados, inclusive no que tange à questão da data de início da doença. Para tanto poderá o Impetrante socorrer-se das ações de conhecimento próprias, deduzindo no foro competente a busca pela manutenção do benefício que persegue, porquanto a via mandamental escolhida não admite dilação probatória, sendo, portanto, inadequada. Por esta razão, deixo de ratificar a liminar deferida perante a Justiça Estadual, que fica cassada, restando, porém, assegurado ao Impetrante a não devolução das prestações já pagas, eis que de percebidas de boa-fé e em decorrência de decisão judicial válida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste Gerente Executivo do INSS em Jundiaí. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010882-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

1. Prejudicada a Audiência de Conciliação designada tendo em vista a notícia da Ré, às fls. 769/772, indicando a desocupação da área, objeto do pedido de reintegração, em 09.10.2009.2. Dê-se vista à INFRAERO pelo prazo legal, após volvam os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2453

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602873-30.1994.403.6105 (94.0602873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606821-48.1992.403.6105 (92.0606821-0)) H T COML/ E INSTALADORA ELETRICA LTDA(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X INSS/FAZENDA

Intime-se o beneficiário Dr. Sergio Fernandes da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na Caixa Econômica Federal, conta 1181005506134015, conforme extrato juntado aos autos.

0607690-06.1995.403.6105 (95.0607690-1) - SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X INSS/FAZENDA

Intime-se o beneficiário Dr. Andre Luis Frolidi da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na Caixa Econômica Federal, conta 1181005506134023, conforme extrato juntado aos autos.

0601713-62.1997.403.6105 (97.0601713-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601712-77.1997.403.6105 (97.0601712-7)) ARTE SOM COM/ E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se o beneficiário Dr. José Eduardo Queiroz Regina da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na Caixa Econômica Federal, conta 1181005506134031, conforme extrato juntado aos autos.

0612063-75.1998.403.6105 (98.0612063-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607871-36.1997.403.6105 (97.0607871-1)) SAYEG & CIA/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Intime-se o beneficiário Dr. Jose Eduardo Queiroz Regina da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na Caixa Econômica Federal, conta 1181005506134007, conforme extrato juntado aos autos.

0001833-81.2002.403.6105 (2002.61.05.001833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613633-96.1998.403.6105 (98.0613633-0)) BHM EMPR. E CONST. S/A / BRASCAN IMOB. S/A-MASSA

FAL(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se o beneficiário Dr. Adriano Nogaroli da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na Caixa Econômica Federal, conta 1181005506134058, conforme extrato juntado aos autos.

0008880-72.2003.403.6105 (2003.61.05.008880-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Intime-se o beneficiário Dr. João Marcelo Guerra Saad da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na Caixa Econômica Federal, conta 1181005506133990, conforme extrato juntado aos autos

0002799-39.2005.403.6105 (2005.61.05.002799-1) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se o beneficiário Dr. José Eduardo Haddad da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na Caixa Econômica Federal, conta 1181005506133981, conforme extrato juntado aos autos.

0002897-24.2005.403.6105 (2005.61.05.002897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Intime-se o beneficiário Dr. Antonio Luiz Bueno de Macedo da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na Caixa Econômica Federal, conta 1181005506133973, conforme extrato juntado aos autos.

0004811-89.2006.403.6105 (2006.61.05.004811-1) - JOSE MESSIAS SPOSITO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se o beneficiário Dr. Ricardo Alberto Lazinho da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na Caixa Econômica Federal, conta 1181005506134040, conforme extrato juntado aos autos.

0009169-63.2007.403.6105 (2007.61.05.009169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-25.2007.403.6105 (2007.61.05.000642-0)) PIRASA VECULOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário Dr. Nelson Primo da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na Caixa Econômica Federal, conta 1181005506133965, conforme extrato juntado aos autos.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2494

MONITORIA

0013608-83.2008.403.6105 (2008.61.05.013608-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WILLIAN LUIS FERREIRA(SP049575 - ROMEU SCOPACASA) X JAQUELINE REGINE DA SILVA

Considerando os termos da Resolução n. 392/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 22 de Junho de 2010, às 16:00 horas, a realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0002514-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002514-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WELLINGTON FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP264658 - WELLINGTON FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO FRANCILME FERREIRA DA SILVA(SP264658 - WELLINGTON FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

Considerando os termos da Resolução n. 392/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 22 de Junho de 2010, às 16:00 horas, a realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2626

IMISSAO NA POSSE

0014837-44.2009.403.6105 (2009.61.05.014837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP171343E - GABRIEL CALZADO) X RENATO CALDERONI(SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO)

Cuida-se de ação de imissão na posse pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INVASORES DESCONHECIDOS, visando: a) em sede de antecipação de tutela, sua imediata imissão na posse do imóvel situado à rua Francisca Pires do Amaral, número 240, do loteamento denominado Associação do Colinas do Mosteiro e Terras de Itaiçi, localizado no Bairro de Itaiçi, no Município de Indaiatuba/SP, matriculado sob nº. 18.005, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba/SP e, b) ao final, sua imissão definitiva na posse do aludido imóvel, bem como a condenação do réu no pagamento de taxa de ocupação pretérita e futura a ser arbitrada e o ressarcimento de perdas e danos a serem apurados durante a instrução processual ou em liquidação de sentença e demais cominações legais. Aduz, em apertada síntese, ser a legítima proprietária do imóvel em decorrência de arrematação promovida após execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº. 70/66. Juntou documentos. Intimada a emendar a inicial informando os dados completos dos noticiados invasores, a autora esclareceu sua impossibilidade de atender ao solicitado. Pelo despacho de fl. 41 foi determinada a citação e a identificação dos apontados invasores, o que foi feito consoante mandado e certidão de fls. 43/44, tendo sido citado o Sr. RENATO CALDERONI, que foi incluído no pólo passivo do presente feito. Às fls. 55/60 petição da CEF noticiando medidas adicionais e juntando documentos. Às fls. 86/102 o réu apresentou contestação e juntou documentos. Pleiteia o réu preliminarmente a denúncia a lide do Sr. Adriano de Lima, de quem alega ter sua falecida mãe adquirido o imóvel, bem como a citação de outro herdeiro e também morador do imóvel, Sr. Alberto Calderoni. Ainda preliminarmente, postula a nulidade absoluta da arrematação, uma vez que não foram os legítimos compradores/possuidores do imóvel intimados da rescisão ou cobrança do débito, nem tampouco da arrematação. No mérito, aduz que sua mãe Srª. Etna Calderoni, em abril de 2006, adquiriu o imóvel do Sr. Adriano; que o vendedor desocupou o imóvel cinco dias após a efetivação da alienação e do devido pagamento, transferindo dessa forma a posse da casa; que é sucessor legítimo da compradora Etna Calderoni; que assim adquiriu a propriedade e tem a posse mansa e pacífica do imóvel. Ao final, requereu a não concessão da antecipação da tutela e a improcedência da ação, com a condenação da autora no ônus da sucumbência e como litigante de má-fé. À fl. 103 foi determinado à autora que prestasse esclarecimentos e se manifestasse sobre a contestação e documentos, o que foi feito às fls. 106/107. É o breve relato. DECIDO. A questão da efetiva posse anterior do imóvel pela CEF não restou devidamente comprovada e esclarecida. O réu afirma estar no imóvel desde 2006. A noticiada troca de fechaduras teria ocorrido em 2008. Por outro lado, o pedido inicial funda-se basicamente no domínio (ius possidendi). Assim, o vertente feito prosseguirá tal como proposta, como ação reivindicatória. Nesse passo: Reivindicatória. A lide há de ser julgada consoante causa de pedir e o pedido, não relevando o rótulo dado pelo autor. Se esse pretende a posse com base no domínio o pleito é petitório, ainda que indevidamente qualificado de possessório (RSTJ 97/174, maioria). Rejeito a denúncia da lide ao Sr. Adriano de Lima. Consoante documento de fl. 10/13, em momento algum até 28-08-2009 referida pessoa consta como proprietário do imóvel em questão. É certa a existência de uma penhora decorrente de execução promovida pelo Banco Itaú S/A. Todavia, não há informações nos autos sobre o andamento do referido processo. De outra margem, o contrato particular de fls. 89/90 não preenche os requisitos necessários para a transmissão de imóveis (art. 108 CC), bem como para operar efeitos perante terceiros (art. 221). Rejeito a alegação de nulidade absoluta ao fundamento de que os compradores/possuidores do imóvel, não foram intimados do débito e/ou da arrematação. O réu aduz que sua falecida mãe adquiriu o imóvel em 2006. Ocorre que a arrematação/adjudicação se deu em 2000 (fl. 11vº). Rejeito a inclusão e

citação do Sr. Alberto Calderoni. Não há notícia nos autos de que aludida pessoa encontre-se no imóvel. Na verdade, consoante informação do próprio réu, o Sr. Alberto reside em outra cidade. Consoante Certidão de fl. 44 o ocupante do imóvel é o Sr. Renato. Nos termos do artigo 37, 2º, da Li nº. 70/66, mostra-se necessária, sob pena de nulidade, a inclusão dos antigos devedores no pólo passivo da presente ação. Nesse sentido: Art. 37: 3a. Esta ação pode ser proposta contra o devedor ou quem está na posse do imóvel (STJ-4ª T., REsp 12.508-0-SP, rel. Min. Torreão Braz, j. 21.9.93, não conheceram, v.u, DJU 11.10.93, p. 21.320). Mas é essencial que se faça também a citação do devedor (STJ-4ª T. REsp 2.496-RJ, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 8.5.90, deram provimento, v.u., DJU 4.6.90, p. 5.063; STJ-4ª T., REsp 2.792-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, deram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513). Exigindo a citação do mutuário, pena de nulidade: RT 682/73. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa; com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli. - 40. ed. - São Paulo : Saraiva, 2008 - p. 1499) No que concerne ao pedido de antecipação de tutela, nada obstante a documentação de fl. 10/12 demonstrando a adjudicação do imóvel pela CEF, faz-se necessário esclarecer a situação do processo de execução nº. 565.01.1955.005561, da Comarca de São Caetano do Sul, movido pelo Banco Itaú S/A em face dos antigos mutuários, tendo em vista a penhora que incidiu sobre aludido bem. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. DETERMINO à CEF que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção: a) promova a inclusão no pólo passivo e a citação dos antigos mutuários; b) junte aos autos Certidão de objeto e pé da execução nº. 565.01.1955.005561, que tramita perante o DD Juízo da Comarca de São Caetano do Sul, movida pelo Banco Itaú S/A em face dos antigos mutuários. Com a regularização dos autos e a juntada da Certidão venham os autos à conclusão para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expediente Nº 2627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006311-54.2010.403.6105 - MARIA FRANCISCA FONSECA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por MARIA FRANCISCA FONSECA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela objetivando suspensão da exigibilidade do débito fiscal apurado a partir da Notificação de Lançamento nº 2006/608400223612048 e PA.10830-003672/2009-02, mediante realização de depósito judicial e, ao final, a anulação do referido lançamento. Aduz a autora que recebeu crédito oriundo de ação judicial de revisão de benefício previdenciário, cujo processo tramitou na Justiça Estadual, na Comarca de Florianópolis/SC, através de Precatório, ocasião em que foi retido na fonte o devido imposto de renda. Sustenta que declarou o valor recebido na Declaração de Imposto de Renda ano base 2006, exercício 2007, não obstante, foi autuada pelo Fisco que lhe exige o pagamento do imposto de renda sobre o crédito em duplicidade, sendo assim vem a Juízo pleitear a anulação dessa autuação. Trouxe documentos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 66 como emenda à inicial. Postula a autora, em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, noticiando sua pretensão de realizar depósito no valor do débito discutido. Aduz, em apertada síntese, que o crédito tributário cobrado não seria devido, uma vez já ter sido retido na fonte o imposto de renda a pagar sobre o crédito recebido por Precatório judicial. É inegável que, a teor do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. No mesmo sentido, a Súmula 112 do E. STJ reza que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. De outra parte, constitui direito subjetivo do contribuinte a realização de depósito do montante integral do crédito tributário que lhe está sendo exigido, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo. Por fim, de se ressaltar que nos termos do artigo 205 do Provimento COGE 64/2005, aludidos depósitos independem de autorização judicial e podem ser efetuados diretamente na Caixa Econômica Federal. Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado na inicial para, com a comprovação da realização do depósito do montante integral da exação, suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2006/608400223612048, e PA nº 10830-003672/2009-02. Cite-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação do pólo passivo desta ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL, nos termos da petição de fl. 66.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1677

DESAPROPRIACAO

0005864-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005864-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REIKO INOUE(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) Antes da expedição de alvará de levantamento em benefício de Reiko Inoue, intime-se-a a, no prazo de 20 dias, comprovar o domínio do imóvel com documento hábil para tanto, bem como a juntar certidão negativa de débito fiscal do imóvel em relação ao Município de Campinas, uma vez que aquela juntada às fls. 96 encontra-se vencida.Int.

0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN(SP014468 - JOSE MING)

Tendo em vista os trabalhos da Comissão de Peritos acerca da ampliação do Aeroporto de Viracopos, da qual faz parte o perito deste Juízo, reconsidero em parte o despacho de fls. 119 para cancelar a audiência anteriormente designada e suspender a tramitação do presente feito por 60 (sessenta) dias, até o encerramento dos trabalhos, a fim de que sejam atendidos os padrões que serão estabelecidos naquela comissão.Publique-se o despacho de fls. 119.Int.Despacho de fls. 119: Despachado em inspeção.Dê-se vista da contestação às autoras. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2010, às 14:30 horas.Intimem-se as partes a comparecerem em audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir.Intime-se o réu por carta de intimação.Int.

0017538-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017538-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA X PAULO SUMIDA

Manifestem-se as autoras sobre as informações de fls. 69, indicando endereço do real proprietário do imóvel expropriado, bem como sua qualificação, no prazo de 20 dias.Publique-se o despacho de fls. 53.Int.Despacho de fls. 53: 1. Cite-se e intime-se, no mesmo ato, a parte ré do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

MONITORIA

0000337-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDO LUIS SEREDIUK

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF indique endereço viável à citação do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a cumprir o acima determinado no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.

0002550-15.2010.403.6105 (2010.61.05.002550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF indique endereço viável à citação dos réus.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se-a pessoalmente a cumpri-lo no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013605-31.2008.403.6105 (2008.61.05.013605-7) - LUIS LEOPOLDO ALVES(SP109431 - MARA REGINA CARANDINA E SP194162 - ANA LUCIA DIAS FURTADO E SP277023 - CAMILA CARANDINA POMPEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões às fls. 235/239, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0000215-57.2009.403.6105 (2009.61.05.000215-0) - LUIZ MASON X APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Baixo os autos em diligência.Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22/06/2010, às horas 15:00 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0001769-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001769-5) - NELSI BEZERRA DA SILVA(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O NB nº 136.511.947-2 foi juntado às fls. 166/255. O NB nº 121.320.158-3 foi juntado às fls. 262/414. Assim, intime-se via e-mail o Chefe da AADJ para que remeta cópia do procedimento administrativo nº 109.348.376-5 em nome do autor, no prazo de 10 dias. Com a juntada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em face da ausência de requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007145-57.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposto por José Roberto Bandeira Soares de Camargo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja emitida certidão de tempo de contribuição, requerida sob o protocolo n. 21026050.1.00312/08-8, dos períodos vinculados ao RGPS e que não foram utilizados na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, para complementar o tempo de contribuição e o valor da aposentadoria compulsória junto a Prefeitura do Município de Jundiaí/SP. Ao final, requer que seja revisto o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 128.777.521-4, de modo que no primeiro reajuste do benefício seja incorporada a diferença percentual entre o salário-de-benefício efetivamente calculado e o limitado ao teto. Requer também que o período de 01/04/1985 a 10/04/1989, laborado como médico, seja reconhecido como tempo de serviço especial e convertido em tempo comum. Alega o autor que o valor real/efetivo do salário de benefício não foi calculado e/ou apresentado, constando apenas a limitação ao teto; que a Lei n. 8.880/94 (art. 21, 3º) e Portaria MPAS n. 727/2003 (art. 5º) preveem que a diferença percentual entre o salário-de-benefício efetivamente calculado e o limitado ao teto seria incorporada ao primeiro reajuste do benefício. Todavia, o INSS ignorou os dispositivos mencionados e incorporou no primeiro reajuste a diferença percentual entre a média dos 80% maiores salários-de-contribuição e o salário-de-benefício limitado ao teto. Com relação à certidão de tempo de contribuição, argumenta o autor que no dia 12 de junho do corrente ano completará 70 anos de idade e será compulsoriamente aposentado no cargo de médico, sob o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Jundiaí/SP. Por isso, protelar a emissão da certidão de tempo de contribuição acarretará prejuízos, posto que a aposentadoria compulsória será concedida, ainda que de forma proporcional. Procuração e documentos, fls. 13/188. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Os períodos considerados pelo INSS para concessão da aposentadoria estão elencados às fls. 83/84 (fls. 96). Entretanto, o autor não especifica quais os períodos vinculados ao RGPS, que não foram utilizados na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, o período 04/2003 a 10/2008, que fundamenta a decisão de indeferimento do INSS, por ser concomitante com o Regime Próprio (fl. 139), não consta do requerimento de certidão de tempo de contribuição (fl. 125). Ademais, vários dos períodos constantes de referida certidão (fl. 125) foram computados na concessão da aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (fls. 83/84 e 96). Ante o exposto, intime-se o autor a dizer detalhadamente quais são os períodos que pretende constar na certidão de tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Indefiro por ora o pedido de tutela antecipada até a vinda da contestação. Com a juntada da contestação e do processo administrativo, façam-se os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada. Tendo em vista a profissão declarada na inicial, médico e funcionário público, comprove o autor seu salário atual, para a verificação da impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, juntando, para tanto, comprovante de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Caso queira, poderá efetuar o recolhimento das custas processuais na CEF, no código 5762, no mesmo prazo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006456-13.2010.403.6105 (93.0602955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602955-95.1993.403.6105 (93.0602955-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE X ANISIO APARECIDO PINI X ARIIVALDO FERREIRA X CARMEN APARECIDA MEZZANATI PRADO X HORI FELICE X JOSE VICENTE CYRIACO X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X SANTO PITARELLO X SERGIO RODRIGUES X VICENTE GOMES DE LIMA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011618-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIZ ANTONIO DO PRADO X LUIZ ANTONIO DO PRADO(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Despachado em inspeção. Concedo o prazo de dez dias para que a CEF indique bens do executado passíveis de penhora para prosseguimento do feito. Na falta de indicação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012226-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Nos termos do art. 685 - B do CPC, intime-se a CEF a enviar representante legal a esta secretaria para assinatura do auto de adjudicação de fls. 231, no prazo de 5 dias. Após, desentranhe-se referido auto, a fim de que seja colhida a assinatura do executado, no seguinte endereço: Rua Alexandre Martins Laroca, nº 404, Paulínea/SP, ou na Avenida João Basso, nº 201, Vila Real Continua, Hortolândia/SP. Com a juntada do auto com as assinaturas, expeça-se mandado de entrega do veículo adjudicado à CEF, a qual deverá indicar uma pessoa para recebê-lo juntamente com o Executante de Mandados a quem a ordem for apresentada, em dia e horário previamente agendados. Comprovada a entrega do bem, expeça-se ofício à CIRETRAN, com cópia do auto de adjudicação e do mandado de entrega, a fim de que seja retirada a restrição do veículo nele descrito, bem como efetuada a transferência de sua propriedade, passando a figurar a adjudicante Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04 como sua proprietária. Por fim, em face do leilão negativo dos demais veículos, diga a CEF sobre eventual interesse em adjudicá-los, no prazo de 10 dias. Ante a ausência de manifestação da CEF em relação ao veículo indicado no ítem 4 do mandado de fls. 181, presume-se seu desinteresse em penhorá-lo. Assim, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 222, retirando-se sua restrição no sistema RENAJUD.Int.

0001786-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001786-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GEORGES BALLESTEROS X GEORGINA FERREIRA BALLESTEROS

Intime-se a Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, subscritora da petição de fls. 63 a, no prazo de 10 dias, juntar procuração com poderes para desistir. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010178-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010178-3) - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões às fls. 287/294, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014271-71.2004.403.6105 (2004.61.05.014271-4) - REGINA ROSA ORLANDINI X REGINA ROSA ORLANDINI(SP143913 - LUIZ GERALDO DA CRUZ FALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Intime-se o procurador da autora a indicar seu atual endereço, em face da devolução das cartas de intimação de fls. 377 e 382/383, ou seu número de telefone. Prazo: 5 dias.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012692-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012692-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010267-5)) CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos de fls. 78/84, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela impugnante.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015020-76.2000.403.0399 (2000.03.99.015020-1) - CLAUDEMIR APARECIDO MAIA X MARIA LUCIA GUIMARAES ARCHANJO DA SILVA X NEWTON ARCHANJO DA SILVA X REGINA CELIA PINCINATO(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF apresente o extrato referente ao plano Bresser, em nome de Maria Lucia Guimarães Archanjo da Silva. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria do Juízo.Int.

0008327-59.2002.403.6105 (2002.61.05.008327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

000077-32.2005.403.6105 (2005.61.05.000077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINES ROSSANI BLUMER(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) Fls. 291/294: Defiro a penhora do imóvel indicado, porém, a mesma deverá ser feita no percentual de 25% do imóvel, respeitando-se as cotas partes dos outros proprietários constantes da matrícula 67.773. Lavre a Secretaria o termo correspondente. Após, intime-se a executada, pessoalmente, a assinar referido termo como depositária, intimando-a, também, do prazo de 15 dias para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 475 - J, parágrafo 1º do CPC.

0003943-14.2006.403.6105 (2006.61.05.003943-2) - ZULEICA DAMICO MIEDES X JOSE GALLO X ANTONIO CREPALDI X AIRTON DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE NEVES X TERCIO CEMBRANELLI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 dias.

0010801-90.2008.403.6105 (2008.61.05.010801-3) - MARISA NOGUEIRA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 224 em benefício da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ.Comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7487

INQUERITO POLICIAL

0006524-96.2002.403.6119 (2002.61.19.006524-0) - JUSTICA PUBLICA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de inquérito policial, iniciado por Portaria datada de 11/11/2002, tendo como escopo apurar o eventual cometimento do crime previsto no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, em relação aos dirigentes da empresa Bravo Segurança Patrimonial Ltda.Os débitos em questão aludem aos Lançamentos de Débitos Confessados nºs 35.237.290-7 e 35.237.291-5, concernentes aos seguintes períodos: 01/99, 10/99, 13/99, 13/2000, 05/2001 a 09/2001.Contrato social da empresa Bravo Segurança Patrimonial Ltda. (fls. 60/70 e 113/116).Depoimentos em sede policial (fls. 142/144, 257/258, 267/268, 287/290 e fls. 441/444).Informações Criminais de Cíntia Benetti Thamer Butros (fls. 487/494).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 496/507, pugnando pela extinção da punibilidade da acusada Cíntia Benetti Thamer Butros, em face da ocorrência da prescrição em perspectiva (fls. 496/507).É o relatório. DECIDO Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que a indiciada receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa

antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Nesta ordem de ideias, e num exame das provas trazidas aos autos, decerto a indiciada Cíntia Benetti Thamer Butros, acaso condenada em eventual ação penal, seria apenada na pena mínima prevista no artigo 299 do Código Penal, inclusive em face dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, uma vez que é primária e possui bons antecedentes. Desta forma, plausível a intelecção de que acaso condenada, a pena seria no mínimo previsto ao tipo penal do artigo 168-A do Código Penal, ou seja, 2 (dois) anos. Em suma, diante dos fatos de que acaso condenada a indiciada, a sua pena seria de 2 (dois) anos, razão pela qual cabe aferir o transcurso de 4 (quatro) anos no período que servem de marco analítico do fenômeno prescricional, dos fatos (01/99 a 09/2001) até este momento, no qual o feito está em curso. Portanto, a prescrição deve ser vislumbrada sob a perspectiva do referido interregno. Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue:... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenada a ré será condenada na pena mínima prevista no artigo 168-A do Código Penal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, ante a perspectiva de que sob este parâmetro resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao período transcorrido entre os fatos e a presente data, pois mais de 4 (quatro) anos passaram neste intervalo, sendo cabível, sim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Em virtude de todo o exposto, 107, IV, e 109, V, do Código Penal, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CINTIA BENETTI THAMER BUTROS, brasileira, comerciante, nascida em 21/01/1976, em São Paulo/SP, portadora do RG nº 15.620.524-5 e CPF/MF nº 143.143.948-70, determinando arquivamento destes autos. Informe a Polícia Federal, mediante correio eletrônico. Ao SEDI para anotações pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0004604-09.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de representação criminal relativa à eventual prática do delito de sonegação previdenciária por parte dos dirigentes da empresa EMPREITEIRA PAJOAN LTDA. O Ministério Público Federal exarou manifestação às fls. 02/07, pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em face do pagamento do débito. É o relatório. De c i d o Assiste razão ao Ministério Público Federal, eis que resta extinta a punibilidade, em face do pagamento dos débitos, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei de nº 10.684/03. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE no presente feito, determinando o arquivamento dos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I

ACAO PENAL

0000423-56.1999.403.6181 (1999.61.81.000423-6) - JUSTICA PUBLICA X ZISSI CESAR WASSFIRER(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP198295 - ROBERTO OLIVEIRA DANIELS JUNIOR E SP252558 - MAYLA DE AMORIM FRAGA)

Vislumbro dos elementos dos autos a impossibilidade de reconhecer o fenômeno prescricional de plano, sendo de rigor, sob tal perspectiva, a continuidade do curso dos autos. Nos aspectos meritórios também não observo como prosperar, desde logo, a tese defensiva, não sendo o caso, pois, de decretação de absolvição sumária de plano. Depreque-se as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia. Intimem-se.

0008523-50.2003.403.6119 (2003.61.19.008523-1) - JUSTICA PUBLICA X ZHENG HUI LIU X SHU FENG LIU(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Intime-se novamente a advogada, excepcionalmente, a ofertar alegações finais em prol dos réus, no prazo legal que ora reabro.

0002223-38.2004.403.6119 (2004.61.19.002223-7) - JUSTICA PUBLICA X CELESTINO ORTEGA JOYA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X ISMAEL MILCIADES LEGUIZAMON(SP070079 - VALDEMIR SANTOS RODRIGUES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Oficie-se ao SENAD informando que se encontra a disposição do

SENAD/FUNAD, o numerário apreendido quando do nos autos em epígrafe, encaminhado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme cópia da(s) guia(s) de depósito que segue (fls. 592/594). Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0001436-38.2006.403.6119 (2006.61.19.001436-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDNALDO CORREIA(SP189924 - VERA LUCIA DE CAMPOS MEDRADO E AC001554 - LUIS CARLOS DA SILVA MEDRADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Fl. 400 Atenda-se. Em relação às custas judiciais, deixo de determinar intimação do sentenciado, tendo em vista que o montante das custas judiciais não atinge o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, que autoriza a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de REU CONDENADO. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001640-82.2006.403.6119 (2006.61.19.001640-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-49.2006.403.6119 (2006.61.19.001196-0)) JUSTICA PUBLICA(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X JORGE ALONSO LIMA(SP100287 - ADELINO RODRIGUES DE JESUS E SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY)
Intime-se a defesa para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após ser dada oportunidade às partes manifestarem no artigo 402 do CPP, venham os autos conclusos para análise do requerimento de fl. 392, bem como de outros que porventura sejam formulados.

0003511-50.2006.403.6119 (2006.61.19.003511-3) - JUSTICA PUBLICA X RUY BARBOSA MARTINS FILHO(RJ095813 - JOAO MARCELO DOS SANTOS MACHADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Oficie-se ao SENAD informando que se encontra a disposição do SENAD/FUNAD, o numerário apreendido quando do nos autos em epígrafe, encaminhado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme cópia da(s) guia(s) de depósito que segue (fls. 528/531). Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO. Autorizo a incineração dos 15 comprimidos de substância entorpecente conhecida como ecstasy, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 518. DESPACHO DE FL. 518:i) Fls. 517: Atenda-se. ii) Fls. 500/501: Oficie-se a CEF, com cópias das folhas mencionadas, para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iii) Com as respostas do item acima, oficie-se a SENAD comunicando as determinações da sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do auto de exibição e apreensão de fls. 18, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em relação às custas judiciais, deixo de determinar a expedição de ofício para inclusão do valor em Dívida Ativa da União, tendo em vista que o montante das custas judiciais não atinge o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, que autoriza a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Intimem-se.

0011193-59.2009.403.6181 (2009.61.81.011193-0) - JUSTICA PUBLICA X AMOE MARIANO DA SILVA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)
SENTENÇA Vistos em inspeção RELATÓRIO AMOE MARIANO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 273, 1-A e 1º-B, I, e 334, 1, c, todos do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia que: Em 16 de setembro de 2009, por volta do final do período da manhã, no Posto Policial localizado na altura do KM 82 da Rodovia Fernão Dias, AMOE MARIANO DA SILVA foi surpreendido por Policiais Federais, que faziam fiscalização de rotina, transportando mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular internação em território nacional, e grande quantidade de medicamentos cujas embalagens apresentavam os dizeres PRAMIL, VIAGRA, CIALIS, CYTOTEC e NADROLONA. As mercadorias e os medicamentos, relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 09-11, vinham sendo transportados no interior da bagagem do denunciado, que viajava em ônibus da Viação Cometa que fazia rota São Paulo - Belo Horizonte, horário das 11hs. Os medicamentos foram localizados dentro das capas de celulares encontradas em uma das malas do denunciado. As mercadorias apreendidas em poder do denunciado foram submetidas a exame merceológico, conforme laudo de f. 76-83, segundo o qual o seu valor total estimado chega a R\$ 39.155,10 (trinta e nove mil e cinquenta e cinco reais e dez centavos). Ainda de acordo com o referido laudo, parte das mercadorias possui indicação de que são de origem estrangeira, enquanto parte não possui indicação alguma acerca de sua origem. Revelam, também, a procedência estrangeira das mercadorias, os documentos de f. 14 e 16-21. Os medicamentos apreendidos em poder do

denunciado foram (A) 12.000 (doze mil) comprimidos de PRAMIL SILDENAFIL - 50mg, (B) 60 (sessenta) comprimidos de VIAGRA SILDENAFILA CITRATO - 50mg, (C) 60 (sessenta) de CIALIS TADALAFILA - 20 mg, (D) 20 (vinte) ampolas de NANDROLONE DECANOATE NORMA - 2 ml e (E) 1.000 (mil) comprimidos de CYTOTEC 200mcg COMPRESSE MISOPROSTOL. Os quatro primeiros foram periciados, conforme laudo de exame de produto farmacêutico de f. 69-75. o ultimo, por seu turno, será periciado pelo Instituto Nacional de Criminalística. Em relação a eles, tem-se o seguinte:(A) De acordo com a resolução RE n 776, de 06/05/2002 e resolução RE n 2997, de 12/09/06, ambas da Anvisa, o produto PRAMIL (Sildenafil 50 mg) fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, por não possuir registro junto à Anvisa, tem sua importação, comércio e uso proibidos em todo território nacional. Os exames realizados identificam a presença da substância Sildenafil, de função vasodilatadora com uso terapêutico na disfunção erétil.(B) Nos comprimidos identificados como VIAGRA SILDENAFILA CITRATO - 50mg foi identificada a presença da substância Tadalafil, ao passo que o principio ativo do VIAGRA é o Sildenafil. Assim, o medicamento é falsificado.(C) Em relação aos comprimidos identificados como CIALIS TADALAFILA - 20mg, nos quais foi identificada a substância Tadalafil, informações obtidas junto á empresa Eli Lilly do Brasil Ltda., fabricante do CIALIS, revelaram a inexistência do lote do produto analisado, o que demonstra a sua falsidade.(D) Nos comprimidos identificados como NANDROLONE DECANOATE NORMA - 2ml foi identificada a substância Nandrolona, que, juntamente com seus sais, éteres, ésteres e isômeros, encontra-se relacionada na LISTA DE SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES n 202, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 01.11.06, publicada no D.O.U. em 06.11.06, em conformidade com a Portaria n 344-SVS/MS. O medicamento apreendido, produzido pelo laboratório grego Norma Hellas A.E., conhecido como Deca grega, não possui registro na Anvisa.(E) O CYTOTEC (misoprostol), por sua vez, encontra-se no rol da RDC 44, de 2 de julho de 2007, que atualizou o anexo I da Portaria SVS/MS 344, de 12 de maio de 1998, elencado entre as substâncias sujeitas a controle especial. Tal medicamento tem a venda sujeita à prescrição médica e o respectivo uso é restrito ao âmbito hospitalar. O CYTOTEC é baseado no principio ativo MISOPROSTOL, substância de uso controlado no Brasil, relacionada na Lista das outras substâncias sujeitas a controle especial (Lista C1), sujeitas a Receita Especial em Duas Vias, constante da resolução RDC n 44 da ANVISA, não sendo permitida sua importação e comercialização em território nacional, conforme o item 4 do Adendo da Lista C1. Além disso, a Resolução Re n 1232, de 30/07/2003, da referida agência, determinou, como medida de interesse sanitário, a apreensão do produto MISOPROSOL 200mcg, blister contendo 10 comprimidos, fabricado pela empresa Continental Pharma, estabelecida na Itália, por ser fabricado e comercializado sem registro e a empresa não possuir Autorização de Funcionamento na Anvisa.Ouvido pela autoridade policial (f. 06), o denunciado afirmou que é comerciante ambulante em Recife/PE, tendo adquirido as mercadorias e medicamentos na Rua 25 de Março, em São Paulo, para revenda em Recife. Informou, ainda, que não pediu notas fiscais quando da compra porque sabia que os produtos eram objetos de descaminho.Dessume-se da narrativa acima que o denunciado incorreu nos tipos previstos nos artigos 273, 1- A e 1-B, I, e 334, 1, c, todos do Código Penal.Auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/06).Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/11).Laudo de Exame em Produto Farmacêutico n° 5141/2009 (fls. 111/117).A denúncia foi oferecida em 11.11.2009 e recebida em 13.11.2009.Defesa Preliminar às fls. 142/150.Antecedentes da Justiça Federal de São Paulo (fl. 178).Depoimento da testemunha de acusação e defesa Rorani Breves dos Santos Junior (fls. 183/184).Antecedentes da Justiça Estadual de São Paulo (fl. 197/198).Antecedentes da Justiça Federal de Pernambuco (fl. 203).Antecedentes do IIRGD (fl. 205 e 262).Antecedentes da Justiça Estadual de Pernambuco (fl. 207/208).Laudo de Exame em Produto Farmacêutico n° 1890/2009 (fls. 226/231).Antecedentes da Polícia Federal (fls. 240/242).Depoimento da testemunha de acusação e defesa Carlos Alberto da Cunha Leme Junior (fls. 246/247).Interrogatório do réu em juízo (fls. 248/249).Ofício da Inspeção da Receita Federal (fls. 280/289).Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 291/296), requerendo a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 334, caput, c/c artigo 14, II, este cumulado com artigo 273, 1º e 1º-B e 334, 1º, c, todos do Código Penal, por estarem devidamente comprovadas a materialidade e autoria do delito.Alegações finais da Defesa (fls. 301/307), requerendo a absolvição do réu, por falta de provas ou a desclassificação para o crime previsto no artigo 273, 2º, do Código Penal, concedendo-se o regime inicial aberto.É O

RELATÓRIODECIDOFUNDAMENTAÇÃOEm 16 de setembro de 2009, AMOE MARIANO DA SILVA foi surpreendido por Policiais Federais, que em rotina de fiscalização, determinou que o ônibus da Viação Cometa que fazia a linha São Paulo/Belo Horizonte, no qual encontrava-se o réu, parasse no Posto Policial localizado na altura do Km 82 da Rodovia Fernão Dias, para proceder-se à revista e fiscalização, tendo sido encontradas no interior da bagagem do réu mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular internação em território nacional, e grande quantidade de medicamentos cuja embalagem apresentavam os dizeres de PRAMIL, VIAGRA, CIALIS, CYTOTEC e NADROLONA.O réu recebeu voz de prisão. As mercadorias e os medicamentos foram apreendidos.Em sede policial, AMOE MARIANO DA SILVA alegou que é ambulante em Recife desde 2008, que adquiriu as mercadorias apreendidas de ambulantes na Rua 25 de março para revendê-las em Recife. E que parte das mercadorias foi adquiridas a pedido de um outro ambulante. Tinha conhecimento de que as mercadorias eram fruto de contrabando e por isso não pediu nota fiscal. Afirmou ainda que já foi preso em flagrante em razão de descaminho.Ainda em sede policial, também foram ouvidos os condutores Carlos Alberto da Cunha Leme Junior e Rorani Breves dos Santos Junior e.Em juízo, os condutores também foram ouvidos, tendo Rorani Breves dos Santos Junior afirmado que ficou responsável em fiscalizar a parte dos passageiros, enquanto seu parceiro o interior do ônibus. E que no passageiro foi encontrada uma bolsa com vários medicamentos que estavam desacompanhados de suas caixas. Não se recorda se os medicamentos estavam em mala separada da que continha as mercadorias desacompanhadas de nota fiscal. Mas recorda-se que o réu teria respondido afirmativamente que as mercadorias lhe pertenciam, até porque as

malas colocadas são identificadas. A testemunha Carlos Alberto da Cunha Leme Junior afirmou que a fiscalização consiste em revista tanto na parte interna do ônibus com também no bagageiro. E que ao revistar a bagagem pessoal do réu, foram encontrados produtos de informática sem documentação fiscal. Indagado se possuía mais bagagens, o réu respondeu afirmativamente. No bagageiro do ônibus foram encontradas mais três bagagens do réu com equipamentos de celular, perfumes, camisetas, todos sem nota fiscal. Também dentro das malas havia capas de celulares dentro das quais foram encontradas, sem documentação, cartelas de medicamentos Pramil, Citotec e Viagra. Afirma que o réu admitiu que a mercadoria era sua, mas não se recorda se ele teria informado o que iria fazer com a mercadoria que, segundo o réu, seria levada para Belo Horizonte. AMOE, por sua vez, afirmou em sede judicial que sabia do que estava sendo acusado. Afirmou que não concorda inteiramente com o teor da acusação, pois tinha conhecimento de que estava levando algumas mercadorias, tais como perfumes, camisa, vidros de celulares, bateria e carregador, aparelhos de celular e capas de celulares, mas não sabia que no interior das capas de celular continham medicamentos. Esclareceu que um pessoa que conhece de Recife (de nome Luiz Carlos) e que estava em São Paulo, teria-lhe pedido para levar uma bagagem (com acessórios de celular) até aquele estado em troca de ajudá-lo nas passagens. Luis Carlos viajaria em dois ou três dias para Recife e, chegando lá, pegaria a bagagem com o réu e lhe pagaria o dinheiro da passagem. O réu afirmou que de sua parte teria comprado camisas, num total de 40 unidades, e 7 aparelhos celulares para revender em Recife e que o restante das mercadorias seria de outra pessoa de nome Jailson, conhecido em Recife, de quem teria recebido a incumbência de retirá-las na Galeria Pajé para, depois, entregar-lhe em Recife. Os aparelhos celulares (Nokia e Foston comprados a R\$180,00 e R\$200,00) seriam vendidos a R\$400,00. Expostos os fatos, passo a analisar as imputações feitas pelo Ministério Público Federal. Quanto à primeira imputação - artigo 334, I, c, do Código Penal. Através do Laudo de exame merceológico - Laudo nº 5944/2009 (fls. 76/83), concluiu-se que a mercadoria é nova, de origem estrangeira, avaliada em R\$ 39.155,10. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 282/289) o valor arbitrado é de R\$ 167.845,00, sobre o qual ensejaria o recolhimento de tributos no valor estimado de 29.610,18. A materialidade, portanto, é inconteste em razão da procedência, quantidade e porque as mercadorias foram encontradas desacompanhadas de Nota Fiscal. A autoria, da mesma forma, está sobejamente comprovada, não só pelo fragrante com também pela confissão do réu. Quanto à segunda imputação - artigo 273, 1ºB, do Código Penal. Através do Laudo 5141/2009 (fls. 88/94), verifica-se que a perícia analisou os seguintes produtos: PRAMIL SILDENAFIL 50mg, VIAGRA 50mg SILDENAFILA CITRATO, CIALIS TADALAFILA 20 mg, 2 ml NANDROLONE DECANOATE NORMA. Os peritos concluíram que: 1. Os exames realizados nos extratos orgânicos provenientes dos produtos questionados PRAMIL, VIAGRA e CIALIS TADALAFILA resultaram positivos para o fármaco SILDENAFIL e TADALAFIL, os quais possuem ação vasodilatadora e têm uso terapêutico no tratamento de disfunção erétil. A NANDROLONA é utilizada como coadjuvante no tratamento de processos catabólicos ou com redução de tecido, mas tem uso abusivo como agente anabolizante. 2. De acordo com a Resolução RE n 776, de 06/05/2002 e Resolução RE n 2997, de 12/09/06, ambas da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, o produto PRAMIL (sildenafil) 50mg, fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai não possui registro junto à Anvisa, o que torna sua importação, comércio e uso proibidos em todo território nacional. 3. Da embalagem do medicamento VIAGRA 50mg, o princípio ativo esperado para esse medicamento é o SILDENAFIL, tendo sido identificado o TADALAFIL, o que demonstra tratar-se de medicamento falsificado. 4. Em relação aos comprimidos identificados como CIALIS TADALAFILA - 20mg, nos quais foi identificada a substância Tadalafil, informações obtidas junto à empresa Eli Lilly do Brasil Ltda., fabricante do CIALIS, revelaram a inexistência do lote do produto analisado, o que demonstra a sua falsidade. 5. Nos comprimidos identificados como NANDROLONE DECANOATE NORMA - 2ml foi identificada a substância NANDROLONA, que, juntamente com seus sais, éteres, ésteres e isômeros, encontra-se relacionada na LISTA DE SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES n 202, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 01.11.06, publicada no D.O.U. em 06.11.06, em conformidade com a Portaria n 344-SVS/MS. O medicamento apreendido, produzido pelo laboratório grego Norma Hellas A.E., conhecido como Deca grega, não possui registro na ANVISA. O Laudo 1890/2009 (fls. 226/231) consta o resultado da perícia realizada sobre o medicamento CYTOTEC 200mcg Comprime Misoprostol, com as inscrições em idioma italiano Rappresentante PHARMACIA ITALIA. Esclarecem os peritos que: 1. O CYTOTEC não possui registro na Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, de forma que sua fabricação, comercialização, importação e uso são proibidos em território brasileiro. 2. O CYTOTEC, fabricado pela empresa Continental Pharma, estabelecida na Itália, teve sua apreensão determinada em todo o território brasileiro, como medida de interesse sanitário, pela Resolução-RE 1232/03 ANVISA. 3. O produto analisado possui o princípio ativo Misoprostol, que é substância de uso controlado, relacionado na LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL - Lista C1 (sujeita a receita de controle especial em Duas Vias), constante da Resolução RDC n 44 da ANVISA, não sendo permitida sua importação e comercialização em território nacional, conforme o item 4 do Adendo da Lista C1, e seu uso é restrito a estabelecimentos hospitalares cadastrados. 4. Por sua ação farmacológica, é utilizado indevidamente e de maneira ilegal, como abortivo, fora do ambiente hospitalar. 5. O CYTOTEC (misoprostol), por sua vez, encontra-se no rol da RDC 44, de 2 de julho de 2007, que atualizou o anexo I da Portaria SVS/MS 344, de 12 de maio de 1998, relacionado entre as substâncias sujeitas a controle especial. Observam os peritos que constatada a falsidade dos produtos, as informações referentes à origem dos medicamentos não podem ser verídicas. Portanto, concluem que tais produtos não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sendo proibida a sua importação, o seu comércio e o seu uso em todo o território nacional. A materialidade da conduta tipificada no artigo 273, 1º-A e 1º-B, do Código Penal está respaldada nas informações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e nos Laudos periciais acima mencionados, pelos quais obtém-se a informação de que os produtos

analisados não possuem os respectivos registros na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Quanto à autoria, anoto que ela vem apontada no fato de os medicamentos serem encontrados na bagagem do réu. Embora tenha o réu negado em juízo, não prospera a alegação de suposto desconhecimento acerca dos medicamentos contidos em sua bagagem, porque alguém que se proponha a levar bagagem de outrem deve, ao menos, certificar-se de seu conteúdo, sob pena de correr o risco de levar algo irregular ou ilegal. Ademais, entendo que aqui não se trata de alguém que seja de todo desconhecedor dos riscos, já que nesse assunto o réu não parece ser marinheiro de primeira viagem, já que, no passado, respondeu a inquérito policial ou processo criminal, conforme consta da folha de antecedentes da Polícia Federal (fls. 241/242). Desta forma, com maior razão, deveria o réu se preocupar com a natureza da bagagem que se propôs a levar. Se não se preocupou em saber o que estava a transportar aceitou correr o risco de que levar algo irregular ou ilegal, fato suficiente para ilidir o erro, o que leva o réu a, no mínimo, incorrer na modalidade de dolo eventual. Portanto, malgrado a tentativa do acusado de minorizar a imputação criminal que lhe fora formulada pelo Ministério Público Federal, conclui-se, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, que não subsiste a alegação que não tinha ciência de que estava a transportar em sua bagagem. Ademais, a quantidade expressiva destes medicamentos seguramente é de chamar a atenção de qualquer um por mais desavisado que possa ser. Com efeito, outra conclusão não se pode chegar quanto à presença de quantidade expressiva de medicamentos que, a mais não dizer, servem de elementos seguros para concluir que seriam, de uma forma ou de outra, distribuídos ou entregues a consumo. A conduta do réu, portanto, insere-se no tipo previsto no artigo 273, 1º-A e 1º-B, do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena, observando o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima. E, em obediência a tal comando, e pelas informações contidas na Folha de Antecedentes do IIRGD e na Certidão de Distribuição da Justiça Estadual e Federal, verifico a existência de inquérito e ação criminal em andamento (fls. 241/242), sobre o que, a despeito de não haver condenação transitada em julgado, entendo como reveladoras da personalidade e conduta social voltadas para a prática delitativa, e nesta medida, valho-me do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual inquéritos ou ações penais em andamento, não obstante a ausência de maus antecedentes, revelam personalidade desabonadora, considerando-se valores sociais adequados para a vida em sociedade. Nesse sentido, dentre vários, trago entendimento daquela Corte: CRIMINAL. RESP. ROUBO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES, INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO. PROCESSOS PENAIS COM TRÂNSITO EM JULGADO. QUINQUÍDIO LEGAL NÃO ULTRAPASSADO. RECURSO PROVIDO. I. Vislumbrada a ocorrência de equívoco na dosimetria da pena, a mesma deve ser reformada. II. A existência de inquéritos ou ações penais em andamento não maculam o réu como portador de maus antecedentes, suficientes para, na análise das circunstâncias do art. 59 do CP, isoladamente, aumentar a pena-base acima do mínimo legal. III. Não obstante a ausência de maus antecedentes criminais, nos moldes adotados por esta Corte, os autos revelam se tratar de réu com personalidade voltada para a prática delitativa. (g.n.) IV. Devem ser consideradas para fins de reincidência as condenações com trânsito em julgado dentro do quinquídio legal estabelecido pelo art. 64, inciso I, do Código Penal. V. Necessidade de reforma do acórdão recorrido e da sentença condenatória no tocante à dosimetria da pena, apenas para excluir o que restou fixado a título de maus antecedentes criminais. VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 898.310/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 04.06.2007 p. 425) Sendo assim, analiso individualmente as condutas: Pela conduta prevista no artigo 334, I, c, do Código Penal. Diante da circunstância judicial desfavorável que leva a concluir-se que o réu tem tendência à personalidade transgressora, aumento a pena-base acima do mínimo legal para fixá-la em 01 ano e 04 meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes genéricas. Reconheço, todavia, a atenuante atinente à confissão do crime pelo réu, tendo em vista o fato de ele ter admitido, em juízo e em sede policial, que tinha conhecimento de que levava mercadoria desacompanhada de nota fiscal, pelo que diminuo a pena anteriormente fixada, voltando-a, novamente, para o patamar mínimo de 01 ano de reclusão. E, diante da ausência de causa geral de diminuição ou aumento da pena, a ser verificada na terceira fase, mantenho a pena privativa de liberdade em 01 ano de reclusão. Não há previsão de pena de multa no preceito secundário do artigo 334 do Código Penal. Pela conduta prevista no artigo 273, 1º-A e 1º-B, do Código Penal. A despeito da circunstância judicial desfavorável acima indicada, deixo, excepcionalmente, de aumentar a pena-base em razão de que o patamar mínimo previsto no preceito secundário deste tipo penal já ser demasiadamente elevado, pelo que decido em fixá-la no mínimo legal de 10 (dez) anos de reclusão. Na segunda fase, não verifico a presença de nenhuma atenuante ou agravante, razão pela qual mantenho provisoriamente a pena fixada no mesmo patamar anterior. E, diante da ausência de causa geral de diminuição ou aumento da pena, a ser verificada na terceira fase, mantenho a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 49 do Código Penal, fixo em 10 dias-multa. Em razão da ausência de elementos informadores da situação financeira do réu, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO o réu AMOE MARIANO DA SILVA, brasileiro, comerciante, nascido aos 13.06.1956, em Cabo/PE, filho de Manoel Mariano da Silva e de Marciolina Josefa da Silva, portador do RG nº 1402200 SSP/SP e CPF: 127.675.734-49, residente na Rua Santa Mônica, 245 Prazares, Joboatão dos Guararapes/PE à pena de 11 (onze) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso nos artigos 334, 1º, c, e 273, 1º-A e 1º-B, todos do Código Penal. Atenta ao disposto no artigo 33, 2º, a, do CP, do Código Penal, fixo regime prisional inicial FECHADO. Ademais, em razão da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, incabível a substituição da pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direito, a teor do disposto no artigo 44, I, do Código

Penal. Na presença incontestada dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva e denego direito à liberdade para recorrer. Ademais, tratando-se de crime hediondo e tendo o acusado respondido preso ao processo, a manutenção da custódia é entendimento que vem de encontro às decisões dos tribunais superiores. É, pois, pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (conferir - HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08). Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) expedir guia de recolhimento definitiva; d) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Determino sejam os medicamentos, lacres e embalagens apreendidos (relacionados no auto de apreensão - fls. 09 e 11 do IP 21.0042-08) destruídos e incinerados. Acautelem-se por ora as mercadorias apreendidas, relacionadas no Auto de Apreensão de fl. 10 do IP 21.0042-08. Oficie-se ao SENAD encaminhando cópia dos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 09/11 do IP 21.0042-08 e ainda, cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso, bem assim o Ministério Público Federal, para que, inclusive, manifeste-se acerca da incineração da droga. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7488

ACAO PENAL

0005487-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005487-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO FRANCO DA SILVA (SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP063509 - YUMIKO ISHISAKI E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO E SP228365 - KELLY SAKAMOTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Fls. 562/565 e 566 - Oficie-se a SENAD comunicando a disponibilização dos valores apreendidos, bem como, que o aparelho celular encontra-se a disposição para retirada junto ao Depósito do DIPO. Após, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009571-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009571-0) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR RODRIGUES (SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP028140A - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Atenda-se. Publique-se o despacho de fl. 252. DESPACHO DE FL. 252:1. Oficie-se a SENAD encaminhando cópias de fls. 238/240 para que sejam tomadas as providências cabíveis. 2. Fls. 251: Oficie-se, como requerido. 3. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e as anotações de estilo. 4. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003218-51.2004.403.6119 (2004.61.19.003218-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ISABEL (Proc. FABIANO AUGUSTO DA C. PORTO JUNIOR E SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X MUNICIPIO DE SANTA ISABEL

... Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que a União Federal seja condenada a revisar e atualizar o valor das Tabelas de Preços dos Serviços prestados mediante convênio com o SUS, utilizando o fator de 2.750 para conversão de Cruzeiro Real para URV, a contar de 30 de junho de 1994...

0008164-95.2006.403.6119 (2006.61.19.008164-0) - AGENOR PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a requerente em suas alegações, pelo que modifico os parágrafos de fls. 274 e 274/verso nos moldes abaixo. Compulsando os autos verifico devidamente comprovado como especiais os períodos compreendidos entre 04/01/73 a 11/02/75, 03/10/75 a 21/02/76, 10/03/77 a 13/12/77, 25/02/80 a 24/02/83 e 05/04/83 a 27/08/03, vez que constam dos documentos acostados indicação de labor com exposição ao agente nocivo ruído, acompanhado do devido laudo técnico, bem como formulários que comprovam que esteve exposto à tensão superior a 250 Volts e ao calor excessivo. a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 04/01/73 a 11/02/75, 03/10/75 a 21/02/76, 10/03/77 a 13/12/77, 25/02/80 a 24/02/83 e 05/04/83 a 27/08/03;

0008760-79.2006.403.6119 (2006.61.19.008760-5) - THAIS GONZAGA MANGOLIN - MENOR IMPUBERE X VINICIUS GONZAGA MANGOLIN - MENOR IMPUBERE X LARISSA GONZAGA MANGOLIN - MENOR IMPUBERE X VILMA APARECIDA GONZAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 23 de junho de 2010, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora, bem como, as testemunhas arroladas às fls. 250. Dê-se ciência ao réu, bem como, intime-o para que apresente, no prazo de 05(cinco) dias, eventual rol de testemunhas. Cumpra-se.

0003658-08.2008.403.6119 (2008.61.19.003658-8) - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor, em solidariedade com o advogado, em litigância de má-fé, devendo ser pago à ré multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, na data de hoje, atualizável e sujeita a juros de mora (1%) a partir desta data...

0003982-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003982-6) - HELENA MARIA GOMES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito. Ante o exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré implante imediatamente à autora HELENA MARIA GOMES o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia 19/11/2009, data da realização da perícia, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. No mais, permanece inalterada a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007806-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007806-6) - MATILDE OLIVIA DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Dito isto, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0059825-81.2008.403.6301 - GLAUCIO SLOVAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001348-92.2009.403.6119 (2009.61.19.001348-9) - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA(SP262307 - SUELI DE SOUZA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, intime-se a autora para que forneça os documentos requeridos pelo Experto à fl. 78, a fim de possibilitar a resposta ao quesito formulado pelo instituto réu. Após, proceda a intimação do perito para responder o quesito nº 07 formulado pelo INSS (fl. 80). Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0002096-27.2009.403.6119 (2009.61.19.002096-2) - TOSICO OISHI MIURA(SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002136-09.2009.403.6119 (2009.61.19.002136-0) - ELIAS VIEIRA DA CUNHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a requerente em suas alegações, pelo que acrescento os parágrafos abaixo transcritos à sentença atacada. Condene o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do autor, com o coeficiente de 100%, de modo a computar, no período básico de cálculo, a média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até maio de 2006, utilizando-se das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no que diz respeito aos vínculos laboratícios cadastrados. Condeno o INSS a pagar, de imediato, o Pagamento Alternativo de Benefício - PAB desde a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, no percentual de 1% ao mês, desde a data da citação.

0002235-76.2009.403.6119 (2009.61.19.002235-1) - EUNICE DE ALMEIDA BASTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Por derradeiro, cumpra a autora o despacho de fls. 21, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, cite-se o INSS.Intime-se.

0003614-52.2009.403.6119 (2009.61.19.003614-3) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado...

0003873-47.2009.403.6119 (2009.61.19.003873-5) - VALDECI BOCHI LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.1) Fls. 103: dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca do interesse na conversão deste procedimento ao sumário, bem como na designação de audiência de tentativa de conciliação a ser designada.2) Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003940-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003940-5) - ERIKA ESPINDOLA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.38: promova a parte autora a regularização do polo ativo da demanda, devendo efetivar a inclusão dos filhos menores, conforme declarado na certidão de óbito acostada à fl.15, devidamente representados. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao INSS. Intimem-se.

0004607-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004607-0) - ALIRIO BERNARDO DA PAZ(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de preliminares, em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0008042-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008042-9) - ISALTINO PEREIRA GERMANO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 127/128...

0011050-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011050-1) - JOSE FERNANDO DIAS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, Indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada...

0012587-93.2009.403.6119 (2009.61.19.012587-5) - FRANCISCO SEGURA LAZARO(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação(ões), no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se

0012846-88.2009.403.6119 (2009.61.19.012846-3) - MARIA MADALENA NETO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22/27: dê-se ciência a parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ademais, identifique a parte autora, para o caso de eventual perícia médica, sua patologia. Int.

0012852-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012852-9) - ITUE KON(SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão proferida às fls. 34/35. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intimem-se.

0013027-89.2009.403.6119 (2009.61.19.013027-5) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A
Manifeste-se o autor acerca das contestações, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

0013325-81.2009.403.6119 (2009.61.19.013325-2) - COSME PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação(ões), no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se

0000914-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000914-2) - GINALDE DE SOUZA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela que a Ré implante imediatamente em favor da autora o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se e Intimem-se.

0000951-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000951-8) - SOLANGE DA SILVA SANTOS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. CONDENO a autora em litigância de má-fé, devendo ser pago à ré multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, na data de hoje, atualizável e sujeita a juros de mora (1%) a partir desta data.Custas ex lege.P.R.I.

0001058-43.2010.403.6119 (2010.61.19.001058-2) - JULLYE OLIVEIRA NICACIO DA SILVA - INCAPAZ X DEBORA OLIVEIRA NICACIO DA SILVA X DEBORA OLIVEIRA NICACIO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Desse modo, como a Autora não comprovou que o último salário de contribuição do segurado era inferior ao limite legal, ausente a verossimilhança da alegação a justificar a concessão da antecipação da tutela. Assim, ausente tal requisito não cabe analisar a existência ou não do recesso de dano irreparável, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se e Intimem-se.

0001517-45.2010.403.6119 - AROLDO DE GODOY SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que o Réu implante a nova aposentadoria ao(à) Autor(a), com o cômputo do período de trabalho exercido após a concessão da primeira aposentadoria. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se e Intimem-se.

0001672-48.2010.403.6119 - MASSAAKI WASSANO X DILSON SEIJI WASSANO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... Acolho os presentes embargos, para fazer constar no tópico final da sentença o parágrafo abaixo transcrito. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formação de lide. Concedo a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos.

0001839-65.2010.403.6119 - JOSE CUSTODIO DA COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Fls. 116/139: tendo em vista a preliminar suscitada pelo INSS, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Int.

0002499-59.2010.403.6119 - MARIA ZUILA DOS SANTOS PINTO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação acostada à fl. 72, e visando a celeridade processual, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia da petição inicial atinente ao feito nº 0008905-04.2007.403.6119, para regular andamento do feito. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0003656-67.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Regularize a parte autora sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração pública.Citem-se e Intimem-se.

0003752-82.2010.403.6119 - LEA TESSARO FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0003756-22.2010.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0003896-56.2010.403.6119 - RUI FONTES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

0004008-25.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS LEITE(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0004028-16.2010.403.6119 - JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça o autor, de forma objetiva, quais as doenças que ensejaram, efetivamente, a concessão do auxílio-doença em manutenção, para fins de apreciação da tutela e agendamento de perícia médica. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0004098-33.2010.403.6119 - OHANES KARAGULIAN(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

0004103-55.2010.403.6119 - FLORISVALDO FREIRES DE ALMEIDA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. 1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Defiro a prioridade na tramitação do feito. 3) Fls. 31/36: esclareça o autor a propositura do presente feito e, sendo o caso, emende a petição inicial a fim de especificar quais índices (e respectivos períodos) objetiva serem aplicados à correção do benefício previdenciário. 4) Intime-se.

0004125-16.2010.403.6119 - WILSON BENTO DA SILVA(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. 1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Postergo a análise do pedido de tutela para após a juntada da contestação; 3) Cite-se e intime-se.

0004372-94.2010.403.6119 - ANTONIO LUCIANO DE OLIVEIRA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0004373-79.2010.403.6119 - GILBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. 1) Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 29. 2) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Defiro a prioridade na tramitação do feito. 4) Emende o autor a petição inicial a fim de especificar quais índices (e respectivos períodos) objetiva serem aplicados à correção do benefício previdenciário. 5) Intime-se.

0004447-36.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA MIQUININO CARDOZO X ROBERT BARBOSA CARDOZO - INCAPAZ X MARIA ACIONEIDE BARBOSA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. 1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Postergo a análise do pedido de tutela para após a juntada da contestação; 3) Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício do(a) autor(a) (procedimento administrativo). 4) Cite-se e intime-se.

0004507-09.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. 1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Emende a autora a petição inicial a fim de especificar quais índices (e respectivos períodos) objetiva serem aplicados à correção do benefício previdenciário. 3) Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que também analisarei a prevenção apontada no

termo de fls. 28.4) Intime-se.

0004526-15.2010.403.6119 - ANTONIO EDSON DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0004527-97.2010.403.6119 - NELSON ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Postergo a análise do pedido de tutela para após a juntada da contestação;3) Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao cálculo da RMI do benefício do(a) autor(a) (procedimento administrativo).4) Cite-se e intime-se.

0004529-67.2010.403.6119 - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 693) Postergo a análise do pedido de tutela para após a juntada da contestação;4) Cite-se e intime-se.

0004616-23.2010.403.6119 - SILVIO MILANI(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0004622-30.2010.403.6119 - ROSEMARI DE OLIVEIRA BARROS(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0004822-37.2010.403.6119 - JOSE LEANDRO FERREIRA NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se e Intimem-se.

0004991-24.2010.403.6119 - CICERO SOTERO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a regra do artigo 260, do CPC, emende o autor a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, não podendo ser este um valor meramente aleatório para fins de alçada.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008588-35.2009.403.6119 (2009.61.19.008588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-25.2003.403.6119 (2003.61.19.001767-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIAO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS determinando o prosseguimento da execução, conforme cálculos de fls 52/57, pelo valor de R\$105.903,10 (Cento e Cinco Mil, Novecentos e Três Reais e Dez Centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2010.Condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0011972-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011972-3) - AUREA REGINA DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, tendo em vista o teor da Súmula supramencionada, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

0004491-55.2010.403.6119 - ELISANGELA ROMA(SP243083 - WILLIAN PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ausência de litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição voluntária, e visando a celeridade e economia processual, determino que proceda a requerente à adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária.Isto feito, cite-se.

Expediente N° 7003

ACAO PENAL

0006703-83.2009.403.6119 (2009.61.19.006703-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Ante a intimação negativa do acusado, em que pese a defesa estar devidamente intimada e o acusado ciente da audiência, redesigno a presente para o dia 24/06/2010, às 15h. Expeça-se o necessário. Outrossim, na ausência do defensor constituído será nomeado defensor ad-hoc. Publique-se. Dê-se vista ao MPF. Saem os presentes intimados.

Expediente N° 7004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003502-59.2004.403.6119 (2004.61.19.003502-5) - ELIANA ROCHA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Pela derradeira vez, intime-se a autora para cumprimento do despacho proferido à fl. 231, sob pena de indeferimento da prova. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0006225-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006225-7) - MARILENE SERRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 63, e para que não haj prejuízos para a parte autora, ante o princípio da celeridade processual, DESTITUI a perita Maria Luzia Clemente - CRESS 06.729. Destarte, nomeio a assistente social, MARISA MARCONDES MAURO, CRESS 11.643, para o encargo de perita judicial. Intime-a acerca da nomeação, bem como para retira dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Dê-se ciência às partes. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, devendo a E. Corregedoria Regional ser comunicada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal de todo o processado, bem como, após a realização da perícia sócio-econômica. Em seguida, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

Expediente N° 7005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001773-66.2002.403.6119 (2002.61.19.001773-7) - MARIA UMBELINA DE ASSIS MALAQUIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista que em consulta ao site do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil a situação cadastral da autora constou como pendente de regularização, intime-a para que providencie a regularização do seu CPF - Cadastro de Pessoa Física, objetivando a expedição de ofício requisitório, juntando-se aos autos o(s) respectivo(s) comprovante(s) comprobatório(s). Após, em termos, expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

0005237-64.2003.403.6119 (2003.61.19.005237-7) - ANIZIO FRANCISQUINI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X NELSON MORAES DA SILVA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALEXANDRE DOMINGUES GONZALES)

Indefiro, por ora, o envio dos autos à Contadoria Judicial, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 10(dez) dias, os cálculos de liquidação. Após, estando os autos em termos, cite-se a ré, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

0006650-10.2006.403.6119 (2006.61.19.006650-0) - SOLANGE DA SILVA LIMA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO GRANJA DOOS SANTOS X HONORINA DE MATOS SANTOS(SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA)

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21 de julho de 2010, às 15:00 horas, na sala de audiência deste fórum federal. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às Fls. 240 dos autos, para comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009431-34.2008.403.6119 (2008.61.19.009431-0) - ANITA FRANCISCA SANTANA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 99/103: Ciência à parte autora. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0012341-97.2009.403.6119 (2009.61.19.012341-6) - ALBECI FRANCISCO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 45: Defiro o prazo requerido pela a parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0004726-22.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUSA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as reiteradas solicitações encaminhadas à 4ª Vara Federal desta Subseção, no sentido de serem remetidas a esta vara cópias atinentes ao feito apontado no termo de prevenção de fl. 168, verifica-se que, até a presente data, não houve atendimento por parte da referida vara. Sendo assim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada de cópias referentes ao feito nº 0011220-34.2009.403.6119, em especial, petição inicial e sentença, para fins de verificação de prevenção. Após, tornem os autos conclusos.

0004867-41.2010.403.6119 - JOSE RIBAMAR CARDOSO MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

0004905-53.2010.403.6119 - REINALDO ALIBRANDO CESAR(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 35.000,00), juntando aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Intime-se.

0004909-90.2010.403.6119 - NATALINA GOMES SILVA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça a correta grafia do nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 35.000,00), juntando aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Intime-se.

0004911-60.2010.403.6119 - ANTONIO NICOLAU DA SILVA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 35.000,00), juntando aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Intime-se.

Expediente Nº 7006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013208-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013208-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MONICA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS

Desentranhe-se a contestação juntada às fls. 81/96, haja vista pertencer a outro feito (Processo nº 2010.61.19.000173-8). Cite-se o INSS. Após, publique-se o despacho exarado à fl. 74. - Fl. 74: Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, nomeio a Dr.ª ANA CRISTINA DE ABREU, OAB/SP 111.372, com endereço na Rua Soldado Arlindo Saldanha, nº 32, sala 77, Centro, Guarulhos/SP, como curadora especial dos menores, EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS SILVA e MONICA DOS SANTOS SILVA, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC, devendo a mesma ser intimada acerca da nomeação, bem como para comparecer perante este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, para assinar o Termo de Compromisso. Isto feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC, para manifestação. Após, estando os autos em termos, procedam-se as citações. Cumpra-se e intímem-se.

Expediente Nº 7008

ACAO PENAL

0000958-35.2003.403.6119 (2003.61.19.000958-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu CARLOS ALBERTO KUBOTA, portador da cédula de identidade sob nº 14267082, SSP/SP e CPF nº 089.258.658-31, brasileira, administrador de empresas, grau de instrução superior completo, residente e domiciliado na José Setti, 34, jardim Três Marias, São Bernardo do Campo/SP, pela prática do crime previsto no artigo 168 - A, c/c o artigo 71, todos do Código Penal Pátrio, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e no pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, cada um em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada RECANTO DO IDOSO, situado à Rua Serra Azul, 400, Vila Carmela, Guarulhos/SP; 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da pena privativa de liberdade...

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1834

ACAO PENAL

0003609-69.2005.403.6119 (2005.61.19.003609-5) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FELIX(SP167501 - BIANCA ZIZZA CECCONI E SP242733 - ANA PAULA DE SOUZA GAMBINI)

Fls. 166/181: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória formulado pelo réu REGINALDO FÉLIX, alegando, em síntese, que tem bons antecedentes, residência fixa e desempenhava ocupação lícita, não se fazendo presentes, assim, os requisitos para manutenção de sua custódia cautelar. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 213/214, sustentando a necessidade de manutenção da prisão. É o relatório. Decido. Anoto, preliminarmente, que o instituto da Liberdade Provisória visa restituir o jus libertatis à pessoa presa em flagrante delito, o que não é o caso, posto que o réu se encontra preso preventivamente. Conforme salientado na decisão de fls. 138/139, após a prática delitiva que lhe é imputada, o réu tomou rumo de lugar ignorado, evidenciando sua intenção de não se submeter as consequências do delito, em caso de eventual condenação. Citado por edital, deixou de apresentar resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Diante disso, sua prisão preventiva foi decretada por conveniência da instrução criminal e para garantia de aplicação da lei penal. Ademais, após o cumprimento do mandado de prisão, o réu foi citado pessoalmente e, mais uma vez, não apresentou suas razões de defesa, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União que apresentou referida peça processual, às fls. 190/203. Pela decisão de fls. 204/205 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2010, às 15h. Entrementes, o réu constituiu advogado e formulou o pedido de revogação da prisão, submetido à apreciação. Não se olvida que, por imperativo constitucional, em regra, o acusado deve responder ao processo em liberdade, excetuando-se as hipóteses em que se fizer necessária sua prisão preventiva. A defesa alega que o réu tem residência fixa no distrito da culpa. Contudo, não juntou qualquer prova nesse sentido, enquanto a certidão de fl. 127 noticia que REGINALDO não mais reside no endereço constante dos autos. Sendo assim, não há qualquer elemento de prova no sentido de que possui vínculo com o distrito da culpa. Ademais, ao contrário do alegado pela defesa, condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva, consoante sóbrio entendimento jurisprudencial que segue transcrito: **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão do magistrado de primeiro grau restou suficientemente fundamentada, demonstrados os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - A reiteração das condutas criminosas, confessada pelo próprio paciente, demonstra a personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III- As condições pessoais favoráveis (no caso, não comprovadas) não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes seus fundamentos. IV - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - HC 200903000350553 - HC - HABEAS CORPUS - 38069, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010**

PÁGINA: 235)(...) Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - HC 200901190330 - HC - HABEAS CORPUS - 139725, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJE DATA:01/03/2010). (...) 4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.) 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si só, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 200701548136 HC - HABEAS CORPUS - 86288, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJE DATA:08/02/2010). Portanto, a necessidade de manutenção da prisão se faz necessária tanto para garantia da instrução criminal quanto para assegurar a aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por REGINALDO FÉLIX. Considerando que o réu constituiu advogado, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar sua defesa. Cientifique-se a defesa da audiência designada, bem como a Defensoria Pública da União acerca da decisão de fls. 204/205 e desta. Intimem-se.

Expediente Nº 1835

MANDADO DE SEGURANCA

0008862-22.2010.403.6100 - SERGIO BARCI JUNIOR(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244946 - FLAVIA SANTOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência da redistribuição do presente feito. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Cumpra-se.

Expediente Nº 1836

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004090-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-06.2010.403.6119) FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão proferida nesta data, nos autos da ação penal nº 0003576-06.2010.403.6119, que declinou da competência, remetam-se também estes autos, com urgência, a uma das varas criminais da Comarca de Guarulhos, a fim de que seja apreciado o pedido de Liberdade Provisória pelo Juízo competente. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003576-06.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO, denunciado em 03 de maio de 2010, como incurso nas sanções do artigo 297, combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 05/05/2010 (fls. 55/verso). Citado, o réu constituiu advogada e apresentou a resposta à acusação de fls. 76/84. Alegou a defesa, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, alegou que agiu de boa fé, posto que não tinha conhecimento acerca da falsidade dos documentos utilizados. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 95/96, pelo acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça Federal. Relatei. Decido. Relata a denúncia que, no dia 14 de abril de 2010, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao realizar o checkin de voo internacional, com destino a Paris, o acusado apresentou ao agente de segurança da empresa aérea TAM, dentre outros documentos, o passaporte chileno nº. 22.661.945-3. Apresentado referido documento ao perito de plantão, que realizou exame preliminar, constatando que a página de identificação original foi delaminada, sendo adicionada nova página inautêntica (fl. 02). O laudo pericial de fls. 104/107 comprovou a falsificação desse documento. A apresentação de documento falso perante a empresa aérea privada, de fato, não constitui ofensa à bem ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal a fixar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito (CF, artigo 109, inciso IV). Nesse sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: PENAL. PROCESSO PENAL. PASSAPORTE. VISTO FALSIFICADO. USO DO DOCUMENTO ESPÚRIO PERANTE A FUNCIONÁRIO DE EMPRESA AÉREA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Dos elementos coligidos aos autos tem-se que as denunciadas, com o fito de embarcarem num voo com destino a Madrid/Espanha, por ocasião do check in, apresentaram passaportes com vistos alemães espúrios perante funcionária da companhia aérea Air China. 2. A falsificação do visto apenas foi reconhecida pela agente da companhia aérea, a quem os documentos foram apresentados. 3. Declinada da competência à Justiça Estadual porquanto o documento espúrio não foi expedido por autoridade brasileira (passaporte peruano com visto alemão falso) e o uso não se dera perante agente público federal a justificar a competência da Justiça Federal, nos termos do 109, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Sentença e demais atos decisórios que se anula, de ofício,

remetendo-se os autos à Justiça Estadual e, à vista do excesso de prazo da clausura, determinando-se a expedição de alvará de soltura clausulado em favor das apelantes, bem como a imediata comunicação desta decisão ao Ministério da Justiça, para verificação da conveniência e oportunidade acerca da aplicação da sanção administrativa de expulsão daquelas do território nacional. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma, processo 2007.61.19.003350-9, Apelação Criminal 31198, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, v.u, DEJ 14/08/2008).PENAL. PROCESSO PENAL. PASSAPORTE. USO DO DOCUMENTO ESPÚRIO PERANTE A FUNCIONÁRIA DE EMPRESA AÉREA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Dos elementos coligidos aos autos tem-se que o denunciado, com o fito de embarcar num vôo com destino ao México, quando do check in, fez uso de passaporte espúrio, apresentando-o à funcionária da companhia aérea. 2. A falsificação do passaporte apenas foi reconhecida pela agente da companhia aérea, a quem o documento foi apresentado, falso apenas confirmado pela autoridade policial após as diligências encetadas pela referida funcionária. 3. Isoladamente considerado, o fato de o documento ser expedido por órgão federal não determina necessariamente a competência da justiça Federal. Se a exigência do documento é feita no interesse da administração federal, como no caso de certidões de regularidade fiscal, o interesse subjacente não é do órgão que as exige, mas do que as expede; se o documento no interesse de outros órgãos ou de particulares, é apenas o seu interesse que pode ser violado. 4. Os passaportes são emitidos porque as autoridades de imigração estrangeiras querem controlar a identidade e a idoneidade moral dos brasileiros que lá recebem e, eventualmente, a autorização prévia que lhes tenha sido concedida para ingressarem em seu território. A União não é tutora dos interesses dos Estados estrangeiros, salvo nos casos expressamente determinados pela Constituição da República ou pela lei. 5. Declinada da competência à Justiça Estadual porquanto o uso do documento falso não se dera perante agente público federal a justificar a competência da Justiça Federal, nos termos do 109, inciso IV, da Constituição Federal. 6. Sentença e demais atos decisórios que se anula, de ofício, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma, Apelação Criminal nº 2004.61.19.003180-9/SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, v.u, DEJ 02/10/2009). Diante do exposto, acolho a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar os fatos imputados na denúncia, determinando a remessa dos autos para uma das varas criminais da Comarca de Guarulhos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037586-53.1999.403.0399 (1999.03.99.037586-3) - SEBASTIAO RAIMUNDO DOS REIS X CARMEM DE OLIVEIRA REIS(SP206114 - RODRIGO BACHIEGA MARTINS E SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CARMEM DE OLIVEIRA REIS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001255-87.1999.403.6117 (1999.61.17.001255-1) - ANTENOR CANDAROLLA X MARIA APARECIDA BUENO MARQUI X OSWALDO MALNERCIC X DINORA APARECIDA FERRO INFORZATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Antenor Candarolla, Maria Aparecida Bueno Marqui, Oswaldo Malnercic e Dinora Aparecida Ferro Inforzato, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001330-92.2000.403.6117 (2000.61.17.001330-4) - GERALDO MIANI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GERALDO MIAMI em face do INSS. Após

tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000855-05.2001.403.6117 (2001.61.17.000855-6) - JOSE PINTO FILHO X MAFALDA GIACHINI MANECHINI X ANGELA CATARINA MANECHINE DE ANGELIS X JOSE ALBERTO MANECHINI X MARCIA REGINA MANECHINI GONZALEZ X JULIO HENRIQUE MANECHINI X NICOLA CAPPAS (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de Mafalda Giachini Manechini (Angela Catarina Manechini de Angelis, José Alberto Manechini, Márcia Regina Manechini Gonzalez e Julio Henrique Manechini), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, não sendo promovida a habilitação da herdeira Maria Rita Manechini, cujo valor se encontra reservado (R\$ 412,73, f. 228 e 272), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001793-29.2003.403.6117 (2003.61.17.001793-1) - ANTONIO DERVAL MATHEUS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO DERVAL MATHEUS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002064-38.2003.403.6117 (2003.61.17.002064-4) - ANTONIO PAGANOTTI FILHO X DIRCEU ANTICO X ORLANDO APARECIDO BRAGA X JOSE CARLOS CAVALARI X ARNAUDO JACINTO DA SILVA (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ORLANDO APARECIDO BRAGA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002101-31.2004.403.6117 (2004.61.17.002101-0) - CAMILO ALEXANDER VICENTE - INCAPAZ X CLAUDETE BRANCALEAO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CAMILO ALEXANDER VICENTE, representado Claudete Brancaleao, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003038-41.2004.403.6117 (2004.61.17.003038-1) - LUZIA BERTOLOTI BACAN (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUZIA BERTOLOTI BACAN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002193-72.2005.403.6117 (2005.61.17.002193-1) - FABIO FERNANDO BARBOSA (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por FABIO FERNANDO BARBOSA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001870-33.2006.403.6117 (2006.61.17.001870-5) - IVONE GALEGO DEGAN (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por IVONE GALEGO DEGAN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794,

I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001924-28.2008.403.6117 (2008.61.17.001924-0) - GIOVANA APARECIDA SOARES GIMENEZ(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por GIOVANA APARECIDA SOARES GIMENEZ em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002694-21.2008.403.6117 (2008.61.17.002694-2) - LUCIA APARECIDA PAGHETTI VIANNA X NELI SUZANA VIANNA ORTIGOZA X MARA LUCIA VIANNA FERAZ DE CAMARGO X MONICA PEIXOTO VIANNA X MARINA PEIXOTO VIANNA X ANTONIO QUEVEDO SEVILLA X HILDO FRANCISCO MATIELLO ALCANTU X HIDERALDO LUIZ MARTINEZ MATIELLO X HILDO FRANCISCO MARTINEZ MATIELLO X HILDMAR ROBERTO MARTINEZ MATIELLO X HIEROCLES CESAR MATINEZ MATIELLO X HILZA CARLA MARTINEZ MATIELLO X HILCILEI VALERIA MARTINEZ MATIELLO X HILVIANE MARTINEZ MATIELLO X HILDELENE MARTINEZ MATIELLO X MARINA REINATO MATIELLO X GIOVANNA REINATO MATIELLO X DILSONN BERNARDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de Lúcia Aparecida Paghetti Viana e de Hildo Francisco Matiello Alcantu em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003117-78.2008.403.6117 (2008.61.17.003117-2) - MARIA CELIA JACOMINI PEIXOTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA CELIA JACOMINI PEIXOTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003629-61.2008.403.6117 (2008.61.17.003629-7) - FLORINDA MARINHO COLETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ S DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FLORINDA MARINHO COLETTI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003637-38.2008.403.6117 (2008.61.17.003637-6) - ELIZETE MARIA FARIA ZANCIANI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELIZETE MARIA FARIA ZANCIANI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002468-79.2009.403.6117 (2009.61.17.002468-8) - EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP222773 - THAÍ S DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, em que EDINEIA MARIA DOS SANTOS visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 11/44). À f. 47, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 50/55, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 95/101. Saneamento do processo à f. 65. Estudo social às f. 76/79. Laudo médico pericial às f. 81/82. Laudo do assistente técnico do INSS às f. 86/91. Alegações finais às f. 102/114 e 117/119. Parecer do MPF às f. 123/125, pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação

continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, informou o laudo médico pericial de f. 81/82, que a autora sofre de vitiligo severo, de tratamento difícil e sem boa resposta aos medicamentos utilizados. Hipertensão arterial. Em suas conclusões assim relatou: Trata-se de moléstia rebelde aos tratamentos utilizados até o momento, sem perspectiva de cura. Considero-a incapaz para atividades laborativas de forma total e definitiva.. Neste ponto, a própria autarquia previdenciária já vem considerando deficiente, para fins de assistência social, a pessoa incapaz para o trabalho. É o caso da autora. Veja-se a súmula n.º 30 da AGU: A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Assim, atende a autora ao requisito previsto no 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Já o conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8). Assim, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. No caso dos autos, verifica-se do estudo social de f. 76/79, que a autora reside com seu companheiro, que exerce atividade informal, com rendimentos mensais em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e três filhos menores, sendo que uma das filhas recebe pensão alimentícia de seu pai, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez) reais. Logo, restou devidamente provada a renda per capita familiar de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), inferior a do salário mínimo, o que a inclui na condição de miserável para fins jurídicos. Portanto, preenchidos os requisitos legais da deficiência e da miserabilidade, faz jus a autora ao benefício requerido, a partir da data da realização da perícia médica. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à Autora, o benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, a partir da data da realização da perícia médica judicial, ou seja, 04/12/2009 (f. 81). Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/05/2010. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I.

0003060-26.2009.403.6117 (2009.61.17.003060-3) - MARIA TERESA RODRIGUES FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA TERESA RODRIGUES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do pedido administrativo. Juntou documentos (f. 08/26). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, e determinada a citação do réu (f. 29). O INSS apresentou contestação (f. 32/38), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Replica às f. 50/59. Saneamento do processo à f. 61. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 68/72. Alegações finais às f. 77/87. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora relata dor lombar persistente, decorrente de processo degenerativo próprio da idade. Em suas conclusões aduziu que a autora está: Apta para a continuidade de suas tarefas habituais. Daí se conclui que não há incapacidade laborativa. Em suma, a autora, após ter deixado de contribuir por longos anos, desde 1976, somente voltou a verter contribuições como contribuinte facultativa em 2009 (f. 44), recolhendo exatas 4 (quatro) contribuições. Não há indícios de que estivesse desempenhando qualquer atividade laborativa. Ao contrário, trata-se de

situação casuística muito comum, onde muitos, após longos anos sem contribuições, para poderem receber o benefício previdenciário, voltam a contribuir pelo período de 1/3 (um terço) da carência exigida, tão-somente para pleitearem o benefício. Assim, ausente a incapacidade para as atividades habituais, não faz jus a autora ao benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora MARIA TERESA ROGRIGUES FERREURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a autora ao pagamento honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspensa a inexigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas na forma da Lei 9.989/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003144-27.2009.403.6117 (2009.61.17.003144-9) - MARIA EDITH DE LUCIO CROCE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA EDITH DE LUCIO CROCE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003227-43.2009.403.6117 (2009.61.17.003227-2) - LEONARDO MATHEUS PEREIRA - INCAPAZ X ADRIANA DE FATIMA MIGUEL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LEONARDO MATHEUS PEREIRA, representado por Adriana de Fátima Miguel, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003430-05.2009.403.6117 (2009.61.17.003430-0) - IDALIA ROSA DE JESUS SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IDALIA ROSA DE JESUS SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido, alternativamente, o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento em 26/08/2009. Juntou documentos (f. 07/19). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do réu, e determinada a realização de prova médica pericial (f. 22). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (f. 31/39). O INSS apresentou contestação (f. 66/70), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Foi realizada perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 88/93. Laudo do assistente técnico do INSS às f. 96/99. Impugnação ao laudo pericial e alegações finais às f. 102/108. É o relatório. Rejeito a impugnação ao laudo médico pericial (f. 102/106). O fato de o laudo médico ter relatado o histórico de antecedentes da autora, indicando a existência de patologias clínicas, não implica, por si só, a conclusão pela incapacidade laborativa na data atual. Como bem observou em suas conclusões, as queixas relatadas não corresponderam ao exame clínico. O laudo médico é coerente e completo, subscrito por profissional gabaritado desta cidade e de confiança deste juízo. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, p. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em tela, informou o médico perito que a autora, muito embora relate alterações sensitivas nas mãos, manuseou normalmente os papéis dos resultados dos exames, com ambas as mãos, sem demonstrar perda da força de preensão, ou alterações sensitivas, não correspondendo às queixas relatadas. Aduziu ainda que a autora está apta para a continuidade de suas atividades laborativas. Daí se conclui que não há incapacidade laborativa. Confirma tal conclusão o laudo pericial formulado pelo assistente técnico do INSS (f. 97/99), onde consta a informação de que Não ficou comprovada incapacidade para suas atividades laborativas habituais. Por conseguinte, concluo que o critério técnico utilizado na avaliação médico pericial - que resultou na cessação do benefício - baseou-se, certamente, na natureza temporária da patologia, que perdurou somente entre a data da concessão do auxílio até seu encerramento. Assim, ausente a incapacidade para as atividades habituais, não faz jus a autora ao benefício pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora IDALIA ROSA DE JESUS SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a autora ao pagamento honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspensa a inexigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas na forma da Lei 9.989/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000584-15.2009.403.6117 (2009.61.17.000584-0) - MARIA HELENA FORNAZIERO MILANI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA HELENA FORNAZIERO MILANI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000707-13.2009.403.6117 (2009.61.17.000707-1) - MARCO APARECIDO CUSTODIO - INCAPAZ X CLARICE ADORNO CUSTODIO(SP211921 - FERNANDA BARAUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por MARCO APARECIDO CUSTODIO, representado por Clarice Adorno Custodio, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001603-56.2009.403.6117 (2009.61.17.001603-5) - MARIA DE LOURDES SOARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DE LOURDES SOARES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000117-02.2010.403.6117 (2010.61.17.000117-4) - REMICILIO POLLONIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação ordinária em que o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Informou o advogado o seu falecimento (f. 50), requerendo a extinção do processo. É o relatório do necessário. À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois com o óbito não houve a habilitação de sucessores do falecido. Em razão de ausência de pressuposto processual, tendo havido requerimento à f. 48, declaro extinto o processo, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão de fato superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000787-40.2010.403.6117 - IVAIR APARECIDO FERMINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação sumária proposta por IVAIR APARECIDO FERMINO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta ter se submetido a cirurgia em 08/05/2008, estando em gozo de benefício de auxílio-doença de 25/02/2008 a 17/10/2008. Inconformado, pleiteou novamente o benefício, porém, não obteve êxito. Como causa de pedir alega encontrar-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Juntou documentos (f. 10/26). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 07/05/2009, perante este juízo, que fora julgada improcedente em 17/11/2009, transitada em julgado em 17/12/2009. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem questio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual.

Feito isento de custas (art. 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000499-92.2010.403.6117 (2005.61.17.001437-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-63.2005.403.6117 (2005.61.17.001437-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X RICARDO PAVANELO BONFANTE(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Ricardo Pavanelo Bonfante, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 200561170014379). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 15). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 18). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 7.346,39 (sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 07/13, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 6663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061781-05.1999.403.0399 (1999.03.99.061781-0) - NELSON FAVARETTO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP097470 - VIVIANNE ROCHA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000680-79.1999.403.6117 (1999.61.17.000680-0) - SERGIO BELOTTO X ELOURIZEL ALCESTE ZEN X ENI ESTER RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ªed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC (numerus apertus). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando (rectius: solicitação) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

0000991-70.1999.403.6117 (1999.61.17.000991-6) - PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR X SILVIO ROMANO X ANTONIO MAROSTICA X JURACI JUSTINO MAROSTICA X MARIO PISSOLATTO X CARMEM DA COSTA PISSOLATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Vistos em inspeção.Fls. 382/386: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do pedido habilitatório do segurado falecido Pericles de Albuquerque Pinheiro Junior.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0001153-65.1999.403.6117 (1999.61.17.001153-4) - JUDITE POVEROMO GALIAZZI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001490-54.1999.403.6117 (1999.61.17.001490-0) - VEANUCHE KUYUMJIAN X MARIA MAROTO NAPOLITANO (FALECIDA) X MARIA JOSE NAPOLITANO SANCHEZ X CARLOS JOSE NAPOLITANO X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X JOSE ADOLFO TEIXEIRA NAPOLITANO X MIRIAN TEREZINHA TEIXEIRA NAPOLITANO X BEATRIZ ADRIANA TEIXEIRA NAPOLITANO MAMEDE X LUIS FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO X RENARDO SABAINÉ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001756-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001756-1) - JOAO CUSTODIO DA SILVA X LAURINDA MORAES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ª ed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC (numerus apertus). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando (rectius: solicitação) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

0002696-06.1999.403.6117 (1999.61.17.002696-3) - SEBASTIAO SIMIONI X ELIDIA ROMA SIMIONE X SEBASTIAO LUIZ X SERGIO TERRABUIO X SOFIA APARECIDA BORGES X TEREZINHA RAIMUNDA PAVAO DA SILVA X THEODORA REGINA VIOLA LOPES X THEREZA DE CAMARGO MORENO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000394-33.2001.403.6117 (2001.61.17.000394-7) - WALTER MIGLIANI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ª ed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC (numerus apertus). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando (rectius: solicitação) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

0003480-41.2003.403.6117 (2003.61.17.003480-1) - LUIZ CONSTANTE DE ABREU(SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU E SP203270 - JENNY GALVÃO ABRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.116/119: Ciência ao autor.No mais, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente os cálculos de liquidação do julgado.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004028-66.2003.403.6117 (2003.61.17.004028-0) - CECILIA CAMPESI GARCIA X JOAO DIRCEU BACAN X DIRCEU AUGUSTINHO X APARECIDO PEDRO PUCI X GILBERTO MOREIRA X SUELI DE FATIMA

OLIVEIRA MOREIRA X WILLIAN ROGERIO MOREIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ªed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC (numerus apertus). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando (rectius: solicitação) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

0004115-22.2003.403.6117 (2003.61.17.004115-5) - JOSE GENIL TUSCHI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ªed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC (numerus apertus). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando (rectius: solicitação) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

0004145-57.2003.403.6117 (2003.61.17.004145-3) - CLAUDIO POLONIO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ªed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC (numerus apertus). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando (rectius: solicitação) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

0002962-46.2006.403.6117 (2006.61.17.002962-4) - MARIA APPARECIDA ZANATO(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000871-12.2008.403.6117 (2008.61.17.000871-0) - SANTINA RODRIGUES(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001921-73.2008.403.6117 (2008.61.17.001921-4) - FRANCISCA VIEIRA X HERSON PERES X HELIO HADAD SIQUEIRA X MARIA ELISA DE PAULA X HAROLDO BETTONI JUNIOR X GUILHERME BREDARIOL X

GERMANO SANGALETTI X GERALDO BARTOLOMEI X VILMA CARVALHO BARTOLOMEI X FUED MIGUEL TEMER X FREDERICO PEJO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em que pese o alegado pelo INSS (fls. 214/215), indefiro o pedido e HOMOLOGO o requerimento de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira VILMA CARVALHO BARTOLOMEI (F. 144), do autor falecido Geraldo Bartolomei, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003423-47.2008.403.6117 (2008.61.17.003423-9) - SANTA CARDOSO BALIVO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ªed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC (numerus apertus). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando (rectius: solicitação) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

0000679-45.2009.403.6117 (2009.61.17.000679-0) - MARIA TERTULIANO DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS constante às fls.103/110Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

0000988-66.2009.403.6117 (2009.61.17.000988-2) - CONCEICAO APARECIDA RUSSI DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ªed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC (numerus apertus). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando (rectius: solicitação) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

0001864-21.2009.403.6117 (2009.61.17.001864-0) - MARTA APARECIDA CAETANO LONGUINI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ªed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC (numerus apertus). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando (rectius: solicitação) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos

termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

0001882-42.2009.403.6117 (2009.61.17.001882-2) - ITALO MAZZEI NETO - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da Fazenda Nacional constante às fls.218/226.Após, venham os autos conclusos.Int

0002024-46.2009.403.6117 (2009.61.17.002024-5) - EUNICE APARECIDA BATISTA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003433-57.2009.403.6117 (2009.61.17.003433-5) - CRISTIANE ORTEGA BOAVENTURA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Para Liebman, o processo civil, com sua estrutura baseada no princípio do contraditório, em que cabe a cada parte o ônus de sustentar suas próprias razões, é essencialmente refratário a uma rigorosa disciplina moralizadora do comportamento das partes... Manuale, vol I, 2ª ed., pg 163, apud in Barbi, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pg. 121, 10ªed Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998). Por outro lado, a legislação de regência determina os casos em que se confira dano às partes e às atividades no próprio processo, em seus artigos 16, 17 e 18, do CPC (numerus apertus). Contudo, para caracterização de afronta aos princípios regentes do Processo, a par de danos também nessa esfera, é imprescindível o elemento subjetivo, a saber: a intenção. A tanto não equivale a situação dos autos em que a previdência-ré tangeu o comportamento sancionado, tergiversando o comando (rectius: solicitação) judicial para possibilitar o fim do litígio e obviar o ajuizamento de eventuais ações de resistência à pretensão do autor(es). Sem ser possível descortinar o porquê de tal comportamento, porém sendo de se registrar e lastimar um tal proceder, resta ao juízo propiciar o impulso oficial, facultando a parte autora promover a execução do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma processual. O prazo fixado é de 20 (vinte) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Intime-se.

0000720-75.2010.403.6117 - ANGELICA CRISTIANE SERDEIRINHA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Consoante afirmação contida na inicial, a mãe do segurado falecido encontra-se recebendo benefício de pensão por morte.Diante disso, eventual acolhimento do pedido nestes autos implicará a cessação de benefício de terceiros.Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para aditar a inicial, objetivando a correta composição da relação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000553-39.2002.403.6117 (2002.61.17.000553-5) - ANESIA ANDRIOTTI LAVORATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003065-48.2009.403.6117 (2009.61.17.003065-2) - APARECIDA RODRIGUES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000582-11.2010.403.6117 (2007.61.17.003755-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-48.2007.403.6117 (2007.61.17.003755-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERALDO MASIERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000697-32.2010.403.6117 (2004.61.17.003029-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-79.2004.403.6117 (2004.61.17.003029-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1496 - WAGNER MAROSTICA) X JAIR MARTINS FERREIRA(Proc. MARCOS ROBERTO DE ARAUJO) Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000706-91.2010.403.6117 (2006.61.17.002067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-85.2006.403.6117 (2006.61.17.002067-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NEIDE CEZARINO DE NARDO DINATO(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000745-88.2010.403.6117 (2003.61.17.000430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-07.2003.403.6117 (2003.61.17.000430-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO REGINALDO ALVARES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-72.2009.403.6111 (2009.61.11.001532-4) - ANTONIO CRULHAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que no dia 15 de junho de 2010 o expediente da Justiça Federal será realizado no horário das 08h00 às 14h00 em razão do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo, conforme disposto na Portaria nº 6039, de 20 de maio de 2010, do Eg. TRF da 3ª Região, redesigno a audiência para o dia 13 de julho de 2010, às 14h00.Renovem-se os atos.Outrossim, dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 143, oriundo da Vara Única da Comarca de Pompéia,SP, dando conta da designação da audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 11 de agosto de 2010, às 14h00.Publique-se.

0001899-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001899-4) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.De acordo com a Portaria nº 6039/2010 do E. TRF da 3.ª Região, que determina horário especial de funcionamento da Seção Judiciária do Estado de São Paulos, redesigno a audiência para o dia 04/10/2010, às 14:50h.Renovem-se os atos.Publique-se.

0002281-89.2009.403.6111 (2009.61.11.002281-0) - ANTONIO PAULUCI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.De acordo com a Portaria nº 6039/2010 do E. TRF da 3.ª Região, que determina horário especial de funcionamento da Seção Judiciária do Estado de São Paulos, redesigno a audiência para o dia 04/10/2010, às 15:30h.Renovem-se os atos.Publique-se.

0004257-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004257-1) - JOSE SANCHES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.De acordo com a Portaria nº 6039/2010 do E. TRF da 3.ª Região, que determina horário especial de funcionamento da Seção Judiciária do Estado de São Paulos, redesigno a audiência para o dia 04/10/2010, às 14:10h.Renovem-se os atos.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000769-37.2010.403.6111 (2010.61.11.000769-0) - FRANCISO TEODORO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.De acordo com a Portaria nº 6039/2010 do E. TRF da 3.ª Região, que determina horário especial de funcionamento da Seção Judiciária do Estado de São Paulos, redesigno a audiência para o dia 04/10/2010, às 16:10h.Outrossim, considerando a petição de fls. 54/55, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Renovem-se os atos, cumpra-se.Publique-se.

0001157-37.2010.403.6111 (2010.61.11.001157-6) - EVA ALVES RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.De acordo com a Portaria nº 6039/2010 do E. TRF da 3.ª Região, que determina horário especial de funcionamento da Seção Judiciária do Estado de São Paulos, redesigno a audiência para o dia 04/10/2010, às 16:50h.Renovem-se os atos.Publique-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1974

INQUERITO POLICIAL

0001793-08.2007.403.6111 (2007.61.11.001793-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.Trata-se de inquérito policial para apurar crimes previstos nos artigos 347, 299 e 304, todos do CPB, relativo a fatos ocorridos no ano de 2005.No curso do procedimento, à vista da capitulação atribuída aos fatos imputados aos investigados, bem como a data da sua ocorrência, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade dos investigados, com fundamento nos artigos 107, IV, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do CPB. Síntese do necessário.DECIDO:Não mais subsiste, na hipótese em exame, direito ao exercício do jus puniendi do Estado, porquanto alcançado este, já, pela ocorrência da prescrição.A pena para o crime de fraude processual, previsto no art. 347 do CPB, é a de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. Tendo isso em conta, a prescrição, no caso, verifica-se em quatro anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CPB. Os fatos que se atribuem aos imputados consumaram-se no ano de 2005. Basta, pois, mero cálculo aritmético para ver que desde então se passaram mais de 4 (quatro) anos. Note-se que o falso noticiado resta absorvido pelo delito de fraude processual, uma vez que se descreve ter-se configurado meio para sua concretização (Princípio da Consumação).Esvaiu-se, assim, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva do Estado com relação a todas as condutas investigadas.Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARINA DA SILVA SANTOS, ROSÂNGELA APARECIDA BENEDITA LIMA GUERRA, TEREZA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES e CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, do CPB.Notifique-se o Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005412-77.2006.403.6111 (2006.61.11.005412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.Trata-se de procedimento do juizado especial criminal nas linhas do qual o Ministério Público Federal imputa a JOSÉ SEVERINO DA SILVA e REGINALDO DOS SANTOS SILVA a conduta descrita no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do CPB). É que, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa Conser Serviços Técnicos Industriais Ltda. Teriam deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, os

valores do IRRF que haviam descontado/cobrado em face de pagamento de salários e de pró-labore. Recebeu-se a denúncia e designou-se audiência, nos moldes do artigo 81 da Lei 9.099/95. Os denunciados foram regularmente citados. Na audiência de instrução e julgamento designada, os réus apresentaram peça de defesa, que veio acompanhada de documentos. A decisão de recebimento da denúncia foi, então, ratificada. Na ocasião, procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa, tomando-se, no final, o interrogatório dos réus. As partes apresentaram alegações finais. Trouxe-se ao feito cópia de procedimento administrativo-fiscal, a respeito do qual as partes se manifestaram. Sobreveio sentença, que anulou o processo desde o recebimento da denúncia, rejeitando-a e extinguindo o feito. O MPF interpôs recurso em sentido estrito, contra-arrazoado pela defesa. Os autos foram remetidos ao TRF da 3.ª Região. Na instância superior o MPF apresentou parecer. O recurso interposto foi provido; declarou-se a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, para normal prosseguimento. A decisão de segundo grau foi seguida de dois embargos de declaração opostos pela defesa, ambos improvidos. A defesa interpôs recurso especial e recurso extraordinário; a acusação apresentou suas contrarrazões aos recursos interpostos. Ditos recursos de instância excepcional não foram admitidos pelo E. TRF3. Baixaram os autos. Cientificadas a respeito do retorno dos autos, as partes apresentaram alegações finais. Na consideração de que as alegações finais da defesa vieram instruídas com documentação, foi aberta vista dos autos ao MPF, que ofertou pronunciamento. É a síntese do necessário. DECIDO: Suscita-se, no caso, a ocorrência de bis in idem, na consideração de que o fato criminoso aqui denunciado já teria sido objeto de anterior denúncia, oferecida no bojo do Processo n.º 2006.61.11.005411-0, o qual tramitou perante a 2.ª Vara Federal local e atualmente se acha no E. TRF3. De fato, no processo acima referido (2006.61.11.005411-0) imputou-se aos réus a prática do delito inserto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 e art. 71 do CPP, por terem deixado de recolher, no prazo legal, os valores do Imposto de Renda Retido da Fonte (IRRF) que haviam descontado no pagamento de salários e de pró-labore, relativos ao período de 2003 a 2004 (anos-calendários 2002 e 2003), ao que se vê da certidão de objeto e pé de fl. 208 e cópia da denúncia de fl. 445/446. A denúncia oferecida em face dos réus neste feito criminal coincide; diz com a mesma conduta criminosa, a qual se teria prolongado no período entre 2003 e 2004 (anos-calendários 2002 e 2003). Embora a presente ação se refira à empresa Conser Serviços Técnicos Industriais Ltda. e aquela que se desfiou perante a 2.ª Vara diga respeito à empresa Sercom - Indústria e Comércio de Válvulas de Controles Ltda., ficou determinado nestes autos que a administração, o patrimônio, as receitas, as despesas, as ações e os funcionários de ambas as empresas se confundiam. A prova colhida referendou a conclusão. Verifique-se, primeiro, o que disseram os denunciados: REGINALDO DOS SANTOS DA SILVA (fls. 255/257): Sou, junto com meu pai, José Severino da Silva, um dos sócios da Conser. Eu me tornei sócio em 1999. Eu atuo como gerente comercial. Nós vendemos algumas válvulas, em dezembro de 2006, para uma usina sucro-alcooleira, de Novo Horizonte. Os equipamentos demoram noventa dias para serem fabricados. Tais equipamentos vão ser entregues em março. A instalação vai ficar por conta do comprador. A época de bons negócios para a empresa vai de novembro até maio. Nos demais meses a atividade cai. Decresce porque é período de safra de nossos potenciais compradores. A empresa vem passando por altos e baixos, em razão de tal sazonalidade. Agora, porque o metanol está em alta, a esperança é que os negócios melhorem. Temos de cerca de trinta empregados nas empresas Sercon e Conser. Hoje não é caso de paralisar as atividades das empresas. Na prática as empresas se misturam. Fundamos duas empresas, para não dar a impressão, que seria equivocada, de que recondicionávamos equipamentos usados. Mas os empregados das duas trabalham em um mesmo ambiente. O departamento de pessoal funciona para as duas. Os sistemas de informação são separados, mas as empresas giram debaixo de uma só condução. Na prática, quando existe sobra de receita de uma empresa, esta é aplicada para dar conta das despesas da outra. Existem débitos atrasados que precisam ser atendidos quando acontece algum faturamento maior (ênfases apostas). JOSÉ SEVERINO DA SILVA (fls. 258/259): Sou um dos sócios-gerentes da empresa Conser. Venho atravessando dificuldades financeiras desde 2000. Essas dificuldades descendem dos planos econômicos para os quais a empresa não estava preparada. Venho lutando para mantê-la funcionando. Não paraliso as atividades em razão da família de quarenta funcionários que trabalham para mim. Em maio de 1999 houve uma separação da sociedade e eu herdei uma dívida muito grande. De lá para cá, as coisas só vêm piorando. Não tenho condições de pagar à vista a dívida mencionada na denúncia, a qual não está sendo discutida em nenhuma ação cível. Na prática, os funcionários da empresa Conser e Sercon se confundem; eles trabalham todos juntos. As folhas de pagamento são geradas por um único órgão, sob a responsabilidade de uma única pessoa. As receitas de ambas as empresas na prática também se confundem. O dinheiro que por vezes sobra em uma, é aplicado na outra. (ênfases apostas) Ditas declarações foram roboradas por Otacílio Aparecido da Silva (fls. 251/252); confira-se: Sou funcionário de uma empresa chamada Sercon, a qual pertence aos mesmos donos da Conser. Eu ingressei na Sercon em 1989. Hoje trabalho como supervisor de instrumentação. Eu estou ciente das condições por que tem passado a Conser. Em 2002 e 2003, a Conser passava por dificuldades financeiras. Sei que em uma dada época, os clientes rarearam e também houve uma modificação na composição societária da empresa. Por vezes havia ausência de suprimentos para as próprias atividades da empresa e começou a haver atraso no pagamento de salários. Não sei se pediram a falência da empresa. Tenho certeza que ela tinha títulos protestados. A empresa Conser existe até hoje. Hoje, a empresa está melhorando. Na medida do possível, vem quitando os débitos que vinham ficando para trás. (...) Os funcionários da Conser trabalham fisicamente no mesmo local onde eu atuo. Eu sou um tipo de líder dos serviços que os empregados da Conser realizam. Os empregados da Conser reclamavam sobre salários atrasados e eu levava dita reclamação à diretoria. Os salários atrasavam, mas eram pagos. (...) A empresa Sercon é industrial e a Conser atua na manutenção dos equipamentos do segmento. As duas empresas trabalham no mesmo barracão, mas em áreas separadas. Os donos são os mesmos. Os empregados fazem tudo: tanto os que fabricam montam, como os que montam, fabricam. Eu atuo nas duas áreas e dou ordens para os empregados das duas empresas. A conduta descrita na inicial, ao que se nota, não é diversa da investigada na ação anterior. De acordo

com a lição de Magalhães Noronha abordando litispendência, funda-se esta no princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato. É o non bis in idem que se tem em vista. Existente um processo, é incompreensível que se inicie outro pelo mesmo delito (Curso, 22ª ed., SP, Saraiva, 1994). Ou, na prédica de Fernando da Costa Tourinho Filho: A litispendência tem como efeito importantíssimo o de impedir a duplicação da ação, isto é, enquanto houver uma lide pendendo de julgamento, não poderá ser instaurado outro processo contra a mesma pessoa e pelo mesmo fato. Se tal ocorrer, a parte poderá, por meio da exceptio litispendentiae, evitar o bis in idem (Processo Penal, 15ª ed., SP, Saraiva, 1994, vol. 2). É assim que o conceito de litispendência, em sentido amplo, alude a uma situação jurídica que nasce com o processo e termina com ele. A Doutrina traduz o fenômeno como um conjunto de efeitos que se associam à existência de processos com objetos coincidentes. Já em sentido estrito, o conceito de litispendência é utilizado para denominar situação que se produz quando existe mais de um processo pendente sobre a mesma lide. O princípio geral que se aplica a estas situações é o de que um processo não deve ter prosseguimento e, em qualquer caso, não deve haver decisão de mérito caso exista outra demanda pendente, versando o mesmo fato e em face do mesmo agente. A defesa, em suas alegações finais e à guisa de preliminar, insiste na tese, sustentando que o MP é uno e indivisível, daí porque não pode um de seus órgãos mencionar bis in idem e outro isso controverter. Bis in idem houve - refusa. Outrossim, diz que está ocorrendo afronta aos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da legalidade, na reativação do processo em primeiro grau. Aludida matéria, é bem de ver, está superada, já que o v. acórdão de fls. 836/842, que passou em julgado (fl. 975), assertou: Decerto, somente sentença definitiva de mérito colocará fim à lide e este direito não pode ser suprimido da acusação sem o devido processo legal e fundamentação em lei (...). No mérito, a defesa diz que a conduta dos denunciados é atípica por ausência de dolo. Ademais, comparece causa excludente de culpabilidade, consistente em inexigibilidade de conduta diversa; quando não, incluiu o débito mencionado na denúncia no REFIS da Crise, razão pela qual é de declará-lo suspenso. Páginas antes, o MPF pede a condenação dos acusados, ao pressentir materialidade delitiva, autoria e culpabilidade deles, que não se acham amparados por nenhuma exculpante. Nesses quadrantes, em primeiro lugar, acolho a manifestação do MPF de fls. 1139/1140, para recusar que esteja suspensa a pretensão punitiva em tela, ancorado nos fundamentos ali deduzidos. No mais, ao tempo em que rejeito a tese de ausência de dolo específico esgrimida pela defesa (não é necessário o animus rem sibi habendi, no caso, segundo reiterado entendimento jurisprudencial), verifico presente, na espécie, causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consubstanciada na exigibilidade de diversa conduta por parte dos acusados. De feito, Hans Frank, em 1907, cunhou a teoria da normalidade das circunstâncias concomitantes. Segundo ela, para que se possa condenar alguém, o sujeito tem que praticar o crime em condições de normalidade de circunstâncias. Situações há, no entanto, que não se pode exigir o fiel cumprimento da lei porquanto isso demandaria o sacrifício de bem jurídico não menos relevante que o tutelado pela norma que se tenciona incólume. No caso, a prova oral colhida, cujos excertos estão copiados linhas atrás, coligada com os documentos de fls. 1090/1117, dão conta das dificuldades por que passou a empresa dirigida pelos acusados. Crise deveras houve na empresa e naquele intervalo mesmo em que o IRRF deixou de ser recolhido. É difícil haver dolo de apropriar exatamente no momento em que o empreendimento está à míngua, sem rumo, prestes a soçobrar. O quadro fático extraído dos autos favorece a defesa e sinaliza a absolvição dos denunciados, admitida, na espécie, inexigibilidade de diferente conduta. É sobremodo desculpável a conduta dos acusados que enfrentam, no timão de sua empresa, grave crise econômico-financeira causada por fatos alheios à sua vontade, compelindo-os a deixar de recolher IRRF, a fim de poder honrar com outros encargos, de acordo com o que foi noticiado. O penalista Heleno Cláudio Fragozo, versando culpabilidade, ensina o seguinte: A inexigibilidade de outra conduta, no entanto, desculpa a ação quando se trata do sacrifício de bem de igual ou de maior valor, que ocorra em circunstâncias nas quais ao agente não era razoavelmente exigível comportamento diverso, excluindo, pois, a culpabilidade. A lição, sem dúvida, calha como luva na hipótese vertente. Do que precede, tenho como aceitável pelas provas produzidas a exclusão da culpabilidade dos acusados. Nesse sentido, já se decidiu: PENAL. PROCESUAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 1. Para a configuração do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, basta não repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal, conduta essencialmente omissiva. 2. Existência, nos autos, de elementos hábeis a comprovar a autoria e materialidade do delito tipificado no art. 168-A, do Código Penal. 3. A existência de provas cabais quanto à alegada dificuldade econômica da empresa administrada pelos acusados, culminando com a decretação da falência, possibilita o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa e justifica a exclusão de culpabilidade (TRF da 1ª Região - ACR 199801000487230 - 3ª T., Rel. o Desembargador Federal TORINHO NETO, decisão de 20.06.2005, DJ de 30.09.2005, p. 22 - grifos apostos). PENAL E CONSTITUCIONAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. MATERIALIDADE COMPROVADA. FALÊNCIA DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE OUTRA CONDUTA. I - Prática do delito previsto no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 (hoje com redação dada pela Lei 9.983/00, que inseriu o art. 168-A no Código Penal Brasileiro), o empregador que desconta contribuição previdenciária de seus empregados e deixa de recolhê-la aos cofres da Previdência. II - Dolo manifestado na vontade livre e consciente de não repassar as contribuições recolhidas dos contribuintes à Previdência Social. Desnecessária a demonstração de dolo específico. O animus rem sibi habendi é exigido na apropriação indébita comum, mas não o é na apropriação indébita previdenciária. III - A existência de provas cabais quanto à alegada dificuldade econômica da empresa administrada pelos acusados, culminando com a decretação de falência, possibilita o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa a justifica a exclusão de culpabilidade. IV - Apelação do Ministério Público Federal desprovida (TRF da 1ª Região, ACR 199838000079575, 3ª T., Rel. o Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, decisão de 28.02.2005, DJ de 18.01.2005, p. 18 - grifos

colocados).PENAL. CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 95, LETRA D, DA LEI N.º 8.212/91). OCORRÊNCIA DE CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CORRETA A APLICAÇÃO PELO JUIZ DE 1º GRAU. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.1- Incensurável mostra-se a sentença de 1ª Instância que absolve o acusado da imputação de deixar de recolher na época devida as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à autarquia previdenciária, por aplicar o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, mormente quando todos os dados coligidos na instrução probatória da ação penal evidenciam a penúria do microempresário, face a grave crise financeira, essa causada por atos e fatos alheios a sua vontade, compelindo-o a abster-se do compromisso fiscal a fim de poder honrar os seus encargos para com os seus empregados, fornecedores e outros afetos à subsistência própria e de sua família.2- Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Reg., decisão: 03-06-1997, in DJ de 24-06-97, pág. 47560, proc: ACr n.º 03048240-96, UF: SP, 1ª T., Relator: JUIZ SINVAL ANTUNES)Mais ainda, conspira contra a idéia de um Direito Penal mínimo, enxuto, cominar-se pena privativa de liberdade para empresários comprovadamente colhidos em situação de inadimplência (não o que burla e distrai pagamento de tributos que poderia realizar), vitimado por conjuntura econômica adversa, pela qual quase nunca é responsável. Na esfera cível, se os acusados não honrarem o parcelamento que comprovadamente requereram (fls. 1119/1137), privações de ordem patrimonial traduzirão com melhor calibragem punição suscetível de cogitar no caso em apreço.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que a inicial conduz, para absolver JOSÉ SEVERINO DA SILVA e REGINALDO DOS SANTOS SILVA do delito que lhes foi inculcado, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0003240-70.2003.403.6111 (2003.61.11.003240-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP267799A - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Na consideração de que ainda resta o cumprimento de outras cartas precatórias, defiro a substituição da testemunha Wilson Gomes por LUIZ SALVIA JUNIOR. Assim, adite-se por ofício a carta precatória expedida, a fim de que, na data já designada, seja inquirida a nova testemunha Luiz Salvia Junior, com endereço na Rua Paulo Figueiredo n. 94, São Paulo/SP. No mesmo ofício, comunique-se ao nobre juízo deprecado de que houve desistência da testemunha Andréa Kennes, não sendo mais necessária sua inquirição. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 784/785. Encaminhe-se cópia do recebimento da denúncia na forma solicitada. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0002981-70.2006.403.6111 (2006.61.11.002981-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ GADINARDI BRUNIERA(SP159852 - JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO E SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de ação penal pública instaurada para apurar crime previsto no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. arts. 69 e 71, todos do CPB, em face de Luiz Gadinardi Bruniera, tendo em vista que na qualidade de administrador da Clínica de Repouso Santa Helena S/C Ltda., teria ele deixado de recolher aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas de segurados empregados, nos meses de março, maio, junho e dezembro de 2002, bem como de setembro a dezembro do ano de 2003, apropriando-se indevidamente do valor de R\$ 10.586,06 (dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e seis centavos).A infração foi apurada em âmbito administrativo, conforme e NFLD n. 35.675.921-0 (fls. 06/40 do apenso I).O réu foi citado (fls. 117) e apresentou resposta escrita (fls. 126/132).A denúncia veio a ser recebida na data de 15 de maio de 2009 (fl. 135).Foi ouvida uma testemunha de acusação e uma de defesa (fls. 155 e 232/233).Na fase de requerimento de diligências, a defesa requereu a juntada de documentos (fls. 272/729).Em sede de memoriais (fls. 731/732 verso) o digno membro do Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu em razão da extinção da punibilidade por terem sido comprovadas as alegadas dificuldades financeiras por parte do réu, de forma a haver inexigibilidade de conduta diversa.É a síntese do necessário. DECIDO:Deixo de adentrar no exame da excludente de culpabilidade alegada pelo Parquet Federal, pois é o caso de examinar antes de tudo a hipótese de existência de prescrição da pretensão punitiva alegada pela defesa.Como mencionado acima, o réu teria deixado de recolher aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas de segurados empregados, nos meses de março, maio, junho e dezembro de 2002, bem como de setembro a dezembro do ano de 2003.O tipo penal em análise e sua reprimenda estão assim previstos:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Assim, colocando-se em cotejo a reprimenda prevista no tipo penal alvitado, ou seja, pena máxima de 05 anos, constata-se que de veras prescrição se consumou, de vez que extrapolado o prazo de 6 (seis) anos que deve aqui ser aplicado. Vale dizer que entre a data dos fatos e a data desta sentença passaram-se mais de 6 (seis) anos, configurando-se a prescrição da pretensão punitiva.Esclarece-se que na espécie não se aplica o prazo de 12 anos previsto no art. 109, III, do CPB, vez que o autor dos fatos conta na data desta sentença com 86 (oitenta e seis) anos de idade (fls. 39), de forma a incidir o quanto previsto pelo art. 115 do mesmo diploma legal, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade.Assim, não mais subsiste o jus puniendi do Estado, porquanto alcançado este, já, pela ocorrência da prescrição.Esvaiu-se, assim, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva do Estado, no que atine a NFLD acima mencionada.Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, DECRETO A EXTINÇÃO DA

PUNIBILIDADE de Luiz Gadinardi Bruniera quanto aos crimes investigados no presente feito, com fundamento no art. 107, IV, art. 109, III e art. 111, I, e 115 do Código Penal. Determino, destarte, após as comunicações de praxe, inclusive ao órgão fiscal, o arquivamento deste feito. Ciência ao MPF. P. R. I. C.

0004283-03.2007.403.6111 (2007.61.11.004283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Fls. 4314/4315 e 4316/4320: nada a deliberar. À vista do silêncio da defesa de Washington da Cunha Menezes quanto ao determinado às fls. 4312, declaro precluso o seu direito à prova testemunhal ali referida. Ante o encerramento da prova testemunhal deprecada, designo para o dia 18 de agosto de 2010, às 14 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa residentes nesta localidade, bem como ressaltado aos réus se possuem algo a acrescentar no interrogatório realizado nos termos da lei processual anterior. Intimem-se as testemunhas para comparecimento ao ato designado. Intimem-se os denunciados para comparecimento na audiência designada, cientificando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Requistem-se aqueles que estejam presos. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002190-96.2009.403.6111 (2009.61.11.002190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-40.2006.403.6111 (2006.61.11.005214-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREIDE FERRUCI(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X MARIA DE FATIMA POLESSI X SUELI DE FATIMA FANTONATT ABRUCEZZ X REGINALDO VIDAL X SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO X CARLOS FONSECA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA X SELMO ROBERTO ALENCAR ALVES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X ARMANDO ADABO JUNIOR(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)

Vistos. Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida ao réu Armando Adabo Júnior a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada a fls. 1115v.º, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado acima indicado, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. No trânsito em julgado deliberar-se-á acerca do pedido de transferência do valor depositado a título de fiança. Aguarde-se o retorno da precatória pendente de cumprimento. Vista ao MPF. P. R. I. C.

0006925-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006925-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LEANDRO DE CASTRO RAIMO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CASSIUS MARCELLUS DE CASTRO SOUSA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X ELIZABETH DE CASTRO SOUSA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 248), designo para o dia 04 de agosto de 2010, às 14h30min, a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se pessoalmente os denunciados para comparecimento na audiência designada, oportunidade em que serão interrogados, cientificando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Intimem-se as testemunhas de acusação (fl. 04) e de defesa (fls. 265 e 310), para comparecimento, expedindo-se o necessário. Quanto à testemunha de acusação, senhor Luiz Alberto Tonet, oficie-se ao seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos denunciados Cassius e Elizabeth. Reitere-se ao IIRGD a requisição de folha de antecedente da denunciada Elizabeth, transmitindo-se o ofício mediante fac-símile e encarecendo urgência no atendimento. Solicite-se certidão de objeto e pé do processo n. 000013531/2004 (fl. 288), encarecendo urgência no atendimento. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5239

ACAO PENAL

0011961-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011961-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANO DE ALMEIDA NERI(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X ALIPIO LOPES DE SOUZA NETO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA)

Requisitem-se folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, solicitando-se as certidões eventualmente consequentes. Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal e após às defesas para manifestarem-se relativamente ao requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Publique-se para manifestação da defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001042-18.2007.403.6112 (2007.61.12.001042-9) - JOAQUIM AVELINO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 96/99. Int.

0003611-89.2007.403.6112 (2007.61.12.003611-0) - DURVALINA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução das Cartas Precatórias (fls. 88/123 e 129/138). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da autora.

0004504-80.2007.403.6112 (2007.61.12.004504-3) - JOAO APARECIDO FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de fls. 234. Intime-se.

0004756-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004756-8) - JEFFERSON MARCOS VALENTINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do ofício, conforme fl. 87. Intime-se.

0004916-11.2007.403.6112 (2007.61.12.004916-4) - MARIA DOS SANTOS LEAO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005625-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005625-9) - REGINO SOARES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO E SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 90: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

0007445-03.2007.403.6112 (2007.61.12.007445-6) - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de folhas 135/146:- Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0007626-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007626-0) - MILTON SEVERINO DO CARMO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de folhas 105/118:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008500-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008500-4) - ERISVALDO SANCHES DE PAULA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 122/126:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se as partes, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008590-94.2007.403.6112 (2007.61.12.008590-9) - VALDECY CARVALHO FURTADO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, se concordam com o encerramento da fase instrutória, tendo a parte autora vista dos autos nos 5 (cinco) primeiros dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009010-02.2007.403.6112 (2007.61.12.009010-3) - LUIZ CARLOS ANDREAN(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Fl. 119: Anote-se. Fls. 121/122 (Laudo Complementar): Vista às partes pelo prazo de cinco dias, informando, ainda, se concordam com o encerramento da fase instrutória. Int.

0011084-29.2007.403.6112 (2007.61.12.011084-9) - VILSON FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, visto que a parte autora, em sua manifestação, não impugnou, de forma precisa, os dizeres do laudo elaborado. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0011430-77.2007.403.6112 (2007.61.12.011430-2) - MARCIA APARECIDA ANGELO(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se expressamente a parte autora se persiste o seu interesse na prova testemunhal, conforme requerido à folha 12. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011433-32.2007.403.6112 (2007.61.12.011433-8) - IZELIA JANUARIO LOPES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1. Inicialmente, saliento que a audiência foi realizada com amparo no artigo 453, 1.º, do Código de Processo Civil, visto que a advogada da autora, ausente nesta audiência, não se desincumbiu do dever de justificar a ausência. 2. Em decorrência da ausência da advogada da demandante, dispensei a oitiva da testemunha Cícera Aparecida Silva, com amparo nos dizeres do artigo 453, 2.º, do Código de Processo Civil. 3. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 4. Concedo à autora prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de início de prova material acerca do labor rural, já que, segundo depoimento colhido na audiência, o pai de Samira não exercia labor rural ao tempo do nascimento da filha. Além disso, a autora confessou que seu ex-marido, de nome Francisco Pereira do Livramento, sempre trabalhou como pedreiro. 5. Intime-se a advogada da autora, ausente nesta audiência, acerca do inteiro teor desta deliberação, inclusive para cumprimento do disposto no item 4. 6. Oportunamente, voltem os autos conclusos. 7. Saem os presentes intimados.

0011543-31.2007.403.6112 (2007.61.12.011543-4) - IZILDINHA DE FATIMA CLDEIRON ARMERON(SP197761 -

JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 24/05/2010, às 17:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

0011687-05.2007.403.6112 (2007.61.12.011687-6) - PEDRO TONINATTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ofício de fls. 107/119: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013146-42.2007.403.6112 (2007.61.12.013146-4) - VERA LUCIA SILVA X LINDALVA PEREIRA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0013283-24.2007.403.6112 (2007.61.12.013283-3) - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante a certidão do Senhor Oficial de Justiça de folha 81, informe a parte autora a este Juízo o seu atual endereço. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0013423-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013423-4) - ALCIR GORRAO MORELLO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 72/76:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do informado pelo INSS às fls. 78. Em igual prazo, manifestem-se as partes, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013618-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013618-8) - JOSE PEREIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se

0013837-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013837-9) - RICARDO ZUANON MACHADO X MARIA APARECIDA ALVES ZUANON MACHADO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de curatela apresentada às fls. 60/91 e o laudo de avaliação psiquiátrica às fls. 89/91, indefiro o pedido de realização de perícia (fls. 93/94). Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0014296-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014296-6) - JOSE CARLOS RAMIRES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de folhas 115/122:- Manifeste-se a parte autos, inclusive sobre o pedido de revogação da tutela requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, conclusos para deliberação, inclusive para apreciação do

pedido de prova testemunhal requerido pela Autarquia à folha 116. Intime-se.

0007432-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007432-5) - NILTON CESAR MELQUIADES(SP189200 - CARMEM SILVIA LISBÔA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114 - Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestar-se acerca do pedido de extinção da ação, formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente N° 3379

ACAO CIVIL PUBLICA

0008935-65.2004.403.6112 (2004.61.12.008935-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei 7.347/1985. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008167-18.1999.403.6112 (1999.61.12.008167-0) - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004885-98.2001.403.6112 (2001.61.12.004885-6) - ALINE CASSIANA DOS SANTOS SOARES (REP P/ VALDIR S SOBRINHO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Observo que o recurso de apelação juntado às folhas 258/269, foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, revogo o despacho de folha 271 e recebo o recurso de apelação interposto pela Autarquia-ré em ambos os efeitos. À parte autora para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005815-14.2004.403.6112 (2004.61.12.005815-2) - CECI MARIA DA CONCEICAO LOURENCAO(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008194-88.2005.403.6112 (2005.61.12.008194-4) - MARY LOURENCO LOPES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.133, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009464-50.2005.403.6112 (2005.61.12.009464-1) - CESAR FERNANDES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001405-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001405-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DUVEZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005975-68.2006.403.6112 (2006.61.12.005975-0) - EDSON GABRIEL CORREIA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006561-08.2006.403.6112 (2006.61.12.006561-0) - ANTONIA APARECIDA DE QUEIROZ SANTOS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao INSS acerca da r. sentença. Intime-se.

0008976-61.2006.403.6112 (2006.61.12.008976-5) - MARIA DOMINGAS DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010590-04.2006.403.6112 (2006.61.12.010590-4) - ANNA LIMA PEDROSO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011657-04.2006.403.6112 (2006.61.12.011657-4) - MARIA DE SOUZA MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000464-55.2007.403.6112 (2007.61.12.000464-8) - JOCINEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003578-02.2007.403.6112 (2007.61.12.003578-5) - ADEMAR DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005685-19.2007.403.6112 (2007.61.12.005685-5) - JARCEDY MACHADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007039-79.2007.403.6112 (2007.61.12.007039-6) - DALILLA PIRONDI MAURO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009394-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009394-3) - DERMIVAL AUGUSTO DA SILVA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010159-33.2007.403.6112 (2007.61.12.010159-9) - MARINA VIDEIRA DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011765-96.2007.403.6112 (2007.61.12.011765-0) - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003069-37.2008.403.6112 (2008.61.12.003069-0) - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007225-68.2008.403.6112 (2008.61.12.007225-7) - DJANIRA DE CARVALHO ROTTA(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, reconsiderando a decisão de fl. 276-1ª parte. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora às folhas 278/282, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012017-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012017-3) - MARIA FRANCO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013490-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013490-1) - JAIRO VILLAR MORAES(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015366-76.2008.403.6112 (2008.61.12.015366-0) - JOANA IZILIANO DE LA VIUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015430-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015430-4) - IDALINA GRELA MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018959-16.2008.403.6112 (2008.61.12.018959-8) - ERCY MARA CIPULO RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018980-89.2008.403.6112 (2008.61.12.018980-0) - CECILIA STADELLA DE OLIVEIRA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.117, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0019002-50.2008.403.6112 (2008.61.12.019002-3) - REGINA MARTINS GORGULHO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0019032-85.2008.403.6112 (2008.61.12.019032-1) - CRISTINA PEREIRA DE PINHO(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte apelada apresentou contrarrazões tempestivamente, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000235-27.2009.403.6112 (2009.61.12.000235-1) - MOACIR SUMIO HAMADA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000285-53.2009.403.6112 (2009.61.12.000285-5) - ANTONIO ARAUJO SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À Caixa Econômica Federal para contrarrazões (artigo 518, do CPC) Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000847-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000847-0) - SINDICATO RURAL DE RANCHARIA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003426-80.2009.403.6112 (2009.61.12.003426-1) - IZABEL RODRIGUES PEREZ(SP019700 - ATALLA NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008400-05.2005.403.6112 (2005.61.12.008400-3) - MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Expediente Nº 3398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003308-70.2010.403.6112 - LUZINETE PEREIRA DE JESUS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/06/2010, às 15:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003327-76.2010.403.6112 - GILDA PERATELLI RODRIGUES DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/06/2010, às 15:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003355-44.2010.403.6112 - ALESSANDRA DE SOUZA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/06/2010, às 16:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003358-96.2010.403.6112 - CLEUSA MARQUES LEAO GONZAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/06/2010, às 16:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003359-81.2010.403.6112 - LUCIMARA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/06/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003360-66.2010.403.6112 - JAIRO SOARES DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/06/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003366-73.2010.403.6112 - IVAN EURICO VENTURIN(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/06/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila

Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003369-28.2010.403.6112 - CICERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/06/2010, às 14:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003374-50.2010.403.6112 - GENILDA ARAUJO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/06/2010, às 14:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003380-57.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/06/2010, às 16:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003441-15.2010.403.6112 - HELIO APARECIDO DAS NEVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/06/2010, às 16:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003452-44.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/06/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003477-57.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/06/2010, às 16:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 3403

ACAO CIVIL PUBLICA

0002694-65.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X

CLODOVIL GARCIA DOS REIS X NAIR CANDIDA DOS REIS

Vistos em apreciação de pleito liminar. Vistos em apreciação de pleito liminar. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLODOVIL GARCIA DOS REIS e NAIR CÂNDIDA DOS REIS, na qual postula, liminarmente, a desocupação imediata da área de várzea e a área de preservação permanente ocupada pelos demandados, com a retirada de animais existentes em referidas áreas, domésticos e domesticados, principalmente o gado bovino ou de qualquer outra espécie. demandados, com a retirada de animais existentes em referidas áreas, domésticos e domesticados, principalmente o gado bovino ou de qualqPleiteia, ainda, que os réus venham a se abster de efetuar qualquer nova construção, reforma, cercamento, supressão de vegetação, aterramento, plantação, criação de gado (ou similar) ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente na área de várzea e na APP ocupada.o de vegetação, aterramento, plantação, criação de gado (ou similar) ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente na área de várzea e na APP ocupada. Por fim, requer que os demandados se abstenham de conceder a área a qualquer interessado e postula a fixação de multa diária pelo descumprimento da ordem liminar.m, requer que os demandados se abstenham de conceder a área a qualquer interessado e postula a fixação de multa diária pelo descumprimento da ordem

liÉ o relatório. DECIDO.atório. A Constituição da República, art. 225, caput e 2º, dispõe sobre o meio ambiente: A Constituição da República, art. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Pode(...)lico e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as present 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.ursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. Todos, portanto, têm o dever de preservar o meio ambiente e recuperá-lo em caso de degradação. Todos, portanto, têm o dever de preservar o meio ambiente e recuperá-lo em casDe acordo com os dizeres do laudo técnico de vistoria de fls. 89/92, restou apurada a ocorrência de dano ambiental na propriedade dos réus, denominado Sítio Três Reis, localizado na estrada do Campinho, município de Rosana - SP.u apurada a ocorrência de dano ambiental na propriedade dos réus, denominado Sítio Três Reis, localizado na estrada do Campinho, município de Rosana - SP. Transcrevo, a propósito, trecho do trabalho técnico de fls. 90/92: Transcrevo, a propósito, trecho do(...)lho técnico de fls. 90/92:Para efeito didático, a propriedade foi por nós dividida em quatro partes, sendo que a primeira se refere ao local onde está localizada a casa, um pequeno curral e uma área de pastagem ao lado, a segunda se refere a uma pequena faixa onde se encontram os tanques (dois) de piscicultura, e nos últimos dois trechos verificamos a existência de pastagem plantada em áreas úmidas, Isto é, várzeas. No entorno dessas áreas verificamos a existência de drenos e aterros que estão possibilitando a execução de atividade pecuária na propriedade, visto que sem os mesmos seria impossível a criação de gado no local.nos e aterros que estão possibilitando a execução de atividade pecuária na propriedade, visto que s(...) mesmos seria impossível a criação de gado no local.Considerando que o local originalmente se tratava de uma área de várzea, e que de acordo com a Resolução Conama 303/02 estes ambientes brejosos e encharcados caracterizados pela presença de solos hidromórficos são classificados com áreas de preservação permanente, a implantação da atividade pecuária provocou e provoca degradação ambiental, visto que é necessária a descaracterização (drenagem e substituição da vegetação nativa pelo pasto exótico) do ambiente para possibilitar o sucesso da mesma. A abertura de tanques para piscicultura, quando realizado em desacordo com as normas técnicas e legislação ambiental (normas do licenciamento) pode provocar grande impacto ambiental e até mesmo trazer prejuízo ao proprietário. Como exemplo podemos citar um fato ocorrido nos tanques da propriedade do Sr. Clodovil, que em virtude de uma chuva um pouco mais intensa, houve transbordamento e foram perdidos vários espécimes de peixes que o mesmo criava, visto que não suportaram o volume d'água e romperam, com posterior assoreamento.sbordamento e foram perdidos vários espécimes de peixes que o mesmo criava, visto que não suportaram o volume d'água e romperam, com posteA maior parte da propriedade é caracterizada por estar em um ambiente úmido, espaço brejoso e encharcado, onde há ocorrência de solos hidromórficos, e dessa forma, considerada pela Resolução Conama 303/02 como Áreas de Preservação Permanente. Além disso, a área está inserida nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, Unidade de Conservação Federal pertencente à categoria de Uso Sustentável.disso, a área está inserida nos limites da APA das Ilhas e VárzeaO trecho em que está localizada a casa, o curral, e um pequeno pasto ao lado dos mesmos, se encontra em uma altitude maior e dessa forma, em nosso entendimento, não estaria na área característica de várzea, como pode ser observado nas fotos em anexo.contra em uma altitude maior e dessa forma, em nosso entendimento, não estaria na área característica de várzea, como pode ser observado nas(...)s em anexo.Uma avaliação sobre a extensão dos impactos causados é de difícil dimensão, no entanto o que podemos constatar é que ocorreu uma quase que total descaracterização da área, transformando-a de um ambiente de várzea em um ambiente de produção pecuária. Mas apesar dessa descaracterização, em vários pontos observamos que ainda ocorre um afloramento do lençol freático e conseqüente encharcamento do solo.ria. Mas apesar dessa descaracterização, em vários pontos observamos que ainda ocorre um afloramento do lençol freático e conseqüente encharcamen(...) solo.De acordo com a Resolução Conama 303/02 as várzeas são classificadas como Áreas de Preservação Permanente (espaços brejosos e/ou encharcados caracterizados pela presença de solos hidromórficos), e dessa forma estes espaços não poderiam ser utilizados, com exceção para aquelas atividades consideradas de utilidade pública ou interesse social definidas pela Resolução Conama 369/06. As atividades agropecuárias não se enquadram nos preceitos estabelecidos pela citada Resolução. ou interesse social definidas pela Resolução Conama 369/06. As atividades agropecuárias não se enquadram nos preceitos estabelecidos pela citada RNO entanto, o histórico de ocupação das áreas de várzea no município de Rosana/SP e regiões adjacentes (principalmente

no Estado de Mato Grosso do Sul) demonstra que esta norma nunca foi cumprida. Verifica-se que ao contrário de preservação, ocorreram incentivos (inclusive governamentais) para exploração das áreas de várzea através do financiamento para abertura dos drenos (programa PROVAREZA - década de 80), de maneira que grande parte das áreas encharcadas foram ocupadas para instalação de atividades agropecuárias. Os drenos (programa PROVAREZA - década de 80), de maneira que grande parte das áreas encharcadas foram ocupadas para instalação de atividades agropecuárias no mesmo sentido é a conclusão firmada no Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 42/43 (no tópico concernente ao Relatório da Autoridade Policial, fl. 43), in verbis: é a conclusão firmada no Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 42/43 (no tópico concernente a) (...) Relatório da Autoridade Policial, fl. 43), in verbis: De acordo com o Eng. Gilson Bicudo toda área de propriedade do Sr. Clodovil Garcia Reis é considerada de preservação permanente e várzea. Foi constatada a utilização dessa área por uma residência e pastoreio de gado bovino. Clodovil Garcia Reis é considerada de preservação permanente e várzea. Foi constatada a utilização dessa área por uma residência e pastoreio de gado bovino. O Laudo Técnico de Vistoria apresentado às fls. 162/164 guarda semelhante conclusão no que toca à irregularidade quanto à atividade desempenhada pelos requeridos. Transcrevo, a propósito, a conclusão firmada, que conta com seguinte dicitão, in verbis: à irregularidade quanto à atividade desempenhada pelos requeridos. Transcrevo, a propósito, a conclusão firmada, que conta com seguinte dicitão, in verbis: à atividade em questão se encontra irregular, pois o proprietário não possui autorização para criação de gado bovino, bem como para ocupação da área com edificações, infringindo, desta forma, o disposto no Decreto Estadual nº 39.473/94 e Resolução Conama SAA/SMA/SRHSO nº 004/94. Como para ocupação da área com edificações, infringindo, desta forma, o disposto no Decreto Estadual nº 39.473/94 e Resolução Conama SAA/SMA/SRHSO nº 004/94. A exploração do solo em áreas de Várzeas e Preservação Permanente por atividade pecuária, não é compatível com seu aproveitamento técnico-econômico-ecológico. Portanto, cuida-se de atividade não licenciável pela Secretária do Meio Ambiente e CETESB. é compatível com seu aproveitamento técnico-econômico-ecológico. Portanto, cuida-se de atividade não licenciável pela Secretária do Meio Ambiente e CETESB. As várzeas e APPs são áreas com potencial agrícola e ambiental e não pastoril. Sua exploração indevida acarreta no uso nocivo da propriedade. As várzeas e APPs são áreas com potencial agrícola e ambiental e não pastoril (...) exploração indevida acarreta no uso nocivo da propriedade. Diante do constatado e exposto, sugerimos a eliminação das atividades irregulares (pastoreio de gado e demais criações no local), bem como as ocupações de área de preservação permanente com edificações. A ameaça das atividades irregulares (pastoreio de gado e demais criações no local), bem como as ocupações de área de preservação permanente com edificações. Por ora, os laudos elaborados bastam para o acolhimento do pleito liminar formulado pelo órgão ministerial, já que os trabalhos técnicos concluem pelo aproveitamento inadequado da área de várzea (área de preservação permanente), e noticia a ocorrência de dano ambiental. Os trabalhos técnicos concluem pelo aproveitamento inadequado da área de várzea (área de preservação permanente), e noticia a ocorrência de dano ambiental. O periculum in mora é evidente, haja vista que o processo de deterioração ambiental já tem curso e o meio ambiente deve ser imediatamente resguardado e protegido, nos termos da Carta Política. Vista que o processo de deterioração ambiental já tem curso e o meio ambiente deve ser imediatamente resguardado e protegido, nos termos da Carta Política. Ante o exposto, concedo a liminar postulada pelo Ministério Público Federal para: a) determinar a imediata desocupação, pelos réus, da área de várzea e de preservação permanente localizada na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, na propriedade denominada Sítio 3 Reis; b) determinar que efetuem a retirada dos animais de sua propriedade existentes nas áreas de várzea e preservação permanente, domésticos e domesticados, principalmente gado, bovino ou qualquer outra espécie, no prazo de 30 (trinta) dias; c) determinar que os réus se abstenham de qualquer nova construção, reforma, cercamento, supressão de vegetação, aterramento, plantação, criação de gado (ou similar) ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente na área de várzea e na área de preservação permanente ocupada; d) proibir os réus de cederem o uso da área de várzea e preservação permanente a qualquer interessado, seja a que título for. Reservação permanente ocupada; d) proibir os réus de cederem o uso da área de várzea e preservação permanente a qualquer interessado, seja a que título for. Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, para a hipótese de descumprimento da liminar pelos réus. Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, para a hipótese de descumprimento. Determino a citação e intimação dos réus acerca do conteúdo desta decisão, para imediato cumprimento. Determino a citação e intimação dos réus acerca do conteúdo desta decisão, para imediato cumprimento. Sem prejuízo, determino a intimação da União, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e o IBAMA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre eventual interesse em integrar o pólo ativo desta demanda. Intime-se o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e o IBAMA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre eventual interesse em integrar o pólo ativo desta demanda. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I. Presidente Prudente, 02 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201218-11.1998.403.6112 (98.1201218-4) - AFONSO VITURINO DA SILVA X REMUALDO VITURINO DA SILVA X RENATO VITURINO DA SILVA X DIRSON VITURINO DA SILVA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 333/336:- Providencie a secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 40/2010, conforme requerido pela parte autora. Tendo em vista a homologação de Dirson Viturino da Silva como sucessor do de cujus Afonso Viturino da Silva, conforme decisão de folha 327, determino a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, Agência 1181- Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando a liberação do valor correspondente ao seu respectivo quinhão, conforme depósito constante à folha 286. Instrua-se o ofício com cópia do documento de folha 286, 313, da decisão de folha 327, bem como deste despacho. Oportunamente, com a resposta, expeça-se novo Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002936-34.2004.403.6112 (2004.61.12.002936-0) - FRANCISCO VIUDES LA ROSA(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN)

Folhas 409/410:- Tendo em vista que o Banco Central do Brasil não foi intimado novamente em tempo hábil para a audiência deprecada à 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, conforme documentos de folhas 421/423, declaro nulo os atos praticados naquele Juízo. Destarte, expeça a secretaria nova carta precatória ao Juízo de Direito daquela Comarca para a oitiva das testemunhas Edson Zulin e Dejaniro Gaudioso, solicitando ser este Juízo informado com a maior brevidade possível acerca da data designada para o ato, a fim de viabilizar a intimação das partes. Com o agendamento, intimem-se, com urgência as partes. Cumpra-se.

0006899-79.2006.403.6112 (2006.61.12.006899-3) - JOSE ALVES BATISTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006923-10.2006.403.6112 (2006.61.12.006923-7) - MARCIA JOSE DE ARAUJO X SERGIO DE ARAUJO X LUANA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA ALINE DE ARAUJO DOS SANTOS X PALOMA DAIANE DE ARAUJO DOS SANTOS X PATRICIA SHEILA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 66/86). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intimem-se.

0010248-90.2006.403.6112 (2006.61.12.010248-4) - MARIA ROSA DE ALMEIDA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Petição e documentos de folhas 53/63:- Vista ao autor. Petição e documentos de folhas 64/65:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após, conclusos para apreciação da prova testemunhal requerida pela parte autora. Intimem-se.

0013342-46.2006.403.6112 (2006.61.12.013342-0) - DIVA AMARO DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), a ser realizada em 08/07/2010, às 14:40 horas. Intimem-se.

0012387-78.2007.403.6112 (2007.61.12.012387-0) - ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), a ser realizada em 08/07/2010, às 15:10 horas. Intimem-se.

0000158-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000158-5) - IVANETE ALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Repilo a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2010, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Folha 131: Ante a manifestação do patrono da autora, faz-se desnecessária a intimação das testemunhas Josefa Bernardo de Lemos e Edgar Fausto Neto, residentes na zona rural. Intime-se.

0003429-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003429-3) - ISAIAS VENCESLAU GOUVEIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rancharia/SP), a ser realizada em

15/07/2010, às 14:20 horas. Intimem-se.

0005528-12.2008.403.6112 (2008.61.12.005528-4) - ANTONIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 14:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá comunicá-lá da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0008480-61.2008.403.6112 (2008.61.12.008480-6) - CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo nº 14135.000221/2004-07. Sem prejuízo, no mesmo prazo, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado (fl. 87), recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção. Intime-se.

0010341-82.2008.403.6112 (2008.61.12.010341-2) - GERALDO LUIZ DE CASTRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Repilo a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2010, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0010937-66.2008.403.6112 (2008.61.12.010937-2) - IRENE VIEIRA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 80/81:- Ante a manifestação da parte autora declaro prejudicada a realização da audiência para tentativa de conciliação designada por este Juízo. Providencie a secretaria a liberação da pauta. Venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0011340-35.2008.403.6112 (2008.61.12.011340-5) - JOAO SIMIELI DE CESARE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Adamantina/SP a oitiva das testemunhas. Intimem-se.

0013864-05.2008.403.6112 (2008.61.12.013864-5) - VANDERLEI DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FL. 85: Convento o julgamento em diligência, haja vista que o próprio autor postulou a complementação do trabalho técnico de fls. 55/69, lembrando que seus quesitos não foram respondidos pelo senhor perito, consoante petição de fls. 72/73. Assim, determino a intimação do senhor Perito para responder aos quesitos ofertados pelo autor às fls. 04/05, bem como aquele apontado na peça de fls. 72/73 (se houve ou não agravamento da doença diagnosticada na coluna lombo sacra). Encaminhem-se ao senhor perito cópias dos documentos de fls. 04/06, do laudo de fls. 55/59, da petição e documentos de fls. 72/77 e desta decisão. De outra parte, considerando a urgência noticiada na petição de fl. 78, passo à análise, em apartado, do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 86: Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O laudo pericial de fls. 55/69, datado de 23/09/2009, indica que o autor está parcialmente incapacitado para atividades que exijam médios e grandes esforços físicos de forma permanente, conforme conclusão de fl. 59. Não se discute a condição de segurado do demandante, visto que permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 529.371.336-8) no período de 11/03/2008 (fl. 41) a 30/05/2009 (fl. 45). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 529.371.336-8) para o autor Vanderlei da Silva a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias.
TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VANDERLEI DA SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.371.336-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0014828-95.2008.403.6112 (2008.61.12.014828-6) - JACYRA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0016840-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016840-6) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2010, às 15h50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0006825-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006825-8) - JURANDIR GERVASIO DA ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 19 - 11.03.2009) constatar que a incapacidade era anterior ao início/reinício das contribuições. De acordo com o CNIS, o demandante ficou 10 (dez) anos sem contribuir, voltando a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social nos idos de 2003, de modo que não há como verificar, nesta cognição sumária, com base nos documentos acostados aos autos, sua qualidade de segurado no momento da deflagração da incapacidade, o que somente poderá ser esclarecido com a realização do trabalho técnico, sob o crivo do contraditório, realizado pelo médico perito. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que esclareça com base em que documentos concluiu que a incapacidade do autor era preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente as contribuições previdenciárias do autor. Defiro a realização de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/06/2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 02 de junho de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

0006947-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006947-0) - CLEUSA APARECIDA DELLI COLLI RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, conforme extrato do INFBEN, noto que o último benefício percebido pelo demandante foi em data distante (09.05.2007 - NB 560.544.372-7), sendo que o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício pretendido foi feito recentemente. Desta forma, não fica caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da regular instrução probatória no feito. Ademais, não há nos autos documentos que, corroborando com as alegações da autora, comprovem a eventual incapacidade para o trabalho, não demonstrando a incorreção da conclusão

administrativa, a qual goza de presunção de legitimidade. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Sem prejuízo, cumpra o autor o despacho de fl. 39. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao INFBEN, referentes os benefícios do autor. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de maio de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto --- (DESPACHO DE FOLHA 47)----- Em complementação à r. decisão de folha 44, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme re-querido. Intimem-se.

0009136-81.2009.403.6112 (2009.61.12.009136-0) - LUCILENE LOPES DA SILVA RODRIGUES (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se solicitando à Justiça de Trabalho de Presidente Prudente, vinculado ao TRT da 15ª Região, informações e cópias dos autos concernentes à reclamação trabalhista promovida pela reclamante Lucilene Lopes da Silva Rodrigues em face dos reclamados Empresa Vitapelli Ltda e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme requerido à fl. 58. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0011097-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011097-4) - MARIA DE JESUS TEIXEIRA (SP079167 - ILEIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, conforme extrato do CNIS, noto que o último benefício percebido pelo demandante foi em data distante (01.10.2008 - NB 560.665.243-5), sendo que o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício pretendido foi feito recentemente. Desta forma, não fica caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da regular instrução probatória no feito. Ademais, não há nos autos documentos que, corroborando com as alegações do autor, comprovem a eventual incapacidade para o trabalho, não demonstrando a incorreção da conclusão administrativa, a qual goza de presunção de legitimidade. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao INFBEN, referentes os benefícios do autor. Publique-se, também, o despacho de fl. 71. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de maio de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto --- (DESPACHO DE FOLHA 71)----- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0001336-65.2010.403.6112 - AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLYAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao representante da empresa Hotel Fazenda Campo Belo Ltda requisitando cópia de todos os documentos e registros em nome do ex-empregado Júnior César Cabrera Pereira, (vínculo laboral - 25.05.2007 a 10.06.2007), falecido em 15.06.2007 (fl. 21), inclusive apontamentos a ele relativos e constantes no sistema informatizado da pessoa jurídica. Os documentos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação. O ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 31/41, 92/100 e 111, e cumprido, pelo Sr. Oficial de Justiça de Plantão, com prioridade 0 (zero). Sem prejuízo, determino a citação urgente do INSS para responder nos termos da presente demanda. Após a apresentação dos documentos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001464-85.2010.403.6112 - MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 65/75 como emenda à inicial. Considero prejudicado o pedido de tutela antecipada, visto que, segundo os documentos de fls. 63/64, o benefício previdenciário auxílio-doença encontra-se ativo. Cite-se, com urgência, o Instituto Nacional do Seguro Social.

0001558-33.2010.403.6112 - LAURA MARIA SOARES (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Desde logo, recebo a petição e documentos de fls. 30/38 como emenda à inicial. O atestado médico de fl. 32 e o laudo de fls. 35/36 noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 08.08.2008 (CNIS - NB 531.509.269-7). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para

tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente os benefícios da demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Laura Maria Soares; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 531.509.269-7; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 01 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0001868-39.2010.403.6112 - MARCOS JOSE MARQUES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Analisando os autos não verifico a verossimilhança do direito alegado. O atestado médico de fl. 26 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) é genérico; b) não registra a evolução do estado clínico do demandante; c) não noticia o acompanhamento do paciente no curso do tempo e d) não indica incapacidade para o trabalho. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Tendo em vista os dizeres do documento de fl. 50/51, oficie-se à Cadeia Pública de Presidente Venceslau/SP, para maiores informações acerca da permanência do autor em suas dependências. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 02 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0001906-51.2010.403.6112 - JOSE PEREIRA ALTO (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sua qualidade de segurado ao tempo do início da alegada incapacidade. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002178-45.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, segundo o informado pela perícia administrativa à fl. 33, o autor encontra-se aposentado por invalidez e não há valores atrasados, pois o benefício auxílio-doença foi restabelecido até a conversão deste (auxílio-doença) em aposentadoria por invalidez, intime-se o demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se persiste o interesse de agir na presente demanda, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.

0002384-59.2010.403.6112 - SIRLEI SOUZA BASILIO X ALICE SOUZA BASILIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as enfermidades noticiadas no atestado médico de fl. 34, bem como as informações da parte autora à fl. 42, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003032-39.2010.403.6112 - ALVINO FRANCISCO ABEGAO - ESPOLIO (SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91. Sustenta, em síntese, ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade, previstos nos artigos 145, 1.º e 150, II, ambos da CR/88. Alega ainda a ocorrência de bis in idem diante do recolhimento da Cofins e que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Com a inicial trouxe os documentos e guia de recolhimento de custas judiciais (fls. 19/166). Decido. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter

entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei]Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei]A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela

empresa. Segundo PAULSEN,... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural

pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente, 25 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0003034-09.2010.403.6112 - ADILSON GUIMARO ABEGAO (SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o autor pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91. Sustenta, em síntese, ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade, previstos nos artigos 145, 1.º e 150, II, ambos da CR/88. Alega ainda a ocorrência de bis in idem diante do recolhimento da Cofins e que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Com a inicial trouxe os documentos e guia de recolhimento de custas judiciais (fls. 18/58). Decido. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o

específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei] A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do

Julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus. Publique-se, registre-se, intemem-se. Presidente Prudente, 24 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0003070-51.2010.403.6112 - LAUDICEIA ROSA DA SILVA X ELVIRA ROSA DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O pai da autora (Alcindo Rosa da Silva), segurado da Previdência Social, faleceu no dia 30 de junho de 1995 (fl. 16), sendo concedido a ela (autora) o benefício pensão por morte (NB 107.887.687-5 - fl. 15). O benefício previdenciário não foi suspenso ao tempo em que a demandante completou 21 anos de idade (15/12/1999 - fl. 11), haja vista que, na ação de interdição (autos nº 628/2000) que tramitou perante o 4º Ofício Cível da Justiça Estadual de Presidente Prudente, restou reconhecido que ela (demandante) é portadora de retardo Mental Moderado/Grave (desenvolvimento mental retardado), estando totalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (fls. 13/14). Verifico, pois, verossimilhança na alegação de que a pensão por morte foi cessada de forma não escorreita em 01/04/2010 (fl. 36), já que não há notícia de eventual revisão da noticiada decisão judicial que concluiu pela existência de quadro de incapacidade da autora Laudicéia Rosa da Silva. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a demandante necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício pensão por morte (NB 107.887.687-5) para a autora Laudicéia Rosa da Silva, representada por sua curadora Elvira Rosa da Silva, a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o réu. Defiro à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao INFBEN relativo à pensão por morte concedida à autora. Havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: LAUDICÉIA ROSA DA SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Pensão Por Morte (art. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 107.887.687-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo**

com a legislação de regência. P.R.I.Presidente Prudente,SP, 1º de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0003085-20.2010.403.6112 - DORIVAL ALVES X MARISTELA GARCIA CALIXTO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X REBIERE GELATINAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual os autores postulam o pagamento de indenização a título de lucros cessantes relativos a eventual responsabilidade em face dos réus Fábrica de Colas e Gelatinas Ribiéri, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Instituto de Terras de São Paulo - ITESP.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Presidente Epitácio/SP, sendo posteriormente remetidos a esta Vara Federal.É o relatório.Decido.Desde logo, ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, conforme narrado na peça inicial, os autores adquiriram perante a autarquia federal, através de contrato de assentamento (fl. 28), um lote de terra localizado na Fazenda Porto Velho, município de Presidente Epitácio, no qual fixaram residência e exerciam normalmente suas atividades rurais, inerentes a criação de gado e agricultura.Ainda conforme os autores, um dos réus, no caso Fábrica de Colas e Gelatinas Ribiéri, utilizou o local onde os demandantes residem, em tempo pretérito, como depósito de dejetos industriais resultantes de suas atividades costumeiras, sob alegação de que estavam adubando o solo, motivo pelo qual sobreveio a morte de algumas cabeças de gado, bem como a contaminação das remanescentes. Ocorre que, neste momento, não há como comprovar a responsabilidade dos réus com os eventos noticiados pelos autores. Há necessidade de ampla dilação probatória para que, ao final da instrução, seja comprovada se a ação ou omissão voluntária dos agentes violou o direito dos demandantes e causou efetivamente o dano, vinculando-os à obrigação de reparação do que efetivamente perderam e o que razoavelmente deixaram de lucrar. De outra parte, no que tange ao requerimento de prova emprestada dos autos nº 314/2009 que tramitaram perante a Justiça Estadual de Presidente Epitácio, bem como a expedição de ofício à Casa de Agricultura, verifico que não há comprovação da inacessibilidade dos autores aos mesmos, de modo a não demonstrar a necessidade de requerimento deste juízo. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se os réus. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 25 de maio de 2010.JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJOJuiz Federal Substituto

0003236-83.2010.403.6112 - MARIA RODRIGUES DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SPAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutos n.º 0003236-83.2010.403.6112.Autor: Maria Rodrigues da Silva Barreto;Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em conflito de competência.Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Maria Rodrigues da Silva Barreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria rural.Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fls. 30/32.É o breve relatório. Decido.O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.In casu, verifico que a autora é domiciliada em Emilianópolis, cidade albergada pela comarca de Presidente Bernardes, a qual não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 98.173/SP - 2008/0178662-8, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda.Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, E 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(STJ, Conflito de Competência n.º 98173/SP, 3ª Seção, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 18/09/2008 - DJe: 23/06/2008). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.Presidente Prudente, 01 de junho de 2010.PAULO ALBERTO SARNO

0003329-46.2010.403.6112 - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Desde logo, ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual. Concedo o prazo de 10 (dez) para que as partes apresentem memoriais. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000244-52.2010.403.6112 (2010.61.12.000244-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009309-5)) EDUARDO DE SOUSA ALVES X DEBORAH THOMITAO BERETA ALVES(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES)

-(Tópico final da decisão)...Diante do exposto, rejeito a exceção apresentada pelos excipientes e reconheço a competência deste juízo para processar e julgar os autos de nº 2009.61.12.009309-5. Providencie a Secretaria o traslado de cópias desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006356-86.2000.403.6112 (2000.61.12.006356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OTAVIO REZENDE

Fls. 163/164: Defiro. Expeça a secretaria o mandado de registro de penhora para averbação no Registro de Imóveis e intime a exequente Caixa Econômica Federal-CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova sua retirada em secretaria e posteriormente comprove o ato. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011284-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-42.2006.403.6112 (2006.61.12.003306-1)) NELSON DA SILVA VIDAL(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos.Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada por Nelson da Silva Vidal em face da Caixa Econômica Federal, em embargos à execução opostos pela impugnada.Aduz que a CEF fixou, de forma equivocada, o valor da causa dos embargos em R\$ 11.570,30, haja vista que o proveito econômico perseguido, segundo a impugnante, corresponde à diferença apurada pela executada, vale dizer, R\$ 1.126,13 (mil, cento e vinte e seis reais e treze centavos).Intimada, a impugnada ofereceu resposta, sustentando a intempestividade da impugnação e a correção do valor atribuído aos embargos (fls. 08/10).É o relatório.DECIDO.Afasto, desde logo, a alegação de intempestividade da impugnação.O embargado, ora impugnante, foi intimado para impugnar os embargos em 28.08.2006 (ao tempo em que fez carga dos autos, conforme fl. 36 do processo nº 2006.61.12.003306-1). O incidente processual, a seu turno, foi apresentado no mesmo dia 28.08.2006 (fl. 02).Logo, é evidente que a alegação de intempestividade é manifestamente impertinente, visto que, segundo os dizeres do artigo 261 do Código de Processo Civil, o impugnante dispunha de 10 (dez) dias para apresentar a petição relativa ao incidente de impugnação ao valor da causa. Passo, pois, ao exame da questão controvertida.O valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor econômico pretendido.In casu, a executada, ora impugnada, pretende, primariamente, o reconhecimento de causa extintiva da obrigação, em decorrência da adesão do titular da conta vinculada ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Em plano secundário, aduz a ocorrência de excesso de execução.Considerando os dizeres do primeiro pedido formulado (extinção da obrigação), o valor da causa nos embargos deve corresponder ao valor efetivamente executado, visto que a embargante sustenta que não há qualquer crédito a ser satisfeito, vale dizer, impugna, em sua inteireza, a pretensão delineada pelo embargado, ora impugnante.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DA CAUSA COINCIDENTE COM O VALOR DA EXECUÇÃO. I - O valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Precedentes. II - Na espécie, houve pedido específico relativo à ocorrência de prescrição da pretensão executiva, de modo que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor total executado. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200801656174, QUINTA TURMA, Data da Decisão: 18/06/2009. Fonte: DJE DATA: 17/08/2009. Relator FELIX FISCHER).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Precedentes: AgRg no REsp 749.949/RS, DJ 09/10/2006; AgRg no Ag 694.369/RJ, DJ 13/02/2006; AgRg no Ag 1051745/MG, DJ. 30/03/2009. 2. O valor da causa da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido com a execução do título de dívida ativa. 3. In casu, o embargante pretende desconstituir o próprio título executivo e o crédito exequendo deduzido ao firmar suas pretensões no sentido de que: o título que instrui a execução não é título legítimo, porquanto absolutamente desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos indispensáveis a qualquer ação de execução; se o título que embasa a execução é viciado e ilícido, o valor unilateralmente apontado não tem como prevalecer, devendo ser efetivamente apurado mediante a realização de provas, sobretudo através de

perícia técnica. 4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RECURSO ESPECIAL 200702316243, PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 22/09/2009. Fonte: DJE DATA: 07/10/2009. Relator LUIZ FUX)Logo, deve prevalecer o valor atribuído à causa pela impugnada.Por todo o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0003306-42.2006.403.6112.Após as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004458-23.2009.403.6112 (2009.61.12.004458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017646-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017646-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ALAU LUIZ DE SOUZA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

-(Dispositivo da decisão)-...Com base no exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0011294-46.2008.403.6112 (2008.61.12.011294-2) - LUCIANA VANESSA DE MOURA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Em face do certificado à folha 45, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da r. sentença (fls. 41/42) para manifestação no prazo legal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao SIAPRO. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0007911-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007911-6) - HELENA LOPES FERREIRA SILVA(SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à requerente acerca das manifestações da Caixa Econômica Federal (folhas 57/69) e do Ministério Público Federal (folhas 72/76). Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente N° 3412

MANDADO DE SEGURANCA

0008168-66.2000.403.6112 (2000.61.12.008168-5) - RETIFICA RIMA LTDA(PR024268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se a autoridade coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Sem prejuízo, considerando que ao tempo do ajuizamento desta ação os procuradores do INSS tinham legitimidade para representar o impetrado, mas que, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos e considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino que as intimações relacionadas ao impetrado sejam realizadas aos representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Chefe da Fiscalização de Contribuições Previdenciárias da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, sendo este último no lugar do Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Presidente Prudente, o qual deverá ser excluído. Int.

0012318-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012318-0) - ALVINO PEDROSO DA SILVA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X DIRETOR DO IBAMA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP(SP057017 - THEO MARIO NARDIN E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), ratificando o despacho de fl. 33 (primeira parte) proferido na Justiça Estadual. Petição de fls. 202/205: Recebo a Apelação do impetrante no efeito devolutivo. Ao impetrado para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0001024-89.2010.403.6112 (2010.61.12.001024-6) - WILLIAM THIAGO DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 190, para que a autoridade impetrada esclareça, no prazo de cinco dias, a que título foi firmado o bloqueio (R\$ 1.081,00) informado na inicial, como já determinado às fls. 139 verso e 187. Após, conclusos. Intime-se.

0001329-73.2010.403.6112 - COMPANY - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 259 e 288: Defiro a juntada do substabelecimento. Fls. 261/282: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do disposto no artigo 7, inciso II (parte final), da lei nº 12.016/2009. Ao Sedi para a anotação necessária. Fls. 284/285 e 290/291: Considerando a carga realizada pelo representante da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 255), determino a restituição integral do prazo para eventual recurso pela impetrante em relação à decisão proferida às fls. 242/248, o qual terá início a partir da publicação deste despacho. Após, dê-se vista ao MPF como determinado à fl. 247 verso. Intime-se.

0001893-52.2010.403.6112 - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 208 e 216: Defiro a juntada do substabelecimento. Fls. 210 e 222: Defiro a juntada do documento (guia DARF). Fls. 212/213 e 218/219: Considerando a carga realizada pelo representante da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 183), determino a restituição integral do prazo para eventual recurso pela impetrante em relação à decisão proferida às fls. 175/179, o qual terá início a partir da publicação deste despacho. Após, dê-se vista ao MPF como determinado à fl. 179 verso. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002840-09.2010.403.6112 - CELIA PASSARINI CALDEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Fls. 68/ 69: Manifeste-se a requerida (CEF). Sem prejuízo, esclareça a parte autora em qual Juízo está tramitando o feito principal e a numeração recebida, apresentando certidão de inteiro teor. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004440-70.2007.403.6112 (2007.61.12.004440-3) - ARLINDO CORREIA DA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Quanto à Carência de Ação por Falta de Interesse Processual, embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Assim, fica afastada esta preliminar. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 45 para o dia 27/07/2010, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0002486-81.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este

encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de junho de 2010, às 14h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Quanto ao mandato, este deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta. Porém, ela não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. / Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. / Regularizada a representação processual, e sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0002562-08.2010.403.6112 - LUCIANO RODRIGUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de junho de 2010, às 14h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Quanto ao mandato, este deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta. Porém, ela não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. / Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. / Regularizada a representação processual, e sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0003365-88.2010.403.6112 - MARINALVA NUNES FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Portaria nº 6039, de 20/05/2010, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, REDESIGNO para o dia 16/06/2010, às 13h30m, a perícia administrativa agendada à fl. 57, ficando mantidos o local e o perito ali mencionados. Sem Prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do(a) demandante deverá providenciar para que a parte autora compareça ao ato designado. Intime-se.

0003368-43.2010.403.6112 - MARIA NEIDE DE SOUZA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Portaria nº 6039, de 20/05/2010, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, REDESIGNO para o dia 16/06/2010, às 14h15m, a perícia administrativa agendada à fl. 25, ficando mantidos o local e o perito ali mencionados. Sem Prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do(a) demandante deverá providenciar para que a parte autora compareça ao ato designado. Intime-se.

0003378-87.2010.403.6112 - WILSON JOSE RODRIGUES(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Portaria nº 6039, de 20/05/2010, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, REDESIGNO para o dia 16/06/2010, às 15h30m, a perícia administrativa agendada à fl. 44, ficando mantidos o local e o perito ali mencionados. Sem Prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do(a) demandante deverá providenciar para que a parte autora compareça ao ato designado. Intime-se.

0003379-72.2010.403.6112 - AGOSTINHO DOLOVSCHI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/06/2010, às 15:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003444-67.2010.403.6112 - TEREZINHA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/06/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003454-14.2010.403.6112 - ANA NERI DE SOUZA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/06/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003461-06.2010.403.6112 - MARESSA GERMANO PETTENICI NEVES(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/06/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003462-88.2010.403.6112 - MARIA DA PENHA DA SILVA SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/06/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003523-46.2010.403.6112 - LOURDES MARIA DA SILVA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/06/2010, às 14:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003524-31.2010.403.6112 - ELENA VICORIO SEKO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/06/2010, às 14:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003529-53.2010.403.6112 - IVETE GONCALVES PINHAL(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/06/2010, às 15:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003535-60.2010.403.6112 - AMALIA APARECIDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/06/2010, às 16:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003558-06.2010.403.6112 - VALCIR RAMOS DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 22/06/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1505

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001726-06.2008.403.6112 (2008.61.12.001726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011045-66.2006.403.6112 (2006.61.12.011045-6)) MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 81/86: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente os Embargos, para fins de a) reconhecer a prescrição da anuidade de 2001; b) limitar o valor das anuidades de 2002, 2003, 2004 e 2005 a 2 (duas) MRV, nos termos da Lei 6994/82; c) estabelecer que referidos valores máximos, ante a extinção da MRV pela Lei 8.177/91, devem ser atualizados levando-se em consideração o valor fixado em cruzeiros pela Lei 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR com o advento da Lei 8.383/91; sendo que após a extinção da UFIR o valor máximo a ser cobrado a título de anuidade deve ser corrigido pelo IPCA-E. Extingo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas nos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autqs de execução fiscal respectivos, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006524-10.2008.403.6112 (2008.61.12.006524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007908-42.2007.403.6112 (2007.61.12.007908-9)) PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 336/337: Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários (Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º). Sem

custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 2007.61.12.007908-9.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0008902-36.2008.403.6112 (2008.61.12.008902-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200431-50.1996.403.6112 (96.1200431-5)) CELSO JUN HANAZAKI X DIONE KEICO FUJISAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da Embargada com a prova emprestada (cota de fl. 138 verso), já produzida às fls. 117/134, concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, a começar pelos Embargantes. Int.

0008645-74.2009.403.6112 (2009.61.12.008645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205987-62.1998.403.6112 (98.1205987-3)) JURANDIR BARBOSA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0009146-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009146-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005345-80.2004.403.6112 (2004.61.12.005345-2)) SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 20/21: Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, REJEITO ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I e III, combinado com o art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único e art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 2004.61.12.005345-2.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0010852-46.2009.403.6112 (2009.61.12.010852-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-64.2005.403.6112 (2005.61.12.003268-4)) ELIAS CAMPOS SALES X OESTE PTA COMERCIO DE CEREAIS E SEMENTES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205922-72.1995.403.6112 (95.1205922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X JOSE LUIZ MARTIN X VLADMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Fl. 500: Indefiro o pedido. O imóvel penhorado à fl. 403, objeto da matrícula 35.592 - 2º CRIPP, a que se refere a nota de devolução acostada às fls. 490/491, tem como depositário seu adquirente, Sr. Glauco Ricci Lopes, devidamente intimado à fl. 454. Assim, requisite-se novamente o registro de referida constrição, instruindo o ofício com cópias das fls. 447/454, além das peças de praxe. Sem prejuízo, diga a credora sobre a informação contida à fl. 505 verso, diligenciando se o adquirente João Toro Simões não é mais proprietário do imóvel matrícula 32.990 - 1º CRI local. Até que se confirme tal hipótese, os atos de intimação devem ser regularmente realizados. Deste modo, intime-se-o acerca da decisão de fls. 368/377, no endereço informado às fls. 457/458, expedindo-se o necessário. In

1201988-38.1997.403.6112 (97.1201988-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FLIMONOFF) X CLAUDECIR POLONI ME(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI)

Tendo em vista que os créditos tributários foram remetidos, nos termos da Lei n.º 11.941/09, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1206570-81.1997.403.6112 (97.1206570-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X TSUGUIO SAITO X CAZUO SAITO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118798 - GEIZA SOARES MARTINS RODAS E SP159339 - WILMA POMIM E SP191072 - SILVIA REGINA MARQUES DOS SANTOS E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fls. 423 : Defiro. Abra-se vista ao executado, pelo prazo de 48 horas, como requerido. Fls. 426/428 : Vista às partes. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

0007655-35.1999.403.6112 (1999.61.12.007655-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSUMPCAO SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA X FRANCISCO WILSON CONSORTE X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR
Despacho de Fl. 167: Fls. 165 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que

o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Despacho de Fl. 175: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0004384-81.2000.403.6112 (2000.61.12.004384-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X P J ARQUITETURA E COM DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA(SP189653 - PAULO HENRIQUE VECHIATO) X PAULO JOAQUIM DA SILVA DORES X MARIANA FORSTER AQUINO LEME(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES)

Vistos. Ante a devolução da deprecata (fls. 302/310), suprida está a determinação contida à fl. 296. Fl. 298: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008109-78.2000.403.6112 (2000.61.12.008109-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias a devolução da deprecata expedida à fl. 132. Int.

0006265-25.2002.403.6112 (2002.61.12.006265-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RAMOS SILVA LIMA & CIA LTDA ME(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Fl.216: Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente, em cinco dias.

0009959-02.2002.403.6112 (2002.61.12.009959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DIMAVI=COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ALFEU ZANARDO KIILL(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X DIRCE DE SOUZA MEDINA

Parte final da r. decisão de fls. 197/200: Diante de todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade formulada e dou-lhe PROVIMENTO para excluir, da relação processual instaurada neste feito, ALFEU ZANARDO KIILL e DIRCE DE SOUZA MEDINA, esta última tendo em vista o conhecimento ex officio que a matéria demanda.2) Sem prejuízo, defiro ao Excipiente ALFEU ZANARDO KIILL os benefícios da assistência judiciária gratuita.3) Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o pólo passivo.4) Em prosseguimento, diga a Exequente. Intimem-se.

0006276-20.2003.403.6112 (2003.61.12.006276-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GREMAPE TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X MARCILIA ROSE DALLE VEDOVE X PEDRO TERUO NOSAKI

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento previsto na Lei 11941/09, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004053-55.2007.403.6112 (2007.61.12.004053-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MASTER CARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

(Dispositivo da r. Sentença) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0007908-42.2007.403.6112 (2007.61.12.007908-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Despacho de Fl. 36: Vistos. Trasladem-se as peças acostadas às fs. 34/35 para os autos dos embargos em apenso (nº 2008.61.12.006524-1). Após, aguarde-se como determinado no r. despacho de fl. 25. Int. Despacho de Fl. 37: Uma vez trasladada cópia da sentença hoje proferida nos Embargos a Execução nº 2008.61.12.006524-1, manifeste-se a Exequirente sobre a notícia de parcelamento realizado pela Executada. Intimem-se.

Expediente Nº 1507

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011438-88.2006.403.6112 (2006.61.12.011438-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-31.2006.403.6112 (2006.61.12.000636-7)) TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 554/566 - Digam as partes acerca do laudo pericial, para a apresentação de memoriais, a começar pela Embargante. Fls. 616/617. Defiro a juntada da manifestação do assistente técnico da Embargante. Fl. 613. Defiro o levantamento dos honorários periciais em favor do Perito. Expeça-se Alvará. Int.

0013444-34.2007.403.6112 (2007.61.12.013444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-63.2006.403.6112 (2006.61.12.001578-2)) NELSON DOS SANTOS SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 101/105: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente os Embargos, para fins de a) reconhecer a prescrição das anuidades de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998;b) reconhecer a inexigibilidade da anuidade de 1999, em face do não exercício de atividade pela empresa.c) reconhecer a nulidade da CDA relativa à inscrição em dívida ativa nº 803 (vide fls. 46) objeto da execução fiscal correlata.Em consequência, desconstituo a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 2006.61.12.001578-2.Extingo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o Conselho embargado a pagar honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos.Sem custas nos embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal respectivos, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003161-44.2010.403.6112 (97.1208370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208370-47.1997.403.6112 (97.1208370-5)) VALDECI CEREJA MARTINS(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.1.060/50, como requerido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300983-80.1990.403.6102 (90.0300983-0) - GILDA MALASPINA PERES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0310093-06.1990.403.6102 (90.0310093-4) - GUMERCINDO GIRA O MAIA X JOSE DOMINGOS ZANIRATO X JOSE MARCELO ZANIRATO X MARIA SALETE ZANIRATO GIOLO X NEMEZIO ZANIRATO X LUZIA ZANIRATO DE SOUZA X ANTONIO LUIZ ZANIRATO X AUGUSTO VICTOR FRASSETTO X JOAO PAULO CONTIN X FRANCISCO ASSIS NASCIMENTO X CACILDO ANTONIO GIOLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ANA CREMA FINCATO BOGNOLA(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ONOFRA

SANCHES SANTANA X MAURICIO ANTONIO SANTANA X MAURILO APARECIDO SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0310221-26.1990.403.6102 (90.0310221-0) - MARIA APARECIDA GARCIA X LUIS EDUARDO GARCIA SILVA X LEANDRO GARCIA SILVA X CRISTIANE MARIA GARCIA SILVA X LAERCIO FERREIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES MICELI E SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0304590-67.1991.403.6102 (91.0304590-0) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA X M I N S SERVICOS DE PEDIATRIA S/C LTDA X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ante a informação supra, intime-se o patrono a esclarecer se houve alteração da razão social das empresas autoras, e se for o caso, juntar aos autos os documentos comprobatórios, a fim de que se expeçam as requisições dos créditos conforme os ditames da Resolução do CJF em vigor. ...

0312902-32.1991.403.6102 (91.0312902-0) - COMEGA IND/ DE PERFILADOS LTDA X RAYES E FILHOS LTDA X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X DJAIR GUSMAO DOS SANTOS(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0304240-45.1992.403.6102 (92.0304240-7) - NEYTEX COMERCIAL LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0303371-48.1993.403.6102 (93.0303371-0) - IRACE CASTILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0011909-81.1999.403.6102 (1999.61.02.011909-1) - CONSUELO RODRIGUES PENHA(Proc. ANA PAULA ACKEL R. DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0007158-12.2003.403.6102 (2003.61.02.007158-0) - IVANIR VICCARI X EDEMUR ANTONIO CARDOSO X FERDINANDO ZAFFALON X MARILIA DA PENHA GILLI ZAFFALON X FRANCISCO ANDRADE DIAS X FRANCISCA DOS SANTOS DIAS X LUIS VALTER LANDGRAF X OSTHERNO CARDOSO DE CASTRO X ANA BERTAZI DE CASTRO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0001070-21.2004.403.6102 (2004.61.02.001070-4) - JOSE ROMERO ALVES(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) ...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0015330-69.2005.403.6102 (2005.61.02.015330-1) - FIBRASOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS E FIBRAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0002155-59.2006.403.6106 (2006.61.06.002155-2) - ADEMIR SOUTTO MARTINS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0004489-44.2007.403.6102 (2007.61.02.004489-2) - ADEMIR MARCOLINO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0010536-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010536-4) - SMAR COML/ LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304735-60.1990.403.6102 (90.0304735-9) - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0009062-96.2005.403.6102 (2005.61.02.009062-5) - TEREZINHA DE LOURDES AGRI ARRUDA(SP153297 - MAURILIO MADURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0008993-59.2008.403.6102 (2008.61.02.008993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-21.2004.403.6102 (2004.61.02.001070-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE ROMERO ALVES(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0314962-65.1997.403.6102 (97.0314962-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323911-88.1991.403.6102 (91.0323911-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X MULTICOMERCIAL LUBRIFICANTES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

Expediente N° 2612

CARTA PRECATORIA

0004626-21.2010.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR SINIGALHA ALVARES X SUELI MARTINS DA SILVA X THAIS MADALENA GAZOLI X VIVIANE LUCIA GAZOLI X MARILEIA CAMARGO X MARLI CIRINO BARBOSA(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

...redesigno o interrogatorio para o dia 09.06.2010 às 15:00 horas, com a intimação do patrono constituído do acusado por publicação no Diário Oficial. Fica ainda registrado na ata que o advogado nomeado para este ato entrou em contato telefônico com o patrono nesta audiência e o mesmo informou estar ciente da nova data designada, bem como informando que compareceria ao ato.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1930

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0310462-97.1990.403.6102 (90.0310462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310464-67.1990.403.6102 (90.0310464-6)) AUTO POSTO FREGONESI LTDA(SP061798 - VALTER MAXIMINO) X MARIO SERGIO FREGONESI X MARCAL PEDRO FREGONESI(SP083930 - RUSSELL PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 109: Dês-se ciência do retorno dos autos do TRF. Nada sendo requerido, em dez dias, ao arquivo. Int.

0305956-73.1993.403.6102 (93.0305956-5) - CLAUDIA DE SOUZA LIMA(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 237: Processo com sentença e acórdão já transitado. A CEF nada pleiteou, embora intimada. Arquivem-se os autos. Int.

IMISSAO NA POSSE

0004824-58.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-73.2010.403.6102) RODOLFO TEODORO DE SOUZA(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X JOAO JOSE LADARIO(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 114:Fls. 406: Ciência às partes da distribuição dos autos para esta vara. Após, conclusos. Int.

USUCAPIAO

0002180-45.2010.403.6102 - VALDIRENE AGUIAR SULINO X RICARDO BEZERRA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 40: Trata-se de usucapião urbano. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intime-se a autora a trazer aos autos a planta ou croqui do imóvel usucapiendo. Após, cite-se via correio, a Caixa Econômica Federal - CEF, por mandado os confinantes indicados às fls. 3, e por edital, os réus em lugar incerto e eventuais interessados. Notifiquem-se os representantes das Fazendas Públicas, da União, do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto - SP. Vista ao M. P. F. Cumpra-se.

0004823-73.2010.403.6102 - JOAO JOSE LADARIO(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X RODOLFO TEODORO DE SOUZA(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 406: Ciência às partes da distribuição dos autos para esta vara. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0307173-83.1995.403.6102 (95.0307173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310464-67.1990.403.6102 (90.0310464-6)) MARINO LUCIO FREGONESI(SP023683 - RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA E SP057688 - JOSE BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl.16: Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF. Nada sendo requerido, em dez dias, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310464-67.1990.403.6102 (90.0310464-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X AUTO POSTO FREGONESI LTDA X MARIO SERGIO FREGONESI X MARCAL PEDRO FREGONESI X MARINO LUCIO FREGONESI(SP052919 - JOAO CARLOS SAUD ABDALA E SP061798 - VALTER MAXIMINO)

Fl. 114: Dê-se ciência do retorno dos atos do TRF. Nada sendo requerido, em dez dias, ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004825-43.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-58.2010.403.6102) JOAO JOSE LADARIO(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X RODOLFO TEODORO DE SOUZA(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS)

Fls. 8:Fls. 406: Ciência às partes da distribuição dos autos para esta vara. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014481-05.2002.403.6102 (2002.61.02.014481-5) - W REPRESENTACAO COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 218: Intimar a parte para requerer o que de direito, em dez dias.

0012652-42.2009.403.6102 (2009.61.02.012652-2) - CELSO DE OLIVEIRA LIMA(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CHEFE DO SERVIÇO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 99: Intime-se a impetrante do r. despacho de fls. 94. Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/98 (do impetrado) no efeito devolutivo. Vista ao apelado (impetrante) para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens. Desnecessária a vista ao M.P.F em razão da cota de fls. 67/68 onde o Parquet, expressa manifestação, por ausência de interesse público primário na causa. Int.

0004235-66.2010.403.6102 - SERAFIM MARTINS FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Recebo a petição de fls. 168/169 como emenda à inicial. 2- Pleiteia o impetrante, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui discutido, requerendo autorização para depositar em juízo a respectiva exação. A realização de depósitos judiciais para suspensão do crédito tributário correspondente constitui direito subjetivo do contribuinte, de modo que não demanda autorização judicial. Assim, realizados os depósitos, cujas guias deverão ser acauteladas em autos suplementares, em atendimento ao artigo 206 do referido provimento, fica suspensa a exigibilidade da contribuição social do salário-educação, na exata extensão dos valores que vierem a ser depositados, nos termos do artigo 151, II, do C.T.N.2 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.3 - Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar o CODEMP - Condomínio de Empregadores Rurais, conforme pedido de fl. 168.4 - Após, ao MPF, voltando, a seguir, conclusos para sentença. Int.

0004880-91.2010.403.6102 - CARLOS ZUQUIM NOGUEIRA X CARLOS ZUQUIM NOGUEIRA X TELMA LELIS NOGUEIRA X TELMA LELIS NOGUEIRA X MATHEUS LELIS NOGUEIRA X MATHEUS LELIS NOGUEIRA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo aos impetrantes o prazo de dez dias para comprovarem documentalmente a condição de empregadores rurais, tal como mencionado na inicial. Após, conclusos. Intime-se.

0005129-42.2010.403.6102 - ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA X ITACUA MOTOS LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 135: Pelas informações trazidas pelo quadro indicativo de fl. 94, não verifico qualquer causa ensejadora de prevenção. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante providenciar a regularização dos autos, devendo: a) aditar a inicial, atribuindo à causa valor segundo os benefícios econômicos que espera auferir; b) diante do novo valor atribuído à causa, promover o recolhimento das custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96. c) indicar corretamente a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09. Int.

Expediente Nº 1933

ACAO PENAL

0007671-77.2003.403.6102 (2003.61.02.007671-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RADIO CRIATIVA FM(RESPONSAVEIS) X JOSE EDIVALDO DA SILVA(SP177935 - ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS)

Ofício de fls. 208: Designado o dia 10.06.2010 as 15:15 horas para audiência de interrogatório de José Edivaldo da Silva, na 2ª Vara Judicial de Jaboticabal. CP 209.01.2010.003565-7

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2168

ACAO PENAL

0006239-18.2006.403.6102 (2006.61.02.006239-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados, para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315690-19.1991.403.6102 (91.0315690-7) - LAIR PAULO DA SILVA X LUIZ PENHA NIEBAS X WALDIR ROMA X ALPHEU GOMES DOS SANTOS X ANESIO INVERNIZZI X VICENTE DE PAULA GARCIA X OLESIO MENDONCA X EURIPEDES MARSOLA X JORCELINO CAMPOS X SEBASTIAO ROSSETI JUNIOR X OLICIO COLMANETTI X MAXIMO COLOMBINI X ORESTES SOARES DOS SANTOS X ALCYR NASSIF X ANUNCIACAO PINTO DE OLIVEIRA X RUBENS MATTAR X JULIETA GABELINI MATTAR X RUBENS MATTAR JUNIOR X LUIZ CLAUDIO MATTAR X JORGE LUIZ MATTAR X BENEDITO GOMES PINHEIRO X JOSE AVILA X ROMILDA ETELVINA MATTAR X SUELI DE FATIMA MATTAR TERRA X CARLOS HENRIQUE BARROZO MATTAR X ARMINDO DE OLIVEIRA X NESTOR JOSE OLIVEIRA X IVETH FIOD SOARES X ALCIDES ALVES VIEIRA X SEBASTIANA BRANDAO DE PAULA X ANTONIO RIBEIRO SOARES X AMERICO DROVETTI X FRANCISCO GARCIA X JACYR MATTAR X LUZIA PADILHA COSTA X ELISANGELA TELES COSTA X ISRAEL ALVES COSTA X DALVA ALVES COSTA DA SILVA X JOED ALVES COSTA X NEIDE ALVES COSTA FAUSTINO X DARIO ALVES COSTA X MARIA CURY DAMIANI(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X JAMIL JORGE FIOD(SP252498 - CLAUDIO EUSTAQUIO FILHO) X FLORIPES SILVA BORGES X WETHER WAGNER DAMIANI(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA) X PAULO RIBEIRO SOARES X IRACY NOBIS X AUTA DE OLIVEIRA MAQUINIS X TEREZINHA GUIMARAES DE OLIVEIRA X APARECIDA AMELIA FAGGIONI X DAYSE FAGGIONI X DIVA GABELLINE DE SOUZA X MARIA BASSO MACHADO X LAURA NUNES ORSI X JOSE INACIO DA SILVEIRA X ANTONIO LEITE RIBEIRO X MOACYR MATTAR X ANTONIO DE PAULA GOMES X ALBERTO GABELLINI X LORIVAL DANTAS DOS SANTOS X JOSE IZAIAS DA SILVA X LISSINHO FIOD(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X MARIA APPARECIDA VIEIRA X REINALDO BORGES DA SILVEIRA X ALIPIO DIOGO DE OLIVEIRA X IRINEU LINO DE ARAUJO X ANA CURY FAGGIONI X ROMA TEIXEIRA EBISSUY X ANTONIO ALBERTO DAMIANI X WASHINGTON VITORINO MORAES X ANTONIO FIOD X PEDRO JOSE TEIXEIRA X BENEDITO FERREIRA BORGES X EURIDES DA SILVA X JOSE BASSO X DILMA LEDA BASSO MATTAR X DARCIO RUBENS BASSO(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X JORGE NASSIF X LUIZ TORREZAN SOBRINHO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOARACY AMARAL FERRAZ X LUZIO DE PAULA X ZENAIDE MANENTI AMAROLLI X IRIA GAMBAGORTE TARLA X LUIZ CARLOS TARLA X ANTONIO CLAUDIO TARLA X PRIMO GUIDONI X OVASCO GUIDONI X ARCHISE GUIDONI X MARIA APPARECIDA MONTIANI SCANDAR X SANDRA MARA TOZZI MACHADO X MERCEDES TOTI ANTONIAZZI X VILMA FERNANDES DOS REIS ANTONIAZZI X SONIA RISSI ANTONIAZZI X PAULO SERGIO ANTONIAZZI X MARCILIO ANTONIAZZI X DANIELA ANTONIAZZI X RICARDO ANTONIAZZI X KLEBER DOS REIS ANTONIAZZI X WALDEMAR DIOGO X DIVA TARLA DE CARVALHO X IRIA MARIA TARLA X JOSE CARLOS STRAMBI X NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI X SANDRA MARIA STRAMBI CLEMENTE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS X SEBASTIAO CRUZ X MARIA DE OLIVEIRA PRETA ZAMPIERI X MILTON DOS SANTOS X GUIDO DAL BEM X UBALDO PACCE X AUGUSTO CEREGATO X MARIO TOUSO X OSMAR TOUSO(SP153102 - LISLAINE TOSO) X JOSE ALMIR PESSINI X GERALDO DUMONT VALENTE X ANGELO VALINI X SEBASTIAO CARDOSO DIAS X CACILDA MIRANDA ANTONIAZI X VERA LUCIA ANTONIAZI PASCHOAL X LAIRCE APARECIDA ANTONIAZI DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138541 - JOSE ANTONIO FURLAN)

. 2056: aditem-se os Alvarás de Levantamento n°s 48/6 2010 (NCJF 1829837) e 49/6° 2010 (NCJF 1829838), de forma a i) prorrogar o prazo de validade por mais 30 (trinta) dias e ii) consignar o desconto de 3% referente a imposto de renda, uma vez que os valores a serem levantados são complementares de precatórios. Ato contínuo, intime-se a ilustre advogada Dra. Roseli Damiani Fiod a retirá-los de imediato, cientificando-a do prazo de validade. Após, prossiga-se conforme determinado no r. despacho de fl. 2054.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028563-42.2005.403.6100 (2005.61.00.028563-7) - ROSALINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.346/379.Intimem-se.

0006270-63.2006.403.6126 (2006.61.26.006270-7) - ROGERIO ARANTES CARDOSO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUÇOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.354/379.Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3179

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001250-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ESTEVAO ALVES SILVEIRA NETO

Tendo em vista a localização de novo endereço do Executado, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, pelo prazo legal. Intime-se.

0003220-58.2008.403.6126 (2008.61.26.003220-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BAPTISTELLI VALLIM(SP211877 - SHIRLEI DOMENICE)

Abra-se vista ao Exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 102/110 no prazo de 10 dias.Intime-se.

0000572-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO

Deifo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo Exequente.Intime-se.

0002390-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X JOSE CARLOS CHAVATTE

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se cartas precatórias, em razão dos endereços apontados. Em caso de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10 (dez) por cento do valor do débito atualizado.

MANDADO DE SEGURANCA

0039066-98.2000.403.6100 (2000.61.00.039066-6) - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP179565 - DÉBORA CASANTE E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

...(tópico final)Ante o exposto, venho SUSCITAR perante o Egrégio Tribunal Regional Federal, com fundamento no artigo 87 e 115, inciso II do código de Processo Civil, o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a fim de que seja declarada a competência da 5a. Vara Federal de São Paulo, para processar e julgar o presente feito.

0042361-46.2000.403.6100 (2000.61.00.042361-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039066-98.2000.403.6100 (2000.61.00.039066-6)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E Proc. ADRIANO G. DE ALBUQUERQUE CASEMIRO E SP179565 - DÉBORA CASANTE E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678B - RUBENS KLEIN DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

...(tópico final)Ante o exposto, venho SUSCITAR perante o Egrégio Tribunal Regional Federal, com fundamento no artigo 87 e 115, inciso II do código de Processo Civil, o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a fim de que seja declarada a competência da 5a. Vara Federal de São Paulo, para processar e julgar o presente feito.

0002576-47.2010.403.6126 - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

... INDEFIRO A LIMINAR

0002577-32.2010.403.6126 - TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

... INDEFIRO A LIMINAR

0002578-17.2010.403.6126 - DIARIO DO GRANDE ABC SA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

... INDEFIRO A LIMINAR

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201310-11.1990.403.6104 (90.0201310-8) - ROSE DE FREITAS PINHEIRO(SP092854 - MARIA PAULA DALLARI BUCCI E SP080150 - EDNA MARIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0205191-88.1993.403.6104 (93.0205191-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204812-50.1993.403.6104 (93.0204812-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X AUTO POSTO E GARAGEM OK LTDA(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR)

AUTO POSTO E GARAGEM OK LTDA., condenado a pagar verbas de sucumbência, assim o fez (fls. 120/122).Instada à manifestação sobre o crédito, a CEF concordou com o valor depositado a título de sucumbência e requereu o respectivo levantamento, bem como a extinção da execução (fls. 125/127).Decido.Assim, à minguia de impugnação, satisfeita está a obrigação. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado (fl. 122), em favor do patrono da exequente, como pedido (fl. 125).Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0003892-45.2002.403.6104 (2002.61.04.003892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-77.2002.403.6104 (2002.61.04.003088-8)) JOSE TADEU BATISTA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 512,45 (quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fl. 157), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0007186-03.2005.403.6104 (2005.61.04.007186-7) - MARILISA BARATA SIMOES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 385/395: dê-se ciência as partes. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0012521-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009214-36.2008.403.6104 (2008.61.04.009214-8)) PAULO DE MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

1- Aceito os esclarecimentos do Sr. Perito (fl. 620) e destituo-o. Nomeio em seu lugar o Sr. VITOR BEVILACQUA, que deverá ser intimado de sua nomeação, por carta, bem como para estimar seus honorários. 2- Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Ministério Público Federal e documentos (fls. 623/741). Int. Cumpra-se

0012587-75.2008.403.6104 (2008.61.04.012587-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-19.2008.403.6104 (2008.61.04.011375-9)) REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP273018 - TIAGO AUM AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

REMAH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propõe esta ação em face da UNIÃO para obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração n. 11128-000.851/2008-06, com a consequente liberação das mercadorias constantes na Declaração de Importação (DI) n. 07/1590984-

8.Primordialmente, sustenta que a representação fiscal para inaptidão do seu CNPJ foi julgada improcedente na via administrativa, o que, de per si, subtrai a motivação da aplicação da pena de perdimento.Alega, ainda, cerceamento de defesa, além de diversos vícios formais nos procedimentos adotados pela Administração, quais sejam: (i) ausência de intimação da empresa anterior à conclusão do agente fazendário; (ii) ausência de processos administrativos apartados para o Procedimento Especial de Fiscalização e para o processo de aplicação de pena de perdimento; (iii) inconstitucionalidade do julgamento administrativo da pena de perdimento em instância administrativa única; e (iv) violação do princípio administrativo da imparcialidade, pois a repartição julgadora é a mesma repartição que promoveu a autuação.Com relação à matéria em que se fundou a decretação do perdimento, assevera não ter havido ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, real comprador ou responsável pela negociação. Da mesma forma, expõe que não restou caracterizada a ocultação das pessoas que forneceram recursos.Ademais, invoca a inexistência de dano ao Erário e argumenta que, mesmo que tivesse sido configurada a ocultação - interposição fraudulenta -, a hipótese seria de aplicação da multa prevista no artigo 33 da Lei n. 11.488/07, e não de pena de perdimento.Requeru tutela jurídica provisória para que lhe fosse assegurado o direito à liberação da mercadoria mediante depósito.Nos autos da ação cautelar n. 0011375-19.2008.403.6104, foi deferida parcialmente a liminar para que as mercadorias não fossem levadas a leilão.O pedido antecipatório foi indeferido às fls. 99/101v, ressalvada, contudo, a determinação exarada na ação cautelar. Houve interposição de agravo de instrumento em face dessa decisão, ao qual foi dado parcial provimento com o único intuito de resguardar as mercadorias do leilão até o julgamento definitivo da demanda.A União apresentou contestação às fls. 159/165, na qual refuta todos os argumentos trazidos na peça inaugural. Sustenta a inexistência de previsão legal para intimação do administrado no procedimento de perdimento; além disso, afirma que a autora foi adequadamente instada sobre a autuação, tendo, inclusive oferecido impugnação administrativa. Alega inexistência de revisão legal para recurso da decisão que decretou o perdimento, a teor do artigo 27, 4º, do Decreto-Lei n.

1.455/76.Quanto à alegada imparcialidade, fundamenta que a atribuição para autuação e julgamento é fundada em parâmetros legais.Assevera, ainda, que a substituição da penalidade de inaptidão do CNPJ por multa, advinda com a Lei n. 11.488/07, não prejudica a aplicação da pena de perdimento prevista no Decreto-Lei n. 1.455/76.Concluindo, relatou a efetiva existência de dano ao Erário, por previsão expressa do artigo 618, XXII e 5º, do Regulamento Aduaneiro - RA (Decreto n. 4.543/02).Réplica às fls. 169/176.Instadas as partes à especificação de provas, a empresa autora requereu a juntada de cópias dos procedimentos administrativos, bem como a produção de prova oral. A União asseverou a desnecessidade de sua produção.À fl. 189 foi indeferida a prova testemunhal. Processo administrativo às fls. 195/949.As partes manifestaram-se sobre as provas: autora às fls. 958/964 e União à fl. 967v.É o relatório. Decido.De todo o conjunto probatório acostado aos autos, convenci-me de que o relato dos fatos imputados à autora conduz ao acerto da autoridade aduaneira.Como é cediço, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial.Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito.Tanto que a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, do Decreto-Lei n. 911/69 e da pena de

perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Pois bem. A Lei nº 10.637/2002 prescreve (n. g.): Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.1455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23.....V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. A teor da análise do processo administrativo acostado aos autos, é possível aferir a conduta ilegal imputada à autora. A esse respeito, reporto-me ao relatório de encerramento de procedimento fiscal, acostado às fls. 198/205. O trabalho realizado pelos agentes federais foi bastante criterioso e deu azo à descrição de toda a sequência lógica da fraude. São descritos diversos repasses de valores de grande vulto; alguns deles em favor da autora, originados da empresa Brapar Worldwide Service Comércio Exportação e Importação de Eletrônicos Ltda. EPP., destinados ao financiamento de importações; outros, originados da demandante em favor de Brapar Técnica Aduaneira Ltda., e assim por diante. Restaram demonstrados, ainda, empréstimos da senhora Renata Aparecida Picotez de Almeida (sócia majoritária da autora) à própria empresa Remah, totalizando, no ano de 2006, R\$153.501,87. Nesse mister, cumpre ressaltar que as empresas Brapar Worldwide Service Comércio Exportação e Importação de Eletrônicos Ltda. EPP., Brapar Técnica Aduaneira Ltda. e Brapar Transportes e Logística Ltda. têm como sócios os senhores Ricardo Augusto Picotez de Almeida - irmão da sócia majoritária da autora - e Antonio Maurício Pereira de Almeida - pai da sócia. Dessa feita, restou cabalmente demonstrada a interposição da empresa autora com a consequente ocultação das empresas do chamado Grupo Brapar. Aliás, da leitura da própria peça inicial depreende-se que a demandante admite a prática de interposição: b) - Na questão ventilada nos autos, não houve ocultação das pessoas jurídicas que forneceram os recursos financeiros para arcar com os custos das importações efetuadas pela Autora, vez que tais antecipações financeiras foram regularmente registradas em sua escrita fiscal. Ou seja, a autora reconhece a antecipação financeira; entretanto, sustenta sua legalidade, já que possuía registro da negociação. Pleiteia, nesta ação, que o Poder Judiciário avalize a sua conduta. A interposição fraudulenta ocorreu, e isso restou incontroverso. Aliás, conclusão diversa não seria possível pela análise dos elementos colhidos, notadamente o processo administrativo. Nessa toada, ainda que as relações entre as empresas estivessem efetivamente escrituradas - o que, diga-se de passagem, não restou demonstrado pela autora - a conduta da demandante subsumiu-se perfeitamente à hipótese legal do artigo 23, V, do Decreto-Lei n. 1.455/76 e do artigo 618, XXII, 5º do R.A. vigente à época (atualmente, artigo 689, XXII, 6º do Decreto n. 6.759/09). Cumpre, portanto, a análise dos argumentos formais apresentados por Remah Comércio Importação e Exportação LTDA. Preliminarmente, perfilho-me o entendimento do MM. Juiz Federal, ao indeferir a tutela jurídica provisória, exarado nos seguintes termos (in verbis): (...) pela análise do processo administrativo, observa-se que o contraditório e a ampla defesa foram desrespeitados, com a apresentação de impugnação oportuna, que foi considerada e refutada para o deslinde da questão na esfera administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios constitucionais (Fls. 56/78). Com efeito, não há nenhum fundamento para a insurgência da autora, na medida em que lhe foi dada oportunidade de manifestação no momento adequado. Vale mencionar, ainda, que a própria impetrante não quis fazer valer seu direito de defesa, pois, instada a apresentar documentos hábeis a afastar as suspeitas que lhe eram atribuídas, não ofereceu resposta satisfatória. Quanto à alegada necessidade de procedimentos diversos para Procedimento Especial de Fiscalização e procedimento de inaptidão de CNPJ, a pretensão autoral carece de fundamento legal. Na verdade, o que se vê é que a demandante cria pretensos empecilhos para a atuação administrativa, a fim de adequar o exercício do Poder de Polícia da Receita Federal aos seus próprios interesses. Já não fosse a legislação aduaneira suficientemente burocrática, não é razoável que o Poder Judiciário passe a legislar, criando exigências formais para a persecução de lesões aos cofres públicos. Nessa mesma linha de raciocínio, não há o que se questionar sobre o julgamento em instância única. A legislação é expressa (artigo 27, 4º, do Decreto-Lei n. 1.455/76) e, mais uma vez, descabida a intervenção do magistrado para criar regra diversa daquela já fincada no ordenamento. Também não cabe cogitar imparcialidade para julgamento do auto de infração. A atribuição para atuação, prevista na legislação, é da Alfândega, por meio de seus agentes. E o julgamento deve ser firmado por quem de direito - Inspetor. Não há nenhuma ilegalidade nesse procedimento; aliás, além de adequado à legislação de regência, foi perpetrado por agente público cuja atuação deve-se pautar pelo princípio da legalidade, com observância do dever de zelar pelo escorreito cumprimento das normas que regulam as importações/exportações. Quanto ao efetivo dano ao Erário, não há o que se discutir. In casu, a aferição de sua ocorrência prescinde de valoração pelo Poder Judiciário, pois expressamente veiculada no artigo 23, V e 2º, do Decreto-Lei 1.455/76 e no artigo 689, XXII, 6º, do Decreto 6.759/09 (R.A.). Ademais, o advento da multa do artigo 33 da Lei n. 11.488/07 em nada alterou a possibilidade de aplicação da pena de perdimento (aliás, não há técnica em se falar na possibilidade do perdimento, pois, verificada a ocorrência da infração discutida nestes autos, a supressão da propriedade é poder/dever da autoridade). A aplicação de multa em face da pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários substitui a antiga previsão de inaptidão do CNPJ, sem, contudo, revogar o perdimento de bens da legislação aduaneira. Com efeito, não há dúvidas de que os dispositivos (multa para a empresa que ceder o nome e perdimento dos bens) coexistem em nosso ordenamento

jurídico. Por esse mesmo motivo, a improcedência da proposta de inaptdão do CNPJ da autora não prejudica a reconhecimento da perda das mercadorias. Aliás, resvala em má-fé pretender restringir a sanção para infração de tamanha gravidade (interposição fraudulenta) a multa de 10% do valor da mercadoria. Equivaleria a avalizar o surgimento de um mercado paralelo, para admitir a criação de empresas de fachada com o intuito de promover a ocultação de pessoas jurídicas atuantes no comércio exterior - isso tudo, sob um ônus de 10%, o qual seria prontamente recompensado por uma enorme cadeia de impostos que deixariam de ser recolhidos. Reconhecida a legalidade da atuação administrativa, não cabe cogitar nulidade do procedimento administrativo e, muito menos, prosseguimento do despacho aduaneiro. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a ordem liminar proferida nos autos da Ação Cautelar n. 0011375-19.2008.403.6104. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, à vista da complexidade da causa e do labor exercido pela ré, fixo os honorários, de forma equitativa, no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais). P. R. I. Oficie-se.

0007470-69.2009.403.6104 (2009.61.04.007470-9) - ERCI IRENE DA SILVA X KERLI IRENE DA SILVA RIBEIRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

À vista do teor da certidão supra, resta prejudicado o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação formulado à fl. 341. De outra parte, desnecessária a providência requerida à fl. 340, tendo em vista que a documentação pretendida já se encontram acostadas às fls. 232/260 dos autos. Segue tópico final da r. sentença de fls. ERCI IRENE DA SILVA e KERLI IRENE DA SILVA RIBEIRO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. para obter anulação da execução extrajudicial do imóvel identificado no contrato de mútuo acostado aos autos. Asseveram que, conforme o pactuado, as prestações deveriam ser calculadas segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Contudo, em virtude de reajustes excessivos das prestações e do saldo devedor do financiamento, ficaram em situação de inadimplência. Em consequência, afirmam que a CEF procedeu à execução extrajudicial do imóvel com amparo no Decreto-Lei n. 70/66, sem, contudo, dar-lhes oportunidade para exercerem o direito da ampla defesa e do contraditório. Alegam vícios no procedimento de execução extrajudicial, em virtude de afronta ao artigo 31 do diploma legal em questão, que impõe a notificação pessoal dos devedores por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos; e ilegitimidade do agente fiduciário para promover execução extrajudicial para cobrança da dívida. Sustentam aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de financiamento em questão, bem como abusividade da cláusula contratual que autoriza a execução extrajudicial, impondo sua anulação. Requerem antecipação da tutela, para determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até julgamento final desta ação. Pede a procedência do pedido para declarar a nulidade da execução extrajudicial e, por consequência, a nulidade do leilão, da carta de arrematação e da possível venda do imóvel a terceiros, bem como a ilegitimidade do agente fiduciário na contratação sub judice, ou, sucessivamente, decretar sua destituição. O pedido de antecipação de tutela jurídica foi indeferido, o que gerou interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Citados, os réus ofereceram contestação. A Caixa Econômica Federal, sua peça, suscita, preliminarmente, carência da ação e prescrição. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. A Apemat Crédito Imobiliário S/A., por sua vez, alega, preliminarmente, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a legalidade e regularidade do procedimento execução extrajudicial e pede a improcedência do pedido. Trouxe à colação cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 232/260. Réplica às fls. 264/300 e 301/337. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a CEF afirmou não ter provas a produzir, além das já acostadas aos autos; e a parte autora requereu a juntada pelas rés do procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo agente fiduciário. Pede a autora a suspensão do leilão ou dos efeitos do registro da carta de arrematação, sob alegação de vícios de forma no procedimento de execução extrajudicial. In casu, o agente fiduciário designado pela CEF para promover a execução extrajudicial da dívida é a Apemat Crédito Imobiliário. Assim, justificada está sua presença no pólo passivo da ação. A preliminar de carência da ação, por tangenciar o mérito, será com ele analisada. A arguição de decadência pela CEF não prospera. Nesta ação, não se busca a anulação do contrato de financiamento do imóvel. Objetiva-se a declaração de nulidade da execução extrajudicial da dívida, da qual decorreu a arrematação do bem, sob argumento de vício de forma, o que tornam insubsistentes os argumentos deduzidos pela ré. No mérito, a pretensão é improcedente. As autoras propuseram-se a adquirir o imóvel descrito na inicial e, para isso, tomaram emprestado da CEF o valor de R\$ 22.432,93, com a obrigação de devolvê-lo em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. Os devedores almejam impedir a credora de recuperar o valor mutuado e insurgem-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O

processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto-Lei n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrihantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. ... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. De igual modo, não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Entendo que a cláusula contratual prevendo a recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e

abusiva, pois não passa de mera atualização da quantia tomada emprestada. Tecidas essas considerações, resta examinar a forma como foi conduzida a execução extrajudicial. As autoras afirmam irregularidades no processo de alienação extrajudicial; todavia, não trouxeram aos autos prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixaram de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação, o qual, em decorrência, foi levado a leilão e arrematado. Ao contrário do alegado, os documentos de fls. 232/260 demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários insculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Essa documentação revela as diligências empreendidas pelo escrevente autorizado do Cartório de Registro de Títulos e Documentos para notificação das autoras no endereço do imóvel objeto da lide. No entanto, conforme certidão de fls. 235v e 236v, as autoras não foram encontradas no local, por lá não mais residirem, sendo ignorado o seu endereço atual. Ademais, não cabe cogitar intimação pessoal do devedor, na forma apontada, pois o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Descabe, também, a arguição de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ilegitimidade do agente fiduciário, diante de não ter participado da relação jurídica de direito material em debate. Consoante cláusula vigésima oitava do contrato objeto da lide, na execução da dívida, com amparo no Decreto-lei n. 70/66, o agente fiduciário eleito pelas partes seria uma instituição financeira dentre as credenciadas no Banco Central do Brasil. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar fartamente provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido deduzido na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a condição das autoras de beneficiárias da gratuidade de justiça, deixo de condená-las nos ônus sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0007622-20.2009.403.6104 (2009.61.04.007622-6) - MARIA FRANCINETE DOS SANTOS MOURA X CLAUDIA FLORENCIO MOURA X ARLETE FLORENCIO MOURA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os autores em réplica no prazo legal. Int.

0008433-77.2009.403.6104 (2009.61.04.008433-8) - NILTON ROMUALDO DA SILVA X CLAUDIA HELENA LISBOA DA SILVA (SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009185-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009185-9) - REGINALDO ROSARIO DA COSTA X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Manifestem-se os autores em réplica no prazo legal. Int.

0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7) - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA (SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Fls. 174/176: defiro. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente simples. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004200-81.2002.403.6104 (2002.61.04.004200-3) - CONDOMINIO EDIFICIO BOURGET FLAUBERT (SP187698 - GUSTAVO CERVANTES CARRICO E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA E SP164781 - ROBERTA SINIGOI SEABRA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (CEF), na pessoa de seu Procurador chefe, para que pague a importância de R\$ 22.458,30 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos) referente a condenação judicial, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 155/164), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0010535-09.2008.403.6104 (2008.61.04.010535-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Traga o exequente, no prazo de dez dias, os demonstrativos de rateio das despesas condominiais relativas aos meses objeto da execução, a fim de viabilizar a conferência dos valores cobrados

0009891-32.2009.403.6104 (2009.61.04.009891-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 101/103: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela parte autora. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

HABEAS DATA

0002668-91.2010.403.6104 - JOSE HAMILTON ALVES DE LIMA(SP266529 - ROSILDA JERONIMO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Habeas Data impetrado por JOSÉ HAMILTON ALVES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter informações sobre valores depositados pela empresa Torque Trabalho Temporário LTDA. Da leitura da peça inaugural, verifica-se que as razões invocadas mostram-se ininteligíveis. Por esse motivo, à fl. 18 foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que fosse esclarecida a pertinência lógica entre os fatos narrados e o pedido. Ademais, o impetrante foi instado a indicar a autoridade responsável pela prestação da informação. O prazo assinalado para cumprimento transcorreu in albis. DECIDO. A parte autora, regularmente intimada a promover a emenda à inicial para suprir as irregularidades nela apontadas - impeditivas do regular prosseguimento do feito -, deixou, contudo, escoar o prazo assinalado sem providência. Com efeito, inadmissível é o processamento da ação nos moldes em que proposta, por absoluta incongruência lógica e técnica. Os fatos narrados são confusos. A narração da peça inicial é desconexa e impossibilita a aferição da pretensão deduzida. Ademais, a garantida constitucional do Habeas Data deve ser impetrada em face de autoridade responsável pela prestação da informação pleiteada. A CEF, portanto, é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, IV e VI, 284, parágrafo único, e 295, incisos I e II, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005. Sem custas, à vista da Gratuidade concedida, e sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007405-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007405-9) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Dê-se ciência as partes da transformação em pagamento definitivo à União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0009751-95.2009.403.6104 (2009.61.04.009751-5) - CLAYTON EDSON SOARES(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 247/256, e do impetrante, de fls. 257/267, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000127-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000127-7) - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

0000145-09.2010.403.6104 (2010.61.04.000145-9) - ENDRIGO OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS(SP033896 - PAULO OLIVER E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

1- Ante o informado pelo impetrante à fl. 140, julgo deserto o recurso interposto às fls. 127/135 no termos do artigo 501 do CPC. 2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/121. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001195-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001195-7) - RENATA CELIA RODRIGUES PADILHA(SP129402 - DANIEL SILVEIRA HOMSI) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE

SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

1- Intime a impetrante a retirar em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias o diploma e o histórico escolar, encaminhado pelo impetrado. 2- Após isso, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/57, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0001497-02.2010.403.6104 (2010.61.04.001497-1) - GRAVELLOS & DIAS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

GRAVELLOS & DIAS LTDA - ME, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança em face do DIRETOR REGIONAL SP METROPOLITANA e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA (DR-SPM-10) DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qual pleiteia ordem para suspender os efeitos das licitações, modalidade de concorrência pública, n. 0004270/2009-DR/SPM-10, 0004271/2009-DR/SPM-10 e 0004272/2009-DR/SPM-10, por nulidade do ato executivo que alterou o critério de desempate no julgamento das propostas, sem prévia publicação no Diário Oficial da União. Aduz ter interesse na participação das concorrências públicas em questão, as quais têm por objeto a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal, tendo, para tanto, iniciado os procedimentos necessários. Continua esclarecendo que, conforme disposto no edital de licitação, estava estabelecido que a abertura do primeiro envelope referente à habilitação e à proposta técnica seria realizada no dia 26 de fevereiro de 2010. Entretanto, no dia 3 de fevereiro, as autoridades impetradas modificaram o edital em referência, para alterar substancialmente o critério de julgamento das propostas, especificamente quanto à questão do critério de desempate, de modo que, no subitem 7.2, onde se lia: Ocorrendo empate na pontuação das propostas técnicas, a licitante melhor classificada será definida conforme a ordem sucessiva dos seguintes critérios de desempate: I- melhor pontuação no critério número de guichês. II- melhor pontuação no critério localização do imóvel principal quanto à delimitação geopolítica. III- sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL, LEIA-SE: ocorrendo empate na pontuação das propostas técnicas, a licitante melhor classificada será definida por sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. Insurge-se contra a alteração da regra da licitação, porque o aviso de retificação do edital ocorreu por meio de mensagem eletrônica dirigida aos participantes da licitação, sem a devida publicação no Diário Oficial da União e sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, conforme preceitua o artigo 21, 4º, da Lei n. 8.666/93, a configurar vício insanável. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar teve sua apreciação postergada para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 122/153, nas quais alegam, em preliminares, inadequação da via processual eleita e falta de interesse processual. No mérito, sustentam a legalidade do ato e a inexistência de violação a dispositivos legais na forma sustentada. Pedem, em decorrência, a denegação da segurança pretendida. Às fls. 156/158 foi indeferida a liminar. Dessa decisão, foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados às fls. 170/171. Às fls. 174/186, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Instado à manifestação, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fl. 196). É o relatório. Decido. Pleiteia a impetrante a suspensão dos efeitos das concorrências públicas n. 0004270/2009-DR/SPM-10, 0004271/2009-DR/SPM-10 e 0004272/2009-DR/SPM-10 realizadas para contratação da instalação e operação de Agências de Correio Franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de Franquia Postal. Da leitura da inicial, verifica-se que a controvérsia cinge-se à aferição da arguição de nulidade da licitação, em virtude da alteração do critério de desempate sem a respectiva publicação no Diário Oficial da União. Dispõe a Lei n. 8.666/93 (g. n.): Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei n. 8.248/1991. 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: I - produzidos ou prestados por empresas brasileira de capital nacional; II - produzidos no País; III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. (...) Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Pela alteração feita nas regras da

licitação objeto deste mandado de segurança foram suprimidos os incisos I e II do item 7.2 do edital, os quais privilegiavam: primeiro, o maior número de guichês e, em segundo lugar, a melhor pontuação no critério localização do imóvel principal quanto à delimitação geopolítica, para efeito de desempate na pontuação das licitantes, em nada afetando a formulação das propostas. Desse modo, a hipótese enquadra-se na exceção prevista no artigo 21, 4, da Lei n. 8.666/93, dispensando-se a publicação e a reabertura dos prazos estabelecidos. Ademais, a supressão dos incisos I e II do item 7.2 do edital, com a manutenção do sorteio como único critério de desempate, deu-se para adequar as regras da licitação à norma legal que prevê (g.n): Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele conferidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. 1º para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I - (...) II - a de melhor técnica; (...) 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no 2º do art. 3 deste lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALTERAÇÃO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital. II - A alteração das características do produto, objeto da licitação, a implicar a modificação do seu aspecto, prejudicando, assim, a elaboração das propostas, aliada à inexistência de publicação de novo edital com a respectiva alteração, implica violação ao artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, cujo texto estabelece que: qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. III - (...) IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200001000177976 - TRF1 - Sexta Turma - Rel. Desemb. Federal Souza Prudente - DJ 20.11.2002 - p. 89) Ademais, segundo o informado pela autoridade impetrada e reconhecido pela própria impetrante, às alterações no edital seguiu-se a devida publicação e divulgação por meio do site da ECT, em área específica para divulgar, registrar e tratar de questões pertinentes às licitações em causa, e, por meio de uma funcionalidade do sistema de acompanhamento das licitações, a ECT gerou uma mensagem eletrônica transmitida para o e-mail de todos os interessados cadastrados para as licitações. (fl. 135) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e denego a segurança pretendida. Custas processuais ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P. R. I. Oficie-se.

0002617-80.2010.403.6104 - SEGECON TRANSPORTES LTDA - ME (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SEGECON TRANSPORTES LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato, reputado omissivo, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS para obter provimento jurisdicional que ordene a consolidação de seus débitos, nos moldes previstos na Lei n. 11.941/09. Relata a existência de débito com o Fisco Federal no valor de R\$3.528.767,73, o que a fez aderir, em 10 de novembro de 2009, ao parcelamento criado pela Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009. Entretanto, não obstante o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da benesse legal, afirma que até a propositura desta ação a Receita não havia promovido a consolidação de débito, em desrespeito ao artigo 1º, 6º, da Lei n. 11.941/09 e ao artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/02. Em consequência, diz que vem sendo onerada com o pagamento de parcelas muito superiores ao valor efetivamente devido. À fl. 162 foi deferido o depósito judicial das parcelas vencidas. Depósito realizado à fl. 168. Instada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 170/174v, nas quais arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual. No mérito, sustentou que a legislação, ao mencionar a data da consolidação do débito, cingiu-se a estabelecer a base para apuração do valor. À fl. 175 foi determinado que o pagamento das parcelas voltasse a ser realizado diretamente na via administrativa. Interpelada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante aduziu que persistia a resistência à pretensão inicial. A União Federal manifestou-se às fls. 192/195 e alegou preliminar de inadequação da via eleita da via eleita. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e requereu nova vista depois a prolação de sentença, sem, contudo, enfrentar o mérito. Relatados. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, a autoridade impetrada tem atribuição para realizar - ou determinar a realização - do ato guerreado (consolidação do débito). De igual modo, rechaço a alegada falta de interesse processual. Da leitura da petição inicial e das informações prestadas, verifica-se que, de acordo com a tese defendida pela impetrante, o valor a ser recolhido ao Erário é inferior àquele que vem lhe sendo exigido. Aliás, o montante que a impetrante entende devido é inferior, inclusive ao patamar mínimo de recolhimento aceito pela Receita, razão pela qual não se pode afastar de plano o interesse no deslinde da contenda. Ademais, a via eleita é adequada. A impetrante, nestes autos, não pretende discutir o montante devido. Sem dúvida, esta via não se presta para a quantificação dos tributos e nem mesmo para a verificação do preenchimento, ou não, dos requisitos para o parcelamento. Contudo, o que se pretende com esta ação restringe-se à efetiva prática de ato pela autoridade, consistente na consolidação do débito, por força da aplicação da Lei n. 11.941/09. Passo ao exame do mérito. O artigo 1º, 6º, da Lei n. 11.941/07, de fato, prevê: a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento. Nesse mesmo sentido, firmou a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/09: A dívida será consolidada na

data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.É, portanto, de simples aferição que, uma vez formalizado o requerimento de parcelamento, fica delimitada a data de consolidação/apuração do débito do administrado em favor da Receita. Contudo, tenho por certo que não se pode extrair dessa análise que a consolidação deva ocorrer de forma imediata, no exato momento da formulação do requerimento. A questão posta guarda pertinência com o próprio bom senso. Não há nenhuma lógica na interpretação de que os agentes da Administração devam desonerar-se de todas as demais atribuições que lhe são afetas para fornecer atendimento imediato aos interesses da impetrante. Aliás, não só aos interesses da impetrante, mas também aos de todos os contribuintes que desejarem ser albergados pelas graças concedidas pela lei do parcelamento. Mas não é só. Como bem assevera a autoridade, pelo exame da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/09 a mesma conclusão é inarredável. O artigo 15º, por exemplo, estabelece a fixação de prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. O artigo 16º, por seu turno, estabelece que, para o cálculo da consolidação, toma-se por base o mês em que for efetuado o requerimento de adesão. A dialética é simples: se existe um prazo para prestação de informações pelo contribuinte, não cabe cogitar análise imediata; no mesmo passo, se os índices do mês do requerimento são utilizados para apuração do montante consolidado, não se justifica que a análise seja realizada antes de seu decurso. Afastada a exigência da análise imediata - na data do requerimento -, cumpre apreciar o prazo decorrido e a alegada inércia da autoridade. Não obstante a argumentação da impetrante, a qual vem sendo onerada com a exigência de parcelas superiores às efetivamente devidas, não se pode ignorar que a análise da situação fiscal de uma empresa não é tarefa de simples realização. Também não pode fugir à averiguação do magistrado que o número de empresas em situação semelhante à da impetrante é vultoso, o que, certamente, gera enorme demanda passível de análise administrativa. Nessas circunstâncias, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade conferem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da compatibilização entre os interesses público e privado. De outro lado, à míngua de previsão específica para delimitação do prazo para análise da consolidação, faz-se mister considerar a Lei n. 11.457/07, que estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte no âmbito da Receita Federal, como, aliás, entendeu o Excelentíssimo Senhor Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º (g. n.). Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária. Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação. Conforme consta na petição inicial, o pedido de parcelamento foi realizado em 10/11/2009. Não decorreu, portanto, o prazo para a autoridade impetrada dar a adequada solução ao caso. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. São devidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n. 105/STJ e 512/STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Em benefício da própria impetrante e com vista a afastar qualquer ato que importe exclusão do favor fiscal, determino, de imediato, a conversão do depósito de fl. 168 em renda União. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se.

0003643-16.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A

Fl. 202: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, voltem-me conclusos.

0004385-41.2010.403.6104 - JOAO EUSTAQUIO DELPINO DA SILVA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Antes de proferir apreciação acerca da liminar requerida na inicial, intime-se o impetrante para que esclareça estar a mercadoria adquirida no exterior consignada a pessoa jurídica, conforme mencionado no documento de fl. 44.

0004386-26.2010.403.6104 - JOAO EUSTAQUIO DELPINO DA SILVA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Antes de proferir apreciação acerca da liminar requerida na inicial, intime-se o impetrante para que esclareça estar a mercadoria adquirida no exterior consignada a pessoa jurídica, conforme mencionado no documento de fl. 56. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0004493-70.2010.403.6104 - ASSOCIACAO PIAGETIANA DE ENSINO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP256838 - BRUNA MINAMI YANAGIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 69/77, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito

justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004842-73.2010.403.6104 - HECNY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 44/47. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004880-85.2010.403.6104 - T GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004893-84.2010.403.6104 - LINDE GASES LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Chamo o feito a ordem. Promova a impetrante a emenda a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado e recolher a diferença de custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Despacho de fls. 83: Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0207763-56.1989.403.6104 (89.0207763-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207737-58.1989.403.6104 (89.0207737-3)) ICATU COM/EXP/E IMP/LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência as partes da transformação em pagamento definitivo às fls. 96/98 dos autos. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0200825-74.1991.403.6104 (91.0200825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201243-12.1991.403.6104 (91.0201243-0)) SUMATRA COM/EXP/IMP/LTDA X TRYCOMM C DE MERC LTDA X AGROPECUARIA RIO PARECIS S/A X MONTENEGRO EXP/IMP/E COM/DE CAFE LTDA X ICATU COM/EXP/IMP/LTDA X PINHAL IND/COM/PROD/ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXP/IMP/LTDA X RIBEIRO & CIA LTDA X COSTA RIBEIRO EXP/IMP/LTDA X ARMAZENS GERAIS I.R.LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o informado pela CEF às fls. 3068/3069, requeiram os autores o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0204812-50.1993.403.6104 (93.0204812-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X AUTO POSTO E GARAGEM OK LTDA(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR)
AUTO POSTO E GARAGEM OK LTDA., condenado a pagar honorários advocatícios, assim o fez (fls. 96/98). Instada à manifestação sobre o crédito, a CEF concordou com os valores (fl. 16) e requereu levantamento deste e do valor colocado à disposição do Juízo (fl. 98). Em decorrência, pediu a extinção da execução (fls. 102/104). Decido. Assim, à múnua de impugnação, satisfeita está a obrigação. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados a título de sucumbência e de caução (fls. 16 e 98) à CEF e ao patrono da exequente, respectivamente, em conformidade com o pedido de fl. 102. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0003088-77.2002.403.6104 (2002.61.04.003088-8) - JOSE TADEU BATISTA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 514,60 (quinhentos e quatorze reais e sessenta centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fl. 107), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida

multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0003310-45.2002.403.6104 (2002.61.04.003310-5) - MAURICIO RAMOS CHAPELA(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fl. 107: manifeste-se a Caixa Economica Federal no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013102-52.2004.403.6104 (2004.61.04.013102-1) - RONEI DE OLIVEIRA SANTOS CLAUDIO X VALERIA CABRAL SANTOS CLAUDIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
1- Fl. 463: dê-se ciência aos autores. 2- Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias a v. decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento. Int.

0009770-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009770-5) - CEMAZ IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL
Em face da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração atualizada com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como a indicação de outro patrono para expedição do respectivo alvará. Int.

0011375-19.2008.403.6104 (2008.61.04.011375-9) - REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
REMAH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propõe ação cautelar, em face da UNIÃO, para obter provimento jurisdicional que garanta a exclusão das mercadorias constantes na Declaração de Importação (DI) n. 07/1590984-8 dos leilões designados para os dias 13/11/2008 e 14/11/2008.Primordialmente, sustenta que a representação fiscal para inaptidão do seu CNPJ foi julgada improcedente na via administrativa, o que, de per si, subtrai a motivação da aplicação da pena de perdimento.Alega, ainda, cerceamento de defesa, além de diversos vícios formais nos procedimentos adotados pela Administração.À fl. 78, a liminar foi parcialmente concedido para sustar o leilão com referência às mercadorias sub judice.A União apresentou contestação às fls. 104/111, na qual refutou todos os argumentos trazidos na peça inaugural. Sustenta que a substituição da penalidade de inaptidão do CNPJ por multa, advinda com a Lei n. 11.488/07, não prejudica a aplicação da pena de perdimento prevista no Decreto-Lei n. 1.455/76. Alegou, ainda, a regularidade do trâmite fiscal.Réplica às fls. 119/130.É o relatório. Decido.O objetivo da ação cautelar é garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide.Em consequência, o mérito da cautelar restringe-se à verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora.É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior:Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª edição, Edição Universitária de Direito, p. 73) Da análise dos autos, verifico não estar presente um dos requisitos imprescindível ao processo cautelar.Com efeito, da controvérsia posta em juízo constata-se a inexistência do bom direito. Essa conclusão vem do julgamento da ação principal (processo n. 0012587-75.2008.403.6104), cujos fundamentos exarados na sentença adoto nestes autos como razão de decidir:De todo o conjunto probatório acostado aos autos, convenci-me de que o relato dos fatos imputados à autora conduz ao acerto da autoridade aduaneira.Como é cediço, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial.Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito.Tanto que a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, do Decreto-Lei n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385).Pois bem. A Lei nº 10.637/2002 prescreve (n. g.):Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.1455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 23.....V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano

ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. A teor da análise do processo administrativo acostado aos autos, é possível aferir a conduta ilegal imputada à autora. A esse respeito, reporto-me ao relatório de encerramento de procedimento fiscal, acostado às fls. 198/205. O trabalho realizado pelos agentes federais foi bastante criterioso e deu azo à descrição de toda a sequência lógica da fraude. São descritos diversos repasses de valores de grande vulto; alguns deles em favor da autora, originados da empresa Brapar Worldwide Service Comércio Exportação e Importação de Eletrônicos Ltda. EPP., destinados ao financiamento de importações; outros, originados da demandante em favor de Brapar Técnica Aduaneira Ltda., e assim por diante. Restaram demonstrados, ainda, empréstimos da senhora Renata Aparecida Picotez de Almeida (sócia majoritária da autora) à própria empresa Remah, totalizando, no ano de 2006, R\$153.501,87. Nesse mister, cumpre ressaltar que as empresas Brapar Worldwide Service Comércio Exportação e Importação de Eletrônicos Ltda. EPP., Brapar Técnica Aduaneira Ltda. e Brapar Transportes e Logística Ltda. têm como sócios os senhores Ricardo Augusto Picotez de Almeida - irmão da sócia majoritária da autora - e Antonio Maurício Pereira de Almeida - pai da sócia. Dessa feita, restou cabalmente demonstrada a interposição da empresa autora com a consequente ocultação das empresas do chamado Grupo Brapar. Aliás, da leitura da própria peça inicial depreende-se que a demandante admite a prática de interposição: b) - Na questão ventilada nos autos, não houve ocultação das pessoas jurídicas que forneceram os recursos financeiros para arcar com os custos das importações efetuadas pela Autora, vez que tais antecipações financeiras foram regularmente registradas em sua escrita fiscal. Ou seja, a autora reconhece a antecipação financeira; entretanto, sustenta sua legalidade, já que possuía registro da negociação. Pleiteia, nesta ação, que o Poder Judiciário avalize a sua conduta. A interposição fraudulenta ocorreu, e isso restou incontroverso. Aliás, conclusão diversa não seria possível pela análise dos elementos colhidos, notadamente o processo administrativo. Nessa toada, ainda que as relações entre as empresas estivessem efetivamente escrituradas - o que, diga-se de passagem, não restou demonstrado pela autora - a conduta da demandante subsumiu-se perfeitamente à hipótese legal do artigo 23, V, do Decreto-Lei n. 1.455/76 e do artigo 618, XXII, 5º do R.A. vigente à época (atualmente, artigo 689, XXII, 6º do Decreto n. 6.759/09). Cumpre, portanto, a análise dos argumentos formais apresentados por Remah Comércio Importação e Exportação LTDA. Preliminarmente, perflho-me o entendimento do MM. Juiz Federal, ao indeferir a tutela jurídica provisória, exarado nos seguintes termos (in verbis): (...) pela análise do processo administrativo, observa-se que o contraditório e a ampla defesa foram desrespeitados, com a apresentação de impugnação oportuna, que foi considerada e refutada para o deslinde da questão na esfera administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios constitucionais (Fls. 56/78). Com efeito, não há nenhum fundamento para a insurgência da autora, na medida em que lhe foi dada oportunidade de manifestação no momento adequado. Vale mencionar, ainda, que a própria impetrante não quis fazer valer seu direito de defesa, pois, instada a apresentar documentos hábeis a afastar as suspeitas que lhe eram atribuídas, não ofereceu resposta satisfatória. Quanto à alegada necessidade de procedimentos diversos para Procedimento Especial de Fiscalização e procedimento de inaptidão de CNPJ, a pretensão autoral carece de fundamento legal. Na verdade, o que se vê é que a demandante cria pretensões empecilhos para a atuação administrativa, a fim de adequar o exercício do Poder de Polícia da Receita Federal aos seus próprios interesses. Já não fosse a legislação aduaneira suficientemente burocrática, não é razoável que o Poder Judiciário passe a legislar, criando exigências formais para a persecução de lesões aos cofres públicos. Nessa mesma linha de raciocínio, não há o que se questionar sobre o julgamento em instância única. A legislação é expressa (artigo 27, 4º, do Decreto-Lei n. 1.455/76) e, mais uma vez, descabida a intervenção do magistrado para criar regra diversa daquela já fincada no ordenamento. Também não cabe cogitar imparcialidade para julgamento do auto de infração. A atribuição para atuação, prevista na legislação, é da Alfândega, por meio de seus agentes. E o julgamento deve ser firmado por quem de direito - Inspetor. Não há nenhuma ilegalidade nesse procedimento; aliás, além de adequado à legislação de regência, foi perpetrado por agente público cuja atuação deve-se pautar pelo princípio da legalidade, com observância do dever de zelar pelo correto cumprimento das normas que regulam as importações/exportações. Quanto ao efetivo dano ao Erário, não há o que se discutir. In casu, a aferição de sua ocorrência prescinde de valoração pelo Poder Judiciário, pois expressamente veiculada no artigo 23, V e 2º, do Decreto-Lei 1.455/76 e no artigo 689, XXII, 6º, do Decreto 6.759/09 (R.A.). Ademais, o advento da multa do artigo 33 da Lei n. 11.488/07 em nada alterou a possibilidade de aplicação da pena de perdimento (aliás, não há técnica em se falar na possibilidade do perdimento, pois, verificada a ocorrência da infração discutida nestes autos, a supressão da propriedade é poder/dever da autoridade). A aplicação de multa em face da pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários substitui a antiga previsão de inaptidão do CNPJ, sem, contudo, revogar o perdimento de bens da legislação aduaneira. Com efeito, não há dúvidas de que os dispositivos (multa para a empresa que ceder o nome e perdimento dos bens) coexistem em nosso ordenamento jurídico. Por esse mesmo motivo, a improcedência da proposta de inaptidão do CNPJ da autora não prejudica a reconhecimento da perda das mercadorias. Aliás, resvala em má-fé pretender restringir a sanção para infração de tamanha gravidade (interposição fraudulenta) a multa de 10% do valor da mercadoria. Equivaleria a avalizar o surgimento de um mercado paralelo, para admitir a criação de empresas de fachada com o intuito de promover a ocultação de pessoas jurídicas atuantes no comércio exterior - isso tudo, sob um ônus de 10%, o qual seria prontamente recompensado por uma enorme cadeia de impostos que deixariam de ser recolhidos. Reconhecida a legalidade da

atuação administrativa, não cabe cogitar nulidade do procedimento administrativo e, muito menos, prosseguimento do despacho aduaneiro. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a ordem liminar proferida nos autos da Ação Cautelar n. 0011375-19.2008.403.6104. Desse modo, não constatada a presença simultânea dos requisitos legais para o acolhimento da Ação Cautelar, ante a iniludível ausência de aparência do bom direito, a improcedência do pedido é de rigor. Isso posto, e pelo que mais dos autos consta, revogo a liminar concedida e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes no montante de 20% do valor da causa. Os honorários serão divididos igualmente entre as co-rés. P. R. I. Oficie-se.

0003865-81.2010.403.6104 - GISELE VALDEVINA PAIVA TRUFILHO(SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

0004654-80.2010.403.6104 - NOVATECH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 50 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo interessado. Custas pela autora. Sem condenação em honorários ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 4378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205789-71.1995.403.6104 (95.0205789-9) - ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X IRMA SERAFIM DE CAMPOS X GILBERTO DA COSTA X SIDNEY MATTOS ALCANTARA X MARIA DE FATIMA DE JESUS X ALFEU RODRIGUES DE ARAUJO X JORGE LUIZ DO VALE(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 539/571.Int.

0206563-96.1998.403.6104 (98.0206563-3) - NICOLAU BORGES DAS NEVES(SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES) X JOSE LUIZ SARAIVA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Fls. 492/494: a execução do valor devido ao exequente JOSÉ LUIZ SARAIVA estende-se desde 2005. Diversas foram as tentativas de localização dos extratos necessários tanto por parte da CEF, quanto por parte do BRADESCO e de BROOKLIN EMPREENDEIMENTOS, todas elas infrutíferas. Dessa forma, para viabilizar a execução, compete ao exequente fornecer os elementos necessários à localização dos extratos. Assim, concedo-lhe o prazo de trinta dias para apresentar as Guias de Recolhimento e a Relação de Empregados como solicitado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0207380-63.1998.403.6104 (98.0207380-6) - MARCOS JOSE DE SOUZA X LUIZ MARCELO DE ANDRADE X WALMIR DE ABREU MOTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173430 - MELISSA MORAES)

1-À vista da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento, e considerando o decidido nos autos dos embargos à execução, deposite a CEF os honorários advocatícios do patrono do autor no prazo de cinco dias. 2-Oficie-se à CEF para que libere a penhora efetuada às fls. 355/356. Isso porque, em se tratando de execução de honorários advocatícios, não poderia a penhora recair sobre conta vinculada do autor. Cumpra-se e int.

0004157-13.2003.403.6104 (2003.61.04.004157-0) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

À vista dos documentos apresentados pelo autor, apresente a CEF os extratos no prazo de trinta dias.Int.

0012404-12.2005.403.6104 (2005.61.04.012404-5) - LENY MENDONCA RABELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0005153-69.2007.403.6104 (2007.61.04.005153-1) - ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON E SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

Expediente Nº 4384

ALVARA JUDICIAL

0016714-32.2003.403.6104 (2003.61.04.016714-0) - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP181204 - FRANCISCO CARLOS JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Expeça-se o alvará conforme determinado na sentença de fls.29/30. Cumpra-se.

Expediente Nº 4387

MONITORIA

0009103-52.2008.403.6104 (2008.61.04.009103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X VANIA LUCIA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CLARO DA SILVA X MARCIA APARECIDA BARBOZA
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a realização da prova pericial contábil, conforme requerido pelos réus às fl. 218/224 e nomeio perito o Sr. CESAR AUGUSTO DO AMARAL, com endereço arquivado na pasta de peritos desta Vara. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito desta nomeação e para retirada do processo mediante carga e apresentação do laudo em trinta dias, cientificando-o de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a prestação de serviços periciais nas hipóteses de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2057

MONITORIA

0002597-07.2001.403.6104 (2001.61.04.002597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROMELIA MONTEIRO - ESPOLIO X LUDMILA RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Intime-se o executado (réu), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001257-91.2002.403.6104 (2002.61.04.001257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO PINHO DE OLIVEIRA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA)
Transitada em julgado a sentença de fls. 280/284, requeiram as partes o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008682-72.2002.403.6104 (2002.61.04.008682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELLIO DO NASCIMENTO FONTES X NANCY LOURENCO MARTINS FONTES
Vistos em despacho. Tendo em vista que os endereços informados às fls. retro, já foram diligenciados, restando negativos, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

0010894-32.2003.403.6104 (2003.61.04.010894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARISA DE BRITO ALBUQUERQUE(SP041701 - CLAUDIO MAUA)
DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo de fls. 12/16, no montante de R\$ 6.696,52, indicado na planilha de fl. 5, atualizado até junho de 2003. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de

Processo Civil. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 19 de março de 2010.

0006227-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALERIA PEIXOTO CORDELLA(SP175612 - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012923-21.2004.403.6104 (2004.61.04.012923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANGELA MARIA MELO DOS SANTOS

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0012926-73.2004.403.6104 (2004.61.04.012926-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE JARDIM DA ROCHA(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES E SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS)

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000216-84.2005.403.6104 (2005.61.04.000216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TONI KHALIL EL KADISSI

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 127, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0000297-33.2005.403.6104 (2005.61.04.000297-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO BACCARINI

Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de citação e intimação do(s) réu(s), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011466-17.2005.403.6104 (2005.61.04.011466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ORLANDO JOSE DOS SANTOS

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 96, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0011468-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA X REINALDO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO

Vistos. Fls. 154/160: anote-se o sigilo e intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0011437-42.2006.403.6100 (2006.61.00.011437-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X NUBIO DE ALMEIDA LIMA(SP155687 - JOSÉ ROBERTO CHIARELLA E SP052390 - ODAIR RAMOS)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo a CEF apresentar cópia simples das peças que pretende retirar, em 10 (dez) dias, para que a Serventia proceda à devida substituição, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0000947-46.2006.403.6104 (2006.61.04.000947-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SUZANA RODRIGUES

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 104, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0006447-93.2006.403.6104 (2006.61.04.006447-8) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X NST TERMINAIS E LOGISTICA S/A(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO)

SENTENÇA NST TERMINAIS E LOGÍSTICA S/A opôs os presentes embargos à ação monitória que lhe promove a

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando a improcedência do pedido de constituição de título executivo (fls. 201/219). Aduz a embargante, de início, a inépcia da inicial e a impropriedade da ação monitória para a cobrança dos títulos apresentados. No mérito, sustentou a inexigibilidade das notas de cobranças juntadas, alegou que a embargada cobrava valores devidos por terceiros e assinalou haver abusividade na forma de correção aplicada ao débito. A União manifestou interesse em intervir no feito, na condição de assistente litisconsorcial (fls. 279/280), o que motivou a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos (fl. 281). A União manifestou-se sobre os embargos (fls. 309/313). A CODESP apresentou impugnação às fls. 322/326, na qual postulou a integral rejeição dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 332), a União e a CODESP manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 335 e 336). Foi noticiada nos autos transação extrajudicial, na qual a embargante e a CODESP requereram a extinção do feito (fls. 338/339), não havendo oposição da União (fls. 445/446). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do feito nesta oportunidade, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, visto que ocorre a hipótese a que alude o artigo 269, III, do diploma processual. Como visto, foi noticiada nos autos a ocorrência de transação extrajudicial, na qual a embargante comprometeu-se a pagar a quantia de R\$ 23.595.919,87, a qual abrange, além de vários outros, os débitos discutidos na presente demanda. É o que se nota da leitura do item 2.4 da peça de fls. 341/347, no qual são mencionados os presentes autos. Ademais, a embargante e a CODESP requereram a extinção do feito (fls. 338/339), não havendo oposição da União (fls. 445/446), que expressou concordância com os termos do acordo, com a ressalva de que tal anuência refere-se somente à parte da avença que não extrapola o limite da presente lide, conforme cópias anexas (fl. 446). Assim, estando as partes regularmente representadas consoante o inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e homologo o acordo firmado pelas partes, tal como lançado às fls. 338/339. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que foram objeto da transação. Custas remanescentes pela embargante. Outrossim, indefiro o pleito de fixação de honorários formulado pelo Advogado Leandro da Silva, que atuou na fase inicial do feito, uma vez que tal pretensão já havia sido rejeitada pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara, conforme a decisão de fl. 390, a qual não foi objeto de recurso. Apresentada renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Advogado Leandro da Silva, qualificado à fl. 401. Santos, 12 de maio de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006831-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006831-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ZILDA APARECIDA CHENEME X ADILSON GOES(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO)

Fl. 184: defiro. Fl. 185: anote-se. Providencie a Secretaria da Vara a atualização do sistema informatizado. Determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 171/183 (prot. nº 2009.040039951-1), juntando-os aos autos a que se referem (ação monitória nº 2006.61.04.007631-6), porque carreados ao presente feito por equívoco, certificando-se. No mais, ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006890-44.2006.403.6104 (2006.61.04.006890-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELIA RIBEIRO VITTORETTI(SP110422 - ELIZABETH DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fl. 183: Indefiro, posto que tal providência já fora adotada, restando comprovado que a penhora on-line recaiu sobre os proventos da aposentadoria da executada, e assim foram devidamente desbloqueados. Requeira a exequente, o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007057-61.2006.403.6104 (2006.61.04.007057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUCARA CARNEIRO SOARES

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta do sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007074-97.2006.403.6104 (2006.61.04.007074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL CARLOS MARQUES

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço fornecido pelo CNIS já fora diligenciado restando negativo, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007631-84.2006.403.6104 (2006.61.04.007631-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X JOSINO DA SILVA MATOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA DE LIMA MATOS(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

0009815-13.2006.403.6104 (2006.61.04.009815-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HUGO FERREIRA DOS SANTOS X JACIRO FERREIRA DA SILVA X EVA DE SOUZA SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça

Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2010, às 17 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

0010021-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PATRICIA FAVORETO X MILTON VIEIRA LEANDRO(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X YADE CAVALLINI FERRERI(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

Vistos em despacho. Subscreva o patrono do co-réu Milton Vieira Leandro, a petição de fls. 236/237, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF, acerca da não localização da co-ré Patricia Favoreto. Intime-se.

0010334-85.2006.403.6104 (2006.61.04.010334-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta do CNIS, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011077-95.2006.403.6104 (2006.61.04.011077-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WOODS COMERCIO DE ROUPAS LTDA X SAMIR EMIL DADY

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta negativa do CNIS, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA)

Vistos em despacho. Abra-se vista para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000223-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000223-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAYDENT CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOAO MANJOR X LUCIA SETIKA SHISHIDO

Fl. 89: vistos. Apresente a CEF procuração com poderes especiais para desistir dação. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006553-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SIDNEY DOS SANTOS(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E SP105886 - PAULO WIAZOWSKI FILHO)

Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito de fls. 11/15 e nota promissória de fl. 17, no montante de R\$ 156.717,28, indicado na planilha de fl. 18, atualizado até abril de 2007. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R. ISantos, 15 de março de 2010.

0009059-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS X FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2010, às 16 horas e 45 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

0009136-76.2007.403.6104 (2007.61.04.009136-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO - ME(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Apresente a ré-embargante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, para fins de deferimento do benefício da gratuidade processual requerido à fl. 86. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para saneador. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011047-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X RAMONA NOSTRE(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE)

Vistos. Decorrido o prazo de sobrestamento assinado à fl. 144, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento

do feito, em 10 (dez) dias. Int.

0011092-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP260881 - ADRIANA ANTIQUERA DE TULIO)

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012257-15.2007.403.6104 (2007.61.04.012257-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentado pela CEF às fls. 116/117, bem como os quesitos pelos réus-embargantes às fls. 112/113. Consigno a não apresentação de assistente técnico pelos requeridos. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Intimem-se os réus-embargantes, para que no prazo de 20 (vinte) dias, deposite em juízo o referido valor fixado. Após a efetivação do depósito, venham-me os autos conclusos para designação da data para início dos trabalhos periciais. Intimem-se.

0012354-15.2007.403.6104 (2007.61.04.012354-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M B F BRAGHETO - ME X MARIA BIANCA FIORE BRAGHETTO(SP241010 - BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0013215-98.2007.403.6104 (2007.61.04.013215-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CELIA DE SOUZA

Vistos em despacho. Fls. 111/112: Indefiro, posto que o executado sequer foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC. Sendo assim, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do requerido, para cumprimento do dispositivo legal supramencionado. Intime-se.

0013605-68.2007.403.6104 (2007.61.04.013605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2010, às 18 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

0013611-75.2007.403.6104 (2007.61.04.013611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CESAR CANDIDO SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0014052-56.2007.403.6104 (2007.61.04.014052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SEA HOUSE LTDA X RODRIGO DA SILVA ROQUE X JOSE EDUARDO LA TERZA X BERNADETE DE LOURDES AFONSO LA TERZA(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 98: Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0014673-53.2007.403.6104 (2007.61.04.014673-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONINO GALDINO EDUARDO NETO(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência Contrato de Empréstimo de fls. 14/17, no montante de R\$ 14.406,29, indicado na planilha de fl. 67, atualizado até novembro de 2007. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R.ISantos, 15 de março de 2010.

0014695-14.2007.403.6104 (2007.61.04.014695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ANA CAROLINA SANTINI X RODRIGO AUGUSTO SANTINI(BA024809 - FLAVIA SUZANA SAMPAIO)

Fl.193: defiro. Fl. 194: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, por 05 (cinco) dias. Providencie a

Secretaria da Vara a atualização do sistema informatizado. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 328/2009, expedida à fl. 192, em 29 de outubro de 2009. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014699-51.2007.403.6104 (2007.61.04.014699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X SANDRO PALHARES DE SOUZA X ORMINDA PRETEL

Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de citação e intimação do(s) réu(s), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014729-86.2007.403.6104 (2007.61.04.014729-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE X ORMINDA PRETEL

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000283-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000283-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSMARIO BATISTA DE JESUS REFRIGERACAO - ME X OSMARIO BATISTA DE JESUS
Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000288-66.2008.403.6104 (2008.61.04.000288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGE E JO PRESENTES LTDA X JORGE AUGUSTO DA SILVA X JOCELI DOS SANTOS SOUZA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000476-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MSP CONSULTORIA E COM/ X MILTON SULZBACH PERES X ANA MARIA FERNANDES PERES

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 85, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0000490-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME X ALCENI SEBASTIAO CORREA

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 53, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0000491-28.2008.403.6104 (2008.61.04.000491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HARPIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FRANCISCO MARCELO ROQUE DA SILVA X JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

Decorrido o prazo de suspensão do feito, concedo à autora CEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a contraproposta oferecida pela parte ré-embargante em audiência (fls. 190/191). Em caso negativo, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000494-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAPELARIA PNM REIS LTDA X MARCIA MARTINS KHODOR CURY X PAULO NARCISO DA ROCHA PINTO

Vistos. Ante o teor da certidão supra, torno sem efeito o provimento de fl. 102 e determino que a CEF forneça o atual e completo endereço dos requeridos, viabilizando sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000837-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000843-83.2008.403.6104 (2008.61.04.000843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA CONFECÇÕES ME X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000995-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000995-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE BENITO ALVAREZ ALVAREZ

RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS EM 05 (CINCO) DIAS.

0002220-89.2008.403.6104 (2008.61.04.002220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JULIO CESAR GODKE

Vistos. Para análise do pedido de penhora on line apresente a CEF, em 10 (dez) dias, cálculo atualizado da dívida, já acrescido da multa de 10% pelo inadimplemento. Feito isso, venham conclusos. Int.

0004635-45.2008.403.6104 (2008.61.04.004635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REGINALDO DA SILVA BARROS

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0004672-72.2008.403.6104 (2008.61.04.004672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X ACP AÇO PRONTO LTDA EPP X TIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Vistos em despacho. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o CNPJ da co-ré ACP AÇO PRONTO LTDA EPP, mencionado na petição inicial e o constante do contrato informado às fls. 13. Intime-se.

0005804-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RESTAURANTE PAULÍNIA LTDA X CLAUDIO LUIS GOMES MANDU X JOAO ALVES MOREIRA

Fl.161: defiro. Fl. 162: anote-se. Providencie a Secretaria da Vara a atualização do sistema informatizado. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de intimação dos co-executados JOÃO ALVES MOREIRA (fl. 156) e RESTAURANTE PAULÍNIA LTDA. na pessoa de seu representante legal (fl. 128), manifeste-se a exequente CEF em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005810-74.2008.403.6104 (2008.61.04.005810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Fl.180: defiro. Fl. 181: anote-se. Providencie a Secretaria da Vara a atualização do sistema informatizado. No mais, frustrada(s) a(s) tentativa(s) de citação e intimação do(s) réu(s), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006299-14.2008.403.6104 (2008.61.04.006299-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CESAR LUIS CORREA DA COSTA - ESPOLIO X DOLORES RITA RODRIGUES CORREA DA COSTA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s).

0008146-51.2008.403.6104 (2008.61.04.008146-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANDRO DE ARAUJO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

Esclareça a CEF o pedido de fl. 90, ante o certificado à fl. 86. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008237-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LIVIA MARIA TAVARES IZAR X ELIZETE MARIA TAVARES

Vistos. Ante o teor das certidões de fls. 83 e 84, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0008944-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008944-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUANA THOMAZ BERTONI X ADRIANA THOMAZ PEREIRA X IZABEL CRIVELLARI X MARIO ALVES DAMASCENO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Vistos em despacho. Fls. 140/144: Indefiro, posto que já fora proferida sentença (fls. 133/134) e certificado o trânsito em julgado. Sendo assim, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009097-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009097-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X ELISANGELA SANTOS DA SILVA X EDVALDO OTAVIANO DA SILVA

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009108-74.2008.403.6104 (2008.61.04.009108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009278-46.2008.403.6104 (2008.61.04.009278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EVA MARIA ALEXANDRINO COSTA X ANTONIO JOAQUIM GONCALVES COSTA X LUIZA MARIA ALEXANDRINO COSTA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2010, às 18 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

0009281-98.2008.403.6104 (2008.61.04.009281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TERESA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2010, às 18 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

0010051-91.2008.403.6104 (2008.61.04.010051-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Vistos. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0010152-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DENISE ESTELA LEME FREIXO X FRANCISCO MATHIAS LEME X MARIA APARECIDA BARBIRATO LEME

Noticiado o falecimento dos co-executados FRANCISCO MATHIAS LEME e MARIA APARECIDA BARBIRATO LEME à fl. 66, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011457-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIENE DAS NEVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE BARROS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011476-56.2008.403.6104 (2008.61.04.011476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SIMONE BORGES VARJAO X GILMAR MOIA VARJAO

Frustrada a tentativa de citação e intimação de SIMONE BORGES VARJÃO, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012586-90.2008.403.6104 (2008.61.04.012586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EUGENIO PIVA NETO(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0001118-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GABRIELA AZEVEDO X GERLADO FRANCISCO OLIVEIRA X ISABEL DE MORAES AZEVEDO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de

05 (cinco) dias. Intime-se.

0001393-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001393-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X LUCIANO GOMES DA SILVA
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001498-21.2009.403.6104 (2009.61.04.001498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO(SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2010, às 17 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

0001606-50.2009.403.6104 (2009.61.04.001606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JANAINA FIGUEREDO DE AGUIAR X RICARDO COSTA DA SILVA
Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de citação e intimação do(s) réu(s), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006843-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006843-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANESSA DI NAPOLE FERNANDES X JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP178877 - GUSTAVO SILVA TEODORO DE OLIVEIRA)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2010, às 16 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

0006901-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006901-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZA JANAINA BARBOSA DUARTE X JOANA BARBOSA DUARTE X ROBERTO CAVALCANTE DUARTE
Vistos em despacho. Fls. 67: Cumpra a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0006938-95.2009.403.6104 (2009.61.04.006938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MICHELLE FIRMINO DE SOUZA MENDONCA X ZACARIAS NUNES DA SILVA FILHO X LUCINEIA PASSOS DA SILVA X MAX ROBERTO DE SOUZA X TEREZA SOARES FIRMINO DE SOUZA
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de diligência junto ao D. Juízo Deprecado. Desentranhe-se as guias carreadas às fls. 86/88, entregando-as à autora. Intime-se.

0007984-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007984-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
Fls. 86/87: anote-se. Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007985-07.2009.403.6104 (2009.61.04.007985-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JULIA MARIA LAURENTINO DOS SANTOS X OSWALDO ATANASIO DOS SANTOS
Tendo em vista a transação noticiada às fls. 43/53, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que foram objeto da transação. Custas, na forma da lei. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 10 de março de 2010.

0008998-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLIFITON THOMAS MIRANDA X CLAITON ANTONIO MIRANDA X MARIA DAS GRACAS MIRANDA(SP136319 - CLAIMAR MIRANDA)
Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios, opostos pelo réu, bem como sobre a reconvenção de fls. 77/115. Intime-se.

0009002-78.2009.403.6104 (2009.61.04.009002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALVANETE DOS SANTOS COSTA X ROSELAINA SOARES BICHIR

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0009444-44.2009.403.6104 (2009.61.04.009444-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GUILHERME DE SOUZA TEODORO(SP237670 - RITA DE KÁSSIA DE FRANÇA SILVA)

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias fornecidas pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009599-47.2009.403.6104 (2009.61.04.009599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EMBRAPAS - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS D X SALVATORE CAPALDO X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO

Vistos em despacho. Primeiramente, remetam-se os autos ao Setor de Protocolo e Distribuição para alteração da classe da ação, passando a ser cadastrada como Ação Monitória (classe 28). Após, dê-se vista à CEF, para que cumpra o tópico final do r. despacho de fls. 55. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007169-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007169-7) - PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS E SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Prossiga-se o presente feito, por oportuno, manifestem-se os autores no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários periciais, estimados pelo Expert, às fls. 413. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005508-45.2008.403.6104 (2008.61.04.005508-5) - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2010, às 16 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009611-95.2008.403.6104 (2008.61.04.009611-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006826-63.2008.403.6104 (2008.61.04.006826-2)) IVANI GOMES DA COSTA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2010, às 17 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

0010815-77.2008.403.6104 (2008.61.04.010815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-15.2008.403.6104 (2008.61.04.001242-6)) HORTI FRUITI BETEL GUARUJA - ME X ADEMILDES ANA DE JESUS ROCHA X SIDINEY DA ROCHA X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ROCHA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2010, às 18 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

0011609-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011609-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008172-49.2008.403.6104 (2008.61.04.008172-2)) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAIR TEREZINHA ZAMPIERI PINTO X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA X ADERBAL SONCINI FONSECA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de direito disponível, designo audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o disposto na Resolução n. 288, de

24.5.2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3.^a Região, para o dia 18 de junho de 2010, às 17 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2010.

0000678-02.2009.403.6104 (2009.61.04.000678-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008149-7)) ELUSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação de fl. 06, último parágrafo, e tratando-se de direito disponível, designo audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o disposto na Resolução n. 288, de 24.5.2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3.^a Região, para o dia 18 de junho de 2010, às 16 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.Intimem-se. Santos, 27 de abril de 2010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002442-62.2005.403.6104 (2005.61.04.002442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDSON LUIS VALDOSKI

Vistos em despacho. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o endereço do imóvel consignado no contrato particular de arrendamento residencial (fl. 10),e o assinalado no mandado de citação às fls. 124/125. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2239

ACAO PENAL

0104528-28.1998.403.6114 (98.0104528-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO LUIZ PELEGRINI(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO) X JOSE PEDRO DE SOUZA MEIRELLES(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X LUIZ FREI JUNIOR(Proc. MARIANA SMALKOFF - DATIVA) X JOSE ROBERTO GALUCCI X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO X JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA

Tendo em vista os termos do art. 285 do Provimento COGE nº. 64/05, desnecessária a intimação do réu acerca do teor da sentença prolatada. Certifique-se o trânsito em julgado. Arbitro ao defensores dativos nomeados às fls. 541 e 818 - DRA. MARIANA SMALKOFF (OAB/SP 70.916) e DR. CLAUDIO GOMIERO (OAB/SP 77.317), respectivamente, o valor máximo da Tabela nos Termos da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria o registro em planilha própria do valor acima arbitrado para o advogado dativo, a fim de ser encaminhada a Diretoria do Foro, conforme Ordem de Serviço 11/2009, devendo os profissionais acima informar os dados necessários para o referido lançamento.Oficie-se ao INI, IIRGD e DPF. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0005897-68.2006.403.6114 (2006.61.14.005897-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP152533 - ZILDA ELAINE DOS SANTOS) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD)

Fls. 467. Expeça-se carta precatória a Seção Judiciária de São Paulo, deprecando-se a intimação do representante legal da empresa ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para que apresente a este juízo os documentos determinados às fls. 385, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, solicito ao MM. Juiz deprecado que a referida carta precatória seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que os presentes autos encontram-se incluídos no Programa de Nivelamento Meta 2 - 2010. Cumpra-se, com urgência. Int.-se.

0003420-04.2008.403.6114 (2008.61.14.003420-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI) X MARLY

LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI E SP082194 - NADIR TARABORI)

Diante de terem os réus constituído defensor (fls. 312/314), desconstituo a advogada dativa anteriormente nomeada (fls. 269). Arbitro a defensora dativo - DRA. CLAUDIA LEMOS RONCADOR (OAB/SP 132.153) nomeada às fls. 269, o valor Mínimo da Tabela nos Termos da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria o registro em planilha própria do valor acima arbitrado para o advogado dativo, a fim de ser encaminhada a Diretoria do Foro, conforme Ordem de Serviço 11/2009. Após, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6824

ACAO CIVIL PUBLICA

0001777-11.2008.403.6114 (2008.61.14.001777-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE MEDEIROS FEI(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA X FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP025473 - JOSE ROMEU TEIXEIRA CERONI E SP195614 - TATIANA MOREIRA) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X NOVATEC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC S/C LTDA(SP096163 - MATIAS ALVES CORREIA) X IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP222684 - PAULO CESAR REBELLO GIACOMELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ANSINO(SP228899 - LYCIA CAVALCANTI DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)
Recebo o recurso de apelação de fls 1217/1220, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0005052-75.2002.403.6114 (2002.61.14.005052-6) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONSELHO MONETARIO NACIONAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP077545 - SANDRA MARIA OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP230908A - ANDRE LUIZ TAMAROZI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X BANCO FINASA S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP173689 - VIVIANE PULZ E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP230908A - ANDRE LUIZ TAMAROZI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO SANTANDER S/A(SP230908A - ANDRE LUIZ TAMAROZI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E PR025814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao Arquivo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1503515-09.1998.403.6114 (98.1503515-0) - ANGELA RITA DA CONCEICAO SOUZA SILVA X AIDE MARIA DE SOUZA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

USUCAPIAO

0005782-55.2007.403.6100 (2007.61.00.005782-0) - CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP234524 - CHRISTIAN MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.A parte autora não pode pedir seu próprio depoimento pessoal.Assim, arrole as partes suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, para designação de audiência.Intimem-se.

MONITORIA

0005462-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0006412-11.2003.403.6114 (2003.61.14.006412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME
VISTOS EM INSPEÇÃO. TENDO EM VISTA A NÃO LOCALIZAÇÃO DA RÉ, REQUEIRA A CEF O QUE DE DIREITO.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Int.

0006676-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006676-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMAR ALVES CRISPIM(BA000696A - DELDI FERREIRA COSTA) X GILVANISSE MARIA DE MELO

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007447-64.2007.403.6114 (2007.61.14.007447-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TUFFI CRISTAIS E TEMPERADOS LTDA ME X RODRIGO GODOI DE OLIVEIRA X PAULINO DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o resultado negativo do BACEN, a existência de veículo alienado fiduciariamente em 1999 e a inexistência de bens, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

0008271-23.2007.403.6114 (2007.61.14.008271-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162985E - THIAGO DE SOUZA MOURA) X ITR ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA X IARA NUNES DO AMARAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. MANIFESTE-SE A AUTORA TENDO EM VISTA A PRECATÓRIA JUNTADA.

0008460-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DA GRACA QUADROS(CE011411 - MILAIRA GONDIM DE OLIVEIRA LIMA GOES DE ARAUJO)

Vistos.Reconsidero a decisão de fl. 142, eis que proferida por equívoco.Recebo os embargos monitorios apresentados.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Int.

0016169-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA PALUELLO MARQUES X ANGELA DE CASTRO PALUELLO(SP205260 - CIBELE BRAIT)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) CEF para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001185-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO X ADEMIR DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO X HORIZONTINA CANDIDA DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO VISTOS EM INSPEÇÃO. TENDO EM VISTA A PRECATÓRIQA JUNTADA, MANIFESTE-SE ACEF.

0004123-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004123-0) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 343/447.Intimem-se.

0004150-15.2008.403.6114 (2008.61.14.004150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAURICIO PAVANELLO X LUIS ANTONIO DA SILVA X ANA ELISA PAVANELLO SILVA

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu Luis Antonio da Silva.Recebos os embargos monitórios apresentados.Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0004757-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KELLI DE LIMA CIPPICIANI X SERGIO DE SOUSA LIMA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO)

Vistos em inspeção. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque os réus possuem profissão, estão empregados e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência.Recebo os embargos monitórios apresentados às fls. 91/98.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Int.

0005473-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005473-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AILSON OTAVIO DA SILVA(SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X ADILSON OTAVIO DA SILVA X DENILSON OTAVIO DA SILVA

Fl. 132: Vistos. Fl. 43: anote-se e republique-se a decisão de fls. 129/129 verso.Fl. 129/129 verso: VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título extrajudicial, opostos em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Requerem os co-réus Adilson Otávio da Silva e Denilson Otávio da Silva a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.DECIDO.A ação de execução de título extrajudicial está devidamente embasada em prova escrita, cujo contrato foi anuído pelos embargantes ao ratificarem o instrumento por meio do aditivo.De fato, a solidariedade não se presume e deve resultar da lei ou da vontade das partes, consoante dicção do artigo 265, do Código Civil. No caso, essa foi a vontade das partes, tendo em vista que constou expressamente do contrato que a garantia foi prestada de forma solidária, renunciando os fiadores dos benefícios previstos nos artigos 827 e 828 do Código Civil (fl. 14, cláusula décima oitava, parágrafo décimo primeiro). No que concerne ao excesso de execução, verifica-se do arresto que segue que, em princípio, o contrato de financiamento em análise está correto. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A.A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN n.º 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN n.º 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006.(TRF4, Quarta Turma, APELAÇÃO CIVEL 200671000038873/RS, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 16/06/2008)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Dê-se vista à CEF para impugnação, bem como para que informe acerca de eventual possibilidade de composição entre as partes.Intimem-se.

0004909-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a certidão de fl. 59.Int.

0009529-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS E SP273404 - TICIANA SCARAVELLI SIMÕES)
Vistos.Recebo os embargos monitórios opostos.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Int.

0009533-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE SCANTAMBURLO X GILBERTO SCANTAMBURLO X DEBORA N MIRANDA SCANTAMBURLO X IRACI MARIA SCANTAMBURLO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS)
Vistos.Recebo os embargos monitórios apresentados.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503174-80.1998.403.6114 (98.1503174-0) - APARECIDA ALVES DE ANDRADE PRUDENCIO X JOSE SIDNEY PRUDENCIO JUNIOR(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0017126-14.1999.403.6100 (1999.61.00.017126-5) - ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E Proc. MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CLAUDIA PELICANO)
AUTOS EM SECRETARIA POR CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, RETORNEM AO ARQUIVO FINDO.

0000818-55.1999.403.6114 (1999.61.14.000818-1) - MARCOS ANTONIO FANTIN X ROSEMEIRE ZANETTI FANTIN(Proc. PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.Int.

0001063-66.1999.403.6114 (1999.61.14.001063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506770-72.1998.403.6114 (98.1506770-2)) CLAUDIA MARIA ZOBOLI POSTAL X MARCO ANTONIO POSTAL(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

0004734-97.1999.403.6114 (1999.61.14.004734-4) - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(Proc. VANY ROSSELINA GIORDANO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA CLAUDIA PELLICANO)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a ré o que de direito, em cinco dias.Int.

0007096-72.1999.403.6114 (1999.61.14.007096-2) - MARK PEERLESS S/A(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram os réus o que de direito, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

0006734-36.2000.403.6114 (2000.61.14.006734-7) - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP129592 - ANA CLAUDIA PELLICANO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.AUTOS EM SECRETARIA COM VISTA POR CINCO DIAS. APÓS, ABRA-SE VISTA AO INSS PARA MANIFESTAÇÃO.

0003432-62.2001.403.6114 (2001.61.14.003432-2) - BEST QUIMICA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP167876 - HELGA MARIA GANDARA MORILLO E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Apresentem os advogados da parte autora instrumento de mandato original, eis que se trata de cópia o documento apresentado às fls.182/183.Cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, em cinco dias.Int.

0026987-19.2002.403.6100 (2002.61.00.026987-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-50.2002.403.6114 (2002.61.14.006153-6)) VILSON ALVES DE MORAIS X SIRLENE FERREIRA DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. AS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA ESTÃO SUSPOENSA, CONSOANTE O ARTIGO 12 DA IE I N. 1060/50. COMPROVE A CEF QUE OS EXECUTADOS TEM CONDIÇÕES DE PAGAR A SUCUMBÊNCIA.

0001126-86.2002.403.6114 (2002.61.14.001126-0) - LUIZ CARLOS KSYVICKIS X PATRICIA WOYACK DA COSTA KSYVICKIS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a decisão trasladada para estes autos.Int.

0001924-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001924-6) - ANTONIO LOURENCO ALVES X JOVELINA DOS SANTOS ALVES X GIVANILDO BARBOSA SOBRINHO X JOAO GOMES DE ALMEIDA X JOAO PINTO DOS SANTOS X JOVINO DE SOUZA X MARCO ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA OLIVEIRA ORNELAS X OTACILIO RODRIGUES TAVARES X SEBASTIANA BENTO CECCHI X VICENTE DE OLIVEIRA BENEDITO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária em depósitos do FGTS. Julgada procedente a ação, a CEF cumpriu a obrigação, efetuando o depósito das diferenças na conta vinculada dos autores. Pretende a autora JOVELINA DOS SANTOS ALVES, que figurou como representante do autor Antonio Lourenço Alves a expedição de alvará de levantamento para retirada das quantias depositadas, conforme manifestação de fl. 237. Tendo em vista que a representação está regular, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora para levantamento do saldo efetuado na conta vinculada de Antonio Lourenço Alves.

0005073-80.2004.403.6114 (2004.61.14.005073-0) - RONALDO PASSOS DA SILVA X ODETE MARTINEZ MARQUES(SP084814 - PEDRO ALVINO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre as alegações de fls. 555/556.Int.

0005150-89.2004.403.6114 (2004.61.14.005150-3) - ENSINO MEDIO ARBOS S/C LTDA(SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0005201-03.2004.403.6114 (2004.61.14.005201-5) - JOAO CARLOS RODNEI DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 424.DIGA A CEF SE O CONTRATO CONTINUA EM VIGOR OU QUAL O DESTINO DO IMÓVEL.SEWM PREJUÍZO, OFICIE-SE O BACEN PARA ENDEREÇO DO AUTOR.

0006299-23.2004.403.6114 (2004.61.14.006299-9) - HIDEO TAKAHASHI DE LUCAS(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nada há a ser executado.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0007270-08.2004.403.6114 (2004.61.14.007270-1) - JOAO RAIMUNDO FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0007310-87.2004.403.6114 (2004.61.14.007310-9) - ANA MARIA RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0007675-44.2004.403.6114 (2004.61.14.007675-5) - VALDOMIRO ALVES SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0007718-78.2004.403.6114 (2004.61.14.007718-8) - NATAN FERREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0008001-04.2004.403.6114 (2004.61.14.008001-1) - GERALDO MAGELA AMBROSIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0008003-71.2004.403.6114 (2004.61.14.008003-5) - CLAUDIA APARECIDA COMISSO PROCOPIO X ANTONIO VALDIR PROCOPIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Prejudicado o pedido de fls. 365, eis que já homologada a transação em audiência, cujo termo serviu como alvará de levantamento dos valores depositados.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0000413-09.2005.403.6114 (2005.61.14.000413-0) - ZILDA PICANNI FRANSOZO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0000621-90.2005.403.6114 (2005.61.14.000621-6) - ANISIA DA SILVA MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0001008-08.2005.403.6114 (2005.61.14.001008-6) - ONECIMO MONTEIRO(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da carta precatória juntada aos autos. Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Intimem-se.

0001565-92.2005.403.6114 (2005.61.14.001565-5) - CICERO DOMINGOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0002547-09.2005.403.6114 (2005.61.14.002547-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0002637-17.2005.403.6114 (2005.61.14.002637-9) - EUNICE CUBA PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

0002680-51.2005.403.6114 (2005.61.14.002680-0) - PEDRO LEITE DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0002720-33.2005.403.6114 (2005.61.14.002720-7) - ARNALDO DE SOUZA FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0002993-12.2005.403.6114 (2005.61.14.002993-9) - ABEDIR ANTONIO TORRES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0003025-17.2005.403.6114 (2005.61.14.003025-5) - CLAUDIO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0003064-14.2005.403.6114 (2005.61.14.003064-4) - ANTONIO ROSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0003066-81.2005.403.6114 (2005.61.14.003066-8) - ANTONIO ROSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0003090-12.2005.403.6114 (2005.61.14.003090-5) - SEVERINO JOSE ATANAZIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0003108-33.2005.403.6114 (2005.61.14.003108-9) - MARCIO ALBERTO VITORINO X GLAUCIA BOULLOSA VITORINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, e que nada há a ser executado, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0003243-45.2005.403.6114 (2005.61.14.003243-4) - ANTONIO MARICATI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0003244-30.2005.403.6114 (2005.61.14.003244-6) - ANTONIO MARICATI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0003251-22.2005.403.6114 (2005.61.14.003251-3) - ANTONIO BARBOSA CASIMIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0003384-64.2005.403.6114 (2005.61.14.003384-0) - PEDRO DO ROSARIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0003445-22.2005.403.6114 (2005.61.14.003445-5) - BENZINA GONCALVES GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0003495-48.2005.403.6114 (2005.61.14.003495-9) - BENIZIA GONCALVES GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0003823-75.2005.403.6114 (2005.61.14.003823-0) - SILVANA SOUZA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0004101-76.2005.403.6114 (2005.61.14.004101-0) - GETULIO RAIMUNDO GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0004533-95.2005.403.6114 (2005.61.14.004533-7) - ARNALDO BRAZ JORDAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0004534-80.2005.403.6114 (2005.61.14.004534-9) - CELSO MOREIRA DA ROSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0004658-63.2005.403.6114 (2005.61.14.004658-5) - ANTONIO JUSTINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0004850-93.2005.403.6114 (2005.61.14.004850-8) - PEDRO INACIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0005217-20.2005.403.6114 (2005.61.14.005217-2) - ZEFERINO FELICIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0005218-05.2005.403.6114 (2005.61.14.005218-4) - ZEFERINO FELICIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0005309-95.2005.403.6114 (2005.61.14.005309-7) - BENIEL HONORATO DA SILVA(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0005389-59.2005.403.6114 (2005.61.14.005389-9) - EURIDES DA ROCHA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0006479-05.2005.403.6114 (2005.61.14.006479-4) - ANASTACIO JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0006513-77.2005.403.6114 (2005.61.14.006513-0) - ANTONIO FERREIRA MENDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0006564-88.2005.403.6114 (2005.61.14.006564-6) - ANA NERIS EMIDIO SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0007096-62.2005.403.6114 (2005.61.14.007096-4) - OXMAR OXFORD MARINGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0007178-93.2005.403.6114 (2005.61.14.007178-6) - CARLOS DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0007290-62.2005.403.6114 (2005.61.14.007290-0) - BENEDITO FRANCISCO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0007356-42.2005.403.6114 (2005.61.14.007356-4) - BENEDITO FRANCISCO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0007402-31.2005.403.6114 (2005.61.14.007402-7) - AMARO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0007431-81.2005.403.6114 (2005.61.14.007431-3) - AMARO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0900189-46.2005.403.6114 (2005.61.14.900189-6) - GERALDO LUIZ DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0007201-47.2006.403.6100 (2006.61.00.007201-4) - HIDEO TAKAHASHI DE LUCCAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os quais suspendem a exigibilidade dos honorários e custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0016350-67.2006.403.6100 (2006.61.00.016350-0) - SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X VILSON ALVES DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante referente à multa por litigância de má fé, no valor de R\$207,05(duzentos e sete reais e cinco centavos), atualizados em 20 de abril de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 388, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Observo que, em relação aos honorários advocatícios, a exigibilidade está suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

0000383-37.2006.403.6114 (2006.61.14.000383-9) - MARIA ROSA DE LIMA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0000698-65.2006.403.6114 (2006.61.14.000698-1) - VERANILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0000790-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000790-0) - PEDRO DOMINGUES GOULARTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0001027-77.2006.403.6114 (2006.61.14.001027-3) - APARECIDO TERCARIOL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0001110-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001110-1) - GILDO LUIZ DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0001808-02.2006.403.6114 (2006.61.14.001808-9) - MARIA DA CONCEICAO BORBA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0002003-84.2006.403.6114 (2006.61.14.002003-5) - MARIA HELENA EMIDIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0002004-69.2006.403.6114 (2006.61.14.002004-7) - MARIA HELENA EMIDIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0002005-54.2006.403.6114 (2006.61.14.002005-9) - NEIDE BARAUNA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0002107-76.2006.403.6114 (2006.61.14.002107-6) - APARECIDA DO ROSARIO CUNHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0002249-80.2006.403.6114 (2006.61.14.002249-4) - JOSE MARIA CARDOSO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0002250-65.2006.403.6114 (2006.61.14.002250-0) - JOSE MARIA CARDOSO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0002646-42.2006.403.6114 (2006.61.14.002646-3) - JOSE SOARES OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0002668-03.2006.403.6114 (2006.61.14.002668-2) - SEBASTIAO LOPES DIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0002669-85.2006.403.6114 (2006.61.14.002669-4) - SEBASTIAO LOPES DIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0002732-13.2006.403.6114 (2006.61.14.002732-7) - OVIDIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0002754-71.2006.403.6114 (2006.61.14.002754-6) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0002755-56.2006.403.6114 (2006.61.14.002755-8) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0002784-09.2006.403.6114 (2006.61.14.002784-4) - SEBASTIAO LOPES DIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0003150-48.2006.403.6114 (2006.61.14.003150-1) - OSEAS BERINGUI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0003202-44.2006.403.6114 (2006.61.14.003202-5) - MARIA DE LOURDES BEZERRA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0004229-62.2006.403.6114 (2006.61.14.004229-8) - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0004360-37.2006.403.6114 (2006.61.14.004360-6) - JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0004838-45.2006.403.6114 (2006.61.14.004838-0) - ROSANA NAJAL PORTELA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0004884-34.2006.403.6114 (2006.61.14.004884-7) - MOISES OLIVEIRA VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0004886-04.2006.403.6114 (2006.61.14.004886-0) - MOISES OLIVEIRA VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0005009-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005009-0) - SALIM SAMPAIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0005105-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005105-6) - MARIA ZULENE CARNEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0005112-09.2006.403.6114 (2006.61.14.005112-3) - MARIA ZULENE CARNEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0005577-18.2006.403.6114 (2006.61.14.005577-3) - VALDECI SANTANA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0005922-81.2006.403.6114 (2006.61.14.005922-5) - MARIANO DUARTE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0005965-18.2006.403.6114 (2006.61.14.005965-1) - SILVIO MARQUES SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0006638-11.2006.403.6114 (2006.61.14.006638-2) - MARCIO BARBOSA SIMOES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0006745-55.2006.403.6114 (2006.61.14.006745-3) - ROBERTO GERALDO MEIRELES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0006785-37.2006.403.6114 (2006.61.14.006785-4) - SEVERINA RAMOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0006832-11.2006.403.6114 (2006.61.14.006832-9) - HUGO FAQUINI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FAQUINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0006991-51.2006.403.6114 (2006.61.14.006991-7) - SIDINEI PAULINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0005655-20.2007.403.6100 (2007.61.00.005655-4) - SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X VILSON ALVES DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante referente à multa por litigância de má fé, no valor de R\$46,28(quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizados em 20 de abril de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 293, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Observo que, em relação aos honorários advocatícios, a exigibilidade está suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

0019937-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019937-7) - ILTON TEOTONIO DA SILVA X MARIA FERNANDA EGREJA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Tendo em vista que a petição de fls. 451/453 não está assinada, deixode receber o Agravo Retido apresentado.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação de fls. 459/646, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0000073-94.2007.403.6114 (2007.61.14.000073-9) - MAURICIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0000269-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000269-4) - WILSON ROBERTO KUROWISKI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0000400-39.2007.403.6114 (2007.61.14.000400-9) - MILTON FERREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0000608-23.2007.403.6114 (2007.61.14.000608-0) - MARINES OLIVEIRA LESSA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO AUGUSTO LESSA DA CRUZ(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X SAMANTHA LESSA DA CRUZ(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X THIAGO RODRIGUES PINTO DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X MATHEUS BARBOSA DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL)

Vistos.Constato que Simone Rodrigues Pinto não é ré na ação, foi citada como representante legal do menor Thiago Rodrigues Pinto da Cruz, esse sim, réu na ação.A contestação de fls. 611/621 é totalmente estranha e impertinente à lide.Matheus Barbosa da Cruz deverá apresentar procuração por instrumento público, passada por sua genitora, ao advogado subscritor da petição de fls. 622/624.Thiago deverá apresentar procuração em conjunto com sua genitora, já que é o réu e deve ser assistido por ela.Prazo para regularização da representação processual dos dois réus: 10 dias. Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento.

0001888-29.2007.403.6114 (2007.61.14.001888-4) - OSWALDO SOARES ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0002369-89.2007.403.6114 (2007.61.14.002369-7) - SULZER BRASIL S/A(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 1489/1509 tão somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002933-68.2007.403.6114 (2007.61.14.002933-0) - SANDRA PAULA PEREIRA REBELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0002951-89.2007.403.6114 (2007.61.14.002951-1) - MARGARIDA ALVES RAMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0003030-68.2007.403.6114 (2007.61.14.003030-6) - JOAO ALVES DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0003083-49.2007.403.6114 (2007.61.14.003083-5) - DEUSDEDITE BARBOSA DOS SANTOS X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0003598-84.2007.403.6114 (2007.61.14.003598-5) - MARIA BARROSO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0003770-26.2007.403.6114 (2007.61.14.003770-2) - MARIA DOS REIS OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0004113-22.2007.403.6114 (2007.61.14.004113-4) - JOAO QUIRINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0005040-85.2007.403.6114 (2007.61.14.005040-8) - MARCOS DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0005352-61.2007.403.6114 (2007.61.14.005352-5) - MANUEL JOSE DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0005547-46.2007.403.6114 (2007.61.14.005547-9) - ORLANDO ZANIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0005728-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005728-2) - ROSA PARUSSOLO GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0005740-61.2007.403.6114 (2007.61.14.005740-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu, para o mesmo fim.Intimem-se.

0005809-93.2007.403.6114 (2007.61.14.005809-2) - SERGIO BERNARDES PRADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0005957-07.2007.403.6114 (2007.61.14.005957-6) - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0005958-89.2007.403.6114 (2007.61.14.005958-8) - VILMA MARTINS BATISTA BARRETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0006652-58.2007.403.6114 (2007.61.14.006652-0) - JANETE ALVES DE SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0006727-97.2007.403.6114 (2007.61.14.006727-5) - SEIJI SATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0007205-08.2007.403.6114 (2007.61.14.007205-2) - VALDENIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0008202-88.2007.403.6114 (2007.61.14.008202-1) - JOSE CARLOS ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0008727-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008727-4) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Providencie o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso de apelação.Int.

0020688-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO DOS SANTOS X MARTA GONCALVES SANTOS(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO)

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000897-19.2008.403.6114 (2008.61.14.000897-4) - SHIRLEI INACIA DA LUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0000950-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000950-4) - CRISTIANE LEMOS NASCIMENTO PEREIRA X MARCOS PAULO PEREIRA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

.Vistos em inspeção.Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista que nada há a ser executado em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0002570-47.2008.403.6114 (2008.61.14.002570-4) - JOSE PEREIRA MENDONCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0002808-66.2008.403.6114 (2008.61.14.002808-0) - ROBERTO INACIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0003007-88.2008.403.6114 (2008.61.14.003007-4) - JOSE LUCIANO MARIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista dos autos deferida à parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, ao Arquivo Baixa-Findo.Intime-se.

0005630-28.2008.403.6114 (2008.61.14.005630-0) - ALCEU DONIZETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Tendo em vista decisão proferida no Agravo de Instrumento, recebo o recurso de apelação apresentado pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0006483-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006483-7) - LUIZ EDUARDO MENDES(SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ASSOCIACAO ATLETICA BENFICA(SP219397 - NIRALDO CELSO BUSSOLIN) X REGINALDO DINI X ANA MARIA GIJON PADILHA DINI(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS EM INSPEÇÃO.DEFIRO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A REGINALDO DINI, AINDA NÃO CITADO. EXTINGO O PROCESSO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VIII, DO CPC.DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS. PRAZO 10 DIAS.

0016628-63.2009.403.6100 (2009.61.00.016628-9) - LUCIANO DA SILVA X MARGARETE DE

OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Partes legítimas e bem representadas. Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n. 105.078, com endereço na Rua Dr. Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone : 3277-6778. Oportunamente, arbitrarei os honorários periciais de acordo com a tabela vigente, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes : PA 0,10 1) Quais os índices de reajuste contratados para correção das prestações e do saldo devedor?. PA 0,10 2) Sendo aplicável, o Plano de Equivalência Salarial, qual a categoria profissional eleita pelas partes?. PA 0,10 3) Os valores das prestações cobradas pela Ré foram calculados nos termos das cláusulas contratuais?. PA 0,10 4) Apresentar quadro discriminado mês a mês, com respectivos índices de correção e se existente, quadro demonstrativo das diferenças entre os valores cobrados pela CEF e o efetivamente devido de acordo com o contrato. 5) Qual o sistema utilizado para apuração das parcelas de amortização e juros? E qual o reflexo na evolução do saldo devedor? Intime(m)-se.

0000252-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000429-21.2009.403.6114 (2009.61.14.000429-8) - ADELAIDE FAJARDO SILVIERI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que nada há a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0000565-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000565-5) - GETULIO DE ASSIS BAPTISTA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para contra-fé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0001278-90.2009.403.6114 (2009.61.14.001278-7) - ROBERVALD DE OLIVEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 115/117, observando que está proibido de retirar os autos em carga. Int.

0001748-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001748-7) - WALTER BEZERRA DE MENEZES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a subscritora para que regularize a petição de fls 76/79, assinando-a.

0001911-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001911-3) - CAIO EDUARDO MALAVOLTA PRADO SPINELLI(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA À CEF PARA CONTRARRAZÕES. INT.

0002317-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002317-7) - NELSON OLIVA JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, cite-se.

0002332-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002332-3) - BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CLEMENTE BISPO DOS SANTOS X CLAUDIO DAMICO X ANA SELMA SOUZA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intimem-se.

0002830-90.2009.403.6114 (2009.61.14.002830-8) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X IMETRO INST METROLOGIA NORMATIZACAO QUALIDADE INDL DE STA CATARINA(SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA)

DIGA A PARTE AUTORA SOBRE AS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS E DIGAM SOBRE PROVAS.

0002836-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002836-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVISTA DE METAIS LTDA(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO) CIÊNCIA ÀS PARTES DA PRECATÓRIA JUNTADA. APÓS, APRESENTEM AS PARTES MEMORIAIS FINAIS EM DEZ DIAS.INT.

0002838-67.2009.403.6114 (2009.61.14.002838-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA E SP234295 - MARCEL EDVAR SIMOES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls 202/211,nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003334-96.2009.403.6114 (2009.61.14.003334-1) - PRAISE RESTAURANTE LTDA X PRAISE RESTAURANTE LTDA - FILIAL X PRAISE RESTAURANTE LTDA - FILIAL X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA - FILIAL(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003691-76.2009.403.6114 (2009.61.14.003691-3) - SOLANGE MARTINELLI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004495-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004495-8) - KELLY LUCAS ORIOLO GONCALVES(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004514-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004514-8) - CLAUDIO BALDO X GESO DOS SANTOS X GUIOMAR GOMES SCHIAVETTI X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X JOSE ASSUMPCAO GONCALO X JOSE CARLOS MENEGUETTI X MANOEL BELO ALVES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

0005131-10.2009.403.6114 (2009.61.14.005131-8) - JOAO MARTINS PERES X MARIA FIRMINA FERREIRA MARTINS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos.Int.

0005487-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005487-3) - ARNAUD NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006038-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006038-1) - GERALDA DA CUNHA LUCAS X EXPEDITO CASSIMIRO LUCAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Vistos.Regularize o advogado da CEF a contestação apresentada, assinando-a.Int.

0006135-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006135-0) - CARLOS IZIDORO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6) - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Vistos.Regularize a parte autora sua representação, apresentando substabelecimento, conforme já determinado em audiência.Int.

0006493-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006493-3) - WAGNER PEREIRA CARDOSO(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Vistos. Decreto a REVELIA da co-ré ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA, tendo em vista a certidão de fl. 82. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação de fls. 67/71, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006994-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006994-3) - OLDEMAR GERMANO DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA CIDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.DEFIRO A DENUNCIAÇÃO DA LIDE.JUNTE A CEF AS CÓPIAS NECESSÁRIAS PARA A COMPOSIÇÃO DA CONTRA-FÉ E RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS PARA A CITAÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFRIMENTO DA DENUNCIAÇÃO.INT.

0007001-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007001-5) - NEUSA ALVES DA SILVA(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta)dias.Intime(m)-se.

0007129-13.2009.403.6114 (2009.61.14.007129-9) - TITTO CAIO MANCINI JUNIOR X LUCIANE MOREIRA MANCINI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007299-82.2009.403.6114 (2009.61.14.007299-1) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007788-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007788-5) - DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007861-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007861-0) - AGNES BONIOLO MUCIACITO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA DECISÃO DE FL. 92, NA QUAL FOI DETERMINADO ÀS PARTES QUE JUNTASSEM RELATÓRIA DA SERASA E SCPC DEMONSTRANDO EM QUE DATA FOI LANÇADA A RESTRIÇÃO E EM QUE DATA FOI RETIRADA.NÃO SE TRATA DE ÔNUS DA PROVA, QUE É REGRA DE JULGAMENTO, MAS DETERMINAÇÃO ÀS PARTES PARA ESCLARECIMENTO DOS FATOS E FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO QUE IRÁ JULGAR A CAUSA.A CEF ALEGA EM SUA CONTESTAÇÃO QUE INSERIU A RESTRIÇÃO E A RETIROU IMEDIATAMENTE APÓS O PAGAMENTO EFETUADO. DEVE COMPROVAR A ALEGAÇÃO EFETUADA.POSTO ISTO, ESTÁ ESCLARECIDA A DECISÃO. CUMpra A RÉ A DETERMINAÇÃO EM CINCO DIAS.INT.

0008507-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008507-9) - CAETANO LHACER(SP149919 - PATRICIA MARIA VILLA LHACER) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA E SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP122501 - RENATA CRISTINA IUSPA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008554-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008554-7) - MARCIA REGINA CARDOSO(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista a Réplica apresentada, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008569-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008569-9) - LUCAS DE SOUZA MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008838-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008838-0) - ANTONIO BONOMI(SP065908 - MAURICIO LOURENCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, eis o direito pretendido não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intime-se.

0009054-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009054-3) - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fl. 49, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009089-04.2009.403.6114 (2009.61.14.009089-0) - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009098-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009098-1) - LINDOLFO AMADO FILHO(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a petição de fls. 27/35 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0009330-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009330-1) - MARIA DURVALINA DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.DIGAM SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR.

0009336-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009336-2) - ADILSON DO ESPIRITO SANTO X ZAIRA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009738-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009738-0) - THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009799-24.2009.403.6114 (2009.61.14.009799-9) - OLYDIO CHACON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos extrato da conta do autor vinculada ao FGTS, a fim de verificar se houve progressão de juros.

0000387-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000387-9) - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Apresente o réu em 10 (dez) dias cópia do termo de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Int.

0000542-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000542-6) - VALDNIR HOLDESHIP CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cite-se, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de Agravo de Instrumento.Int.

0000569-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000569-4) - JOAO BOSCO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

0000694-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000694-7) - AMAURI DELPINO X TERESINHA MARTINS BRAGA(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO CINTRA FEIJO X ADRIANA PALADINI CINTRA FEIJO

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeira o que de direito, tendo em vista a não localização dos demais réus.Intimem-se.

0000696-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000696-0) - MARIA DE LOURDES LEMOS ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0000892-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000892-0) - VIDROTEL IND/ E COM/ LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000894-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000894-4) - ANTONIO JOAO DE SOUSA(SP216888 - FABRICIO MACHADO GRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

0000902-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000902-0) - THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000913-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000913-4) - LUIZ CARLOS CORDEIRO X MARIA CRISTINA TONINI CORDEIRO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, cumpra-se a parte autora a parte final da decisão de fls. 108/108 verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000988-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000988-2) - NILBERTO COSTA DO O(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cumpra a parte autora as determinações de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001243-96.2010.403.6114 (2010.61.14.001243-1) - PAULO RICARDO DOS SANTOS(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0001301-02.2010.403.6114 (2010.61.14.001301-0) - EDMUR NUNES DA SILVA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

0001319-23.2010.403.6114 - WALTER ZACCHEU(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0001327-97.2010.403.6114 - SONIA MARIA LOPES(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0001335-74.2010.403.6114 - JOSE ZAPATER TAPIOLA(SP115669 - MARIA DE FATIMA ALVES CAMILO KIYONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0001409-31.2010.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO. DIGAM SOBRE PROIVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR.

0001455-20.2010.403.6114 - FRANCISCO PEDROSO BENTO X IVANILDA ANA VICTOR(SP284923 - CARLA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON GABELLINI FILHO X MARIA CRISTINA ROSSI TEIXEIRA

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0001456-05.2010.403.6114 - MILTON MARTINS - ESPOLIO X WILMA MARTINS PINHEIRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001727-14.2010.403.6114 - EUCLYDES BONETTI(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.Int.

0001865-78.2010.403.6114 - MARIA SERJANE DOMINGOS XAVIER(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0002929-26.2010.403.6114 - RUF MARTINS & ASSOCIADOS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeçãoRecebo a petição de fls. 93/95, como aditamento à inicial.RUF MARTINS & ASSOCIADOS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., nos autos qualificada, propõe ação declaratória em face da FAZENDA NACIONAL, com objetivo de que a autorize a recolher a contribuição ao RAT pela alíquota de 2%, compatível com o risco de acidentes do trabalho que predomina na empresa, suspendendo a exigibilidade da diferença que deixará de ser recolhida.É o relatório. DECIDO.O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa.Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.Nota-se que o legislador ordinário delegou ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos:Art. 1o Os

arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4oI - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. 1oI - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho..... (NR) Art. 337. 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo, razão pela qual, para facilitar a compreensão, passo a transcrevê-lo:RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 05/06/2009 Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009 O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho e 1991, Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico

Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ BARROSO PIMENTEL Presidente do Conselho Este texto não substitui o publicado no DOU de 05/06/2009 - seção 1 - págs 124 e 125. ANEXO O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP 1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção-FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2. Nova Metodologia para o FAP

2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevida do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou

ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será

concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. 3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a accidentalidade. Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem) 3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Nesse panorama normativo, não antevejo verossimilhança nas alegações da autora sobre a ilegalidade da metodologia adotada. No tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta. Relativamente ao cálculo individualizado pelo CNPJ, o Fator Acidentário de Prevenção- FAP tem por base o enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Assim, para definição da atividade preponderante de cada empresa, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) estabeleceu, no artigo 202, 3º, o seguinte critério: 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. O enquadramento no CNAE não pode desprezar o disposto no artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, que dispõe: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Nesse sentido, por meio do Regulamento da Previdência Social, o Ministério define uma Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco: Art. 202 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. Assim, considerando-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, é a própria empresa quem deve realizar o enquadramento de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes prevista no regulamento da Previdência Social, não tendo direito adquirido a fazê-lo com base em lista revogada, considerando que, em princípio, suas atualizações, a par das inúmeras classes e subclasses da CNAE, atendem à previsão do 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Tais modificações objetivam estimular investimentos em prevenção de acidentes e levam em consideração determinado setor de atividade econômica, e não simplesmente uma única empresa. De outro lado, o alegado grau leve de risco de acidentes de trabalho poderá beneficiar a autora, individualmente, com redução de até 50% no cálculo das alíquotas do SAT, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Ante o exposto, INDEFIRO TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intime-se.

0003167-45.2010.403.6114 - ARMANDO MAXIMO MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0003186-51.2010.403.6114 - ADECILDO IZAIAS DOS SANTOS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0003237-62.2010.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. DIGA O AUTOR SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

0003242-84.2010.403.6114 - JOAO LEONARDO DE SENA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0003279-14.2010.403.6114 - PASCOAL PALADINI(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003524-25.2010.403.6114 - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0003660-22.2010.403.6114 - CARLOS ALVES PEREIRA X MARIA DULCE FURTADO PEREIRA(SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a quitação de imóvel adquirido pelo SFH, com cobertura do FCVS. Presente a verossimilhança das alegações, pelo menos em primeira análise, uma vez que o contrato de mútuo foi firmado em 1982, quando ainda não estava em vigor qualquer regra administrativa ou legal que vedasse a cobertura do FCVS, seja as Resoluções 1.214/87 e 1.278/88, seja a proibição da Lei n. 8.100/90 e 10.150/00. A vedação à obtenção de dois financiamentos pelo SFH não tinha como sanção a não-cobertura do FCVS, na época da realização dos contratos. Também não implica a caducidade do direito à cobertura pelo fundo no segundo financiamento, o fato de já ter sido utilizada a cobertura no primeiro contrato. A Lei n. 10.150/00 inclusive, estabeleceu que a vedação para a utilização do FCVS somente seria aplicável aos contratos posteriores a 05/12/90. Não há razão para que a CEF se negue a efetuar a cobertura do saldo residual pelo FCVS em relação ao segundo imóvel dos autores, objeto da presente ação. Cito precedente: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS.

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002). 7. Recurso especial da CEF improvido. 8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 656678/RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.03.2005, p. 213) Destarte, cabe a concessão de antecipação de tutela para os seguintes fins: abstenção dos réus na cobrança de qualquer valor decorrente do contrato impugnado enquanto pendente a presente ação e não inscrição do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito como inadimplentes. Citem-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004351-70.2009.403.6114 (2009.61.14.004351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TUDOROV(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE E SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA E SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI)

Vistos. Providencie o réu o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Int.

0000150-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000150-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Verifico que a contestação de fls. 31/34 não foi regularizada pelo procurador da CEF. Diante disso, proceda a Secretaria ao seu desatranhamento, entregando-a a seu subscritor, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para sua retirada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001157-96.2008.403.6114 (2008.61.14.001157-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO BALDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. QUANTO AO REQUERIMENTO DA FAZENDA: NA DECISÃO DE FLS. 113, CONSTAM OS CRITÉRIOS A SEREM UTILIZADOS - IPC-FGV E CORREÇÃO MONATÁRIA A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. EM RELÇÃO AO REQUERIMENTO DOS EMBARGADOS: IMPOSSÍVEL DECIDIR A CAUSA QUANTO A DOIS DOS EMBARGADOS E SUSPENDER COM RELAÇÃO A UM. DEVERÁ O AUTOR SATIRO APRESENTAR OS DOCUMENTOS REQUERIDOS PARA QUE SEJA DADO ANDAMENTO AOS AUTOS.

0001944-91.2009.403.6114 (2009.61.14.001944-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000263-7)) ADARILDE FELICIANO PEREIRA X MARIO CESAR FELICIANO PEREIRA(SP179191 - SANDRO GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO)
Vistos. Tendo em vista a informação retro, apresentem as partes cópia integral da petição protocolada em 12/02/2010, sob o n.º 2010820025150-001/2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005113-86.2009.403.6114 (2009.61.14.005113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-73.2007.403.6114 (2007.61.14.005778-6)) UNIAO FEDERAL X WILSON DE SOUZA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS)
Vistos. Junte o embargado, declaração da empresa e comprovante de incidência de imposto de renda retido na fonte sobre férias indenizadas e respectivo terço, consistente no informe de rendimentos anuais para a declaração de imposto de renda, relativo aos anos elencados na inicial da ação de conhecimento e correspondente aos valores apresentados para pagamento. Prazo - 20 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000139-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084057-30.1999.403.0399 (1999.03.99.084057-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GECI TEIXEIRA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)
Vistos. Tendo em vista a inércia do embargado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0002384-68.2001.403.6114 (2001.61.14.002384-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081325-76.1999.403.0399 (1999.03.99.081325-8)) MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-os. Após, diga a Fazenda Nacional sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista o depósito de fl. 77. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002807-13.2010.403.6114 (2009.61.14.006423-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006423-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 439 - CARLOS ANDRADE) X RESARLUX IND/ E COM/ LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS)
Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0053368-95.1997.403.6114 (97.0053368-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CARLOS ALBERTO SABINO
Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a alegação de prescrição formulada às fls. 266/268. Após, voltem-se os autos conclusos. Int.

0001491-77.2001.403.6114 (2001.61.14.001491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X PAULO ROBERTO DALCENO X EXPEDITO MENDONCA
Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 268. Conforme certidão de fls. 222/226, o imóvel objeto da matrícula nº 14.244 foi adjudicado em 2003, sendo certo que tal fato já era de conhecimento do exequente, consoante petição de fls. 221. Assim sendo, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO

DAMASCENO LOUZADO)

VISTOS. EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, COMO REQUERIDA PELO EXEQUENTE, MEDIANTE RECOLHIMENTO DO VALOR DELA.INT.

0005453-74.2002.403.6114 (2002.61.14.005453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X SLR IND/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 133 por seus próprios fundamentos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO

Vistos em inspeção.Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a CEF em 05(cinco) dias.Int.

0008242-75.2004.403.6114 (2004.61.14.008242-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0000855-72.2005.403.6114 (2005.61.14.000855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JUCELIA OLIVEIRA CAVALCANTE(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. RETIRE A CEF OS DOCUMENTOS EM CINCO DIAS.

0007330-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAURA DOS SANTOS SANCHES(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA)

Inclua-se o advogado da homônima no sistema de publicações e o intime da decisão de fls. 190, bem como da decisão de fls. 266.OAB 143.896.Int.Fl. 190: Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, na qual foi citada pessoa homônima. Tendo em vista a Exceção de Pré-Executividade apresentada, constata-se realmente que foi citada pessoa homônima que não a ré, em virtude de indicação errônea pela exequente.Posto isto, acolho a Exceção de fls. 82 verso. Condeno a CEF ao pagamento de honorários processuais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Int.Fl. 266: Vistos. Requeira a excipiente de fl. 89/1010 (ISaura dos Santos Sanches, CPF 175.433.15-07) o que de direito, tendo em vista a decisão de fl. 190. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.

0004561-92.2007.403.6114 (2007.61.14.004561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VULCAO CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA X MARCIA REGINA PESCARA X JOSE PEREIRA DA SILVA X IVAN FERREIRA DA SILVA X ALEXANDRE LACERDA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0005725-92.2007.403.6114 (2007.61.14.005725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMAURI FERNANDO GONCALVES

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

0005930-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA

Vistos em inspeção.Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a CEF em 05(cinco) dias.Int.

0007863-32.2007.403.6114 (2007.61.14.007863-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELCI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF.Int.

0008099-81.2007.403.6114 (2007.61.14.008099-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA ME X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA

AUTOS EM SECRETARIA POR CINCO DIAS. NO SILÊNCIO DA EXEQUENTE, RETORNEM AO ARQUIVO.

0008207-13.2007.403.6114 (2007.61.14.008207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO GUERRETTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. HÁ NOTÍCIA NOS AUTOS DO FALECIMENTO DO EXECUTADO. A PRÓPRIA EXEQUENTE JUNTOU AS CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO E NADA CONSTA.ESCLAREÇA O PEDIDO DE CITAÇÃO DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO DO ESPÓLIO SE ELA MESMA NOTICIOU A INEXISTÊNCIA DE AÇÃO DE INVENTÁRIO. PRAZO - CINCO DIAS.

0000176-67.2008.403.6114 (2008.61.14.000176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO SURIANO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR E SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.VISTA AO EXECUTADO AGRIS, PELO PRAZO DE CINCO DIAS. INT.

0000363-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS
Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000365-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000365-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI
VISTOS EM INSPEÇÃO.MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE A CARTA PRECATÓRIA NÃO CUMPRIDA JUNTADA AOS AUTOS.

0002670-02.2008.403.6114 (2008.61.14.002670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDEVALDO LAMACCHIA - ESPOLIO X GRACA DINALVA DOS SANTOS LAMACHIA
Vistos etc (em inspeção)Registro que não consegui acesso à declaração solicitada por erro no sistema, conforme documento anexo.Solicite-se por ofício, com cópia deste despacho, para que a Receita Federal possa corrigir o problema.Sem prejuízo, intime-se a exequente para providenciar cópia da partilha de bens aos herdeiros no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a execução não pode prosseguir sem a prova do quinhão recebido via sucessão.

0004502-70.2008.403.6114 (2008.61.14.004502-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MANOEL EDUARDO GALVES GORI(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA)
Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias.Int.

0000334-88.2009.403.6114 (2009.61.14.000334-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ADRIANA APARECIDA COSTA AQUINO
Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito nos termos do Art. 791,III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.Int.

0000373-85.2009.403.6114 (2009.61.14.000373-7) - FAZENDA NACIONAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP164390E - CLAUDIO FERREIRA DA ROSA) X INAJARA DELLY PASCHOALETTI
Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Fazenda Nacional para realização de diligências.Int.

0005566-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO CARIJOS LTDA X PAULO DOMINGOS GARCIA X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)
Vistos.Informe as partes de foi realizado acordo administrativo.Prazo: 05(cinco) dias.Int.

0005850-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005850-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP171442E - WILSON PIRES FILHO) X MANUEL GINO MARANHÃO
VISTOS EM INSPEÇÃO. MANIFESTE-SE O EXEQUENTE.

0008168-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X G B S BENEFICIAMENTO E COM/ DE PECAS PARA POLIMENTO LTDA - ME X BRUNO QUEIROZ DOS SANTOS X GIOVANI QUEIROZ SANTOS
Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0002548-18.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO RIBEIRO FILHO

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF, independentemente de nova intimação. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001242-14.2010.403.6114 (2010.61.14.001242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006658-9)) UNIAO FEDERAL X GENI FRANCA E CAMARA DAMASO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

Recebo a presente Impugnação Ao Impugnado, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

1506770-72.1998.403.6114 (98.1506770-2) - CLAUDIA MARIA ZOBOLI POSTAL X MARCO ANTONIO POSTAL(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0006153-50.2002.403.6114 (2002.61.14.006153-6) - VILSON ALVES DE MORAIS X SIRLENE FERREIRA DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. AS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA ESTÃO SUSPOENSA, CONSOANTE O ARTIGO 12 DA IEI N. 1060/50. COMPROVE A CEF QUE OS EXECUTADOS TEM CONDIÇÕES DE PAGAR A SUCUMBÊNCIA.

0001883-12.2004.403.6114 (2004.61.14.001883-4) - LOURIVAL MARQUES X MARIA JOSE MARTINS MARQUES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. ROBERTO SANTOS OABSP218965 E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS)

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora a vista dos autos por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020346-39.2007.403.6100 (2007.61.00.020346-0) - SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X VILSON ALVES DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. AS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA ESTÃO SUSPOENSA, CONSOANTE O ARTIGO 12 DA IEI N. 1060/50. COMPROVE A CEF QUE OS EXECUTADOS TEM CONDIÇÕES DE PAGAR A SUCUMBÊNCIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000584-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000584-9) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA PEDRO(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CHRISTIANE DE OLIVEIRA PEDRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Esclareça a advogada Andrea Salette de Paula Arbex a grafia correta de seu nome, tendo em vista o extrato de fl.85, comprovando documentalmente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1509668-92.1997.403.6114 (97.1509668-9) - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X SILVANA MARIA RIGONATO DE OLIVEIRA X NELSON MOZINI X NELI RAMOS DE OLIVEIRA MOZINI(SP076512 - GABRIELLA POGGI GALLI AMARAL PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MARIA RIGONATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MOZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELI RAMOS DE OLIVEIRA MOZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Sem prejuízo, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0050489-81.1998.403.6114 (98.0050489-3) - DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA CLAUDIA PELLICANO E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA

APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSS/FAZENDA X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C

Vistos.Tendo em vista o mandado negativo, requeiram os réus o que de direito, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

1505492-36.1998.403.6114 (98.1505492-9) - WALTER DE OLIVEIRA X IMACULADA CONCEICAO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IMACULADA CONCEICAO DA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.579,46(um mil, quinhentos e setyenta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizados em abril de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 665, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

0060671-68.1999.403.0399 (1999.03.99.060671-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 37.153,74 (Trinta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizados em fevereiro/10, conforme cálculos apresentados às fls. 163, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0020384-32.1999.403.6100 (1999.61.00.020384-9) - UEMURA & UEMURA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UEMURA & UEMURA LTDA . VISTOS EM INSPEÇÃO. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ A FINALIZAÇÃO DA FELAÊNCIA.. INT.

0003496-43.1999.403.6114 (1999.61.14.003496-9) - AURIMAR DE CASTRO X FRANCISCO IZIDORO DE MORAES X GERALDO ALEXANDRINO FREIRES X JOAO SOUZA FREIRE X JOSE BENEDITO CARDOSO DIAS X JOSE DA COSTA LOMAR X JOSE RIBEIRO DE FREITAS X JUSSIER COSTA PEREIRA X MARILDETE BARBOSA DOS SANTOS X VICENTE DE PAULO LUIZ LOPES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AURIMAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO IZIDORO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ALEXANDRINO FREIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO CARDOSO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA COSTA LOMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSIER COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDETE BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DE PAULO LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente a parte autora o valor atualizado devido a título de honorários advocatícios.Int.

0003604-72.1999.403.6114 (1999.61.14.003604-8) - AFONSO ALVES DE NOVAIS X FELIX JOSE DE OLIVEIRA X GILVANEIDE VICENTE DE LUNA DE JESUS X IRAN TEIXEIRA DE CARVALHO X KETLEN CARLA CERIGATTO X LUIZ GONSAGA MAFRA X MARIA PERES GOULART X NAILTON DE JESUS SILVA X NELSON BATISTA LOPES X VALDECIR DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AFONSO ALVES DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILVANEIDE VICENTE DE LUNA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAN TEIXEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KETLEN CARLA CERIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONSAGA MAFRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PERES GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAILTON DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON BATISTA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Manifete-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, alegado pela CEF.Int.

0003710-34.1999.403.6114 (1999.61.14.003710-7) - STRUFALDI & STAVALE LTDA X LART IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLI ZELIA SABOIA) X

UNIAO FEDERAL X STRUFALDI & STAVALE LTDA

Vistos.Intime-se a parte autora para retirada dos títulos públicos arquivados em Secretaria.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0003826-40.1999.403.6114 (1999.61.14.003826-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. UMBERTO DE BRITO .. OAB 178509 E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDUARDO BELLA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E Proc. GLAUCO RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO BELLA

MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A PROPOSTA DE PAGAMENTO APRESENTADA.SEM PREJUÍZXXO, DEPOSITE O EXECUTADO A PRIMEIRA PARCELA EM CINCO DIAS.INT.

0005862-55.1999.403.6114 (1999.61.14.005862-7) - JULIO CARLOTTO CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X JULIO CARLOTTO CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.502,04 (Um mil, quinhentos e dois reais e quatro centavos), atualizados em abril de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 84, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

0006965-97.1999.403.6114 (1999.61.14.006965-0) - DORIVAL PISSINATO X EDEMICIO BENTO DE SOUSA X ERNESTINA FERNANDES CAMPOS X FELICIO BELI X GERALDO TOMAZ DE ANDRADE X JOAO LONGO X JOSE LUIS LONGO X JUREMA LONGO X JOSE QUARESMA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS AGUIAR(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X DORIVAL PISSINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEMICIO BENTO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTINA FERNANDES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIO BELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO TOMAZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUREMA LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE QUARESMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que a CEF depositou valor maior que o devido, o que já foi, inclusive, levantado pelo procurador dos autos, providencie o Dr. Marques Henrique de Oliveira o depósito do montante de R\$284,18, conforme cálculos de fls 515. Intime-se.

0058717-50.2000.403.0399 (2000.03.99.058717-2) - ROBSON APARECIDO ALVES(SP231739 - CLEIDE LOPES DE OLIVEIRA E SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON APARECIDO ALVES

VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM.INTIME-SE O AUTOR-EXECUTADO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO A APRESENTA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL.SE DECORRIDO O PRAZO SEM ELA, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO EM FAVOR DA CEF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E EVENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INT.

0000165-19.2000.403.6114 (2000.61.14.000165-8) - MARK PEERLESS S/A(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARK PEERLESS S/A

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 21.905,43 (Vinte e um mil, novecentos e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizados em maio de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 454, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

0002732-23.2000.403.6114 (2000.61.14.002732-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-63.2000.403.6114 (2000.61.14.001921-3)) JEFFERSON SILVA FILHO X LILIANA DE OLIVEIRA SILVA X MARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JEFFERSON SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

0002945-29.2000.403.6114 (2000.61.14.002945-0) - JOSE LUIZ LIMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON

PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ LIMA

Vistos em inspeção. Requeira o exequente o que de direito, tendo em vista o mandado de penhora negativo. Int.

0003473-63.2000.403.6114 (2000.61.14.003473-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-29.2000.403.6114 (2000.61.14.002945-0)) JOSE LUIZ LIMA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ LIMA
Vistos em inspeção. Requeira o exequente o que de direito, tendo em vista o mandado de penhora negativo. Int.

0003477-03.2000.403.6114 (2000.61.14.003477-9) - MARCIA MARTINS (SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 497/498, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, em 60 (sessenta) dias. Int.

0004421-05.2000.403.6114 (2000.61.14.004421-9) - TECNART IND/ E COM/ LTDA (SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSS/FAZENDA X TECNART IND/ E COM/ LTDA
Vistos. Primeiramente, dê-se ciência às partes do cálculos da Contadoria. Int.

0006201-77.2000.403.6114 (2000.61.14.006201-5) - PIRAMIDE LOCACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA (SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X PIRAMIDE LOCACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA
Vistos. Determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Int.

0007785-82.2000.403.6114 (2000.61.14.007785-7) - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. EM VIRTUDE DO PARCELAMENTO DO PAGAMENTO EFETUADO, HÁ INCIDÊNCIA DE JUROS. APUROU A CONTADORIA JUDICIAL SALDO NO VALOR DE R\$ 25.979,14 CONSOANTE DEMONSTRATIVO ANEXO, VALOR ATUALIZADO ATÉ 31 DE MAIO DE 2010. DEPOSITE A PARTE 3 AUTORA O SALDO APURADO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE PENHORA.

0005878-14.2001.403.0399 (2001.03.99.005878-7) - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP091070 - JOSE DE MELLO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.269,26 (Cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), atualizados em abril de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 263, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

0010412-98.2001.403.0399 (2001.03.99.010412-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504674-84.1998.403.6114 (98.1504674-8)) MARIA SHIRLEY FERREIRA DE CARVALHO X NELSON CRISTIANO NETO (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X MARIA SHIRLEY FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CRISTIANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. TENDO EM VISTA OS COMPROVANTES DE RENDIMENTOS DOS AUTORES, AGORA JUNTADOS, APÓS UM ANO, CUMpra a CEF a SENTENÇA, NO PRAZO DE TRINTA DIAS. INT.

0001866-78.2001.403.6114 (2001.61.14.001866-3) - TEREZINHA DE MELLO E SILVA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA DE MELLO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Providencie a CEF os extratos não apresentados, conforme indicado pela Contadoria Judicial à fl. 282. Int.

0003445-61.2001.403.6114 (2001.61.14.003445-0) - ADELSON MENDES DE ASSIS (SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA

REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELSON MENDES DE ASSIS

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 522,66(QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados em abril de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 334, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

0009512-71.2003.403.6114 (2003.61.14.009512-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NAZARE SINEZIO TORRES(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NAZARE SINEZIO TORRES
VISTOS EM INSPEÇÃO. DIGA A CEF SOBRE A COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL.

0002232-15.2004.403.6114 (2004.61.14.002232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-56.1999.403.6114 (1999.61.14.001872-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X MILTON MAXIMO DE OLIVEIRA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X MILTON MAXIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria.Int.

0003901-06.2004.403.6114 (2004.61.14.003901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MILTON BORGES GALVAO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON BORGES GALVAO

Vistos em inspeção.Designo a data de 6 de Julho de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003903-73.2004.403.6114 (2004.61.14.003903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CILAS BELA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CILAS BELA CAETANO
VISTOS EM INSPEÇÃO. DECORRIDOS 60 DIAS, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO.

0000925-89.2005.403.6114 (2005.61.14.000925-4) - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Vistos.Não obstante tenha sido intimado da penhora eletrônica, intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line (fls. 187 e 195), para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0002158-24.2005.403.6114 (2005.61.14.002158-8) - ANTONIO SILVA DE ALMEIDA X BRUNO LUIZ ZANON(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ANTONIO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO LUIZ ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls 216/218.Intime-se.

0004117-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004117-4) - EDISON JONES DAS DORES(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON JONES DAS DORES
Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria, nos termos de fl. 232.Int.

0004158-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004158-7) - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação alegada pela CEF.Int.

0004522-66.2005.403.6114 (2005.61.14.004522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DENISE LEON ROMEIRO GARCIA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE

LEON ROMEIRO GARCIA

Vistos em inspeção.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0005052-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005052-7) - WILSON AMERICO DE PAULA(SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI) X WILSON AMERICO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. DEPOSITE A ECEXUTADA A DIFERENÇA DO VALOR EXECUTADO E ATUALIZADO ATÉ MARÇO DE 2010, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA PROCESSUAL.

0000066-39.2006.403.6114 (2006.61.14.000066-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RUIZ GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUIZ GOMES

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0000223-12.2006.403.6114 (2006.61.14.000223-9) - MARIA DA PENHA SILVA DE ANDRADE(SP216465 - AGNALDO JOSÉ CASTILHO E SP137617E - LUCIANA DE ANDRADES ZAGRAKALIN E SP244248 - SORAIA LUZ E SP259050 - CAMILA HELENA BROIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA DA PENHA SILVA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0006760-24.2006.403.6114 (2006.61.14.006760-0) - MARCELO NOVAES X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES

Vistos.Requeira o exequente o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0006910-05.2006.403.6114 (2006.61.14.006910-3) - HCF AUTO POSTO LTDA X WESILEY MARTINS ROSADO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HCF AUTO POSTO LTDA

Vistos em inspeção.Requeira o exequente o que de direito, tendo em vista o mandado de penhora negativo.Int.

0007297-20.2006.403.6114 (2006.61.14.007297-7) - MARCELO NOVAES X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES

Vistos.Requeira o exequente o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0000051-36.2007.403.6114 (2007.61.14.000051-0) - HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HCF AUTO POSTO LTDA

Vistos em inspeção.Requeira o exequente o que de direito, tendo em vista o mandado de penhora negativo.Int.

0003776-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003776-3) - FRANCISCO CALIXTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO CALIXTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Manifete-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, alegado pela CEF.Int.

0006991-17.2007.403.6114 (2007.61.14.006991-0) - NANCI SIMAO BRAGHETTO(SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X NANCI SIMAO BRAGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Manifete-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, alegado pela CEF.Int.

0000674-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X BIG COLOR LTDA X GERSON CARDOSO X JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIG COLOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o mandado negativo.Int.

0001171-80.2008.403.6114 (2008.61.14.001171-7) - ELZIMAR OLIVEIRA ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ELZIMAR OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Manifete-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, alegado pela CEF.Int.

0002805-14.2008.403.6114 (2008.61.14.002805-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS X THIAGO MAGRO(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO MAGRO

Vistos.Requeira o exequente o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0002976-68.2008.403.6114 (2008.61.14.002976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WILSON ROBERTO ONEDA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO ONEDA

Vistos em inspeção.Dê-se vista à CEF da declaração de bens do réu arquivado em Secretaria.Int.

0004030-69.2008.403.6114 (2008.61.14.004030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CRISTINA DA SILVA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, requeiram as partes o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0004310-40.2008.403.6114 (2008.61.14.004310-0) - WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER - ESPOLIO X ROBERTA PALCICH DE ABREU PIETSCHER(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER - ESPOLIO X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a)(s) Banco Cruzeiro do Sul S/A, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.010,00 (Mil e dez reais), atualizados em maio/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 189, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004481-94.2008.403.6114 (2008.61.14.004481-4) - CELIA DE LOURDES COELHO(SP152849 - ROSEMARY GASPAROTTO E SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CELIA DE LOURDES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTA AO EXEQUENTE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

0006005-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006005-4) - XAVIER BATISTA NETO(SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X XAVIER BATISTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.538,59 (Três mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizados em abril/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 90, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006203-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KATIA ROBERTO BRANDAO X CARMELITA MARIA BRANDAO X GILBERTO PEREIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA ROBERTO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELITA MARIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO PEREIRA BRANDAO

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0006718-04.2008.403.6114 (2008.61.14.006718-8) - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos.Requeira o exequente o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0007146-83.2008.403.6114 (2008.61.14.007146-5) - PAULO FELIX DA SILVA X JUSSINEIDE BRAZ DA SILVA(SP132155 - EMILIO CARDOSO GOTTARDI E SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSINEIDE BRAZ DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. MANIFESTE-SE O EXEQUENTE.E

0007379-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007379-6) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0007431-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007431-4) - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0007944-44.2008.403.6114 (2008.61.14.007944-0) - JOSE ROBERTO ZAMONELO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE ROBERTO ZAMONELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Comprove a parte autora a tentativa de levantamento do crédito junto à CEF, bem com a recusa da ré, se houver.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007950-51.2008.403.6114 (2008.61.14.007950-6) - RUBIAO BLANCO - ESPOLIO X LAURA BARBEIRO BLANCO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP282013 - ALEXANDRE YUKIO HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RUBIAO BLANCO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em inspeção.Nos termos da Lei n.º 6.850/80 o levantamento do FGTS poderá ser efetuado independentemente de ordem judicial.Deverá a parte autora diligenciar junto à CEF. Em caso negativo, comprove nos autos o motivo da recusa.Int.

0001687-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001687-2) - RAIMUNDO DUARTE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RAIMUNDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em inspeção.Manifete-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, alegado pela CEF.Int.

0004275-46.2009.403.6114 (2009.61.14.004275-5) - SERGIO VITA PINHEIRO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO VITA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em inspeção.Compareça a parte autora em Secretaria para retirada da petição de fls. 85/92, eis que estranha aos autos, que deverá ser desentranhada e entregue mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9) - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0005364-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005364-9) - MARTINS & BRANCO MAGAZINE LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARTINS & BRANCO MAGAZINE LTDA Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do

montante devido, no valor de R\$ 3.111,22(Tres mil, cento e onze reais e vinte e dois centavos), atualizados em maio de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 454, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

0006940-35.2009.403.6114 (2009.61.14.006940-2) - SEVERINO VALDEVINO CORDEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SEVERINO VALDEVINO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Manifete-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, alegado pela CEF.Int.

0008197-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008197-9) - VAGNER ONGARO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VAGNER ONGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Manifete-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, alegado pela CEF.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006731-66.2009.403.6114 (2009.61.14.006731-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SONIA ALVES MARTINS X ALESSANDRA MARTINS(SP209688 - TANIA ISABEL DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão de fls. 52/53, por seus próprios fundamentos, tendo em vista os documentos de fls. 71/72. Dê-se ciência aos réus dos referidos documentos. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006732-51.2009.403.6114 (2009.61.14.006732-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GUILHERME PINTO DA SILVA X LILIAN CRISTINA MEDICI(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 175,77 (Cento e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos.), atualizados em abril de 2010, conforme cálculos apresentados às fls. 84, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001913-37.2010.403.6114 - LAURO LARSEN(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS de titularidade do próprio requerente.Entretanto, o Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré.Ademais, os extratos não se consubstanciam em confissão de dívida, principalmente porque o titular da conta não aderiu aos termos legais da LC 110/01. Portanto, há oposição da ré à pretensão dos autores - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente.Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário.Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Intime-se.

0002589-82.2010.403.6114 - FRANCISCO FRANCINALDO FERREIRA - ESPOLIO X ULY DIAS FERREIRA X LUIZ FERNANDO DIAS FERREIRA X MARIA LUZENI DIAS FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Tratam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária - alvará para levantamento de depósito existente em CONTA CORRENTE de titular falecido.Esse Juízo é incompetente para conhecer do presente requerimento.Com efeito, em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida.Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL para livre distribuição.Intimem-se.

0002772-53.2010.403.6114 - WAGNER BARRETO BORGES(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo do PIS de titularidade do próprio requerente.Entretanto, o Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo do PIS, o que é negado pela Ré.Ademais, os extratos não se consubstanciam em confissão de dívida, principalmente porque o titular da conta não aderiu aos termos legais da LC 110/01. Portanto, há oposição da ré à pretensão dos autores - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente.Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário.Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Intime-se.

0002882-52.2010.403.6114 - JOSE APARECIDO FORNAZIERI(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO E SPI68575E - JANE MARIA SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS de titularidade do próprio requerente.Entretanto, o Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré.Ademais, os extratos não se consubstanciam em confissão de dívida, principalmente porque o titular da conta não aderiu aos termos legais da LC 110/01.Portanto, há oposição da ré à pretensão do autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente.Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário.Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002495-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002495-6) - MARIA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, acolho pedido a fls. 160-161 e rejeito os quesitos formulados pela autora relacionados em itens a, b, c, d, j, k, l, m, n, r, s e t, nos termos dos dispositivos citados. Defiro os demais quesitos. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento deverá ocorrer após a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do artigo 3º, da Resolução CJF nº 558/2007. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009062-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009062-9) - ROSINEI BORGES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, e pericial, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Defiro os pedidos do INSS de intimação da autora para apresentar suas Carteiras de Trabalho, em vias originais (fls. 31v/32 e 41/41v), devendo ela fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.4) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2010, às 16h50m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora já arrolou (fl. 6).5) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.6) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.7) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 8) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 9) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fls. 31v/32).10) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.11) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intímem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.12) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.13) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009663-56.2006.403.6106 (2006.61.06.009663-1) - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias cada, conforme r. determinação de fls. 440/441.

0004672-32.2009.403.6106 (2009.61.06.004672-0) - EDEMILSON MARQUES DAS NEVES - INCAPAZ X EDNEI MARQUES DAS NEVES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito nomeado encontra-se afastado por motivo de saúde, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Luiz Roberto Martini, o Dr. MIGUEL ANTONIO CÓRIA FILHO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0006254-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006254-3) - MEIRE MERCIA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o perito nomeado encontra-se afastado por motivo de saúde, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Luiz Roberto Martini, o Dr. MIGUEL ANTONIO CÓRIA FILHO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0006268-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006268-3) - EDNELSON ANTONIO FRACOLA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o perito nomeado encontra-se afastado por motivo de saúde, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Luiz Roberto Martini, o Dr. MIGUEL ANTONIO CÓRIA FILHO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0007282-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007282-2) - HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado encontra-se afastado por motivo de saúde, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Luiz Roberto Martini, o Dr. MIGUEL ANTONIO CÓRIA FILHO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0008507-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008507-5) - MARIA VANDERLICE DA SILVA PONTE(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito nomeado encontra-se afastado por motivo de saúde, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Luiz Roberto Martini, o Dr. MIGUEL ANTONIO CÓRIA FILHO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0009077-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009077-0) - ADLFO LOPES DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito nomeado encontra-se afastado por motivo de saúde, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Luiz Roberto Martini, o Dr. MIGUEL ANTONIO CÓRIA FILHO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0009101-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009101-4) - PEDRO APARECIDO DA SILVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 21 de outubro de 2010, às 14:45 horas. Observo que as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0009139-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009139-7) - ALESSANDRA SIMAO ARAUJO(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito nomeado encontra-se afastado por motivo de saúde, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Luiz Roberto Martini, o Dr. MIGUEL ANTONIO CÓRIA FILHO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0009689-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009689-9) - ROBERTO RODRIGUES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 21 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Observo que as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004043-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004043-2) - ADELICIA PEREIRA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito nomeado encontra-se afastado por motivo de saúde, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Luiz Roberto Martini, o Dr. MIGUEL ANTONIO CÓRIA FILHO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0008728-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008728-0) - MARIO VICENTE(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito nomeado encontra-se afastado por motivo de saúde, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Luiz Roberto Martini, o Dr. MIGUEL ANTONIO CÓRIA FILHO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0009038-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009038-1) - JOSANA BORBA FERRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito nomeado encontra-se afastado por motivo de saúde, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Luiz Roberto Martini, o Dr. MIGUEL ANTONIO CÓRIA FILHO, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0009285-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009285-7) - JAIME CAMILO NOGUEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 21 de outubro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002785-76.2010.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X MARIA NILZA DE SOUZA MATOS(SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista o ofício de fls. 28, cancele-se a audiência designada e devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5328

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009207-38.2008.403.6106 (2008.61.06.009207-5) - VALMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais foi efetuado (fl. 144). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013806-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013806-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALTER EMILIO BRONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Vistos. Tendo o autor, ora executado, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, observando o requerimento de fl. 87. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-50.2008.403.6103 (2008.61.03.000535-8) - MARCELO DE ANDRADE(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, se for o caso.Fls. 113/119: cientifique-se a parte autora.Em havendo a certificação e após a intimação acima determinada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002339-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002339-7) - HEITOR GARCIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes da designação de oitiva de testemunhas, marcada para o dia 26.06.2010, às 13:30h na sede do Juízo da 1ª Vara de Araçatuba.Int.

0008787-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008787-9) - OLDETE NERY DE MORAES X ANDERSON NERY DE MORAES(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, visando a correção de contas poupanças de titularidade dos autores, com base em expurgos econômicos.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 26/35, sendo que à fl. 25 esclareceu que as contas dos autores pertencem ao Banco Unibanco S/A.Intimado a manifestar-se em réplica, o autor aduziu que, por equívoco, o feito foi ajuizado contra a CEF, mas, em verdade, os autores têm contas no Banco Unibanco e Nossa Caixa Nosso Banco (fls. 40/43).É a síntese do processado.Decido.Inicialmente, observo que a questão posta à análise refere-se à correção de conta poupança de titularidade dos autores, que são mantidas junto às instituições financeiras Banco Unibanco e Nossa Caixa Nosso Banco.A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no artigo 109 da Constituição Federal, o qual considero oportuno transcrever:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) De fato, a Caixa Econômica Federal trata-se de empresa pública federal, o que faz com que seja competente a Justiça Federal para apreciar causas em que figure como parte.Em contrapartida, é cediço que o Banco Unibanco e Nossa Caixa Nosso Banco não são empresas públicas federais, não estando, portanto, abarcadas na competência da Justiça Federal, motivo pelo qual mostra-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o feito, impondo-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de São José dos Campos/SP.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, excluo a CEF da lide, ante sua ilegitimidade, e, por isso, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo-se remeter os autos, por ofício, a ser cumprido pelo sr. Oficial de Justiça. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por se tratar de decisão interlocutória.Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Int.

0009415-31.2008.403.6103 (2008.61.03.009415-0) - PAULO MORAES JUNIOR(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de ação ordinária proposta em face do Banco do Brasil, visando a correção de conta poupança de titularidade do autor, com base em expurgos econômicos.Efetuada a autuação em nome da CEF, foi a ela direcionado mandado de citação, sendo que, após ser citada, apresentou contestação às fls. 19/28.Intimado a manifestar-se em réplica, o autor aduziu que o pólo passivo é ocupado pelo Banco do Brasil e não pela CEF, motivo pelo qual requereu nova expedição de mandado de citação, a ser direcionado ao correto réu (fls. 34/35).É a síntese do processado.Decido.Inicialmente,

observo que a questão posta à análise refere-se à correção de conta poupança de titularidade do autor, que é mantida junto à instituição financeira Banco do Brasil. Por um equívoco, foi o feito autuado como sendo ré a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o feito foi distribuído perante a Justiça Federal. A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no artigo 109 da Constituição Federal, o qual considero oportuno transcrever: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) De fato, a Caixa Econômica Federal trata-se de empresa pública federal, o que faz com que seja competente a Justiça Federal para apreciar causas em que figure como parte. Em contrapartida, é cediço que o Banco do Brasil trata-se de sociedade de economia mista, não estando, portanto, abarcado na competência da Justiça Federal, motivo pelo qual mostra-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o feito, impondo-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de São José dos Campos/SP. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, excludo a CEF da lide, ante sua ilegitimidade, incluindo em seu lugar o Banco do Brasil como réu, como descrito na inicial, e, por isso, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo-se remeter os autos, por ofício, a ser cumprido pelo sr. Oficial de Justiça. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por se tratar de decisão interlocutória. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

0009667-34.2008.403.6103 (2008.61.03.009667-4) - ADAO TAVARES DE SALES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 41/44: cientifique-se a parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte os documentos alegados à fl. 45/46. Int.

0001609-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001609-9) - LARISSA BENIGNO RAMOS LUNA X CLEUSA ANTONIA RAMOS (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Determino a realização de perícia sócio-econômica. Para o estudo social, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o

prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Publique-se o presente despacho e intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Posteriormente, este Juízo concederá prazo para manifestação sobre a contestação e o laudo médico. Int.

0002992-21.2009.403.6103 (2009.61.03.002992-6) - LUZIA DE MELLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 44/48. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 14 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de LUZIA DE MELLO (portadora do RG nº M-2.394.433-SSP/MG, inscrita no CPF nº 538.851.126-04, nascida aos 09/09/1948, em Piranguçu/MG, filha de Joaquim de Souza Melo e Cecília Maria de Jesus), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 29/32 e 44/48: ciência às partes. Ante o teor do laudo de fls. 44/48, por cautela, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

0004839-58.2009.403.6103 (2009.61.03.004839-8) - MARIA CECILIA RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 70/74. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 16 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA CECILIA RIBEIRO (portadora do RG nº 10.876.874-0-SSP/SP, inscrita no CPF nº 019.134.588-14, nascida aos 29/04/1954, em Carrancas/MG, filha de José Salviano e de Ilda Ribeiro), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Fls. 46/67 e 70/74: ciência às partes. Ante o teor do laudo de fls. 70/74, por cautela, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.C.

0005944-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005944-0) - JOSE ROBERTO GAMA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a marcação de nova perícia, assim que possível. Cientifique-

se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

0006638-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006638-8) - BERNADETE SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Revendo o posicionamento outrora perflhado, tenho para mim que para a concessão do benefício pleiteado pela autora deve ser entendido como se interpretar o cumprimento dos requisitos de idade mínima, carência e qualidade de segurado. A inteligência da interpretação dos dispositivos da Lei n.º 8.213/91, aliada à reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia soluções distintas para duas hipóteses diferentes: primeira hipótese, onde o pretense beneficiário completou a carência mínima, mas ainda não atingiu a idade para obtenção do benefício; segunda hipótese, onde o pretense beneficiário completou a idade mínima, mas não possui ainda a carência. Para a primeira hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada parcialmente pela Lei n.º 10.666/03, afirma que a perda da qualidade de segurado, no momento em que atingida a idade mínima, não deve ser considerada, desde que cumprida a carência necessária para o deferimento do benefício. De fato, para esta hipótese, completada a carência, e, posteriormente, implementada a idade mínima já quando o pretense beneficiário não possui mais a qualidade de segurado, o benefício deve ser implantado, pois a falta de qualidade de segurado, neste caso, não pode ser considerada óbice. Diversa é a situação dos pretensos beneficiários que estão na segunda hipótese: completaram a idade, mas não possuem a carência mínima. Quero crer que, para estes, uma vez que precisam continuar contribuindo até atingirem a carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ao contrário, certamente ao momento do requerimento terão a qualidade de segurado, posto que ainda contribuem para implementarem a carência. O que se põe em questão, nesta segunda hipótese, é o cômputo da carência. A dúvida é a seguinte: completando o pretense beneficiário a idade mínima, sem possuir a carência necessária, e tendo perdido a qualidade de segurado em algum momento antes de voltar a contribuir para completar a carência mínima necessária, haveria aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91? Isto é, para que pudesse computar, para efeitos de carência, os recolhimentos pretéritos, anteriores à perda da qualidade de segurado, seria necessário que o pretense beneficiário contribuísse com 1/3 de novas contribuições? Tenho que sim. A justificativa jurisprudencial consagrada para explicar porque os pretensos beneficiários que completaram a carência, mas ainda não completaram a idade (primeira hipótese), merecem o benefício, não serve para justificar seja deferido o mesmo tratamento aos pretensos beneficiários que implementaram a idade, mas não possuem a carência. Para os beneficiários que se encontram na primeira hipótese, diz-se que é injusto e ilegal, diante do sistema contributivo previdenciário, deixá-los desamparados após terem contribuído durante suas vidas toda e implementado todas as carências justamente na velhice, em razão da falta da qualidade de segurado no momento do implemento da idade. O mesmo fundamento não socorre quem possui idade, mas não a carência. Estes não contribuíram durante suas vidas em tempo suficiente para completar a carência mínima, de forma que, mesmo após a velhice - implemento da idade mínima - continuam trabalhando para cumprir os requisitos para obtenção de benefícios. A estes, penso, deve ser aplicado o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, posto que, num sistema contributivo previdenciário, a carência legal exigida é requisito para continuidade do financiamento do próprio sistema. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 773371 Processo: 200501340635 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 Fonte: DJ DATA: 24/10/2005 PÁGINA: 379 Relator(a): GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 restringe-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas

contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Ademais, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VIII - Agravo interno desprovido.Data Publicação: 24/10/2005Sendo assim, verifico que a parte autora completou a idade mínima e não possuía a carência por ocasião do implemento do requisito etário, devendo, portanto, submeter-se às regras do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.Verifico que a autora nasceu em 17/08/1946 (cf. cópia dos documentos que acompanham a inicial - fl. 12), completando 60 anos de idade em 2006. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei n.º 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 150 contribuições.Verifico que a autora apresentou cópias de sua CTPS e guias de recolhimento - fls. 23/45, onde constam registrados os períodos por ela trabalhados, conforme planilha demonstrativa que segue: Períodos de Contribuição: São Paulo Alpargatas 06/09/1966 03/12/1968 819 2 2 29Pataleuska S. e Cia 01/10/1970 07/07/1971 279 0 9 5Labortil S.A. 12/07/1971 07/12/1972 514 1 4 28São Paulo Alpargatas 01/07/1974 31/03/1975 273 0 8 29Ericson do Brasil 04/08/1975 16/06/1976 317 0 10 12Keiti Nakamura 07/03/1977 17/07/1978 497 1 4 11Bonn Jeans Com. De Roupas 06/04/1979 02/05/1979 26 0 0 26Dayse Guilherme 02/08/1981 22/06/1982 324 0 10 19Ethicon S/A 12/07/1982 04/10/1982 84 0 2 24Companhia Brasileira de Distribuição 18/10/1982 29/10/1982 11 0 0 11Lidem Teid Com Conf. Ltda 01/11/1982 28/01/1983 88 0 2 28Ethicon S/A 14/10/1983 11/01/1984 89 0 2 29Clateje Confecções Ltda 01/04/1986 14/01/1987 288 0 9 14Recolhimentos 01/10/2007 01/04/2009 548 1 6 1 TOTAL: 4157 11 4 19Da análise dos elementos supra, tem-se que a autora, malgrado ter completado a idade mínima exigida pela lei (60 anos) em 2006, não logrou alcançar, naquela época, a carência de 150 contribuições, mas até o seu último período de contribuição, alcançou o total de 137 contribuições (11 anos, 04 meses e 19 dias).Neste caso, tendo havido interrupção dos recolhimentos em diversos períodos, conforme acima se constata, é de ser levada em consideração a perda da qualidade de segurado ocorrida, aplicando-se o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se da segurada, a fim de se aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado, o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre aquela carência exigida, o que corresponde a um total de 50 contribuições. Assim, considerando que a autora, na data da propositura da presente ação, comprovou um total de 11 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição (que correspondem a 137 contribuições vertidas), conclui-se não ter cumprido a exigência legal acima explicitada, em número superior às 50 contribuições exigidas após ter voltado à condição de segurada.Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pleiteada pela autora.Cite-se o INSS.P.R.I.

0007460-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007460-9) - LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X MANOELINA DA SILVA SANTOS(SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia psiquiátrica, assim que possível.Nomeio a Assistente Social Srª EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUITES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os

honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Abra-se vista ao MPF.Int.

0008539-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008539-5) - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Cite-se o INSS, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Int.

0009284-22.2009.403.6103 (2009.61.03.009284-3) - MAGDA HELENA ROCILLO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 58/62. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 14 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de MAGDA HELENA ROCILLO DA SILVA (portadora do RG nº 17.057.977-3, inscrita no CPF nº 057.211.068-59, nascida aos 11/07/1960, em São Paulo/SP, filha de Evilazio Rocillo e de Elza Ribeiro Rocillo), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Fls. 58/62: ciência às partes. Não obstante o reconhecimento da incapacidade, o laudo de fls. 58/62 apresenta certa divergência quanto a sua extensão (v. fl. 60 item 2.1, e fl. 61 item 8). Assim, abra-se vista à Sra. Perita para esclarecer se a incapacidade da autora é temporária ou definitiva. Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação final de fl. 42. E, após, aguarde-se a vinda da contestação. P.R.I.C.

0009839-39.2009.403.6103 (2009.61.03.009839-0) - MILANA OLIVEIRA MOTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 47/51. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de MILANA OLIVEIRA MOTA (portador do RG nº 34.554.671-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 216.902.688-67, nascida aos 23/04/1981, em São José dos Campos/SP, filha de Clemente Lopes da Mota e de Eudezia de Oliveira da Mota), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 37/41 e 47/51: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

0002250-59.2010.403.6103 - LUIZA VILLELA DE ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 71/97: Verifico existir parcial identidade entre o pedido formulado no feito nº2007.61.21.002101-5, e os pleiteados nesta demanda (v. fl. 26).2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de possível litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

0002255-81.2010.403.6103 - REYNALDO ZANETTI MARTINS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 72/93: Verifico existir parcial identidade entre o pedido formulado no feito nº2007.61.21.000353-0, e os pleiteados nesta demanda (v. fl. 27).2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de possível litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

0002256-66.2010.403.6103 - SYLVIO MOREIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 61, tendo em vista que os feitos lá mencionados possuem pedidos diversos da pretensão desta demanda (fls. 64/101).2. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, no sentido de que a ré seja compelida a apresentar cópias dos extratos das contas poupança nº013.10335-4, agência nº295-0, de titularidade do autor.Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Quanto à verossimilhança da alegação é de ser reconhecida sua presença. A questão é simples. Há plausibilidade no direito alegado, necessário ao deferimento de ordem de exibição, pois o extrato é documento comum às duas partes, na posse da ré. Havendo contrato de poupança, com depósito de valores, é direito do poupador depositante obter do depositário as informações sobre a aplicação, dentre elas o extrato, a fim de verificar a possibilidade de utilização do documento em posterior ação ordinária. Com a exibição do extrato pleiteado, o(a) requerente pode vir a descobrir que não possuía um centavo sequer depositado na poupança, no período em que ocorreu o expurgo inflacionário que menciona em sua inicial. Com isto, não terá direito a qualquer expurgo, por mais pacífica que seja a tese jurídica acerca do pagamento do expurgo. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto: não há dinheiro depositado na poupança. Neste ponto, o extrato da conta poupança é, sim, o meio hábil a comprovar a existência de numerário, sobre o qual não foi aplicado qualquer expurgo inflacionário em dado período. Este Juízo mostra-se sensível ao volume de processos em que foi solicitada a apresentação de extratos pela CEF, todavia, a eventual dificuldade para obtenção do documento não significa sua impossibilidade, de modo que o documento deverá vir aos autos ainda durante a instrução probatória, o que implicará num julgamento certamente passível de liquidação positiva, não havendo risco de liquidação zero. O prazo para apresentação do documento, portanto, pode revestir-se de certa elasticidade. Assim, tenho que um prazo conveniente para apresentação dos extratos é de 60 dias. Atende ao interesse da CEF em dar vazão à sua demanda, e ao interesse da parte autora, que resta dispensada da apresentação deste documento, ab initio, quando da propositura de sua demanda, ao mesmo tempo em que assegura o acesso posterior ao teor do documento. Desde já saliento que acaso a CEF não possa cumprir a exibição no prazo fixado, diante de alguma peculiaridade concreta, cuja análise foi relegada neste momento (dificuldade na obtenção do cadastro do(a) autor(a), etc.), deverá oferecer petição em Juízo, justificando a impossibilidade fundamentadamente, de acordo com o caso concreto, requerendo o prazo que entende necessário para exibição. Acaso a CEF verifique a total impossibilidade de dar cumprimento à ordem, diante da total falta de dados sobre a aplicação financeira, deverá justificar-se, por petição, expondo os motivos concretos da impossibilidade. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a exibição dos extratos do(a) autor(a), nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da intimação. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo, deverá ser justificada em juízo, nos moldes acima mencionados, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo.Concedo a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se e intime-se a CEF para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0002311-17.2010.403.6103 - EUNICE CORREIA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA,

CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Publique-se a presente decisão e intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Int.

0002459-28.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0002520-83.2010.403.6103 - VALTER CORREA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a possível prevenção apontada no termo de fl. 16, tendo em vista que os feitos lá mencionados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda.2. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que o benefício de aposentadoria especial que recebe seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, de acordo com a correção dos 36 últimos salários de contribuição, pela aplicação do índice INPC.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 01/05/1989, ou seja, há mais de vinte anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se. Int.

0002827-37.2010.403.6103 - GOMERCINDO ALVES DE OLIVEIRA (SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, e que, consequentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Malgrado o início de prova documental acostado aos autos no tocante ao período laborado pela parte autora na condição de rurícola, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo laborado na condição de rurícola - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. P. R. I.

0002929-59.2010.403.6103 - JOAO SOARES DE SOUZA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, e que, consequentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Malgrado o início de prova documental acostado aos autos no tocante ao período laborado pela parte autora na condição de rurícola, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo laborado na condição de rurícola - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. P. R. I.

0003030-96.2010.403.6103 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PIOVESAN (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas

(SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0003034-36.2010.403.6103 - MAURICIO GERALDO DOS REIS (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 17, tendo em vista que o feito lá mencionado possui objeto distinto da pretensão desta demanda. 2. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe seja pago, doravante, em valor a ser corrigido com a consideração, nos salários de contribuição, das parcelas relativas às gratificações natalinas até a edição da Lei nº 8.870/94. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 24/02/1995, ou seja, há mais de quatorze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se. Int.

0003050-87.2010.403.6103 - ANA MARIA JORDAN ROJAS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Da Prevenção Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 82, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com os feitos nº 2003.61.84.106804-7 e 2008.63.01.021060-3, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferida naqueles feitos (fls. 83/99 e 100/103), onde é possível constatar que as ações que tramitam perante o Juizado Especial Federal versam sobre pedidos de revisão de benefício, ao passo que a presente ação versa sobre desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a autora recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. II - Da Antecipação da Tutela Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a autora recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que a autora continuou a laborar e contribuir com a Previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, a autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 09/11/1993, ou seja, há mais de dezesseis anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0003051-72.2010.403.6103 - WASHINGTON SOARES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 08/03/2004, ou seja, há mais de cinco anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0003053-42.2010.403.6103 - GILBERTO RENATO DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Da Prevenção Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 171, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com os feitos nº 2002.61.84.004878-4 e 2007.63.01.050607-0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal

de São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferidas naqueles feitos (fls. 172/185 e 186/214), onde é possível constatar que as ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal versavam sobre pedidos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, ao passo que a presente ação versa sobre desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. II - Da Antecipação da Tutela Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 07/07/2006, ou seja, há mais de três anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0003055-12.2010.403.6103 - NORMA SUELY DE SOUZA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a autora seja determinado ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição, com períodos laborados em condições especiais devidamente convertidos. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, a parte apresenta um pedido declaratório, cumulado com um pedido condenatório: a declaração do exercício de atividade especial, cumulada com a condenação da parte ré para que emita certidão de tempo de contribuição. A condenação passa pela prévia e inequívoca declaração do direito. Este Juízo, melhor estudando a matéria, acompanha o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que a medida pleiteada seja necessária para garantia do exame do mérito da demanda. Antecipa-se, portanto, um efeito inerente à própria declaração, e não a declaração em si. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201219 Processo: 199900048326 UF: ES - Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 - Fonte: DJ DATA: 24/02/2003, PÁGINA: 236 - Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Isto se justifica porque a antecipação da própria declaração poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório. Este procedimento é claramente nocivo à segurança jurídica, porquanto a relação constituída (ou desconstituída) apresentará como fundamento uma medida provisória, revogável a qualquer tempo. Neste panorama, a medida pretendida pela parte autora - a emissão da certidão de tempo de contribuição - subsume-se à hipótese de antecipação da própria declaração que será objeto da apreciação no provimento final, e não de um efeito a ela inerente. Por tal razão, fica obstada a concessão de tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Int.

0003056-94.2010.403.6103 - LASARO DE JESUS ROCHA SOARES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o autor seja determinado ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição, com períodos laborados em condições especiais devidamente convertidos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca;

e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, a parte apresenta um pedido declaratório, cumulado com um pedido condenatório: a declaração do exercício de atividade especial, cumulada com a condenação da parte ré para que emita certidão de tempo de contribuição. A condenação passa pela prévia e inequívoca declaração do direito.Este Juízo, melhor estudando a matéria, acompanha o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que a medida pleiteada seja necessária para garantia do exame do mérito da demanda. Antecipa-se, portanto, um efeito inerente à própria declaração, e não a declaração em si. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda.II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade de tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto.III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201219 Processo: 199900048326 UF: ES - Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 - Fonte: DJ DATA: 24/02/2003, PÁGINA: 236 - Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.Isto se justifica porque a antecipação da própria declaração poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório. Este procedimento é claramente nocivo à segurança jurídica, porquanto a relação constituída (ou desconstituída) apresentará como fundamento uma medida provisória, revogável a qualquer tempo.Neste panorama, a medida pretendia pela parte autora - a emissão da certidão de tempo de contribuição - subsume-se à hipótese de antecipação da própria declaração que será objeto da apreciação no provimento final, e não de um efeito a ela inerente. Por tal razão, fica obstada a concessão de tutela antecipada.Isto posto, indefiro a tutela pleiteada.Cite-se o INSS.Int.

0003064-71.2010.403.6103 - IZABEL MARCONDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0003088-02.2010.403.6103 - OZANA GONCALVES DE SOUZA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0003089-84.2010.403.6103 - OLIMPIA SANTOS RIBEIRO GAMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a

verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0003140-95.2010.403.6103 - JACIRA DE ALMEIDA PEREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0003192-91.2010.403.6103 - MARIO APARECIDA CRUZ (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0003312-37.2010.403.6103 - ELIEZER PINTO FILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja

economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93.Publiche-se a presente decisão e intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Int.

0003329-73.2010.403.6103 - ILSO CARNEIRO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.2. Deverá a parte autora demonstrar, no prazo de 15 (quinze) dias, que houve recusa do INSS em conceder o benefício pleiteado administrativamente.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003354-86.2010.403.6103 - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão de imediato do recolhimento do RAT (contribuição previdenciária sobre os riscos de acidente do trabalho), com as alterações trazidas pelo Decreto nº6.957/2009, que majorou alíquota incidente para a autora. Requereu, ainda, a autorização para efetuar o depósito judicial, mensalmente, dos valores controversos no que tange ao aumento da alíquota.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a presença dos requisitos ensejadores à antecipação dos efeitos da tutela.Insurgiu-se a autora, em apertada síntese, contra a cobrança da contribuição previdenciária sobre os riscos de acidente do trabalho, prevista no artigo 22, da Lei nº8.212/91, nos termos da nova regulamentação advinda do Decreto nº6.957/09.Todavia, dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a autora não possa aguardar o desfecho da presente demanda, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, a suspensão da exigibilidade da contribuição social em comento -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com a alíquota questionada. Isso porque, a mera alegação de que terá de recolher tributo, em suas respectivas datas de vencimento, nos termos da legislação em vigor, não se mostra suficiente a caracterizar um real e iminente risco para a autora, ou seja, não tem o condão de demonstrar a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, considero pertinente a manifestação sobre o mérito da causa para depois da vinda da contestação e encerrada a instrução probatória, para melhor apurar os motivos que acarretaram na inclusão da autora como empresa com grau de risco grave, o que acarretou o aumento de alíquota ora questionado.Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que deveria ter sido demonstrado de plano pela autora, quando do ajuizamento deste feito, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Por fim, cumpre salientar que a autora requereu a autorização deste Juízo para efetuar o depósito do valor controverso do tributo, até que haja uma decisão definitiva acerca da constitucionalidade das alíquotas questionadas, todavia, não cabe a este Juízo deferir ou indeferir tal pleito, na medida em que fica por conta e risco da parte a efetivação de depósito de valor a ser discutido em juízo, nos termos do quanto previsto no artigo 205 do Provimento nº64/2005 - COGE, in verbis:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei

de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União Federal. P.R.I.

0003373-92.2010.403.6103 - JOSE RICARDO CONSIGLIO X MARGARETE GRACE DOS SANTOS CONSIGLIO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há parcial identidade entre os pedidos desta demanda e do feito nº 0003553-84.2005.403.6103.2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de possível ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

0003374-77.2010.403.6103 - ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0003375-62.2010.403.6103 - BENEDITA DONIZETE DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0003391-16.2010.403.6103 - JANETE PEREIRA DA SILVEIRA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende a autora seja determinado ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição, com períodos laborados em condições especiais devidamente convertidos. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, a parte apresenta um pedido declaratório, cumulado com um pedido condenatório: a declaração do exercício de atividade especial, cumulada com a condenação da parte ré para que emita certidão de tempo de contribuição. A condenação passa pela prévia e inequívoca declaração do direito. Este Juízo, melhor estudando a matéria, acompanha o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que a medida pleiteada seja necessária para garantia do exame do mérito da demanda. Antecipa-se, portanto, um efeito inerente à própria declaração, e não a declaração em si. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201219 Processo: 199900048326 UF:

ES - Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 - Fonte: DJ DATA: 24/02/2003, PÁGINA: 236 - Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Isto se justifica porque a antecipação da própria declaração poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório. Este procedimento é claramente nocivo à segurança jurídica, porquanto a relação constituída (ou desconstituída) apresentará como fundamento uma medida provisória, revogável a qualquer tempo. Neste panorama, a medida pretendida pela parte autora - a emissão da certidão de tempo de contribuição - subsume-se à hipótese de antecipação da própria declaração que será objeto da apreciação no provimento final, e não de um efeito a ela inerente. Por tal razão, fica obstada a concessão de tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela pleiteada. Cite-se o INSS. P.R.I.

0003398-08.2010.403.6103 - BENEDITO FERNANDES DA ROSA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico que não há prevenção entre a presente ação e a de nº2005.63.01.119956-0 (fls. 18/19), considerando-se que, a despeito da extinção sem resolução de mérito daquela ação e da reiteração de pedido (de revisão) na presente, fica afastada a regra constante do artigo 253, II, do CPC, pela aplicação do entendimento do C. STF externado na Súmula 689 (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). 2. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 24/06/1996, ou seja, há mais de treze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Int.

0003399-90.2010.403.6103 - JACY AGOSTINHO DA SILVA (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0003409-37.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X ANA CRISTINA PONTES DE ABREU E SILVA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja acrescido ao valor da aposentadoria por invalidez do autor os 25% (vinte e cinco por cento) a que alude o artigo 45 da Lei nº8.213/91, tendo em vista a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico a ausência da verossimilhança do direito alegado. Em que pese a alegada gravidade do estado de saúde do autor, a realização de perícia médica faz-se imprescindível para exata aferição da necessidade ou não do auxílio de outras pessoas. Ausente também o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de benefício desde 22/12/2006 (fls. 19). Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o

processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0003450-04.2010.403.6103 - LANDER COELHO GOMES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0003454-41.2010.403.6103 - WELLINGTON WASHINGTON DOS SANTOS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja determinado o cancelamento de ato administrativo que determinou o licenciamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira. Alega o autor que, em 15 de abril de 2009, ao efetuar manutenção nas instalações do BINFA - Batalhão de Infantaria, houve a quebra da escada onde estava, sendo que o autor caiu e lesionou a perna direita com o forte impacto, o que ocasionou lesão no ligamento colateral do joelho direito. Desde então, o autor teve vários desligamentos do serviço, sendo que, em 26 de fevereiro de 2010, ao passar pela inspeção de saúde, obteve o resultado apto para o fim a que se destina. Não obstante o resultado da avaliação de saúde do autor, este foi licenciado do serviço da aeronáutica, a contar de 30 de janeiro de 2010. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Nesse exame inicial dos autos verifiquemos que o autor era militar não estável, reengajado, ou seja, militar temporário. É pacífico na jurisprudência que o militar temporário não tem direito adquirido à continuidade do serviço na ativa. Verificado, portanto, o licenciamento ex officio por decurso do prazo de permanência na ativa, em tese, não há ilegalidade no ato. Inobstante, é plausível o controle judicial do ato de licenciamento do militar temporário. Embora se cuide de ato discricionário, os motivos que ensejaram sua produção vinculam sua própria validade (teoria dos motivos determinantes). Portanto, provado que os motivos que ensejaram a produção do ato não são, de fato, os motivos que o embasam, o ato é nulo. Num juízo perfunctório, verifica-se que autor pretende fazer crer que fora licenciado para não vir a ser reformado, quando, na realidade, a reforma seria, segundo ele, o ato típico para o fim pretendido pela administração militar no seu caso. Já pelos motivos elencados no ato administrativo, temos que o Comando da Aeronáutica licenciou o autor por conclusão de tempo de serviço. Vejo pela ficha de alterações do militar, especialmente pelas fls. 26/33, que a partir de maio de 2009 o autor foi sucessivamente declarado apto, mas com diversas restrições, o que equivale à declaração de incapacidade, até que, em 10/12/2009 (fl. 28) foi considerado apto ainda com as mencionadas restrições. Ato contínuo, foi determinado seu licenciamento a partir de 30/01/2010, conforme boletim fl. 32. Em que pese o licenciamento determinado, nova perícia médica, constante de fl. 72, declarou o autor apto para o fim a que se destina, mas com a ressalva de que deverá manter tratamento ortopédico por 180 (cento e oitenta) dias, com data de 26/02/2010, isto é, logo após o ato de licenciamento. Em outras palavras, no momento do licenciamento, o autor ainda estava incapacitado. Ora, se o Comando da Aeronáutica pretendia afastar o autor do serviço ativo, sabendo que ele estava incapacitado, o ato administrativo típico para que fosse atingido tal fim seria a reforma, ou a licença para tratar de sua saúde, conforme fosse o grau da incapacidade. Nunca, no entanto, o licenciamento ex officio. As disposições do artigo 149 do Decreto n.º 57.654/66 extrapolam a simples regulamentação da Lei n.º 6.880/80, inovando onde a lei não dispõe. Não há previsão legal de que o militar enfermo possa ser licenciado do serviço militar por decurso de tempo de serviço quando sua enfermidade possa ser causa de reforma. Interpretação que corrobore este entendimento, salvo melhor juízo, acaba por assentir com o desvio de finalidade que o licenciamento acarreta, quando aplicado em hipótese onde seria cabível a reforma. No caso concreto, em juízo perfunctório, aparentemente, pelos exames acostados na inicial, o autor é portador lesão de ligamento colateral do joelho direito (fls. 37, 39, 41, 60/67, 73, 77 e 84/85), ocorrido em serviço. O artigo 108, inc. III, da Lei n.º 6.880/80 reputa o acidente em serviço como causa de incapacidade suficiente para motivar o pedido de reforma do militar. É possível verificar-se, assim, verossimilhança na tese de que o autor foi licenciado indevidamente, pois estava incapaz ao tempo do licenciamento, conforme consta de sua ficha de alterações. Devem ser afastados os efeitos do licenciamento aparentemente indevido, determinando-se a imediata reintegração do autor no Comando da Aeronáutica. Sua

incapacidade, no entanto, como posta, não é suficiente para determinar o deferimento liminar de sua reforma. A questão da reforma, por certo, exige dilação probatória, por intermédio de perícia médica a ser oportunamente realizada neste feito. Neste momento, por cautela, é apenas necessário que seja determinado a reintegração do autor, para que usufrua de tratamento médico adequado em hospital militar. Deverá o autor ser agregado, nos termos do artigo 82, inc. I da Lei n.º 6.880/80 (já que deveria estar licenciado para tratamento desde seu licenciamento ex officio do serviço militar), até ulterior determinação deste Juízo, a ser exarada após a elaboração de perícia médica judicial. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 33501 Processo: 9802480622 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 08/01/2002 Relator(a): JUIZ FREDERICO GUEIROS Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REINCLUSÃO DE MILITAR NOS QUADROS DA MARINHA PARA FINS ESPECÍFICOS DE TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR E AMBULATORIAL. Em se tratando de doença anterior ao ato de licenciamento, inclusive constando de comprovação de tratamento em Unidade Integrada de Saúde Mental do Ministério da Marinha, cabível a antecipação de tutela para reincluir o Autor nos quadros da Marinha, na qualidade de adido, para fins específicos de tratamento médico hospitalar e ambulatorial. Data Publicação: 08/01/2002 Isto posto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela requerido para o fim de determinar a imediata reintegração do autor no serviço militar, para que usufrua de tratamento médico adequado em hospital militar, devendo ser considerado agregado à organização que ocupava, nos termos do artigo 82, inc. I da Lei n.º 6.880/80, até ulterior determinação deste Juízo, a ser exarada após a elaboração de perícia médica judicial. Oficie-se ao Comando da Aeronáutica em São José dos Campos para o imediato cumprimento desta decisão. Não obstante o acima determinado, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pelas partes, bem como a eventual indicação de assistentes técnicos. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Cite-se a União Federal, bem como intime-se para apresentar quesitos e respectivo assistente técnico, a fim de possibilitar a designação de perícia médica. Com as respectivas respostas, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P.R.I.

0003469-10.2010.403.6103 - FATIMA DE MORAES DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0003471-77.2010.403.6103 - CLAUDETE BARRETO DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0003477-84.2010.403.6103 - ANANIAS JESUS LOPES DE MAGALHAES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nomeio desde já a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS n.º 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria,

benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTEs QUESITOS DESTe JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Traga a parte autora cópia da sentença proferida nos autos da ação de Interdição, se houve, no prazo de 30 (trinta) dias.Abra-se vista ao MPF. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

0003483-91.2010.403.6103 - SONIA MARIA DE FREITAS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

0003490-83.2010.403.6103 - PEDRO DE AQUINO(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da cobrança de valores relativos ao Imposto de Renda - Ano Exercício 2009, em virtude de desconto a título de tal exação, em valores acumulados que o autor recebeu do INSS.Aduz a parte autora que ajuizou a ação nº2003.61.84.045507 contra o INSS, visando a revisão da concessão de seu benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado procedente, vindo o autor a receber o importe de R\$81.035,44, sobre os quais houve a incidência de Imposto de Renda. Assevera que o montante refere-se a valores acumulados, que o INSS deveria ter pago mensalmente ao autor durante anos, o que, todavia, não ocorreu, mas que, se tivesse sido pago em época própria, não teria incidido a exação da forma processada pela Receita Federal do Brasil.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela

encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurgiu-se o autor, em apertada síntese, contra ato da Receita Federal do Brasil em cobrar Imposto de Renda relativo a valores acumulados que veio a receber do INSS em virtude de decisão judicial, bem como insurge-se contra o INSS pela retenção dos valores relativos à exação. De fato, o autor demonstrou que houve o ajuizamento de uma ação contra o INSS, visando a revisão de benefício previdenciário (fl. 27/28), a qual teve o pedido julgado procedente, tendo sido expedido o respectivo precatório para pagamento do valor devido, e que foi apurado na mencionada demanda. Pelo que consta do documento acostado à fl. 26, houve a liberação do valor de R\$ 81.035,44 ao autor, havendo retenção de R\$ 2.431,06 na fonte. Além disso, o autor apresentou cópia de sua declaração de imposto de renda, às fls. 29/33, onde consta como imposto a pagar o valor de R\$ 8.239,79, o qual incide, inclusive, sobre o montante recebido pelo autor a título de valores atrasados devidos pelo INSS. Em que pese as alegações do autor e dos documentos carreados aos autos, não verifico existir verossimilhança em suas alegações. O fato gerador do imposto de renda encontra-se previsto no inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, ora transcrito: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; Verifica-se da leitura da norma, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica, ou seja, com a efetiva aquisição de renda haverá incidência tributária, pouco importando que se refira ao pagamento em única parcela de atrasados que deveriam ter sido pagos mensalmente. Desta feita, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se mostra presente a plausibilidade do direito invocado pelo autor, por ausência de previsão legal. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Citem-se os réus. P.R.I.

0003500-30.2010.403.6103 - ANDRELINO SILVA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0003502-97.2010.403.6103 - GERALDA APARECIDA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de sua filha. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente da de cujus, que era segurada da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. A condição de dependente da segurada, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei nº 8213/91. Ocorre que, diante da parca documentação acostada aos autos (cópia de conta água e declaração da outra filha da autora - fls. 23 e 28), mostra-se insuficiente a comprovar a condição de dependente da autora. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a

condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

0003503-82.2010.403.6103 - ROBERTO DA SILVA RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0003504-67.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, pelo fato de que o de cujus foi casado anteriormente, tendo apenas se separado de fato, e não judicialmente. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado a fls. 24 comprova que o instituidor da pensão, ora requerida, faleceu em 02/04/2002, época em que, segundo os documentos de fls. 32/33, detinha a qualidade de segurado, tanto que os filhos mais novos que o segurado teve com a autora obtiveram a concessão do benefício administrativamente (v. fl. 23). Ocorre que a documentação apresentada pela autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial, haja vista que apenas trazem indícios de que a autora e o instituidor da pensão compartilhavam o mesmo endereço e tiveram filhos juntos. Ademais, o documento de fl. 30 (certidão de casamento) assevera que o segurado instituidor era casado, o que leva à conclusão que deve ser apurado se o concubinato existente era o único relacionamento mantido pelo de cujus antes de seu falecimento. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação marital, e conseqüente dependência econômica, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar no pólo passivo a pessoa de TEODORA UZUM DO CARMO (indicada no documento de fl. 30), providenciando o necessário à sua citação. Cumprido o item acima, citem-se o INSS e a co-ré, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. I.

0003522-88.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DIAS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Publique-se a presente decisão e intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Int.

0003567-92.2010.403.6103 - WILSON MARTINS COSTA (SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico que não há prevenção entre a presente ação e a de nº 2005.63.01.233669-8 (fls. 36/37), considerando-se que, a despeito da extinção sem resolução de mérito daquela ação e da reiteração de pedido (de revisão) na presente, fica afastada a regra constante do artigo 253, II, do CPC, pela aplicação do entendimento do C. STF externado na Súmula 689 (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). 2. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que o benefício de aposentadoria por invalidez que recebe seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, de acordo com o artigo 58 do ADCT. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde

19/04/1988, ou seja, há mais de vinte e um anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Int.

0003582-61.2010.403.6103 - MARIA VICENTINA APOLINARIO(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0003596-45.2010.403.6103 - JOSE LECIR RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Da Prevenção Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 84, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com os feitos nº2004.61.84.003862-3 e nº2004.61.84.019375-6, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferidas naqueles feitos (fls. 85/106 e 107/117), onde é possível constatar que as ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal versavam sobre pedido de revisão do benefício previdenciário do autor, ao passo que a presente ação versa sobre desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. II - Da Antecipação da Tutela Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 26/06/1995, ou seja, há mais de quatorze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0003597-30.2010.403.6103 - ADALBERTO FERREIRA DE CASTRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0003598-15.2010.403.6103 - ANTONIO SOARES RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 01/02/2001, ou seja, há mais de nove anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0003605-07.2010.403.6103 - CELSO ANTONIO PEDRO(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termos de fl. 43, tendo em vista que o feito lá indicado tem objeto distinto da pretensão desta demanda.2. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, incorporando-se no valor do benefício as contribuições vertidas para a Previdência após a concessão da aposentadoria, tendo em vista que o autor continuou a exercer atividade remunerada.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 22/08/1996, ou seja, há mais de treze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Int.

0003626-80.2010.403.6103 - ZELIA MARIA DA CONCEICAO CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0003643-19.2010.403.6103 - VALDIR MAIA DE LIMA(SP281203 - LUCIENE SPADOTTO E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0003644-04.2010.403.6103 - ADRIANA APARECIDA ALVES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0003677-91.2010.403.6103 - RAIMUNDO OROZIMBO DA SILVA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0003682-16.2010.403.6103 - CHRISTIAN SERAFIN VOGL X REGIANE DE COME ARAUJO VOGL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 36, tendo em vista que a ação lá indicada possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls. 38/52).2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja obstada a venda, a terceiros, do imóvel que os autores adquiriram através de financiamento imobiliário realizado com a CEF, o qual foi por esta arrematado, bem como para que a execução extrajudicial seja declarada nula. Esclarecem que em virtude de total impossibilidade econômica (dificuldades financeiras) não conseguiram quitar as prestações do contrato de financiamento em questão e que, retomada a capacidade financeira, tentaram regularizar o débito pendente com a CEF, sem, contudo, obter êxito, porquanto o bem foi levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela requerida. Com a inicial vieram documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, da análise da planilha de evolução do financiamento acostada às fls.16/18, verifico não ter restado demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado. Ademais, cumpre considerar que a parte autora limitou-se a apresentar apenas uma parte da planilha, a qual não reflete a totalidade do financiamento. Por outro lado, os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informam que, ao recuperar a capacidade econômica, procuraram a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já tinha sido levado à hasta pública pela ré. Todavia, os autores sequer apresentaram documento que comprove quando o imóvel foi arrematado pela CEF, limitando-se a fazer menção à possíveis irregularidades na execução extrajudicial, por não observância aos preceitos do Decreto Lei nº70/66. Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Providencie a parte autora a apresentação de planilha de evolução do contrato em sua íntegra, bem como deverá trazer aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido o item acima, se em termos, cite-se a CEF.Intimem-se.

0003683-98.2010.403.6103 - OLGA ARICE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C.

trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia social. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

0003684-83.2010.403.6103 - VILSON CANDIDO GONCALVES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0003686-53.2010.403.6103 - MARIA ZENEIDE SILVA DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0003694-30.2010.403.6103 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0003713-36.2010.403.6103 - VALDEMIR EDUARDO DE ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Da Prevenção Inicialmente, cumpre considerar que à fls. 81/82, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com os feitos nº2003.61.84.036407-8, nº2005.63.01.049006-4 e nº2007.63.01.004878-9, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentenças proferidas naqueles feitos (fls. 83/101, 102/120 e 121/127), onde é possível constatar que as ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal versavam sobre revisão de benefício previdenciário, ao passo que a presente ação versa sobre desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. II - Da Antecipação da Tutela Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 28/12/1995, ou seja, há mais de quatorze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0003714-21.2010.403.6103 - YASNOBU NOGUTI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Da Prevenção Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 64, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com o feito nº2003.61.84.063106-8, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferida naquele feito (fls. 66/80), onde é possível constatar que a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal versava sobre revisão de benefício, ao passo que a presente ação versa sobre desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. II - Da Antecipação da Tutela Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 11/01/1996, ou seja, há mais de quatorze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0003884-90.2010.403.6103 - CELSO VITER VERLIM (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os seguintes períodos trabalhados pelo autor, de 01/12/1975 a 01/12/1978, para a empresa ABATEDOURO TRÊS PINTOS, como ajudante de caminhão, de 08/01/1982 a 12/01/1989, para a empresa SERVINDUSTRIA MECANICA LTDA, como operador de máquina pneumática e de 08/06/1989 a 11/01/1996, para a empresa TRANSGLOBO IND. COM. S.A., como operador de máquina pneumática, restabelecendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.439.847-6. Oficie-se ao INSS para cumprimento, com urgência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003717-73.2010.403.6103 - MARINALVA REGIS BENEDITO (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir ocorrência de litispendência ou coisa julgada, em relação ao feito apontado no termo de fl. 23, tendo em vista que aquela ação foi julgada extinta sem resolução de mérito. 2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta

do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do acima determinado, e considerando-se que o presente feito dependerá de dilação probatória incompatível com o rito sumário, converto o procedimento em ordinário, a teor das disposições do artigo 277 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a Classe nº29 (procedimento ordinário). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003145-20.2010.403.6103 - CLAUDETE CRINITI GALERA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 47, tendo em vista que os processos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda. 2. Cuida-se de pedido de liminar objetivando seja suspensa a execução extrajudicial promovida pela ré, assim como que seja autorizado à autora promover o depósito ou pagamento das prestações de acordo com o contrato assinado pelas partes, e que, ainda, seja a CEF impedida de efetuar a venda do imóvel, bem como de incluir o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Ao final, requer a nulidade da execução extrajudicial operada. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Não obstante se verificar temerária a prévia alienação do bem imóvel, por meio de execução extrajudicial, aumentando-se o risco de tornar ineficaz eventual decisão de mérito proferida em ação principal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora na hipótese concreta. Não foram apresentados elementos que indiquem existir, de fato, conduta abusiva ou ilegal por parte da ré e, a despeito de externar a autora o intento de depositar em Juízo ou pagar os valores devidos, deixou apontar o montante (incontroverso) em questão, limitando-se a dizer que está inadimplente (fls. 04/05), que de acordo com a planilha de fls. 32/44, encontra-se na situação de inadimplência desde junho de 1999 (fl. 33). Ainda, é pacífica na jurisprudência, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, sendo que a própria Corte Suprema já se manifestou neste sentido (STF, RE 223.075-DF). Por fim, urge ressaltar que a inadimplência não é motivo para o deferimento do pedido de não inclusão do nome da autora no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor em cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Isto posto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Providencie a parte autora a inclusão de Leonardo Orsini Galera no pólo ativo do feito, tendo em vista que também figura no contrato firmado com a CEF (fls. 22/31), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Deverá a parte autora, ainda, apresentar matrícula atualizada do imóvel, no mesmo prazo acima. Cumprido os itens acima, cite-se a CEF. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 3607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001687-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001687-0) - ANDRE LUIZ TEIXEIRA X LEONTINA LAZARA TEIXEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 76, verso: Cuida-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. Mantenho a r. decisão de fls. 36/38, pois considero que para caracterização da verossimilhança das alegações da parte autora mostra-se necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade. Não obstante a parte autora ter juntado aos autos cópia de laudo relativo à perícia realizada em outro processo (fls. 14/15), verifico que nele o perito asseverou que, embora a doença seja irreversível, poderia haver melhora do autor com passar do tempo (item 8 de fl. 15), o que para este Magistrado apresenta-se como conclusões divergentes do Perito que atuou naquele caso. Ante o exposto, indefiro a reiteração do pedido de concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já foi intimada a apresentar quesitos (fls. 76 e 80, verso), diante da urgência da situação, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA. Para tanto, nomeio a médica, Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS

DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 de junho de 2010, às 12h, a ser realizada no HOSPITAL PSIQUIÁTRICO CHUÍ, nesta cidade, tendo em vista a informação de que o autor encontra-se internado naquele nosocômio. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeado.Oficie-se ao Hospital Psiquiátrico Chuí, comunicando acerca da realização da perícia médica judicial, na data e horário acima designados.Na data acima designada deverão ser apresentados ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que sejam considerados válidos para a confirmação da patologia do autor.Com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes, bem como abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006233-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006233-0) - ZELIA MARIA DAS GRACAS SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10.

Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de junho de 2010, às 12h30min, a ser realizada na Associação Instituto Chuí de Psiquiatria, localizado na Praça Chuí, nº. 76, Jardim Maringá, CEP 12.243-380, São José dos Campos.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Oficie-se à Associação Instituto Chuí de Psiquiatria, comunicando-a acerca da realização da perícia médica judicial, na data e horário acima designados.Com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes e abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 3628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000190-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000190-0) - DIMAS ALVES BALBINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pela CEF. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4799

USUCAPIAO

0006423-73.2003.403.6103 (2003.61.03.006423-7) - ROSA MARIA DE ANDRADE X FRANCISCO NUNES X REMULO DE ANDRADE NUNES X RAMON DE ANDRADE NUNES(SP107375 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JULIA MACCAFANI BONANNO - ESPOLIO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X RACHEL MARIA BONANNO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A(SP162194 - MARTA PEREIRA DA SILVA LOPES)

Vistos, etc..Fls. 536-537: indefiro o pedido formulado pela procuradora do réu ESPÓLIO DE JÚLIA MACCAFANI BONANNO. O requerimento não está devidamente justificado com documentos, nem tampouco constitui prejuízo para a parte, uma vez que o não comparecimento da procuradora não obsta a realização da audiência, podendo o ato ser

acompanhado por outro advogado substabelecido, de sua confiança. Além do mais, considera-se que a pauta de audiências deste Juízo encontra-se sobrecarregada, sendo que a redesignação só traria mais prejuízo ao andamento do feito, que tramita sob prioridade, não só em virtude da idade avançada da parte autora, mas também porque a ação está elencada entre as mais antigas em trâmite perante este Juízo ainda não sentenciadas. Destarte, mantenho a decisão de fl. 531, nos seus exatos termos. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001388-18.2002.403.6120 (2002.61.20.001388-7) - ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios de acordo com as Resoluções vigentes.

0004404-09.2004.403.6120 (2004.61.20.004404-2) - MARIA CAPRA GOES (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Informação de secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação.

0004589-47.2004.403.6120 (2004.61.20.004589-7) - ADRIANA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIENE MARIA DA CONCEICAO (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Informação de secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação.

0003511-81.2005.403.6120 (2005.61.20.003511-2) - IRENE BRUNO WENZEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004608-19.2005.403.6120 (2005.61.20.004608-0) - LOURDES APARECIDA PIRES JARRO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0006249-42.2005.403.6120 (2005.61.20.006249-8) - MARIA DE LOURDES BUOSI DE SOUZA (SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0006089-80.2006.403.6120 (2006.61.20.006089-5) - SEBASTIAO BARTALINI(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0007028-60.2006.403.6120 (2006.61.20.007028-1) - JACYRA MORELATO BASSOLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação.

0000740-62.2007.403.6120 (2007.61.20.000740-0) - ALZEMIRO IANELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação.

0002207-76.2007.403.6120 (2007.61.20.002207-2) - MARCOS ANTONIO PASTORI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0002898-90.2007.403.6120 (2007.61.20.002898-0) - NEUZA DO CARMO DE ANDRADE IRANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação.

0003666-16.2007.403.6120 (2007.61.20.003666-6) - VIVINA ARMELINA DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação.

0003834-18.2007.403.6120 (2007.61.20.003834-1) - NEUZA DO NASCIMENTO MIGUEL(SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0002440-39.2008.403.6120 (2008.61.20.002440-1) - MONCLAIR VITORIO PORTOLANI JUNIOR(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0004664-47.2008.403.6120 (2008.61.20.004664-0) - ADERBAL DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0004673-09.2008.403.6120 (2008.61.20.004673-1) - ARLINDO BONINI ALCIERI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0004674-91.2008.403.6120 (2008.61.20.004674-3) - FRANCISCO GOUVEA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0004678-31.2008.403.6120 (2008.61.20.004678-0) - GERALDO GOUVEA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0004680-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004680-9) - IZABEL MALOSSO SEMEGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0004683-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004683-4) - ARI LUIS BORGUETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0004684-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004684-6) - JOSE LEVORATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0005813-78.2008.403.6120 (2008.61.20.005813-7) - OSVALDO CORIGLIANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0005823-25.2008.403.6120 (2008.61.20.005823-0) - ANERINA MARIA VICENTE STECH(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0005915-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005915-4) - ANGELO MELCHIADES RODRIGUES PIRES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0005974-88.2008.403.6120 (2008.61.20.005974-9) - EDSON MARIGUELA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0006601-92.2008.403.6120 (2008.61.20.006601-8) - MARCOS ANDREI SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0006605-32.2008.403.6120 (2008.61.20.006605-5) - ELVIRA VELLUDO ALBANEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0006616-61.2008.403.6120 (2008.61.20.006616-0) - GERMANO RODRIGUES PENHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0006625-23.2008.403.6120 (2008.61.20.006625-0) - SERGIO OHIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0007028-89.2008.403.6120 (2008.61.20.007028-9) - HILDA DE JESUS SOUZA SPINELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/109: Dê-se vista dos à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007117-15.2008.403.6120 (2008.61.20.007117-8) - DORIVAL HASS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0007277-40.2008.403.6120 (2008.61.20.007277-8) - MAURINDO ANTONIO CARDILI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos Alvarás de Levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0007613-44.2008.403.6120 (2008.61.20.007613-9) - ANTONIO EDUARDO TONIATTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0007624-73.2008.403.6120 (2008.61.20.007624-3) - LUIS ANTONIO ZAMBANINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0009303-11.2008.403.6120 (2008.61.20.009303-4) - JOSE GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0009667-80.2008.403.6120 (2008.61.20.009667-9) - ELZA IRENE PAGANELLI ROSALIN X SILVIA APARECIDA ROSALIN X GERALDO MARQUES GOMES X MARIA INES ROSALIN (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010179-63.2008.403.6120 (2008.61.20.010179-1) - ANAIDE IVONE LORANDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010203-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010203-5) - JOSE MARQUES DEA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010373-63.2008.403.6120 (2008.61.20.010373-8) - CARLOS MASCARI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010399-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010399-4) - MARIA GOMES JARDIM CARLOS X VANESSA MARIA CARLOS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010655-04.2008.403.6120 (2008.61.20.010655-7) - MARIA RITA CHABARIBERY BARBOSA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010676-77.2008.403.6120 (2008.61.20.010676-4) - ROSINA MARIA TEREZA MECIANO SIMONE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010788-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010788-4) - OSVALDO BRITO FERNANDES (SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010887-16.2008.403.6120 (2008.61.20.010887-6) - ANTONIA CLORINDA XIMENES BELLETTI X ANATALINA LUZIA CHIERICE X ADONIS JOAO BELLETTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela

CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010936-57.2008.403.6120 (2008.61.20.010936-4) - RENATO BEVILAQUA SPOTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010957-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010957-1) - ORLANDO NASTRI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010967-77.2008.403.6120 (2008.61.20.010967-4) - JOSE PAULO FORNACCIARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0011034-42.2008.403.6120 (2008.61.20.011034-2) - ROSARIO MELLI NETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000254-09.2009.403.6120 (2009.61.20.000254-9) - JULIA LAUDARI DO CARMO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000264-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000264-1) - VERA ALICE DE ALMEIDA MOLINARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000270-60.2009.403.6120 (2009.61.20.000270-7) - VICTORIO MEAULO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000274-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000274-4) - IVAN JOSE CARDOSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000390-06.2009.403.6120 (2009.61.20.000390-6) - ALVARO CABRERA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000666-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000666-0) - JORGE FERREIRA MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000717-48.2009.403.6120 (2009.61.20.000717-1) - AGENOR ROSA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000829-17.2009.403.6120 (2009.61.20.000829-1) - EDINEIA FATIMA CORREA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000830-02.2009.403.6120 (2009.61.20.000830-8) - CELIA DAKUZAKU KUNIYOSHI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000833-54.2009.403.6120 (2009.61.20.000833-3) - LUCIO ZANELATTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000834-39.2009.403.6120 (2009.61.20.000834-5) - HIDEO KUNIYOSHI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000836-09.2009.403.6120 (2009.61.20.000836-9) - LUIZ TEIXEIRA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000840-46.2009.403.6120 (2009.61.20.000840-0) - NAILA LEPRE KOYAMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000843-98.2009.403.6120 (2009.61.20.000843-6) - VIVIANE JOVELIANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000855-15.2009.403.6120 (2009.61.20.000855-2) - ZULEIGA ZAMBRANO CARDOSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000859-52.2009.403.6120 (2009.61.20.000859-0) - JAIME REINO CORREA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000874-21.2009.403.6120 (2009.61.20.000874-6) - JOSE LUIS SIMOES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000878-58.2009.403.6120 (2009.61.20.000878-3) - MARIA NEYDE PRANDO MOTTA X MARIA BERNADETTE MOTTA BARRETTO X CARLOS ALBERTO MOTTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000883-80.2009.403.6120 (2009.61.20.000883-7) - LEA REGINA ESPOSTO CURTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0008319-90.2009.403.6120 (2009.61.20.008319-7) - FRANCISCA DAS CHAGAS ZIDERIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010826-24.2009.403.6120 (2009.61.20.010826-1) - MILTON VACCARI(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005625-22.2007.403.6120 (2007.61.20.005625-2) - JOSE CEDRAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0007835-12.2008.403.6120 (2008.61.20.007835-5) - MARIA JULIANA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007995-13.2003.403.6120 (2003.61.20.007995-7) - IRINEU BERTTI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se

ao E. TRF 3ª Região.

0004821-59.2004.403.6120 (2004.61.20.004821-7) - MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fl. 351/362) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000124-24.2006.403.6120 (2006.61.20.000124-6) - NELSON APARECIDO FERREIRA X MARCIA APARECIDA BRASILINO(SP161671 - FLÁVIO COSTA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO MASTER GESTOR DE ATIVOS E EXECUCOES LTDA X ALEXANDRE LUIZ EPIFANIO X PAMELA CRISTINA HONORATO EPIFANIO(SP156185 - WERNER SUNDFELD E SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réus) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0004265-86.2006.403.6120 (2006.61.20.004265-0) - AUGUSTO FERREIRA DA SILVA NETO- INCAPAZ X ISABEL FRANCA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004524-81.2006.403.6120 (2006.61.20.004524-9) - EDINALVA MARCONDES RIBAS SILVA(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fl. 90/93) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005018-43.2006.403.6120 (2006.61.20.005018-0) - NILZA APARECIDA BAPTISTA SASSO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

0005227-12.2006.403.6120 (2006.61.20.005227-8) - ORIONES BARROS DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 274/283: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3. Região. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício para a APS de Matão, acerca do cumprimento da determinação final da r. sentença de fls. 263/264, conforme requerido pelo autor à fl. 284. Intim. Cumpra-se.

0005795-28.2006.403.6120 (2006.61.20.005795-1) - NILZA SILVESTRE DEA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 90/101: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006326-17.2006.403.6120 (2006.61.20.006326-4) - NELSON PEREGO(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006634-53.2006.403.6120 (2006.61.20.006634-4) - JOANA DARC DE SOUZA DOS SANTOS(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006643-15.2006.403.6120 (2006.61.20.006643-5) - TADEU ANTONIO SAMIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007584-62.2006.403.6120 (2006.61.20.007584-9) - LOTERIA ESPOSRTIVA E FEDERAL ITAPOLIS LTDA(SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA E SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000354-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000354-5) - RUTH GOMES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000848-91.2007.403.6120 (2007.61.20.000848-8) - ISABEL MARQUES CALDEIRA RODRIGUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

0002172-19.2007.403.6120 (2007.61.20.002172-9) - SILVIA MARIA MENDES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002360-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002360-0) - AMARA SEVERINA DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002804-45.2007.403.6120 (2007.61.20.002804-9) - LUIZ CARLOS GASPAR(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003131-87.2007.403.6120 (2007.61.20.003131-0) - ORACIO DA CRUZ MACHADO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

0003148-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003148-6) - MARIA DELEO GARCIA - INCAPAZ X MARIA JOSE GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003228-87.2007.403.6120 (2007.61.20.003228-4) - ELIAS XAVIER DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003244-41.2007.403.6120 (2007.61.20.003244-2) - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor e INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

0003247-93.2007.403.6120 (2007.61.20.003247-8) - OLINDO ANTONIO GRECCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003350-03.2007.403.6120 (2007.61.20.003350-1) - ELISSON CLAUDINO - INCAPAZ X MARIA ORDELIA CHAVES DE MIRANDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003665-31.2007.403.6120 (2007.61.20.003665-4) - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003917-34.2007.403.6120 (2007.61.20.003917-5) - CRISLAINE APARECIDA LUCIANO - INCAPAZ X ANGELA LUCIA FURTADO LUCIANO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004020-41.2007.403.6120 (2007.61.20.004020-7) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004037-77.2007.403.6120 (2007.61.20.004037-2) - SUELY APARECIDA ELISEO ROCHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004040-32.2007.403.6120 (2007.61.20.004040-2) - ANTONIO LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004068-97.2007.403.6120 (2007.61.20.004068-2) - JOSE JORGE LEITE(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004608-48.2007.403.6120 (2007.61.20.004608-8) - MARLENE SANTOS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004622-32.2007.403.6120 (2007.61.20.004622-2) - FRANCISCA FRANCINETE MEDEIROS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004776-50.2007.403.6120 (2007.61.20.004776-7) - ANDREIA FANELLI(SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004814-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004814-0) - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005306-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005306-8) - PAULO ROBERTO FELIPE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005342-96.2007.403.6120 (2007.61.20.005342-1) - ANTONIO GIBERTONI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005503-09.2007.403.6120 (2007.61.20.005503-0) - ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005734-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005734-7) - IZILDO APARECIDO BRITO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (Recurso Adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005804-53.2007.403.6120 (2007.61.20.005804-2) - JOSE APARECIDO ANTONIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006095-53.2007.403.6120 (2007.61.20.006095-4) - LAYDE FALAVINHA MAROTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

0006188-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006188-0) - SONIA MARIA BENETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006366-62.2007.403.6120 (2007.61.20.006366-9) - NEUSA MARIA ZUCOLOTTO GONCALVES(SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006473-09.2007.403.6120 (2007.61.20.006473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002996-0)) IND/ MECANICA PANEGOSSI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, sendo do autor às fls. 476/484, da co-ré ELETROBRÁS às fls. 500/564, e da co-ré UNIÃO às fls. 567/569, em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem contra-razões, iniciando-se pelo autor. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intim.

0006989-29.2007.403.6120 (2007.61.20.006989-1) - MARLINDA LOPES CACEZE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007016-12.2007.403.6120 (2007.61.20.007016-9) - JOSE AUGUSTO FELIPPE(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007513-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007513-1) - ADEMIZ AUGUSTO DA SILVA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a pelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Intim.

0008043-30.2007.403.6120 (2007.61.20.008043-6) - FRANCISCO LUIS FRANZOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008102-18.2007.403.6120 (2007.61.20.008102-7) - EDER EDNAN WATZECK(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI E SP209302 - MÁRCIO ROGÉRIO VANALLI E SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008371-57.2007.403.6120 (2007.61.20.008371-1) - IZABEL CRISTINA FERREIRA GOMES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008935-36.2007.403.6120 (2007.61.20.008935-0) - NIVALDO CAGNIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009131-06.2007.403.6120 (2007.61.20.009131-8) - MARIA VILELA LOUSADA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009201-23.2007.403.6120 (2007.61.20.009201-3) - MARIA DO CARMO LOURENCO ALVES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000942-05.2008.403.6120 (2008.61.20.000942-4) - ANTONIO AMARO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001016-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001016-5) - AVELINO MINE(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001306-74.2008.403.6120 (2008.61.20.001306-3) - JOSE LUIZ MOLINA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001343-04.2008.403.6120 (2008.61.20.001343-9) - IRINEU DE SOUZA RIBEIRO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/76 e 80/95: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora e INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001349-11.2008.403.6120 (2008.61.20.001349-0) - ANTONIO ALAMINO NETO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001678-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001678-7) - ACCACIO CARLOS GALBIATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002087-96.2008.403.6120 (2008.61.20.002087-0) - ANTONIO PIQUERI ROSSAFA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002401-42.2008.403.6120 (2008.61.20.002401-2) - NAIR BOLSONI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0002465-52.2008.403.6120 (2008.61.20.002465-6) - MIGUEL TEDDE NETTO(SP007075 - MIGUEL TEDDE NETTO E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/107: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 113/115: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003475-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003475-3) - THAIS POLIANA RUNHO DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/123: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004009-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004009-1) - MARCILIO CAYRES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005217-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005217-2) - BENEDITA NEUSA RODRIGUES MARTINE(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005368-60.2008.403.6120 (2008.61.20.005368-1) - ADRIANA APARECIDA CESTARI MENDONCA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008637-10.2008.403.6120 (2008.61.20.008637-6) - JOSE CLAUDEMIR FIOCCO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009790-78.2008.403.6120 (2008.61.20.009790-8) - NORIVAL REVOLTI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002736-27.2009.403.6120 (2009.61.20.002736-4) - JACONIAS VIEIRA DE SOUZA X IZABEL CRISTINA FERNANDES(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E SP167821E - THAIS MATHIAS FLORIO E SP158841E - MARCELO CRISTIANO DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de sentença visando sanar contradição na sentença alegando falta de correto entendimento do despacho que determinou a emenda à inicial. Com efeito, observo que o pleito configura-se como verdadeiro pedido de reconsideração da sentença, já que visa à reforma da decisão e o prosseguimento do feito. A rigor, não seria possível receber mero pedido de reconsideração, que não tem previsão legal

e nem suspende prazo para recurso, como apelação para os fins a que se destina o art. 296 do CPC. Não obstante, por economia processual e considerando que tal ato não comprometeria o sistema processual como um todo e nem o direito à ampla defesa do réu, cuja citação nem mesmo chegou a ser determinada neste processo, até seria razoável aceitá-lo. Nos termos do art. 296 do CPC indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Ocorre, porém, que o argumento de falta do correto entendimento do despacho que determinou expressamente a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 05/05/2009, não é causa justificável e apta a convencer o juiz a se retratar. Até porque, há que se dizer, o autor teve nada mais nada menos do que 10 meses para entender o despacho. Assim, não sendo caso de embargos de declaração, por não haver contradição, omissão ou obscuridade na sentença, tampouco de retratação, NÃO CONHEÇO dos embargos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005312-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005312-0) - HEROI INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 511 e parágrafos do CPC, c/c o art. 225, do Provimento n. 64/2005-COCE, sob pena de deserção do recurso de apelação de fls. 356/374. Int.

0005631-58.2009.403.6120 (2009.61.20.005631-5) - JOSE PIRES LOURENCO(SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU E SP286320 - RENATA LIMA NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/88, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 80, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0006883-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006883-4) - MARINA BOCCHI CANATO X JOSE CANATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006887-36.2009.403.6120 (2009.61.20.006887-1) - MARCOS ANDREI SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007182-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007182-1) - VALTER ZAMBUZI X INES APARECIDA FABEL ZAMBUZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008312-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008312-4) - WANDERLEI TURRA(SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 34/47, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 31, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0008412-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008412-8) - ZACARIAS DIONISIO DA SILVA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 18, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0008414-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008414-1) - JOSE RITA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 17, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0008418-60.2009.403.6120 (2009.61.20.008418-9) - JOAQUIM GOMES ALVES(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 18, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0008422-97.2009.403.6120 (2009.61.20.008422-0) - JOSE LUIZ PRANDI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 16, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0008426-37.2009.403.6120 (2009.61.20.008426-8) - FRANCISCO COLIN(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 17, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0008429-89.2009.403.6120 (2009.61.20.008429-3) - APARECIDO DONIZETE DATORRE(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 16/18, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0008430-74.2009.403.6120 (2009.61.20.008430-0) - PEDRO ORSI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 17, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0008431-59.2009.403.6120 (2009.61.20.008431-1) - ADAIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 19/21, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0008435-96.2009.403.6120 (2009.61.20.008435-9) - MARIA DE LOURDES MOIA TRAVALHONI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 18/20, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0008436-81.2009.403.6120 (2009.61.20.008436-0) - CLAUDENIR CHIQUITELLI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 17, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0008439-36.2009.403.6120 (2009.61.20.008439-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 16/18, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0008449-80.2009.403.6120 (2009.61.20.008449-9) - IMENEGILDO CLAUDINO DA SILVA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 17/19, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0008450-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008450-5) - JOAO BUENO COSTA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 16, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0008453-20.2009.403.6120 (2009.61.20.008453-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 18/20, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0008456-72.2009.403.6120 (2009.61.20.008456-6) - DOMINGOS DE AQUINO CAMARGO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 16, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0008458-42.2009.403.6120 (2009.61.20.008458-0) - NELSON URBANO DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 16, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0008922-66.2009.403.6120 (2009.61.20.008922-9) - JOSE ODEON ALVES FERREIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 30/43, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 24/26, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0009930-78.2009.403.6120 (2009.61.20.009930-2) - JOAO JOSE DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/61, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 53, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0011571-04.2009.403.6120 (2009.61.20.011571-0) - ALCINDO ALECIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 36/37, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0011572-86.2009.403.6120 (2009.61.20.011572-1) - JOSE ERNESTO DE AZEVEDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 36/37, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0011577-11.2009.403.6120 (2009.61.20.011577-0) - JOAO APARECIDO MARQUES GOMES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 36/37, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0011578-93.2009.403.6120 (2009.61.20.011578-2) - SEBASTIAO BRASILINO FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 36/37, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0011609-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011609-9) - FLORENTINO PERONDI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 36/37, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0011610-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011610-5) - MARIANO STRUZIATO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 36/37, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0011612-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011612-9) - LAELIO SILVESTRE GERALDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 36/37, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0001871-67.2010.403.6120 - VANESSA ROBERTA DOTALLI X ETHIEN EDUARDO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/70, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 56/57, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

0001964-30.2010.403.6120 - JOSE LIBERATO DE TOLEDO(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da redistribuição a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003234-89.2010.403.6120 - TALITA ELEONORA RIBEIRO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 36/37, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

Expediente N° 1948

ACAO PENAL

0006266-78.2005.403.6120 (2005.61.20.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006198-31.2005.403.6120 (2005.61.20.006198-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Tendo em vista que as testemunhas da acusação já foram ouvidas, designo o dia 27 de julho de 2010, às 14 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Fábio Eduardo Boschi e Luís Augusto Pires. Após, expeçam-se precatórias à Comarca de Taquaritinga/SP e à Subseção de Ribeirão Preto/SP para interrogatório dos réus. Considerando tratar-se de processo Meta2, cumpra-se com MÁXIMA URGÊNCIA. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1949

ACAO PENAL

0007811-86.2005.403.6120 (2005.61.20.007811-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOSEVAL DE SOUZA CRUZ(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO)

Tendo acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSEVAL DE SOUZA CRUZ, portador da cédula de identidade RG 13.023.472 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF 010.268.128-79, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: JOSEVAL DE SOUZA CRUZ - Extinta Punibilidade, e oficie-se ao IIRGDe à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença.P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001781-32.2005.403.6121 (2005.61.21.001781-7) - VERA LUCIA PEDRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 246. Designo o dia 13 de julho de 2010, às 16 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Providencie a secretaria as intimações necessárias.

0000654-25.2006.403.6121 (2006.61.21.000654-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP146161E - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória com prazo de sessenta dias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (l. 49). Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 52/57). Int. *****Ciência às partes sobre o ofício da Vara Única da Comarca de São Bento do Sapucaí/SP, comunicando a data da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 22 de junho de 2010, às 15h50min.

0000983-37.2006.403.6121 (2006.61.21.000983-7) - BEATRIS RODRIGUES DA FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Int. *****Ciência às partes sobre o ofício oriundo do Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço/MG, comunicando a data da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 02 de julho de 2010, às 15h30min.Int.

0002228-83.2006.403.6121 (2006.61.21.002228-3) - ARLEM ALVES DE ALMEIDA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o ofício da subseção judiciária de Montes Claros/MG, comunicando a data da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 23 de junho de 2010, às 15h15min.Sem prejuízo, solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória n.º 272/2009 ao Juízo Estadual de Tefé/AM. Int.

0001371-03.2007.403.6121 (2007.61.21.001371-7) - MARTA AUGUSTO X DOUGLAS GIOVANI AUGUSTO DA SILVA (MENOR IMPUBERE)(SP058793 - ROBERTO ALVARENGA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o ofício da 1ª Vara do Juízo Estadual de Pindamonhangaba, comunicando a data da audiência para oitiva da testemunha ROBERTA BENVENUTI, designada para o dia 23 de junho de 2010, às 17 horas.Int.

0005266-69.2007.403.6121 (2007.61.21.005266-8) - LAZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às f 67/68.Sem prejuízo, providencie a autora a juntada da decisão proferida pelo INSS em relação ao seu pedido administrativo (fl. 28), bem como cópia da certidão de óbito de Maurinda Albano de Oliveira.Poderá a autora, ainda, juntar documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:- certidão de nascimento de filho havido em comum; I - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio;VI - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Int.*****Ciência às partes sobre o ofício da 1ª Vara Cível de São Paulo-SP, comunicando a data da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 30 de junho de 2010, às 14 horas.Int.*****Ciência às partes sobre o ofício da Vara Única da Comarca de São Bento do Sapucaí/SP, comunicando a data da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 22 de junho de 2010, às 13 horas.Int.

0000714-56.2010.403.6121 (2010.61.21.000714-5) - VICENTINA MONTEIRO DE CAMPOS(SP224508 - KETILYN NEVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 19 de agosto de 2010, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora, conforme decisão anteriormente proferida (fl. 21). Int.

CARTA PRECATORIA

0001362-36.2010.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X LIGIA LOPES DE OLIVEIRA PALHARES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva das testemunhas MÁRCIO LUÍS CATALANO e TEREZINHA BONANI FREIRE PEREGRINO, designo o dia 13 de julho de 2010, às 15h30min.Providencie a secretaria às intimações necessárias.Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000334-11.2002.403.6122 (2002.61.22.000334-6) - CECILIO SANCHES CINTRA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0000562-15.2004.403.6122 (2004.61.22.000562-5) - EDSON RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE

RODRIGUS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Fls. 232/235. Oficie-se ao INSS para que cumpra, imediatamente, o determinado na r. sentença, implantando o benefício à parte autora em sede de tutela antecipada, sob pena de caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável (Chefe da Agência local) à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). Outrossim, ciência à parte autora acerca da r. sentença. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

0001664-72.2004.403.6122 (2004.61.22.001664-7) - JOSE SALLES(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000771-47.2005.403.6122 (2005.61.22.000771-7) - NELSON LARANJEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Oficie-se ao INSS para que proceda ao imediato cumprimento da tutela antecipada, implantando o benefício concedido à parte autora, sob pena de caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável (Chefe da Agência local) à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). Outrossim, ciência à parte autora acerca da r. sentença. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

0000872-84.2005.403.6122 (2005.61.22.000872-2) - DANIELA PEREIRA VILAS BOAS(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

0000829-16.2006.403.6122 (2006.61.22.000829-5) - DAYSE DE LOURDES VESSONI VIEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), com exceção da conta n. 013.00039239-2, e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo dele constar: João Vieira da Silva - Espólio, representado por Dayse de Lourdes Vessoni Vieira. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000014-82.2007.403.6122 (2007.61.22.000014-8) - JOAQUIM DOMINGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000775-16.2007.403.6122 (2007.61.22.000775-1) - TATIANA DE JESUS SALVATE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001167-53.2007.403.6122 (2007.61.22.001167-5) - JOSE ARMANDO PERRONI X APARECIDA LATINE PERRONI(SP254387 - RAFAEL ANTONIO SHIMADA E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dada a baixa complexidade da matéria. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001200-43.2007.403.6122 (2007.61.22.001200-0) - ROBERTO GOMES GIMENES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitado (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001208-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001208-4) - MARIA LEITE DA SILVA NEVES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-58.2007.403.6122 (2007.61.22.001296-5) - AYAKO TOYOSHIMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001319-04.2007.403.6122 (2007.61.22.001319-2) - SERGIO TAKASHI SATO X MARIA MARIKO SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001324-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001324-6) - MARGARIDA RUMY SEIKE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001464-60.2007.403.6122 (2007.61.22.001464-0) - RITA RODRIGUES DE CAMARGO(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001603-12.2007.403.6122 (2007.61.22.001603-0) - ROSANGELA MARIA BOTAN(SP187709 - MARCIA REGINA BALSANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, IV e V, do artigo 267, ambos do Código de

Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001738-0) - FRANCIS HIME CORREA DA SILVA - INCAPAZ X SUELI CORREA MATOS(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001769-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001284-9)) JOSE CARLOS MARIOTI(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, IV e V, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas pagas Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000347-6) - ANTONIO JOSE PASCHOAL(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000750-66.2008.403.6122 (2008.61.22.000750-0) - DIOMIRO ANTONIO DAS NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000978-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000978-8) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0001112-68.2008.403.6122 (2008.61.22.001112-6) - AMARA FRANCISCA DA CONCEICAO CORREIA(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. AMARA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO CORREIA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requeru, ainda, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS que, agravou retido da decisão concessiva da antecipação de tutela e, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Regularizada a representação processual da autora, designou-se estudo sócio-econômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediata à apreciação do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203

da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis n. 9.720/98 e n. Lei n. 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arriada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendendo não implementados. Conforme se extrai das informações constantes do CNIS e do sistema de acompanhamento processual (fls. 141/144), a autora, que já percebe benefício assistencial em razão da tutela deferida, encontra-se recebendo, desde julho de 2009, outro benefício assistencial de prestação continuada, em nome da filha deficiente (como curadora), fato superveniente à propositura da demanda que não pode ser desconsiderado (art. 462 do CPC). Assim, a renda mensal do conjunto familiar, formada pela autora, o marido e a filha deficiente, totaliza três salários mínimos, provenientes de benefícios assistenciais recebidos por ela (a título da tutela deferida) e pela filha Rosimar - vide documentos juntados às fls. 124 e 143/144, mais a aposentadoria por idade do marido (fl. 128), excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei n. 8.742/93, o que impõe a cessação do benefício da autora. Por oportuno, mesmo que excluído um dos benefícios assistenciais, nos termos do que permite o parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03, a renda per capita supera o limite legal estabelecido pelo salário mínimo, não sendo desprovido observar que o parecer lançado no relatório sócio-econômico concluiu que a renda formada pela aposentadoria do marido mais um benefício assistencial, foi suficiente para garantir a sobrevivência digna da família. Ademais, a casa em que reside, apesar de tratar-se de construção modesta, é própria (não tem, portanto, gasto com aluguel), garantida com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna. Conclui-se, assim, que se trata, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, mas que, em razão da existência de dois membros que já recebem o benefício no valor de um salário mínimo cada, não se vislumbra miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de custas e honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Revogo a tutela anteriormente concedida. Oficie-se ao INSS para que suspenda o pagamento do benefício. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001161-12.2008.403.6122 (2008.61.22.001161-8) - LEONINA SANCHES BAZAN (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001315-30.2008.403.6122 (2008.61.22.001315-9) - CLEUSA CARDIM SCRAMIM (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001671-25.2008.403.6122 (2008.61.22.001671-9) - JAIR DOS SANTOS CARDOSO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0001878-24.2008.403.6122 (2008.61.22.001878-9) - FERNANDO LUCENA BAZILIO X MARIZETI BAZILIO MOREIRA FERRAZ X JOSE BAZILIO DE LUCENA X MAIRA PEREIRA BAZILIO X MARILIA PEREIRA BAZILIO (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002048-93.2008.403.6122 (2008.61.22.002048-6) - SHINITI YOAHIDA X PASCHINA AURORA MARAN

MAESTRO X PAULO ROBERTO TOLEDO FERRARI X EDMILSON DE NOVAES X MARLY APARECIDA FERNANDES X VALTER BARATA X LAERCIO VILAS BOAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

0002061-92.2008.403.6122 (2008.61.22.002061-9) - MELCHIADES CORNASCINI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002064-47.2008.403.6122 (2008.61.22.002064-4) - VILMA BOZZETO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002137-19.2008.403.6122 (2008.61.22.002137-5) - OSWALDO FERRO DA COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002150-18.2008.403.6122 (2008.61.22.002150-8) - TIAKI HORINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

No tocante ao Plano Verão, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es) a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002347-70.2008.403.6122 (2008.61.22.002347-5) - PEDRO ROBERTO DE SOUZA X IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA X MANOEL REINALDO DE SOUZA X JOSE ROMILDO DE SOUZA X ANTONIO ROMILSON DE SOUZA X DIRCE DA SILVA SOUZA X MARIA ANTONIA DE SOUZA GOIS X JAGUNHARO BEZERRA GOIS X JOSE RENATO DE SOUZA X MARIA ANGELICA DE AZEVEDO SOUZA SOUTO X CARLOS ROBERTO DE SOUTO ALVARES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Sem custas, porque não adiantadas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002348-55.2008.403.6122 (2008.61.22.002348-7) - JOSE FERNANDO RIBEIRO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000019-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000019-4) - SERGIO TAKASHI SATO X MARIA MARIKO SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de

Processo Civil. Sem honorários, pois não se formou a relação jurídico-processual. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000158-85.2009.403.6122 (2009.61.22.000158-7) - PAULA SILVA PRANDO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000823-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000823-5) - FRANCISCA SOTO DE MACEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

0000938-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000938-0) - AURELINO JOAQUIM DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

0001093-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001093-0) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP206112 - RENATA ANGÉLICA MOZZINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

0001245-76.2009.403.6122 (2009.61.22.001245-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-40.2009.403.6122 (2009.61.22.000161-7)) AKIHITO HIRA JUNIOR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Condeno a CEF, ainda, a reembolsar o valor gasto pelo autor com a obtenção dos extratos (fl. 27). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001246-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001246-9) - OSWALDO DE OLIVEIRA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN E SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN E SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

0001608-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001608-6) - BRANCA CORREA DA SILVA ROSA(SP082254 - DIUVANIL RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000484-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000484-5) - MARIA LUCIA ANDRADE DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000485-64.2008.403.6122 (2008.61.22.000485-7) - PEDRO LAIOLA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA

COSTA BARROS)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000614-69.2008.403.6122 (2008.61.22.000614-3) - NELSON STROPA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000647-59.2008.403.6122 (2008.61.22.000647-7) - LUDUVICO NONATO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001828-95.2008.403.6122 (2008.61.22.001828-5) - QUITERIA CLARINDA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001372-14.2009.403.6122 (2009.61.22.001372-3) - ELIZA LOURENCO DA SILVA EUZEBIO(SP284848 - LUCILENE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

0001396-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001396-6) - MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.

0001453-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001453-3) - LUIZ GRACIEL(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001766-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-77.2008.403.6122 (2008.61.22.002353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUREMA TORANCA HARTMANN(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI)

A questão relativa à competência de juízo, no caso em exame, há de ser resolvida à luz do disposto no artigo 100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil, uma vez que o surgimento da demanda deu-se em razão de obrigação contratual existente entre as partes, ou seja, a obrigação assumida pela ré de remunerar, de acordo com índices reais de inflação, os depósitos em caderneta de poupança efetuados pelo autor. De efeito, os dispositivos processuais citados regulam a questão relativa à competência de foro para a propositura de ações em que for ré pessoa jurídica, quanto às obrigações por ela contraídas e tendo em vista o local onde a obrigação haverá de ser satisfeita. Assim dispõem: Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar: (...)b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...)d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; (...) Tratando, deste modo, conforme se pode verificar, de normas especiais, e tendo em vista o princípio da especialidade, não se aplicam no caso presente as regras gerais em que a competência territorial deve ser fixada em função do domicílio do réu. Portanto, dois foros competentes são outorgados ao autor: o seu domicílio ou o do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. Salvo tais quadrantes, ferida está regra de competência, afastando-se o juízo natural para a causa. Assim, como não há prova de onde foi firmada a obrigação, prevalece a regra do domicílio do autor, logo, é de ser acolhida a exceção de incompetência suscitada pela ré. Diante do exposto e com fundamento no art. 100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória

de foro, determinando a remessa destes autos para uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005922-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005922-4) - FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA(SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001432-55.2007.403.6122 (2007.61.22.001432-9) - MARCIA APARECIDA PEREIRA SERVILHA MORENO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

0000161-40.2009.403.6122 (2009.61.22.000161-7) - AKIHITO HIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Deste modo, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno a CEF em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se, registre-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000083-12.2010.403.6122 (2010.61.22.000083-4) - ROSANA CESARIO DA ROCHA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não adiantadas. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 2886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036040-60.1999.403.0399 (1999.03.99.036040-9) - MAGUIOMEOR GOMES CAPIOTTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora R\$ 12.312,00 (doze mil e trezentos e doze reais). OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0000572-88.2006.403.6122 (2006.61.22.000572-5) - LEANDRO MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000731-31.2006.403.6122 (2006.61.22.000731-0) - MANOEL CALISSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. Outrossim, recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Publique-se.

0001343-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001343-6) - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as

homenagens de estilo. Intimem-se.

0002257-33.2006.403.6122 (2006.61.22.002257-7) - ROSA AOKI X MARIA YOSHIKO NISHIZAKA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000015-67.2007.403.6122 (2007.61.22.000015-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Registro que as contrarrazões da parte ré já se encontram acostadas aos autos. Publique-se.

0000367-25.2007.403.6122 (2007.61.22.000367-8) - ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000589-90.2007.403.6122 (2007.61.22.000589-4) - JOSE DOS SANTOS COLAES - INCAPAZ X GENTIL DOS SANTOS COLARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000664-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000664-3) - DIRCE RONCADA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e II, do CPC), condenando o INSS a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria que precedeu a pensão por morte de que é titular a autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando as diferenças eventualmente existentes. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS efetuar a revisão do benefício no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0000769-09.2007.403.6122 (2007.61.22.000769-6) - JOANA MARTINS FERNANDES VIEIRA(SP245437 - ANTONIO CARLOS PIO E SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora autorizada a restituir a importância de R\$ 400,00, recolhida mediante guia DARF (fl. 84), sob o código da receita 2864, na agência da CEF local. Sendo assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a autora requerer a restituição dos valores administrativamente. Publique-se.

0002053-52.2007.403.6122 (2007.61.22.002053-6) - MARINA TOMIKO UMINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0018208-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018208-7) - TEREZA BOTELHO LODE X MARIA ESMERALDA POLETO TROYANO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas às partes para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000352-22.2008.403.6122 (2008.61.22.000352-0) - PASCOAL DOMINGOS SECOTTI - ESPOLIO X NATALINO SICOTTI X LUIZA MARIA SICOTTI DA SILVA X HELENA MARIA SICOTTI ROCHA X DIRCE MARIA SICOTTI DIAS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP034902 - FERNANDO CHAGAS FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000413-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000413-4) - LEANDRO MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000644-07.2008.403.6122 (2008.61.22.000644-1) - OILSON ALVES MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da notícia de averbação do tempo de serviço. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000902-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000902-8) - PAULO TOSHIO OKAMOTO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Deixo de receber o recurso de apelação, interposto pela CEF, haja vista que as razões de inconformismo não guardam relação com os fundamentos da sentença. Noutras palavras, a condenação versa sobre creditamento na conta vinculada ao FGTS das diferenças de remuneração de IPC e o recurso discorre sobre os expurgos inflacionários relativos à conta de poupança. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a apresentar memória de cálculo, em 30 (trinta) dias, dos valores que entende devidos. Com a juntada aos autos, dê vista à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Publique-se.

0001100-54.2008.403.6122 (2008.61.22.001100-0) - MITURO KIDO(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002062-77.2008.403.6122 (2008.61.22.002062-0) - LURDES BORDINHON CORNASCINI(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002142-41.2008.403.6122 (2008.61.22.002142-9) - SALVADOR LUIZ ARENA(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002226-42.2008.403.6122 (2008.61.22.002226-4) - SENHORINHA RIBEIRO DE LIMA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002261-02.2008.403.6122 (2008.61.22.002261-6) - ZELMA GELEZOGLO(SP057247 - MAURA DE FATIMA

BONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002319-05.2008.403.6122 (2008.61.22.002319-0) - MARIA APPARECIDA PEDROZO(SP212914 - CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002370-16.2008.403.6122 (2008.61.22.002370-0) - YUSKE MIYAMURA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000007-22.2009.403.6122 (2009.61.22.000007-8) - THIAGO SANTOS DIAS X ALANA SANTOS DIAS(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000009-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000009-1) - ANA MARIA MARTINS BARBOSA(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000048-86.2009.403.6122 (2009.61.22.000048-0) - NEUSA MITIKO HASEGAWA KUBOKI(SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000234-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000234-8) - JOAO SERAFIM PEREIRA FILHO X CREUSA GUERATO PEREIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000235-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000235-0) - LOTILDE TRAMARIM(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000237-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000237-3) - MARIA ALICE CASTELAO PONTELLI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas às partes para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000248-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000248-8) - LEONILDA IORINO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas

contrarrrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000259-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000259-2) - JOSE SOARES X DORACI ROSA BATISTA SOARES X SALVADORA SOARES MARQUES X RUBENS MARQUES X RAFAEL SOARES FILHO X FLORIPES SUARE DE FREITAS X NILTON BORGES DE FREITAS X DIONISIO SUARE PRADO X MARIA LUCIA MONTEIRO SUARE X SONIA MARINA SOARS PRADO CALVO X LORIVAL CALVO X GILMAR LUCIO SOARES PRADO X AURORA SOARES MARTINS X FRANCISCO MARTINS X CLEUSA MARIA MARTINES AGOSTINHO X VALDER AGOSTINHO X CLEIDE MARIZA MARTINES SOARES DOURADO X MARCOS MONTEIRO DOURADO X CLAUDETE MARA MARTINES SOARES LABEGALINI X LUIS ANTONO LABEGALINI X ROSANA MARTINES SOARES X KLEBER EDNALD SILVA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000478-77.2005.403.6122 (2005.61.22.000478-9) - MARIA FRANCISCA PIMENTEL ALVES(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002115-29.2006.403.6122 (2006.61.22.002115-9) - PEDRO DA SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA X TANIA MARISA DA SILVA ROTOLI X ISABEL CRISTINA DA SILVA BARBIZAN X SANDRA REGINA DA SILVA X FLAVIA GRAZIELA DA SILVA ANDREASSI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de reconhecer o direito de ANNA BERTIPAGLIA DA SILVA à aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, no período de 22/07/2004 a 17/07/2007, cujos créditos reverterão para seus herdeiros. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0001427-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001427-5) - LOURIVAL DA GAMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002080-35.2007.403.6122 (2007.61.22.002080-9) - MARCIA GOMES DA SILVA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO DE ALMEIDA LEITE - INCAPAZ X CLARICE DE ALMEIDA LEITE

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000640-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000640-4) - RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária em que o autor formula pedidos alternativos: aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. De início, ressalto que, como houve cumulação alternativa de pedidos (art. 288 do CPC), estes são feitos e examinados em uma ordem de preferência exposta pelo autor na petição inicial. No caso em comento, o primeiro pedido foi de aposentadoria por idade e o segundo, tempo de contribuição. Deste modo, uma vez acolhido o primeiro pedido, é lícito ao julgador não apreciar o segundo, o que ocorreu na presente ação. No entanto, às fls 147/157, o autor interpôs recurso de apelação, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ora, é sabido que acolhido um dos pedidos alternativos, não terá o autor interesse para interpor recurso com o objetivo de acolhimento do outro. Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação, haja vista a ausência de um dos pressupostos objetivos para o seu recebimento - interesse recursal. Outrossim, dou por prejudicado o cumprimento da tutela antecipada, haja vista que o benefício de aposentadoria por idade do autor fora implantado administrativamente, com DIB em 28/08/2009, conforme informado à fl. 159. Não há, por conseguinte, valores pretéritos a serem percebidos pelo autor pelo cumprimento do julgado. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Publique-se. Após,

decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

0000703-92.2008.403.6122 (2008.61.22.000703-2) - FRANCISCO DONIZETE GARCIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001216-60.2008.403.6122 (2008.61.22.001216-7) - CARMOSINA COSTA ALVES SOARES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001571-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001571-5) - JOAO DOMINGOS FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001803-82.2008.403.6122 (2008.61.22.001803-0) - ARMANDO PEDROLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da carga dos autos. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

Expediente Nº 2965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001794-96.2003.403.6122 (2003.61.22.001794-5) - MARIA PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000460-90.2004.403.6122 (2004.61.22.000460-8) - LAZARA THEODORO GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000467-82.2004.403.6122 (2004.61.22.000467-0) - JULIO YOSHIMOTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001108-70.2004.403.6122 (2004.61.22.001108-0) - EDITE ANTONIA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001368-50.2004.403.6122 (2004.61.22.001368-3) - MARIA LINDA RAMOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000063-94.2005.403.6122 (2005.61.22.000063-2) - DALVA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000149-65.2005.403.6122 (2005.61.22.000149-1) - EMERSON APARECIDO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000213-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000213-6) - ANTONIO SEGOVIA MOLINA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001435-78.2005.403.6122 (2005.61.22.001435-7) - MARTA MONTOYA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001549-17.2005.403.6122 (2005.61.22.001549-0) - JOLITA PEREIRA - INCAPAZ X FRANCISCA SANTINA DA SILVA PEREIRA(SP033876 - JOSE ALBERTO DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001747-54.2005.403.6122 (2005.61.22.001747-4) - PEDRO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000582-35.2006.403.6122 (2006.61.22.000582-8) - BENEDITA PEREIRA PORSEBON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000721-84.2006.403.6122 (2006.61.22.000721-7) - VALDOMIRO CUSTODIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000803-18.2006.403.6122 (2006.61.22.000803-9) - ELIDE PORCIONATO PERES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o

beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001241-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001241-9) - JOAQUIM SANCHES(SP085659 - LUIZ CARLOS BOYAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001770-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001770-3) - WAGNER DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000344-79.2007.403.6122 (2007.61.22.000344-7) - SUELI APARECIDA FODRA X ROSELI SANTA FODRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001078-30.2007.403.6122 (2007.61.22.001078-6) - ADOLFO PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001853-45.2007.403.6122 (2007.61.22.001853-0) - IVONE SANTOS BECKER(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001987-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001987-0) - DOMINGOS ANTONIO NOVELLO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para

saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000220-67.2005.403.6122 (2005.61.22.000220-3) - JOSEFA CORREIA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000708-22.2005.403.6122 (2005.61.22.000708-0) - ELSA APARECIDA FADELLI DE MOURA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001727-63.2005.403.6122 (2005.61.22.001727-9) - INES RIBEIRO DE MOURA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001736-25.2005.403.6122 (2005.61.22.001736-0) - TEREZA ESTEVAM DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001737-10.2005.403.6122 (2005.61.22.001737-1) - DOLORES BERENGUE MAKIMOTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000003-87.2006.403.6122 (2006.61.22.000003-0) - FRANCISCA DO NASCIMENTO ROCHA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001419-90.2006.403.6122 (2006.61.22.001419-2) - DELMIRA MARTINS DE OLIVEIRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000156-52.2008.403.6122 (2008.61.22.000156-0) - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 2966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000564-48.2005.403.6122 (2005.61.22.000564-2) - EVA DE FATIMA SANTANA BELASCO(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001482-52.2005.403.6122 (2005.61.22.001482-5) - MARIA DIRCE FERNANDES SOUTO(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000212-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000212-9) - KIOKO HAHUAMINANI IGARASHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para

saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001125-72.2005.403.6122 (2005.61.22.001125-3) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001311-95.2005.403.6122 (2005.61.22.001311-0) - JOSE ADAUTO FIGUEIREDO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001316-20.2005.403.6122 (2005.61.22.001316-0) - JOAQUIM SOARES DE SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001591-66.2005.403.6122 (2005.61.22.001591-0) - ANA TERESA LOPES DOS SANTOS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001761-38.2005.403.6122 (2005.61.22.001761-9) - APARECIDA CORREA BUENO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000009-94.2006.403.6122 (2006.61.22.000009-0) - ALICE GARDINO DA CONCEICAO COSTA(SP060957 -

ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000209-04.2006.403.6122 (2006.61.22.000209-8) - NANCIA LUTER LAUBE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000461-07.2006.403.6122 (2006.61.22.000461-7) - ANTONIA CAVALHEIRO BOZZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000467-14.2006.403.6122 (2006.61.22.000467-8) - FRANCISCA CLAUDINA VITAL BABIEZ(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000470-66.2006.403.6122 (2006.61.22.000470-8) - FRANCISCA CLAUDINA VITAL BABIEZ(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000939-15.2006.403.6122 (2006.61.22.000939-1) - MARIA IRENE LINARES HENRIQUE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001132-30.2006.403.6122 (2006.61.22.001132-4) - ENEDINA NASCIMENTO DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001426-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001426-0) - ONELI MICHELUTTI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001479-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001479-9) - ALVINA APARECIDA FELIPE CARDOSO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001494-32.2006.403.6122 (2006.61.22.001494-5) - QUINTINA MARIA SANTOS SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001497-84.2006.403.6122 (2006.61.22.001497-0) - INACIO CANUTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001550-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001550-0) - NATALINO MIGUEL ALVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos

depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001623-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001623-1) - MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001650-20.2006.403.6122 (2006.61.22.001650-4) - VITALINA NUNES LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001989-76.2006.403.6122 (2006.61.22.001989-0) - CELESTINO LOPES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0002254-78.2006.403.6122 (2006.61.22.002254-1) - LUCIANO DAS NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0002329-20.2006.403.6122 (2006.61.22.002329-6) - ROMILDA MARTINELLI ROMO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000293-68.2007.403.6122 (2007.61.22.000293-5) - MERLI COLATO VALERIO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000382-91.2007.403.6122 (2007.61.22.000382-4) - LAZARO PEREIRA BEZERRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0002183-42.2007.403.6122 (2007.61.22.002183-8) - MANOEL SABINO(SP135600 - FLOR AIDA PEREGRINO DA SILVA CASTIGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0002403-40.2007.403.6122 (2007.61.22.002403-7) - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0002404-25.2007.403.6122 (2007.61.22.002404-9) - JOCELINA DOURADO MIRANDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0002405-10.2007.403.6122 (2007.61.22.002405-0) - LEORDINA GOMES MARIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000102-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000102-9) - ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000396-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000396-8) - AMBROSIO PEREIRA DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000683-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000683-0) - ANTONIA DOMINGUES NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000742-89.2008.403.6122 (2008.61.22.000742-1) - FLORINDO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000746-29.2008.403.6122 (2008.61.22.000746-9) - DURVALINA GRACIEL DA SILVA BELORTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001825-43.2008.403.6122 (2008.61.22.001825-0) - NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou

não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2369

ACAO CIVIL PUBLICA

0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP176911 - LILIAN JIANG) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado da 3ª Vara Federal de Brasília-DF, carta precatória n. 9661-71.2010.40.1.3400, a realizar-se no dia 10/06/2010, às 10:00 horas, conforme informação à f. 5546.Segue despacho da f. 5545:Em face da comunicação de fls 5540, aguarde-se a devolução da carta precatória. Após, dê-se vista às partes para alegações finais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003082-94.2008.403.6125 (2008.61.25.003082-2) - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, acerca da petição das f. 1086-1087.Defiro a perícia judicial requerida pela parte autora (fl.).Para a realização da perícia nomeio o perito Pedro Rossi Contrucci Neto, CREA n. 50.600.80.655, com escritório na Rua Sebastião Leite do Canto nº 45, Sala 17, Assis-SP, que deverá ser intimado para o encargo, bem como para estimar seus honorários periciais.Deverá o perito nomeado observar detidamente os documentos e laudos juntados aos autos, referente aos fatos à época.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001902-09.2009.403.6125 (2009.61.25.001902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003082-94.2008.403.6125 (2008.61.25.003082-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO)(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Diante do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da causa no importe de R\$ 6.587.364,77 (seis milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos). Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000862-59.2004.403.6127 (2004.61.27.000862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-16.2002.403.6127 (2002.61.27.001432-7)) JOSE GALLARDO DIAZ(SPI30426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em inspeção. Ciência ao i. causídico, Dr. Luís E. V. de Andrade, acerca do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002109-75.2004.403.6127 (2004.61.27.002109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-40.2003.403.6127 (2003.61.27.001842-8)) PROJETO B SERVICOS S/C LTDA(SPI13838 - MARIA ROSA LAZINHO E SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da(o) embargada(o), em ambos os efeitos, no que diz respeito à procedência em parte do pedido deduzido pela embargante, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001346-40.2005.403.6127 (2005.61.27.001346-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-82.2003.403.6127 (2003.61.27.000811-3)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção.Fl. 909: defiro, como requerido.Tendo em vista que a embargante, ora executada, possui advogado regularmente constituído, fica ela intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 684.362,63 (seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela embargada, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0003031-77.2008.403.6127 (2008.61.27.003031-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-70.2007.403.6127 (2007.61.27.005310-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SPI72798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da(o) embargada(o), em ambos os efeitos, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.À embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0004878-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004878-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004876-5)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SPI16529 - FIDELIS ANTONIO TRANI)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância. Vista a embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0000206-29.2009.403.6127 (2009.61.27.000206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-79.2006.403.6127 (2006.61.27.001076-5)) CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA PIRES(SPI76843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a co-executada, ora embargante, Sra. Conceição A. S. Pires, peticionou nos autos da ação de execução fiscal noticiando parcelamento (petição de protocolo nº 2010.870000886-1), manifeste-se ela, embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do disposto no art. 5º, da Lei nº 11.941/09, requerendo o que de direito. Int.

0001179-81.2009.403.6127 (2009.61.27.001179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-41.2009.403.6127 (2009.61.27.000147-9)) DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SPI85862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção.Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando quais os pontos

controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001476-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000144-3)) DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001670-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001670-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001669-0)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS (SP017857 - JAIR CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP039091 - LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO)

Fl. 534: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no inciso 16, do artigo 7º, da Lei 8.906/94. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002167-05.2009.403.6127 (2009.61.27.002167-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000132-7)) DROGARIA VINTE E QUATRO HORAS DE MOGI MIRIM LTDA (SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância. Resta consignado que a rogada liminar de nulidade confunde-se com o mérito, razão pela qual com ele será deslindado. Atribuo à causa, ex-officio, o valor de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), correspondente à avaliação dos bens constritos à fl. 15 dos autos da ação de execução fiscal, nos termos do art. 259, do código de Processo Civil. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

0003326-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-59.2009.403.6127 (2009.61.27.000301-4)) DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Preliminarmente atribuo ex-officio o valor da causa em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), correspondente à avaliação dos imóveis constritos nos autos da ação de execução fiscal, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância. Vista a embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0003678-38.2009.403.6127 (2009.61.27.003678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-91.2007.403.6127 (2007.61.27.004940-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0000038-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000038-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000037-4)) ICA IND/ CERAMICA AGUAI LTDA (SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da ação de execução fiscal autuados sob nº 2010.61.27.000037-4 as cópias necessárias, quais sejam, fls. 34/36, 63, 65, 67, 69, 75/80, 83, bem como deste despacho, certificando. Após, desapensem-se os autos, dando-se vista ao INSS para que, querendo, manifeste-se em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, observando-se o prazo assinalado no parágrafo 5º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001278-17.2010.403.6127 (2009.61.27.004202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-35.2009.403.6127 (2009.61.27.004202-0)) AYRTON DA SILVA CRISCUOLO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0001319-81.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-96.2010.403.6127) JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição a este Juízo Federal. Aguarde-se a manifestação da exequente, ora embargada, Fazenda Nacional, nos autos da ação de execução fiscal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003347-27.2007.403.6127 (2007.61.27.003347-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-76.2005.403.6127 (2005.61.27.000684-8)) FERSEN BLASI(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fl. 48: defiro, como requerido. Concedo, pois, o prazo DERRADEIRO de 10 (dez) dias ao embargante para que cumpra a determinação do Juízo. Decorrido o prazo supra referido sem a providência, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001356-79.2008.403.6127 (2008.61.27.001356-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) HELIO VALENTIM RODRIGUES(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 68: nada a deferir, uma vez que a constrição do imóvel que se deseja o levantamento efetivou-se nos autos da ação de execução fiscal, devendo tal pleito lá ser formulado. Cumpra-se, pois, a determinação de fl. 66, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001711-89.2008.403.6127 (2008.61.27.001711-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) HELIO APARECIDO NAVES X MARELLENA FARIA NAVES(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fl. 67: nada a deferir, uma vez que a constrição do imóvel que se deseja o levantamento efetivou-se nos autos da ação de execução fiscal, devendo tal pleito lá ser formulado. Cumpra-se, pois, a determinação de fl. 66, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003103-64.2008.403.6127 (2008.61.27.003103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) GILSON CARLOS MARTINS X NICEIA APARECIDA SILVA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fl. 83: nada a deferir, uma vez que a constrição do imóvel que se deseja o levantamento efetivou-se nos autos da ação de execução fiscal, devendo tal pleito lá ser formulado. Cumpra-se, pois, a determinação de fl. 81, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000154-77.2002.403.6127 (2002.61.27.000154-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X TORINO S A IND/ E COM/(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) construíto(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie a(o) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 13/09/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo fica, desde já, designada a data de 27/09/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O leilão será realizado pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, no átrio do Fórum. Int. e cumpra-se.

0000171-16.2002.403.6127 (2002.61.27.000171-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COML/ ADIB LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) construíto(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie a(o) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 13/09/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo fica, desde já, designada a data de 27/09/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O leilão será realizado pelo leiloeiro oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, matriculado na JUCESP sob nº 407, ou seu preposto, no átrio do Fórum. Int. e cumpra-se.

0000367-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000367-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X J D CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X ENEDINE MATOS DE VASCONCELLOS X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Apenso nº 0000368-68.2002.403.6127. Vistos em inspeção. Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie a(o) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 13/09/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo fica, desde já, designada a data de 27/09/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O leilão será realizado pelo leiloeiro oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, matriculado na JUCESP sob nº 407, ou seu preposto, no átrio do Fórum. Int. e cumpra-se.

0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ)

Apenso nºs 2002.61.27.001433-9, 2002.61.27.000664-1, 2002.61.27.000662-8, 2002.61.27.000661-6, 2002.61.27.000659-8 e 2002.61.27.000658-6. Vistos em inspeção. Fls. 331/332: defiro, como requerido. Assim, tendo em vista que a parte executada encontra-se devidamente representada em Juízo, fica ela intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, declarar expressamente nos autos se os débitos consubstanciados na(s) CDA(s) em cobro serão incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como, caso afirmativo, providenciar o pedido de desistência de eventuais embargos opostos. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000666-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000666-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 476: defiro, como requerido. Assim, tendo em vista que a parte executada encontra-se devidamente representada em Juízo, fica ela intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, declarar expressamente nos autos se os débitos consubstanciados na(s) CDA(s) em cobro serão incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0001151-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 320: defiro, como requerido. Assim, tendo em vista que a parte executada encontra-se devidamente representada em Juízo, fica ela intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, declarar expressamente nos autos se os débitos consubstanciados na(s) CDA(s) em cobro serão incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0001448-67.2002.403.6127 (2002.61.27.001448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X GONZALO GALLARDO DIAS X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Vistos em inspeção. Fls. 408/409: defiro, como requerido. Assim, tendo em vista que a parte executada encontra-se devidamente representada em Juízo, fica ela intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, declarar expressamente nos autos se os débitos consubstanciados na(s) CDA(s) em cobro serão incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0001541-30.2002.403.6127 (2002.61.27.001541-1) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X JOSE CALLARDO DIAZ(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ)

Vistos em inspeção. Fl. 443: defiro, como requerido. Assim, tendo em vista que a parte executada encontra-se devidamente representada em Juízo, fica ela intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, declarar expressamente nos autos se os débitos consubstanciados na(s) CDA(s) em cobro serão incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à(o) exequente. Int. e

cumpra-se.

0001550-89.2002.403.6127 (2002.61.27.001550-2) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X GONZALO GALLARDO DIAS(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Vistos em inspeção.Fls. 333/334: defiro, como requerido.Assim, tendo em vista que a parte executada encontra-se devidamente representada em Juízo, fica ela intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, declarar expressamente nos autos se os débitos consubstanciados na(s) CDA(s) em cobro serão incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0001558-66.2002.403.6127 (2002.61.27.001558-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X JOAO TADEU ROTTA(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X PEDRO ANTONIO PADULA(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP143805 - AGUINALDO DOS SANTOS RABELO CARVALHO) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP146777 - MARCIA DA SILVA ALVES)

Apenso nº 2002.61.27.001561-7.Vistos em inspeção.Fls. 308/309: defiro, como requerido.Assim, tendo em vista que a parte executada encontra-se devidamente representada em Juízo, fica ela intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, declarar expressamente nos autos se os débitos consubstanciados na(s) CDA(s) em cobro serão incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0001954-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Apenso nº 2002.61.27.001926-0.Vistos em inspeção.Fl. 427: defiro, como requerido.Assim, tendo em vista que a parte executada encontra-se devidamente representada em Juízo, fica ela intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, declarar expressamente nos autos se os débitos consubstanciados na(s) CDA(s) em cobro serão incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0002104-24.2002.403.6127 (2002.61.27.002104-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COML/ DE ROUPAS J E LTDA(SP017857 - JAIR CANO) X JORGE LUIS BLASI(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Vistos em inspeção. Ciência ao coexecutado acerca da manifestação da exequente de fl. 361. No mais, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001824-19.2003.403.6127 (2003.61.27.001824-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado.Sem prejuízo, providencie a(o) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos.Outrossim, designo a data de 13/09/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo fica, desde já, designada a data de 27/09/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe.O leilão será realizado pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, no átrio do Fórum.Int. e cumpra-se.

0002541-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002541-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS S/C LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP146777 - MARCIA DA SILVA ALVES) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI)

Vistos em inspeção.Fl. 140: defiro, como requerido.Assim, tendo em vista que a parte executada encontra-se devidamente representada em Juízo, fica ela intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, declarar expressamente nos autos se os débitos consubstanciados na(s) CDA(s) em cobro serão incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à(o) exequente.Int. e cumpra-se.

0001367-79.2006.403.6127 (2006.61.27.001367-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) construíto(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie a(o) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 13/09/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo fica, desde já, designada a data de 27/09/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O leilão será realizado pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, no átrio do Fórum.Int. e cumpra-se.

0001419-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001419-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X AUTO POSTO SKINAO DE SAO JOAO LTDA X NAGE JACOB FILHO X MIGUEL JACOB(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) construíto(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie a(o) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 13/09/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo fica, desde já, designada a data de 27/09/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O leilão será realizado pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, no átrio do Fórum.Int. e cumpra-se.

0001722-89.2006.403.6127 (2006.61.27.001722-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) construíto(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie a(o) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 13/09/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo fica, desde já, designada a data de 27/09/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O leilão será realizado pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, no átrio do Fórum.Int. e cumpra-se.

0004462-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSUE VERNI ME

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) construíto(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie a(o) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 13/09/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo fica, desde já, designada a data de 27/09/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O leilão será realizado pelo leiloeiro oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, matriculado na JUCESP sob nº 407, ou seu preposto, no átrio do Fórum.Int. e cumpra-se.

0000135-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000135-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) construíto(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie a(o) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 13/09/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo fica, desde já, designada a data de 27/09/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O leilão será realizado pelo Sr. Analista Judiciário Executante de

Mandados, no átrio do Fórum.Int. e cumpra-se.

0003011-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003011-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NORIVAL JACINTO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

Vistos em inspeção. Autos examinados em juízo de admissibilidade de Recurso de Apelação. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Norival Jacinto. Inconformado com o teor da r. decisão de fls. 65/66, o executado apresenta recurso de apelação às fls. 68/84. Requer, em síntese, a reforma da sentença determinando o prosseguimento da exceção de pré-executividade oposta para apreciação da prescrição alegada, independentemente de penhora. É o relatório. Decido. Em sede de juízo de admissibilidade, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil, senão vejamos. Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. Pois bem. In caso, afigura-se o problema do recebimento do recurso, uma vez que o pronunciamento judicial proferido às fls. 65/66 trata-se de clara decisão interlocutória. Desafia-se esta decisão através do recurso previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil, qual seja, agravo de instrumento. Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (artigo 162, 2º, do CPC). Importa a finalidade do ato: se extingue o processo é sentença, do contrário, é decisão interlocutória. Ademais, não se tratou, na r. decisão, de questões de mérito, do que se infere haver erro grosseiro. Neste sentido a jurisprudência: Configura-se o erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, pela interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria (RTJ 132/1374). Cumpre lembrar que se está diante de um recurso cuja interposição se dá diretamente no Tribunal (artigo 524, do CPC) de acordo com a nova sistemática do agravo, dada pela Lei 9139/95, o que impede o recebimento em primeira instância do recurso de apelação ora interposto, pelo recurso de agravo. Verifico que à par dos requisitos de admissibilidade dos recursos, falta ao recorrente os pressupostos do cabimento e da regularidade formal. À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Superada tal questão, passo à análise do pedido do exequente, formulado às fls. 85/87, o qual indefiro. Sim, porque a realização de rastreamento e bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, é medida excepcional a ser utilizada, devendo o exequente, documentalmente, ter esgotado as diligências junto aos órgãos de praxe (Detran e CRI, por exemplo), para a localização de bens passíveis de garantir o presente feito. Concedo, pois, o prazo de 90 (noventa) dias ao exequente para diligenciar à cata de informações acerca da titularidade de bens do executado. Encerrado este, fica o exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão na remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se.

0003150-04.2009.403.6127 (2009.61.27.003150-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Fl. 32: defiro, como requerido. Fica a executada intimada, na pessoa do seu advogado, a pagar o débito exequendo ou oferecer bens aptos à garantia da presente execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora, o qual deverá incidir sobre dinheiro, haja vista seu ramo de atividade. Int. e cumpra-se.

0000037-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000037-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ICA IND/ CERAMICA AGUAI LTDA

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição a este Juízo Federal. Aguarde-se o traslado de cópias determinado, também nesta data, no despacho exarado nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 2010.61.27.000038-6, mais precisamente a cópia de fl. 63, promovendo os presentes à conclusão para sentença. Int. e cumpra-se.

0001318-96.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pagamento, requerendo o que de direito. Int.

PETICAO

0006283-49.2002.403.0000 (2002.03.00.006283-8) - BAGIO OLIVEIRA & FERNANDES AGUAI LTDA X SUELI AUGUSTA BAGIO OLIVEIRA FERNANDES(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do C. STJ. Traslade-se para os autos principais, quais sejam, aqueles autuados sob nº 0001436-53.2002.403.6127 as cópias necessárias, certificando. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0085128-22.2007.403.0000 (2007.03.00.085128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X BAGIO OLIVEIRA & FERNANDES AGUAI LTDA(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do C. STJ. Traslade-se para os autos principais, quais sejam, aqueles autuados sob nº 0001436-53.2002.403.6127 as cópias necessárias, certificando. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0014871-98.2009.403.0000 (2009.03.00.014871-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CORSO & CIA LTDA

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do C. STJ. Traslade-se as peças necessárias para os autos nº 1999.03.99.113199-4, certificando em ambos o ato praticado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 3308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-47.2002.403.6127 (2002.61.27.001805-9) - APARECIDO DA CRUZ BARBEIRO X VALDECI CAMARELLI X ANTONIO CARLOS CAMARELI X SUELI APARECIDA CAMARELLI COSTA X VALERIA CAMARELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002107-76.2002.403.6127 (2002.61.27.002107-1) - JOSEFA ELIAS COLOMBO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER E SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARIA NATIVIDADE CARVALHO MARTINS(Proc. PAULO CESAR C. DOS SANTOS OAB/MG E Proc. JOSE CARLOS GUIMARAESOAB/MG12.837)

Vistos em inspeção. Fl. 312: manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002139-81.2002.403.6127 (2002.61.27.002139-3) - RICARDO MILAN X OLAVO PEREIRA DE SOUZA X TEREZINHA MADALENA DALCOL X JOSE CONTINI X MARIA CECILIA SALOMAO FERNANDES X MARILDA VIDAL MATTOS DE SOUZA X FLAVIO MATTOS DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA MORAES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fl. 613: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslindo do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

0000043-59.2003.403.6127 (2003.61.27.000043-6) - SUELI BERNARDETE MATHIAS DE CASTRO(SP226388 - Marco Antonio de Souza) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando-se que na procuração outorgada pela autora não consta poderes para renunciar, indefiro o pedido de fl. 190/203. Fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias para renovação do pedido com oposição de assinatura da autora. Caso quede-se inerte a parte autora, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 170/188. Cumpra-se. Intimem-se.

0002290-13.2003.403.6127 (2003.61.27.002290-0) - FRANCISCO TUMELA(SP012314 - RUY CELSO LEGASPE E SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE E SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ante a presença de interesse de incapazes, ao Ministério Público Federal para manifestação acerca

da sucessão processual. Intimem-se.

0002319-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002319-9) - ISMAEL FERREIRA REIS(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o patrono da parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls.85. Silente no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação.

0002630-54.2003.403.6127 (2003.61.27.002630-9) - MARIA INEZ DE FREITAS MARCON(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

0001618-68.2004.403.6127 (2004.61.27.001618-7) - RICARDO ZANETTI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização da importância requisitada através do ofício requisitório 20090000104. Intime-se. Cumpra-se.

0003754-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003754-3) - JOAO BALBINO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Ainda, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001299-66.2005.403.6127 (2005.61.27.001299-0) - TEREZA ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Considerando-se que na procuração outorgada pela autora não consta poderes para renunciar, indefiro o pedido de fl. 216/218. Fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias para renovação do pedido com oposição de assinatura da autora. Caso quede-se inerte a parte autora, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculo de fls. 209/213. Cumpra-se. Intimem-se.

0000253-08.2006.403.6127 (2006.61.27.000253-7) - SEBASTIAO GARCIA BORGES X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES LOMBARDI X WALDEMAR SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FALCONI RAMOS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Promova a parte autora a regularização da sucessão processual dos autores falecidos SEBASTIÃO GARCIA BORGES e WALDEMAR SPINA, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000561-44.2006.403.6127 (2006.61.27.000561-7) - MARIA TEREZA DE SOUZA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001441-36.2006.403.6127 (2006.61.27.001441-2) - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP139547 - MONICA DOMINGUES ROTELLI E SP112926 - MARIANGELA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifica-se na certidão de óbito do autor (fl. 167) a existência do cônjuge sobrevivente, NADIR DE FÁTIMA SANTOS RODRIGUES, e de 05 (cinco) filhos, LUCIANO, LUCIANA,

LUCIMARA, DANIELA e PAOLA. Dessa forma, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da procuração de todos os sucessores acima apontados, a fim de que seja regularizada a sucessão processual. Após, tendo em vista que há interesse de menor, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001650-05.2006.403.6127 (2006.61.27.001650-0) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. À parte autora para manifestação acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Intime-se.

0001695-09.2006.403.6127 (2006.61.27.001695-0) - APARECIDA DE BELLO TOGNOLLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000457-18.2007.403.6127 (2007.61.27.000457-5) - ELISA ZERNERI MUNHOZ(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003014-75.2007.403.6127 (2007.61.27.003014-8) - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais. Após, conclusos para sentença.

0001576-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001576-0) - NEUSA DE FATIMA JANOTI(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001957-85.2008.403.6127 (2008.61.27.001957-1) - MARIA SABINA DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fls. 221/223: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Intimem-se.

0002979-81.2008.403.6127 (2008.61.27.002979-5) - PEDRINHO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pagamento (fls. 131/134), providencie a patrona da parte autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal (CPF), a fim de que seja expedida nova solicitação de pagamento. Intime-se.

0004228-67.2008.403.6127 (2008.61.27.004228-3) - SILVIA MANZINI BORGES ROMERO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. À parte autora para manifestação acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Intime-se.

0004674-70.2008.403.6127 (2008.61.27.004674-4) - LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. À parte autora para manifestação acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Intime-se.

0001389-35.2009.403.6127 (2009.61.27.001389-5) - SELMA HELENA PEREIRA TEODORO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 100/102: ao Senhor Perito a fim de que promova os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001496-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001496-6) - ANOR MOREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, posto que prescindível ao deslinde do processo. Doutro giro, defiro a produção de prova documental, devendo o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da memória de cálculo e da carta de concessão do benefício. Intimem-se.

0001591-12.2009.403.6127 (2009.61.27.001591-0) - REINOR MIRANDA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, posto que prescindível ao deslinde do processo. Doutro giro, defiro a produção de prova documental, devendo o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da memória de cálculo e da carta de concessão do benefício. Intimem-se.

0001946-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001946-0) - LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À parte autora para manifestação acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Intime-se.

0003073-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003073-0) - MARIA DE LOURDES FONTES ARRIBERTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 98/101: no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias justifique a parte autora sua ausência à prova técnica designada anteriormente. Intime-se.

0004004-95.2009.403.6127 (2009.61.27.004004-7) - ANTONIO BALBINO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 17 ou, ainda, recolha as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, conclusos.

0001257-41.2010.403.6127 - APARECIDA CORTEZ(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001100-15.2003.403.6127 (2003.61.27.001100-8) - JOSE FRANCISCO ALVES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Intime-se.

0002295-35.2003.403.6127 (2003.61.27.002295-0) - HORACIO GARCIA X ALMERIO MIAO X JOSE LANDIVA X SABATINI FRANCIOSI X GERALDO SANCHES X DURVALINO GARCIA X MANOEL ROLDAO X JOSE GONCALO PEREIRA X BENEDITO BONATTI X JOAO BATISTA CEREZINO LOPES X APARECIDA CEREZINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES X JOSE ROBERTO CEREZINO DA SILVA X RENATO CEREZINO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS CEREZINO DA SILVA X CRISTIANE DOS SANTOS SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fl. 276: indefiro o pedido de expedição dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, cabendo a indicação do profissional que será beneficiado com o depósito da respectiva quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001334-89.2006.403.6127 (2006.61.27.001334-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X EDMAR DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001487-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001487-4) - ELANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002233-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002233-0) - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Fica conferido o prazo final de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda ao cumprimento da diligência determinada. Com ou sem a aludida manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002338-64.2006.403.6127 (2006.61.27.002338-3) - ANA CLARA DA SILVA ALVARES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002561-17.2006.403.6127 (2006.61.27.002561-6) - ROSEMEIRE APARECIDA SARAIVA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. 1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, autorizando o desentranhamento dos documentos originais que intruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. 2. Os benefícios previdenciários têm caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, após a substituição dos documentos por cópias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002923-19.2006.403.6127 (2006.61.27.002923-3) - CARMEN SILVIA DAMAS DA CUNHA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, respectivamente, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-02.2007.403.6127 (2007.61.27.000277-3) - JOSE CARLOS GERALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 266/268. Cumpra-se. Intimem-se.

0001026-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001026-5) - JOAO OSMAR NICOLA X ELISABETI APARECIDA DOS REIS NICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora trouxe os cálculos para execução do valor referente ao co-autor João Osmar Nicola, faltando os cálculos em relação à co-autora Elisabeti Aparecida dos Reis Nicola. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a parte autora o cálculo faltante. Intimem-se.

0001218-49.2007.403.6127 (2007.61.27.001218-3) - NAIR VICENTE LARIDO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI

BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001248-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001248-1) - SERGIO JUSTINIANO DIAS X ALICE MANOEL MARTINS X LEONOR CECILIO PRADELLA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Promova a parte autora a regularização da sucessão processual dos autores falecidos SÉRGIO JUSTINIANO DIAS e LEONOR VECÍLIO PRADELLA, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000360-81.2008.403.6127 (2008.61.27.000360-5) - ARLINDA GONCALVES URBANO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001858-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001858-0) - LUCIA TAGLIARI GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

0002302-51.2008.403.6127 (2008.61.27.002302-1) - MARCUS MAURICIO CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. À parte autora para manifestação acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Intime-se.

0002495-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002495-5) - DELSON APARECIDO DA CRUZ(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, promovendo o andamento do feito.

0003261-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003261-7) - ERICO MINUSSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ao perito, a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pelas partes. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003594-71.2008.403.6127 (2008.61.27.003594-1) - APARECIDO MARANHA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à não localização da testemunha Dionísio Barbosa. Intime-se.

0003595-56.2008.403.6127 (2008.61.27.003595-3) - VERA LUCIA DE PAULA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifica-se que à fl. 68 notícia o INSS que há outra dependente, a Sra. LEONILDA DE ALMEIDA FERREIRA, viúva do segurado, que vem percebendo o benefício pleiteado pelas autoras desde 11.10.1999, data do óbito. Assim, é imprescindível que a beneficiária integre a presente relação jurídico-processual, devendo, dessa forma, a parte autora promover a citação de LEONILDA DE ALMEIDA FERREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para inclusão de LEONILDA DE ALMEIDA FERREIRA no pólo passivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003735-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003735-4) - DIVINO DONIZETE CONCEICAO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 90: providencie a parte autora a regularização da sucessão processual como requerida pelo INSS. Intime-se.

0004889-46.2008.403.6127 (2008.61.27.004889-3) - ALCIDES BORGHETI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005551-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005551-4) - APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 158/166: à parte autora para manifestação acerca dos documentos trazidos pela Senhora Perita. Após, ao INSS. Por fim, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000169-8) - DULCELEI DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Tendo em vista a data designada para realização da audiência no E. Juízo deprecado, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha MARIA TEREZINHA BELIZÁRIO DA SILVA, arrolada pela parte autora, atentando-se ao endereço apontado à fl. 114. Cumpra-se. Intimem-se.

0000683-52.2009.403.6127 (2009.61.27.000683-0) - EDER ALMELIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 147/148: recebo o agravo retido, posto que tempestivo. À parte autora agravada para oferecimento das contrarrazões. Após, designe-se data para realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000982-29.2009.403.6127 (2009.61.27.000982-0) - MIRIAM DOS SANTOS SILVA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

0001075-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001075-4) - FRANCISCO MARTINS JATUBA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição de fls. 76/85. Após, conclusos para sentença.

0002400-02.2009.403.6127 (2009.61.27.002400-5) - MOACIR BERNARDES PINTO(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002451-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002451-0) - LUZIA DE REZENDE SCARAMELO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0002481-48.2009.403.6127 (2009.61.27.002481-9) - CARLOS ROBERTO MARCOLINO DE AGUIAR(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002662-49.2009.403.6127 (2009.61.27.002662-2) - BERNARDINO LOPES ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente

designada. Após, voltem conclusos.

0002941-35.2009.403.6127 (2009.61.27.002941-6) - MARIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0003068-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003068-6) - MARIANE APARECIDA EMBOAVA PERES X SILVIA EMBOAVA FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento traga a parte autora o rol das testemunhas que pretender ouvir. Intime-se.

0003674-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003674-3) - APARECIDA BRESCE MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0003940-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003940-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0004182-44.2009.403.6127 (2009.61.27.004182-9) - EVA LUCIA DE FREITAS TOBIAS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000064-88.2010.403.6127 (2010.61.27.000064-7) - ANTONIO SALMASO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000208-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000208-5) - IOLANDA EDUARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a divergência do nome da autora nos documentos apresentados nos autos, indique o patrono da parte autora a correta grafia do nome de sua mandante, com a respectiva correção de seus documentos. Intime-se.

0000222-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000222-0) - ANTONIO MARQUES DE FARIAS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000878-03.2010.403.6127 - BENEDITO GERALDO DA SILVA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fica assinalado o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a regularização do valor da causa, nos moldes do disposto no artigo 260 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 3313

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003520-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003520-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES)

Trata-se de ação de improbidade administrativa pro-posta pela Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama-SP em face de Antonio Carlos Aguiar da Costa, objetivando sua condenação nos termos do artigo 12, III, da lei 8.429/92. A ação foi proposta originalmente na Vara Única da Justiça Estadual de São Sebastião da Grama-SP, onde foi processada, tendo aquele Juízo declinado da competência por entender haver interesse da União Federal na lide, já que se discute a utilização, em tese, de recursos do Fundo Nacional da Saúde. Com a redistribuição, a União Federal justificou sua ausência de interesse na ação, pois inexistente convênio firmado entre o Ministério da Saúde e o Município autor no período de 1999 a 2001 (fl. 185). O Ministério Público Federal também opinou pela inexistência de interesse da União Federal no feito (fls. 179/181). Relatado, fundamentado e decidido. Assiste razão à União Federal. O Município autor foi intimado a provar nos autos a existência do convênio entre o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional da Saúde, e a Prefeitura, o que alicerça a ação de improbidade. Porém, não o fez, limitando-se a aduzir que ao menos por ora não foi encontrado o aludido convênio (fls. 174/175). Desta forma, como não há prova nos autos da utilização indevida de verbas do Fundo Nacional da Saúde, dada a inexistência de convênio deste órgão com o Município autor, ou mesmo, como defende a União (fl. 185), de desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal, não há, de fato, interesse da União Federal na presente ação, o que afasta a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Em outros termos, afastado o interesse na lide do ente federal, não se justifica o processamento do feito que envolve apenas e tão somente pessoas não integrantes do rol do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Por tais razões, em especial porque inexistente interesse jurídico da União Federal no feito, declino da competência e determino a devolução dos autos à Vara Única da Justiça Estadual de São Sebastião da Grama-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-19.2003.403.6127 (2003.61.27.000078-3) - SINESIO AMADO X ANA HELENA DE OLIVEIRA X APARECIDA IZAURA SOARES DE OLIVEIRA X MANOEL LEME NETO X RENATO FREIRE CONTRERAS X CARLOS ROBERTO IUS X MARIA TEREZA CASTELARE IUS X HELLE NICE DE BARROS COLOCCI X BRAZ SIDNEI GIANELI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000603-59.2007.403.6127 (2007.61.27.000603-1) - MAGDA MARIA BLANDINO RIBEIRO DE PAIVA X ANA LEONOR RIBEIRO DE PAIVA STROEBEL X MARIA CRISTINA RIBEIRO DE PAIVA PINHEIRO X FERNANDO RIBEIRO DE PAIVA NETO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002193-71.2007.403.6127 (2007.61.27.002193-7) - JOSE PEDRO MADEIRA X MARIA DA SILVA MADEIRA(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 87 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002210-10.2007.403.6127 (2007.61.27.002210-3) - BENEDITO GERALDO FERREIRA(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 93/95 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0002666-57.2007.403.6127 (2007.61.27.002666-2) - BENEDITO RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 75 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré. Int.

0004931-32.2007.403.6127 (2007.61.27.004931-5) - WALDOMIRO GONCALVES FARRAMPA X MARIA HELENA LARGI FARRAMPA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade, conforme determinação de fls. 37. Int.

0000579-94.2008.403.6127 (2008.61.27.000579-1) - JUSTINO FERREIRA CIMAS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 66/68 - Manifeste-se a parte ré. Int.

0000626-68.2008.403.6127 (2008.61.27.000626-6) - ANA REGINA ZAMBANI MARTINS(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA E SP153192 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 5. Intimem-se.

0000985-18.2008.403.6127 (2008.61.27.000985-1) - MARIA ISABEL LISBOA DE MELO(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001653-86.2008.403.6127 (2008.61.27.001653-3) - JOSE ROBERTO DE SA X LUZIA MONTEIRO DE SA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP229033 - CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade, conforme determinação de fls. 61. Int.

0002870-67.2008.403.6127 (2008.61.27.002870-5) - ANA LUCIA PENA X MARIA APARECIDA PENA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP229033 - CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade, conforme determinação de fls. 107. Int.

0003220-55.2008.403.6127 (2008.61.27.003220-4) - CELINA FERREIRA DA SILVA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a data do requerimento de fls. 79, defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora para o cumprimento do determinado às fls. 74. Int.

0004000-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004000-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO X IGAR INFORMATICA LTDA ME
Fls. 309/314 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No mesmo prazo, regularize o corrêu Município de São José do Rio Pardo sua representação processual. Int.

0005349-33.2008.403.6127 (2008.61.27.005349-9) - NELSON LEITE COLOGNEZ X IVANE MARIA RUPOLO COLOGNEZ(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP274120 - LUIZ CELSO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade, conforme determinação de fls. 36. Int.

0005383-08.2008.403.6127 (2008.61.27.005383-9) - ROSA NEIZE GIOVANETTI FORNI X ANTONIO ALBERTO FORNI X SERGIO RICARDO FORNI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade das contas 99001341-5 e 00018501-0, conforme requerimento de fls. 106. Int.

0005422-05.2008.403.6127 (2008.61.27.005422-4) - CILENE GUIDO X CELSO NAGAOKA(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 73/80 - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0005525-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005525-3) - MARIA CECILIA SPERANDIO BENTO FRANCISCO X RITA DE CASSIA BENTO FRANCISCO(SP251710 - MARIANA JACON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 74/80 - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0005556-32.2008.403.6127 (2008.61.27.005556-3) - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 5. Intimem-se.

0005619-57.2008.403.6127 (2008.61.27.005619-1) - ALCIDES COSTA FILHO(SP211733 - CARLOS ANDRE

FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 98/99 - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0005620-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005620-8) - MANOEL VIEIRA SOBRINHO - INCAPAZ X MAURICIO VIEIRA(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 110/111 - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0005622-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005622-1) - ITALO AUGUSTO XAVIER(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 112/114 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0000261-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000261-7) - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X ERICA ERNA FIERZ(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a documentação de fls. 70 comprova a existência de apenas uma das contas indicadas na inicial, concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora para apresentar documento comprobatório da existência da conta poupança 00017349-5. Int.

0000325-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000325-7) - LUIZ BENEDITO DONATTI X NEUZA APARECIDA ARICETO DONATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000407-21.2009.403.6127 (2009.61.27.000407-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO PINHAL(SP076534 - EDMO BARON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000431-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000431-6) - JOAO BATISTA MENOSSI X JOSE ROBERTO NORMANHA X GENUA CRISTALDI X ANICA TARIFA ZANETTI X MARIA ANITA ZANETTI X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA ZANETTI X APARECIDA TORRES CRUZ X ORDALIA MARIA BASTOS CARVALHO X MARLY DE CARVALHO ARRIGUCCI X TABAJARA ARRIGUCCI(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a CEF a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 131, no prazo de cinco dias.

0000882-74.2009.403.6127 (2009.61.27.000882-6) - JOAO MARTINS X ANA CAROLINA DA SILVA JANIZELLI X OSMAR PEREIRA VITOR X ALESSANDRA PIRES SANCINETTI DO AMARAL(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a data do requerimento de fls. 103, concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora para que escalreça a cotitularidade da conta 013.00024330-2. Int.

0002078-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002078-4) - ANTONIO HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001067-78.2010.403.6127 - CLEONICE PICOLLOTO X CLODOALDO PICOLLOTO X LIDIANE FERNANDA PICOLLOTO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Deixo de receber o recurso apelação da parte autora, pois intempestivo. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. 3. Após, arquivem-se os autos. 4. Int.

0001760-62.2010.403.6127 - ANGELES ESTEVEZ MEDINA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

0001763-17.2010.403.6127 - MAURICIO SEBASTIAO CAMARGO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a existência da conta indicada e regularize a declaração de fl. 11.Intime-se.

0001764-02.2010.403.6127 - CLAUDETE DA SILVA FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a existência da conta indicada, providencie a regularização da declaração de fl. 11 e apresente cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção.Intime-se.

0001780-53.2010.403.6127 - LUCIARIO LUIZ RUFINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob indeferimento da inicial, comprove a parte autora a cotitularidade da conta apontada.Intime-se.

0001781-38.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de dez dias, sob indeferimento da inicial, comprove a parte autora a cotitularidade da conta apontada.Intime-se.

0001782-23.2010.403.6127 - JOAO SILVA LEMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob indeferimento da inicial, comprove a parte autora a cotitularidade da conta apontada.Intime-se.

0001784-90.2010.403.6127 - LEONCIO DE OLIVEIRA MACEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora a cotitularidade da conta apontada retificando o pólo passivo, se o caso, e apresente cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

0002063-76.2010.403.6127 - SOUFER INDL/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, representado pelo PA n. 13841.000110/2007-04. Entretanto, o alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados, em atenção ao princípio do contraditório.Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em 20 (vinte) dias.Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 3319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000397-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000397-1) - CLOVIS DONIZETE DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o certificado retro, mantida a data, o horário e o local para realização da prova pericial (dia 16 de junho de 2010, às 08:00 horas, no consultório localizado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista/SP), fica consignado o perito será o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31.369. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1381

MANDADO DE SEGURANCA

0004612-09.1997.403.6000 (97.0004612-5) - ELDORADO S/A - COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - EXTRA HIPERMERCADOS(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X ASSOCIACAO SUL-MATOGROSSENSE DE SUPERMERCADOS(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0007840-45.2004.403.6000 (2004.60.00.007840-6) - ANEES SALIM SAAD(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0009325-07.2009.403.6000 (2009.60.00.009325-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RESPONSAVEL P/DIVISAO DE ARRECADACAO DA SECR. MUN. DE FINANÇAS CPO.GR.
...Decido.O município de Campo Grande, MS, fundamentado no art. 128 do CTN, estabeleceu no art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003, o seguinte:Art. 6º. Os municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no 1º deste artigo, são responsáveis:(...)II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da lista anexa.Sobreveio a Lei Complementar nº 11, de 16.05.97, dispondo sobre responsabilidade pelo ISSQN incidente na prestação de serviços no âmbito do município:Art 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 09, de 29 de maio de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1º. São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado que contratem serviços de pessoas físicas ou jurídicas, inscritas ou não no Município, a serem definidas em Regulamento. (Decreto nº 7.476, de 30/06/97, que regulamenta o art. 1º)1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis tributários deverão reter do prestador de serviço, o valor do imposto devido sobre a operação realizada.2º. A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento:I - do imposto das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado; e,II - do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço, nos demais casos.3º. Ainda que não haja a retenção do ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei.Art. 2º O prestador de serviço é solidariamente obrigado pelo imposto devido, não retido ou retido e não recolhido pelos responsáveis tributários.1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.2º. O pagamento efetuado por um dos obrigado aproveita aos demais.3º. A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.No caso em apreço, a impetrante está inserida na relação jurídica tributária na qualidade de substituta. Não há exclusão da responsabilidade do contribuinte tido como substituído, mas sim a manutenção da responsabilidade tributária em caráter supletivo.Ao que tudo está a indicar, a impetrante, enquanto substituta tributária, não procedeu à retenção dos valores devidos pela prestadora de serviço à municipalidade.Com efeito, verifica-se que a INFRAERO, enquanto fonte pagadora dos serviços prestados, não exercitou frente à prestadora de serviços o seu direito de retenção e, por via de consequência, deixou de recolher aos cofres públicos o imposto devido, legitimando o próprio fisco na constituição do crédito.Não há que se falar em imunidade recíproca. O benefício constitucional é restrito a impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços diretamente relacionados com as suas finalidades essenciais (art. 150, 2º, da CF). Assim, estaria correta a impetrante se estivesse defendendo imunidade do ISSQN incidente sobre os serviços executados diretamente.Não é este o caso. Sustenta a impetrante, sem razão, que a imunidade também incide sobre a prestação de serviços realizada por terceiros.Entanto, assim como estão os órgãos públicos obrigados ao recolhimento de contribuições sociais (INSS, PSS) e imposto de renda retido de seus servidores, tal obrigação estende-se ao ISS aqui discutido. Reitere-se: contribuinte é o prestador de serviços, figurando a impetrante somente como órgão retentor.Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários e isento de custas.P.R.I.

0009327-74.2009.403.6000 (2009.60.00.009327-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RESPONSAVEL P/DIVISAO DE ARRECADACAO DA SECR. MUN. DE FINANÇAS CPO.GR.

...Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários e isento de custas.P.R.I

0009329-44.2009.403.6000 (2009.60.00.009329-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RESPONSAVEL P/DIVISAO DE ARRECADACAO DA SECR. MUN. DE FINANÇAS CPO.GR.(MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO)

...Decido.O município de Campo Grande, MS, fundamentado no art. 128 do CTN, estabeleceu no art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003, o seguinte:Art. 6º. Os municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no 1º deste artigo, são responsáveis:(...)II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da lista anexa.Sobreveio a Lei Complementar nº 11, de 16.05.97, dispondo sobre responsabilidade pelo ISSQN incidente na prestação de serviços no âmbito do município:Art 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 09, de 29 de maio de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1º. São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado que contratem serviços de pessoas físicas ou jurídicas, inscritas ou não no Município, a serem definidas em Regulamento. (Decreto nº 7.476, de 30/06/97, que regulamenta o art. 1º)1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis tributários deverão reter do prestador de serviço, o valor do imposto devido sobre a operação realizada.2º. A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento:I - do imposto das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado; e,II - do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço, nos demais casos.3º. Ainda que não haja a retenção do ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei.Art. 2º O prestador de serviço é solidariamente obrigado pelo imposto devido, não retido ou retido e não recolhido pelos responsáveis tributários.1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.2º. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.3º. A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.No caso em apreço, a impetrante está inserida na relação jurídica tributária na qualidade de substituta. Não há exclusão da responsabilidade do contribuinte tido como substituído, mas sim a manutenção da responsabilidade tributária em caráter supletivo.Ao que tudo está a indicar, a impetrante, enquanto substituta tributária, não procedeu à retenção dos valores devidos pela prestadora de serviço à municipalidade.Com efeito, verifica-se que a INFRAERO, enquanto fonte pagadora dos serviços prestados, não exercitou frente à prestadora de serviços o seu direito de retenção e, por via de consequência, deixou de recolher aos cofres públicos o imposto devido, legitimando o próprio fisco na constituição do crédito.Não há que se falar em imunidade recíproca. O benefício constitucional é restrito a impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e s serviços diretamente relacionados com as suas finalidades essenciais (art. 150, 2º, da CF). Assim, estaria correta a impetrante se estivesse defendendo imunidade do ISSQN incidente sobre os serviços executados diretamente.Não é este o caso. Sustenta a impetrante, sem razão, que a imunidade também incide sobre a prestação de serviços realizada por terceiros.Entanto, assim como estão os órgãos públicos obrigados ao recolhimento de contribuições sociais (INSS, PSS) e imposto de renda retido de seus servidores, tal obrigação estende-se ao ISS aqui discutido. Reitere-se: contribuinte é o prestador de serviços, figurando a impetrante somente como órgão retentor.Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários e isento de custas.P.R.I.

0014017-49.2009.403.6000 (2009.60.00.014017-1) - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECIDORejeito a preliminar de litispendência, porquanto foi homologado o pedido de desistência da primeira demanda (fls.106-7 daqueles autos).Passo à análise do mérito.Assiste razão à impetrante, pois a Portaria Conjunta nº 6/2009 não poderia impedir a compensação nos casos de pagamento à vista, pois a lei assim não dispôs.Com efeito,a compensação é forma de pagamento à vista, uma vez que exige apenas uma declaração da autoridade de o contribuinte já recolheu o montante a ser compensado. Noutras palavras, o dinheiro já está com o Fisco.No caso, a impetrante propôs a ação ordinária nº 2008.60.00.003391-0, na qual a União reconheceu seu direito de requerer administrativamente a compensação dos créditos tributários representados pela NFLD-DEBCAD nº 35.541.672-7.Posteriormente impetrou o mandado de segurança nº 2009.60.00.013888-7, no qual foi deferida liminar para que a autoridade impetrada decidisse no prazo de cinco dias o pedido de compensação.Assim, para utilização da compensação como pretende a impetrante, é necessário que exista crédito declarado pela autoridade fiscal no pedido feito administrativamente.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar o art.34 da Portaria Conjunta nº 6/2009 no processo aludido pela impetrante, desde que apurado crédito no processo de pedido de compensação desencadeado a pedido do contribuinte. Isento de custas. Sem honorários (STF: súmulas 512; STJ: súmula

105).P.R.I.

0015455-13.2009.403.6000 (2009.60.00.015455-8) - JOSE DE ARAUJO(MS006663 - UBIRACY VARGAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 261-2, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0000365-28.2010.403.6000 (2010.60.00.000365-0) - LUIZ GONZAGA DE FIGUEIREDO FILHO(MT012397 - CAMILA ALVES PASCHOAL) X RESPONSAVEL PELA SELECAO DOS MEDICOS DO COMANDO MILITAR DO OESTE 9a. R

Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários (Súmulas 105 do STJ E 512 DO STF). Comunique-se ao relator do agravo.P.R.I.

0000706-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000706-0) - ADRIANO ALEM STRALIOTTO(MS011252 - GABRIELA ALEM STRALIOTTO) X PRO-REITOR DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA (UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP)(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

(...)Diante do exposto, concedo a segurança, que a autoridade impetrada conceda o grau e expeça o respectivo diploma em nome do impetrante. Sem honorários. Custas pela autoridade impetrada.P. R. I.

0000959-42.2010.403.6000 (2010.60.00.000959-7) - ISABELLA MIOTELLO FERRAO(MS013399 - THIAGO VALIERI) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL
ISABELLA MIOTELLO FERRAO ajuizou a presente ação em face do REITOR DA UNIDERP, UNIVERSIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL. Alegou que requereu relação de documentos junto a instituição de ensino, porém a autoridade impetrada se recusou a entregar em tempo hábil a se proceder a inscrição para a prova de transferência de universidade. Foi deferido o pedido de liminar para entrega dos documentos necessários a participação da impetrante no processo seletivo de transferência (fls. 31-2). A autoridade impetrada apresentou informações (fls 40-61). Alegou que a impetrante retirou a documentação pertinente, arguiu preliminar de perda de objeto e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito. O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito (f. 62). É o relatório. Decido. Tendo em vista que os documentos requeridos foram entregues em razão da liminar concedida, entendo que não ocorreu perda de objeto. Desta feita reitero a decisão liminar: A impetrante comprovou ter requerido a expedição dos documentos no dia 25 próximo passado, conforme se vê dos documentos de fls. 27-8. Todavia, segundo consta à f. 28, o prazo para entrega é de 15 dias úteis, o que se mostra desarrazoado. Com efeito, se prevalecesse o prazo exigido pela UNIDERP, seus acadêmicos teriam de requerer a documentação antes mesmo da abertura do processo seletivo, o que se mostra inviável. O prazo para inscrições encerra no dia 31 (f. 15), o que demonstra a urgência da medida requerida. Assim, entendo presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Diante disso, determino que a autoridade impetrada entregue imediatamente à impetrante os documentos necessários à participação da impetrante no processo seletivo de transferência de cursos mencionado na inicial. Diante do exposto, concedo a segurança, para ratificar a liminar através da qual foi determinada a entrega à impetrante dos documentos necessários a sua participação no processo seletivo de transferência de cursos mencionado na inicial. Custas pela impetrada. Sem honorários.

0001130-96.2010.403.6000 (2010.60.00.001130-0) - RAFAEL SANTOS LIMA(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR
RAFAEL SANTOS LIMA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a REGIAO MILITAR como autoridade coatora. Esclarece que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 1998, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente cursou medicina e concluiu o referido curso em dezembro de 2009. Entende ser ilegal o ato que o convocou novamente para prestar serviço militar obrigatório, alegando que não foi dispensado por cursar Medicina e sim por ter sido incluído no excesso de contingente do Exército Brasileiro. Com a inicial apresentou documentos (fls. 18-58). Notificada (f. 64), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 81-7). Esclarece que a Lei nº 5.292/97 regulamentada pelo Decreto nº 63.704/68 trata especificamente sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Diz que o impetrante é médico e possui Certificado de Dispensa de Incorporação, de forma que está sujeito às disposições da referida Lei. Alega que ao convocar o impetrante para a prestação de serviço militar obrigatório, agiu com base na legalidade a que a Administração Pública está adstrita, já que a convocação é ato previsto em lei. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 89-90). Em face dessa decisão o impetrante recorreu (fls. 98-132). O agravo de instrumento foi provido (fls. 138-40). O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 134-7). É o relatório. Decido. Não obstante o entendimento da Jurisprudência, favorável à tese do impetrante, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido nesta ação. O art. 4º caput da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos

estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente ou por residir em município não tributário. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada na presente ação. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P. R. I. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento.

0001131-81.2010.403.6000 (2010.60.00.001131-2) - GIL LEMES ROSA(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR
GIL LEMES ROSA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR como autoridade coatora. Alega que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Entanto, após ter se graduado em Medicina, foi convocado novamente pelas Forças Armadas. Entende que os jovens dispensados anteriormente não podem ser convocados para os fins da Lei nº 5.292/67. Pede a concessão da segurança para a suspensão do ato. Juntou documentos (fls. 19-42). Indeferi o pedido de liminar (fls. 75-6). À f. 183 o impetrante requereu a desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e denego a segurança, nos termos do artigo 6, 5º, da lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002387-59.2010.403.6000 - CAROLINE SIUFI(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS009637 - DIOGO MIRANDA GUIMARAES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
...Diante do exposto, revogo a liminar deferida e homologo o pedido de desistência, denegando a segurança, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 267, VIII, CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento.

0002637-92.2010.403.6000 - RAFAEL BATISTA DA ROCHA(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência desta ação, formulado pelas partes às fls. 113-4, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se

0003391-34.2010.403.6000 - KLAUS BUNNING FILHO(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA E MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
KLAUS BUNNING FILHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, pleiteando que o impetrado faça a análise do processo administrativo nº 54290.003834/2009-24, no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento da área rural de sua propriedade. Fundamenta seu pedido na demora verificada, dado que inaugurou o processo em 21.12.2009, não obtendo a certificação da propriedade. Entendendo que a ausência da referida certificação impede o pleno usufruto de seus direitos inerentes à propriedade, requer a concessão da segurança para afastar a omissão da autoridade. Juntou documentos (fls. 21-85). Notificado (fls. 91) o impetrado prestou informações (fls. 95-100) e juntou documentos (fls. 101-11). Diz que não se negou à certificação ao impetrante, alegando que o atraso na análise dos processos se deve pela ausência de documentos referentes à propriedade, o que impossibilitou a certificação. Ademais, disse que o impetrante poderia ingressar com recurso administrativo para obter a certificação. À f. 124 o impetrante noticiou que os procedimentos administrativos foram concluídos pelo impetrado e a certificação da propriedade foi feita, pelo que pediu a extinção do processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fls. 124, verifica-se que o impetrante já obteve a pretensão que buscava nesta via. Por conseguinte, tem-se que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, denego a segurança, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários (Súmula 512, STF e 105, STJ). P.R.I. Anote-se o substabelecimento de f. 119. Oportunamente, arquivem-se.

0003632-08.2010.403.6000 - THAIS REGINA DA SILVA GONCALVES(MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
THAIS REGINA DA SILVA GONÇALVES ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. Pede que seja determinada a restituição do caminhão SCANIA, placas BXI-7210, ano 1986/86, chassi 9BSTH4X2ZG3224128 e do semi-reboque SR/NOMA, placas HQN-4731, chassi 9ADG12430RM108469, ano 1994/95, nomeando-a como fiel depositária. Apresentou documentos de fls. 15-62. À f. 63 foi determinado que o impetrante emendasse a inicial, providenciando a cópia da denúncia oferecida e de seu recebimento no procedimento criminal instaurado em razão dos fatos narrados na inicial e, ainda, comprovando o deferimento da restituição dos veículos na esfera penal. À f. 65 foi certificado que a impetrante não se manifestou sobre o despacho de f. 63. É o relatório. Decido. Intimada a emendar a inicial, a impetrante não se manifestou, pelo que incidiu nas penas do art. 284, parágrafo único, CPC. Diante do exposto, com fulcro no art. 295, VI, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isenta de custas. Sem

honorários.P.R.I.

0003989-85.2010.403.6000 - THIAGO LOPES DO CARMO(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA E MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que o impetrante não seja submetido ao serviço militar obrigatório. Esclarece que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por residir em município não tributário, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente, cursou Medicina e iria iniciar o exercício de sua profissão quando foi convocado novamente para prestar serviço militar. Entende que os jovens que foram dispensados anteriormente não podem ser convocados para os fins da Lei 5.292/67. Decido. Em que pese a jurisprudência favorável à tese do autor, entendo ausente o fumus boni juris. O art. 4º caput da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente ou por residir em município não tributário. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depois, venham-me conclusos para sentença.

0004093-77.2010.403.6000 - TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS ...Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0004369-11.2010.403.6000 - JOAO ALEXANDRE VICENTE DE ALMEIDA CARDADEIRO(MS008495 - WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR E MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS ...DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que instaure, no prazo de 05 (cinco) dias o processo objetivando a revalidação do diploma estrangeiro de arquitetura do Impetrante, em estrita observância ao regramento contido no art.41 do Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa - Decreto nº3.927, de 19 de setembro de 2001. Determino ainda que o referido processo seja concluído em prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária, que desde já fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser suportada pelo patrimônio pessoal da Autoridade responsável pelo cumprimento desta decisão, nos termos do art.14, parágrafo único do CPC. Intimem-se para cumprimento. Ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0004939-94.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIGRAF impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Pretende medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Decido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, são irrelevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às atividades do impetrante. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados do impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente. Notifique-se a autoridade impetrada. Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Indefiro o pedido de conversão em mandado de segurança coletivo, tendo em vista que o despacho inicial já foi proferido, nos termos do parágrafo 2º do art.10º da Lei

0004940-79.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Pretende medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Decido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às atividades da impetrante. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente. Notifique-se a autoridade impetrada. Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Indefiro o pedido de conversão em mandado de segurança coletivo, tendo em vista que o despacho inicial já foi proferido, nos termos do parágrafo 2º do art. 10º da Lei nº 12.016/2009.

0005010-96.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CORUMBA - SIMEC(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CORUMBÁ - SIMEC impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Pretende medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Decido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às atividades do impetrante. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados do impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente. Notifique-se a autoridade impetrada. Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Indefiro o pedido de conversão em mandado de segurança coletivo, tendo em vista que o despacho inicial já foi proferido, nos termos do parágrafo 2º do art. 10º da Lei nº 12.012/2009.Int.

0005140-86.2010.403.6000 - AMADOSAN TUBOS E CONEXOES LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente. Notifique-se a autoridade impetrada. Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0005143-41.2010.403.6000 - MIRIAM SANTOS MIRANDA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E MS003456 - TADAYUKI SAITO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 3. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

0005193-67.2010.403.6000 - ISABELLA PEREIRA DE SOUZA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS012905 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI JUNIOR) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante Judicial da Uniderp/Anhanguera, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0005227-42.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CORUMBA - SIMEC(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. No prazo de dez dias o impetrante deverá juntar aos autos relação nominal com os respectivos endereços dos seus associados que serão beneficiados com a medida pleiteada nesta ação. 2. Cumprido o item acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. 3. Após a vinda das informações, decidirei o pedido de liminar. 4. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

0005228-27.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIACAO DE TRES LAGOAS - SINDIVESTIL(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

No prazo de dez dias o impetrante deverá juntar aos autos relação nominal com os respectivos endereços dos seus associados que serão beneficiados com a medida pleiteada nesta ação.

0005229-12.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE CORUMBA - SINDIECOL(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. No prazo de dez dias o impetrante deverá juntar aos autos relação nominal com os respectivos endereços dos seus associados que serão beneficiados com a medida pleiteada nesta ação. 2. Cumprido o item acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. 3. Após a vinda das informações, decidirei o pedido de liminar. 4. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

0005231-79.2010.403.6000 - ALEXSANDRO DE SOUZA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante Judicial do CRM/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0005258-62.2010.403.6000 - TIAGO DE MELO BUTRAGO(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
Esclareça o impetrante sua situação acadêmica, tendo em vista que a Universidade Federal do Ceará declarou em 2010 que está matriculado no primeiro período do curso.

CAUTELAR INOMINADA

0008665-43.1991.403.6000 (91.0008665-7) - EDUARDO ELIAS ZAHARAN FILHO(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X F.Z. PUBLICIDADE PROMOCOES E REPRESENTACOES LTDA(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CERTAME MS FEIRAS E PROMOCOES LTDA(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Desarquive-se. Defiro o pedido de vista dos autos aos autores, pelo prazo de dez dias. Anote-se o substabelecimento de

f. 105. No silêncio, archive-se.

0001119-53.1999.403.6000 (1999.60.00.001119-3) - RENATA GIGO SOARES ROSA(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X RONALDO JOSE ROSA JUNIOR(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0004035-74.2010.403.6000 - LUCIENE DA SILVA GONCALVES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 134-5. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003964-39.1991.403.6000 (91.0003964-0) - JOSE MAURO DA SILVA X JOSE MAURO DA SILVA X MICHEL ISSA FILHO X NACY ALZITA DA MATTA X CLOVIS TOLEDO DE ANDRADE X ISIDORO FAUSTINO GONCALVES X JOAO GERALDO RODRIGUES X LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO X EDSON GIROTO X PAULO AFONSO SOLINO PESSOA JUNIOR X EDSON DA SILVA ALMEIDA X ZELIA DE ANDRADE VILALVA X SIMONE KLEIN DE QUEIROZ X SAMUEL KLEIN DE QUEIROZ X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X JOSE LUIZ FINOCCHIO X HELIO DE SA LEAL X MARY COELLE ARRAIS LEAL X PEDRO INACIO AGUILAR SOBRINHO X CONCEICAO APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ASSSIS X ALINE KARLA OLSEN DE MATOS X KELLY OLSEN DE MATOS X CLOVES OLSEN DE MATOS X RUBENS MARINHO SOARES X EDSON DE ALENCAR X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X MANOEL RICARDO DA COSTA X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CONCEICAO APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ASSSIS X EDSON DE ALENCAR X PEDRO INACIO AGUILAR SOBRINHO X PAULO AFONSO SOLINO PESSOA JUNIOR X JOAO GERALDO RODRIGUES X MARY COELLE ARRAIS LEAL X MICHEL ISSA FILHO X HELIO DE SA LEAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SABOIA X ALINE KARLA OLSEN DE MATOS X EDSON GIROTO X RUBENS MARINHO SOARES X LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO X KELLY OLSEN DE MATOS X ZELIA DE ANDRADE VILALVA X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES X JOSE LUIZ FINOCCHIO X EDSON DA SILVA ALMEIDA X MANOEL RICARDO DA COSTA X ISIDORO FAUSTINO GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X CLOVIS TOLEDO DE ANDRADE X SAMUEL KLEIN DE QUEIROZ X NACY ALZITA DA MATTA X SIMONE KLEIN DE QUEIROZ X JOSE MAURO DA SILVA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

1. O executado João Geraldo Rodrigues ofereceu o cheque de f. 358 à penhora. Às fls. 369 a Secretaria informou que o valor oferecido pelo executado foi convertido em renda da União por equívoco. Em razão disso, foi determinada a devolução dos valores (fls. 369), o que ainda não foi cumprido, conforme fls. 723-8. Sucede que os embargos à execução n.º 2001.60.00.004250-2 foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado (fls. 427-31), de forma o valor oferecido à penhora deve mesmo ser repassado à União, restando superado o alegado equívoco. Assim, com relação ao executado João Geraldo Rodrigues, julgo extinta a presente execução, em razão da satisfação da obrigação, com base no artigo 794, I, CPC. P.R.I.2. Fls. 723-8. Oficie-se à Receita Federal, informando a desnecessidade de devolução dos valores, determinada pela decisão de fls. 369, tendo em vista o disposto no item 1 acima. 3. Manifeste-se a União sobre os documentos apresentados pelo executado Michel Issa Filho (fls. 732-4), no prazo de cinco dias. 4. Intimem-se os executados CONCEICAO APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ASSIS, EDSON DE ALENCAR, PEDRO INACIO AGUILAR SOBRINHO, PAULO AFONSO SOLINO PESSOA JUNIOR, MARY COELLE ARRAIS LEAL, HELIO DE SA LEAL, CARLOS ALBERTO RODRIGUES SABOIA, RUBENS MARINHO SOARES, LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO, ZELIA DE ANDRADE VILALVA, JOSE LUIZ FINOCCHIO, MANOEL RICARDO DA COSTA, na pessoa de seu advogado, para cumprirem a sentença, nos termos do art. 475-J, CPC.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 690

ACAO PENAL

0002619-04.1992.403.6000 (92.0002619-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X BELTON GOMES DA SILVA FILHO(MS003348 - NABOR PEREIRA E CE010139 - BELTON GOMES DA SILVA FILHO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0007197-63.1999.403.6000 (1999.60.00.007197-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ALFREDO DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X DALVA DE OLIVEIRA(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS008465 - ALAN GUSTAVO BARBOSA MONTEIRO)
Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 577.a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação.b) Expeçam-se Guias de Recolhimentos em desfavor dos sentenciados Alfredo e Dalva para cumprimento da pena. b) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação das condenações de Alfredo e Dalva. c) Lance o nome dos condenados no rol dos culpados.d) Comunique ao Delegado da Receita Federal de Campo Grande a perda do cargo da sentenciada Dalva. Intimem-se os condenados, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

0002476-24.2006.403.6000 (2006.60.00.002476-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RECHE FELIX NOGUEIRA(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0009326-94.2006.403.6000 (2006.60.00.009326-0) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1156 - TIAGO DI GIULIO FREIRE) X JORGE EDUARDO ALCON LORA(MS005253 - ROMARIO RATEIRO E SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Acolho o parecer do MPF de folhas 766/767, e indefiro o pedido de isenção de custas processuais requerida pelo sentenciado Jorge Eduardo Alcon Lora. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis, referente às custas processuais devida pelo acusado Jorge. Defiro o pedido de fls. 770, requerido pela Senad. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA X ITACIR FERNANDES SEBEN(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCILO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO)

Denúncia recebida em fls. 3456/3457. Acusados interrogados em fls. 3737/3755, 3993/3997, 4232/4235, 4314/4316. Defesas prévias apresentadas em fls. 3769/3773 (João Alex Monteiro Catan), 3803/3804 (Itacir Fernandes Sebben), 3805/3806 (Andrey Galileu Cunha), 3808/3809 (Gandi Jamil Georges), 3810/3811 (Michiel Youssef), 3812/3813 (Jamil Name Filho), 4005/4025 (Márcio Socorro Pollet), 4197/4199 (Alfredo Loureiro Coursino), 4244/4246 (João José Mucciolo). Testemunhas de acusação e da defesa de Jamil Name Filho (Alexandre Custódio Neto) ouvidas em fls. 4395/4404, 4544/4553 e 4930. Novo endereço de Gandi Jamil Georges em fls. 4380. Fls. 4960: A Defensoria Pública da União solicita vista dos autos, tendo em vista ter recebido intimação para defender Andrey Galileu Cunha, uma vez que este, intimado para constituir advogado, não se manifestou. Ocorre que, ao relatar o processo, a secretaria informa que e i. advogada, Dra Kátia Maria Souza Cardoso, atua em defesa de Andrey, motivo pelo qual destituiu a Defensoria Pública da União da defesa do acusado. Intime-se o defensor subscritor da petição de fls. 4960. Esclareça a defesa de Itacir Fernandes Sebben a importância em se ouvir a testemunha Erlan Chaves Menacho, residente em Santa Cruz de La Sierra. Verifico que João Alex Monteiro Catan e Márcio Socorro Pollet arrolaram em como suas testemunhas pessoas que figuram no pólo passivo desta ação penal e nas ações penais 0004999-72.2007.403.6000 (Reginaldo da Silva) e 0005044-76.2007.403.6000 (Nilton Cesar Servo), estas oriundas do mesmo inquérito que deu azo a este feito. Por figurarem no pólo passivo desta ação penal e de outras que versam sobre os mesmos fatos, mostra-se inviável a oitiva de tais pessoas: Intimem-se as defesas de João Alex Monteiro Catan e de Márcio Socorro Pollet desta decisão. Intime-se a defesa de Márcio Socorro Pollet para, no prazo de cinco dias, indicar os endereços das testemunhas Daureci Meller, Sérgio Jacinto Costa e Wanderley Sebben. Depreque-se ao Juízo Federal de Porto Velho a oitiva de

Márcio Palmeira, arrolado como testemunha pela defesa de Itacir. Depreque-se ao Juízo Federal de Corumbá a oitiva de Duilio Costermani, arrolado como testemunha pela defesa de Itacir. Depreque-se ao Juízo Federal de Maringá a oitiva de Marco Antônio de Oliveira Coelho, arrolado como testemunha pela defesa de Andrey Galileu Cunha. Depreque-se ao Juízo Federal de Ponta Porã a oitiva das testemunhas:- Arnaldo Escobar, (testemunha de Gandi Jamil Georges),- Idílio Rafael Espíndola (testemunha de Gandi Jamil Georges),- Myrna Graciela Carvallar Ramirez (testemunha de Alfredo Loureiro Cursino e de João José Mucciolo),- Mario Abel Carvallar Ramires (testemunha de Alfredo Loureiro Cursino e de João José Mucciolo). Depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo a oitiva da testemunha Vânia Maria Calatakis (testemunha de Alfredo Loureiro Cursino e de João José Mucciolo). Designo o dia 05/08/2010, às 14 horas, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas:- Wanderley Basílio da Silva (testemunha de Andrey Galileu Cunha),- Elias da Silva Corrêa Júnior (testemunha de Andrey Galileu Cunha)- Dijalma Diniz Albre (testemunha de Gandi Jamil Georges),- Gerson Chauan Tobji (testemunha de Gandi Jamil Georges),- Heitor Loureiro Cardoso (testemunha de Gandi Jamil Georges e de Michiel Youssef),- Elias Chafic Ferzeli (testemunha de Michiel Youssef),- Antônio Carlos Paludo (testemunha de Michiel Youssef),- Eduardo Youssef Ibrahim (testemunha de Michiel Youssef),- Paulo Sérgio Domingos Hernandez (testemunha de Jamil Name Filho, Alfredo Loureiro Cursino e João José Mucciolo),- Francisco Araújo Mendes (testemunha de Jamil Name Filho),- Carlos Echeverria Gonzáles (testemunha de Jamil Name Filho). Ante o teor da certidão de fls. 5057 e em homenagem ao princípio da economia processual, instrua-se estes autos com cópias autenticadas da certidão de óbito, da cota do Ministério Público Federal que solicitou a extinção do feito em relação a Raimondo Romano e da sentença que extinguiu a sua punibilidade na ação penal 0004999-72.2007.403.6000. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, bem como para ciência do presente despacho.

0005046-46.2007.403.6000 (2007.60.00.005046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005002-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ARI SILAS PORTUGAL(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E MS002491 - NELSON CHAGAS) X HERCULES MANDETTA NETO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA(MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA)
Fls 3946: Oficie-se à 1ª Vara de Execução Penal, solicitando cópia das sentenças condenatórias e certidões de trânsito em julgado que fazem parte da Execução Penal 001.08.029438-2. Fls. 3957: Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul certidão de objeto e pé do processo 046.00.001258-6. Reiterem-se os ofícios nºs 2903/2009-SC05, 2904/2009-SC05, 2906/2009-SC05 e 2907/2009-SC05 (fls. 3923). Designo o dia 03/08/2010, às 16h40min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os acusados serão reinterrogados, em obediência ao art 400, do CPP. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005398-04.2007.403.6000 (2007.60.00.005398-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELSON MERCY DIAS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)
Encaminhe-se cópia do pedido de liberação da fiança de folhas 340, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Estadual. Comunique aquele Juízo que o acusado Kelson Mercy Dias foi absolvido nos presentes autos, podendo o mesmo se julgar mais prático liberar a fiança por lá.

0003356-45.2008.403.6000 (2008.60.00.003356-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012288-56.2007.403.6000 (2007.60.00.012288-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X DAVID RONEY SOUSA PINTO(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 335

EXECUCAO FISCAL

0001424-32.2002.403.6000 (2002.60.00.001424-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LUIZ NEVES DE AZEVEDO(MS008565 - ERIKA CRISTINA ANTUNES GONDIM E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Pelo exposto, defiro o pedido de liberação de R\$ 212,94 (duzentos e doze reais e noventa e quatro centavos) bloqueados na conta corrente nº 24961-7, agência 268724, Banco Itaú, haja vista a comprovação de que tais valores são oriundos de recebimento de proventos de aposentadoria. Quanto ao pedido de suspensão desta execução fiscal em

virtude de parcelamento do débito, anoto que, conforme documento de f. 252, há irregularidades no pagamento de algumas prestações, razão pela qual necessária se faz a manifestação da exequente. Viabilize-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 2248

ACAO PENAL

0003746-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003746-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Defiro à defesa de Aquiles Paulus o prazo de dez dias para apresentar justificativa à sua ausência, sob pena de restar revel. Neste ato, a ré Keila, assim como os demais co-réus, restaram revéis devido à suas ausências, de modo que, a par de amparada Keila por defesa técnica, tanto como os demais, por meio da advogada ad hoc. Não obstante, considerando as ponderações da defesa de Keila, relevo, doravante, essa sua condição de revelia, assinalando, contudo, que assim será decretado doravante, caso venha a se ausentar nos próximos atos, já que sua defesa reputa ser de seu interesse sua presença, conforme assinalado neste termo. Deverá o D. advogado incumbir-se de informar à ré sobre o acontecido nesta audiência, inclusive assinalando-lhe a consequência da revelia em caso de ausência injustificada. Intimem-se os D. advogados constituídos, para que se manifestem em 05 dias sobre o interesse na manutenção da defesa da causa, uma vez que se ausentaram deste ato, inclusive assim o D. advogado que arrolou testemunha que, por não ter sido intimada, ensejou o pedido da D. advogada ad hoc para que fosse intimado pessoalmente a se pronunciar sobre a desistência da testemunha, ou sobre seu novo endereço. Observa-se que a causa se arrasta há tempos, e que é dever não apenas do Estado, mas também da Advocacia, a colaboração com a justiça, visando a célere ultimateção da ação. A exceção de Aquiles Paulus, e, para os próximos atos, da ré Keila, decreto a revelia de todos os réus ausentes, os quais não mais serão intimados dos termos desta ação, até que revertam essa condição nos termos da lei. Arbitro os honorários da advogada nomeada ad hoc em 2/3 do valor mínimo fixado na tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 890/901.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1613

ACAO PENAL

0000192-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000192-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FRANCISCO DE LIMA X CLEBERSON CLAYTON RABELO X LAOR ALBERTO DA COSTA X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP281206 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA E SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO)

TEOR DA DECISÃO de f. 623/623-v: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido de restituição dos bens apreendidos, objetos deste requerimento (itens 01 e 06 do auto de apresentação e apreensão de fl. 26/31).Dê-se ciência ao Ministério Público

Federal. Oficie-se à ilustre Autoridade Policial, informando-a desta decisão. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2371

EXECUCAO FISCAL

0000540-88.2002.403.6004 (2002.60.04.000540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento às fls. 92. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2372

CARTA PRECATORIA

0000436-18.2010.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos etc. Designo audiência para oitiva da testemunha Mario Paulo Machado N Omoto para o dia 22/06/2010, às 14:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Requisite-se a testemunha (fl. 02). Oficie-se ao Juízo Deprecante informando da presente designação e solicitando às intimações necessárias naquele Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000438-85.2010.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI(PR043429 - ISA VALERIA MARIANI MACEDO) X CARLOS ROBERTO SILVESTRE DE QUEIROZ(PR026622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos etc. Designo audiência para oitiva da testemunha Claudinei Marques de Oliveira para o dia 22/06/2010, às 14:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a testemunha (fl. 02). Oficie-se ao Juízo Deprecante informando da presente designação e solicitando às intimações necessárias naquele Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000446-62.2010.403.6004 - JUIZO DA 3A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP - SJSP X JUSTICA PUBLICA X VILSON DE SOUZA VILALVA X MARCIO MARTINEZ(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos etc. Designo audiência para oitiva da testemunha Rodrigo Lucas do Nascimento para o dia 22/06/2010, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a testemunha (fl. 02). Oficie-se ao Juízo Deprecante informando da presente designação e solicitando às intimações necessárias naquele Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 2373

ACAO PENAL

0000286-13.2005.403.6004 (2005.60.04.000286-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO)

Vistos etc. Considerando que o v. acórdão (fl. 1522), denegou a ordem de Habeas Corpus e revogou a liminar concedida (fl. 1432), expeçam-se, cartas precatórias para uma das Varas Federais de Campo Grande-MS e Curitiba-PR, para oitiva

das testemunhas arroladas as fls. 1108/1109, residentes naquelas cidades, solicitando urgência no cumprimento, considerando tratar-se de feito enquadrado nas metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Resolução nº 70, de 18 de março de 2009 e Provimento nº 106, de 14 de agosto de 2009, do TRF da 3ª Região).Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, consignando que deverão acompanhar o ato deprecado naquele Juízo, independente de nova intimação deste Juízo.Cumpra-se.

Expediente Nº 2378

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000098-78.2009.403.6004 (2009.60.04.000098-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DIEGO ALEXANDRE ALVES DA ROCHA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MARCOS ANTONIO GALVAO CORREA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X IVANILTON ALBERTONI DA COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X RODINEY JUNIOR RACHID DE MORAES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Intimem-se as partes sobre a expedição da carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF para oitiva da testemunha de acusação Alexandre Luis Machado Pacheco, e que a audiência foi designada para o dia 08/06/2010, às 16:00 horas.

0001282-69.2009.403.6004 (2009.60.04.001282-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALZERINO CAETANO DA LUZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALZERINO CAETANO DA LUZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pelos fatos a seguir descritos.Em síntese, narra a denúncia que no dia 17 de novembro de 2009, por volta das 12h30, durante fiscalização de rotina realizada, no posto fiscal Lampião Aceso, localizado na Rodovia BR-262, município de Corumbá/MS, os Agentes da Policial Federal flagraram ALZERINO CAETANO DA LUZ conduzindo um veículo caminhão Mercedes Benz de cor azul, modelo 1113, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente.Abordado o réu e promovida às entrevistas de costume, os policiais levaram o caminhão até uma oficina mecânica onde foi feita uma busca minuciosa no veículo, ocasião em que lograram êxito em encontrar substâncias entorpecentes, conhecida como cocaína, em compartimento da carroceria do caminhão Mercedes Benz.Encaminhado à Delegacia de Polícia Federal, o acusado confessou ter sido contratado por duas pessoas não conhecidas para conduzir a droga da Bolívia até a cidade de Curitiba/PR, recebendo como pagamento o próprio caminhão. O total de substância entorpecente (cocaína) bruta apreendida foi de 19.100g (dezenove mil e cem gramas).Constam nos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09;b) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 13;c) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 15;d) Contrato particular de compra e venda de veículo à fl. 27;e) Laudo de Exame de Substância às fls. 34/37;f) Fotos do entorpecente e do veículo apreendido à fl. 39;g) Relatório da Autoridade Policial às fls. 41/44;h) Laudo de exame de veículo terrestre às fls 58/62;i) Defesa Prévia à fl. 74.A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2010 (fl. 75), ocasião em que foi designada audiência de interrogatório e oitiva de testemunhas para o dia 09.03.2010.O interrogatório de ALZERINO realizou-se aos 09.03.2010, ocasião em que também foram ouvidas as testemunhas Marcelo Campos de Faria e Pedro Henrique Zanotelli Collares, tendo as partes desistido da oitiva da testemunha Mateus Tamburi Maciel de Pontes (fls. 100/105).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 110/116, requerendo a condenação. Sustentou que a prática do delito está tipificada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/2006.Em alegações finais, apresentadas às fls. 119/121, a defesa pugnou pela fixação a pena-base em seu mínimo legal, reconhecendo-se a atenuante da confissão, com fundamento o art. 65, inc. III, letra d, do CP; pela não reconhecimento da internacionalidade do delito prevista no inciso I, do artigo 40 da Lei 11.343/06; pela aplicação da causa de diminuição do parágrafo 4 do art. 33 da Lei 11.343/2006; pela aplicação de pena restritiva de direito substitutiva da privativa de liberdade; e pela aplicação do regime aberto.Antecedentes do acusado às fls. 72/73, 86, 107 e 127/129.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:ALZERINO CAETANO DA LUZ foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13, em que consta a apreensão de 31 (trinta e um) tabletes contendo substância com características de cocaína, de um peso bruto total igual 19.100g (dezenove mil e cem gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em substância de fls. 34/37.2) Da Autoria:O acusado foi flagrado realizando o transporte da substância entorpecente apreendida e admitiu, em sede policial e em juízo, ter aceitado a proposta de buscar droga na Bolívia e transportá-la para Curitiba/PR, recebendo em troca o próprio caminhão utilizado para o transporte. Em Juízo, confirmou a prática criminosa, tal como descritos na denúncia (fls. 100/105). Narrou que, depois de ter aceitado a proposta feita em Curitiba/PR, foi até a cidade de Goiânia/GO para pegar o caminhão de onde veio até Corumbá/MS e, na feirinha existente perto do cemitério desta cidade fronteiriça, entregou o caminhão a uma pessoa que lhe devolveu o veículo com o entorpecente escondido na carroceria. Admitiu ter conhecimento que viria até este local para buscar droga, apesar de afirmar não saber exatamente qual o tipo de entorpecente tinha vindo buscar. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado estava transportando substância entorpecente. Assim, evidente está a autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu ALZERINO CAETANO DA LUZ, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº

11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso). 3) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu ALZERINO CAETANO DA LUZ, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 72/73, 86, 107 e 127/129), verifico que apesar de existirem inquéritos policiais instaurados contra o réu, isso não pode ser isoladamente considerado para o fim de elevar sua pena base de acordo com o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n 444 (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Entretanto, a quantidade da droga não abona a sua conduta, considerando que o tráfico de tal montante revela ter o réu uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, o seu protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento, ou seja, a organização criminosa que se desenvolve para o ilícito. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, majorando-a em 1/3 (um terço). PENA-BASE: 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 666 (SEISCENTOS E SESENTA E SEIS) DIAS-MULTA, PELO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes: não há. c) Circunstâncias atenuantes: - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita quando flagrado transportando substância entorpecente, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas pelo acusado no momento da prisão em flagrante, ocasião em que afirmou ter sido abordado pessoas de quem não sabe os nomes, oferecendo dar o tal caminho caso o interrogado aceitasse buscar a droga na Bolívia (fl. 07). No seu interrogatório em juízo, o réu confirmou os fatos descritos na denúncia. Portanto, ficou evidente ser do domínio do réu o conhecimento de que o entorpecente era oriundo da Bolívia. O réu viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, de modo que exsurge cristalina a procedência da substância entorpecente do exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ressalte-se que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. O réu, in casu, a meu ver, não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora não constem antecedentes em seu desfavor, conforme já mencionado, a intimidade com o crime e o modus operandi não autorizam concluir que não integre organização criminosa, não demonstrando tratar-se de mero transportador de drogas. Portanto, fixo em definitivo a pena em: PENA DEFINITIVA: 7 (SETE) ANOS 9 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 777 (SETECENTOS E SETENTA E SEETE) DIAS-MULTA, PELO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime

de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194/DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Registre-se que o montante da pena fixada não permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, como requerido pela defesa, em virtude do previsto no artigo 44 do CP. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anote que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2010.60.04.000101-9.DOS BENS APREENDIDOS Não restam dúvidas que o caminhão Mercedes Benz, placa GPE-0882, o aparelho celular e as 4 (quatro) peças de madeira, descritos à fl. 13, destinavam-se ao tráfico e à comunicação entre os integrantes da organização criminosa, devendo ser decretados os respectivos perdimentos em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 24 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

Expediente Nº 2379

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000468-23.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-38.2010.403.6004) LEANDRO FONTELES DO NASCIMENTO (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO VISTOS ETC. Versa o feito sobre pedido de liberdade provisória, desonerada ou não, formulado pelo requerente em epígrafe, preso em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 180 do Código Penal, por ter comprado e armazenado computador furtado da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, por ter família constituída, residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. À inicial juntou os documentos de fls. 08/19. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal, às fls. 24/28, opinou pelo deferimento do pedido, sob a condição de que LEANDRO assine o termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. É a síntese do necessário, D E C I D O. A liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. O direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da CF. Predicou explicitamente o inciso LXVI de tal versículo: LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. Contudo, como medida de exceção, a lei estabelece, nos casos que indica, a necessidade da privação preventiva da liberdade para tutelar supinos interesses da sociedade, nos termos do artigo 310, 1º c.c. o artigo 312, ambos do CPP. Essa necessidade é escandida de forma negativa, devendo descansar numa das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer: conviventes a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a interagir com uma das condições tracejadas no precitado artigo 312, a custódia cautelar deve ser mantida, em face da sobrançeria do interesse público, mesmo quando cotejado com o estado natural de liberdade e a presunção de inocência do indivíduo (in dubio pro societate). Observo, porém, não ser este o caso dos autos. Constato que o requerente, conforme declarou, é empregado da empresa AMBITEC LTDA. O início de seu vínculo empregatício data de 26.01.2010 e está ainda vigente, segundo se extrai dos documentos de fls. 11/13 e 18/19. Mediante a apresentação dos documentos de fls. 10 e 14/15, o requerente comprovou possuir residência fixa. Infere-se que as faturas de água (vencimento em 02/2010) e de energia (vencimento em 11/2007) foram processadas em nome de Kelly Cristiane Cavalcanti Soares, com quem LEANDRO é casado desde 29.06.2007 (Certidão de Casamento de fl. 10). Finalmente, as certidões juntadas com o pedido inicial não apontaram, em face do indiciado, registro de antecedentes criminais na Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul ou na Justiça Estadual desta comarca. Nesse passo, entendo que a decretação de liberdade do requerente não ofenderia a garantia da ordem pública. Não há motivos para se supor que, revogada a custódia cautelar, volte a delinquir ou fuja do distrito da culpa, prejudicando a instrução criminal e aplicação da lei penal. Assim, afastada a possibilidade do decreto da prisão cautelar, máxime quanto à natureza do delito, não praticado mediante violência ou grave ameaça, bem como estando ausentes os pressupostos que norteiam o artigo 312 do CPP (indícios suficientes de autoria, garantia da ordem pública, econômica e conveniência da instrução criminal), fica assegurada a possibilidade de concessão da liberdade provisória lamentada. Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo no valor de R\$2.030,42 (dois mil e trinta reais e quarenta e dois centavos) para LEANDRO FONTELES DO NASCIMENTO, considerando a receptação investigada se relacionar a bem da União, conforme teor do artigo 180, 6º, Código Penal, e com base nos critérios estabelecidos pela Tabela de Arbitramento de Fiança, emitida em 05/2010 pelo setor de cálculos da Seção Judiciária de Mato Grosso Sul, e artigo 325 do C.P.P., devendo o requerente ser intimado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, ou seja, comparecer a este juízo todas as vezes que chamado e não mudar de residência ou se ausentar por mais de oito dias de sua casa sem autorização, sob pena de revogação da liberdade provisória, ora concedida. Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal. Com a vinda dos autos do Inquérito Policial, traslade-se cópia desta decisão e do Alvará de Soltura cumprido,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 2629

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

0001807-82.2008.403.6005 (2008.60.05.001807-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X PAULO AMARAL VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X MARIA CECILIA DE LUCAS ALMEIDA VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X JANE MARLI ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

1. Designo o dia 10 de junho de 2010 para o início dos trabalhos periciais. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, contados da data acima designada. 2. As partes não formularam quesitos e nem indicaram assistentes técnicos. O expert deverá responder o quesito formulado pelo Juízo no item 11 da r. decisão de fls. 586/587 e verso. 3. Indefero o pedido formulado pela assistente simples na petição de fls. 782/784, vez que já apreciado na r. decisão de fls. 764/765. 4. Tendo em vista que não há nos autos indícios de que os integrantes dos movimentos sem terra, colocaram obstáculos à realização da perícia judicial acima designada, reconsidero o item 5 da r. decisão de fls. 586/587 e verso, tão somente para recolher o mandado de desocupação do referido imóvel, deferindo, assim, o pedido formulado pelo INCRA no item b1 às fls. 815/831. 5. No mais, em juízo de retratação, fica mantida a r. decisão supracitada por seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º, do CPC). 6. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 838, ao perito judicial, devendo incidir sobre o montante o imposto de renda devido. 7. O restante dos honorários deverão ser depositados no prazo de 30 dias. 8. Oficie-se à Polícia Federal recolhendo-se o mandado de desocupação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 999

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001219-72.2008.403.6006 (2008.60.06.001219-3) - CAMILA GOMES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2010, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000083-69.2010.403.6006 (2010.60.06.000083-5) - EDSON GOMES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2010, às 09 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000276-84.2010.403.6006 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2010, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000381-61.2010.403.6006 - ARMELINDA VILHALBA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2010, às 10 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000415-36.2010.403.6006 - DURVALINA FATIMA DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2010, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.